

ATA Nº 31, DE 15 DE SETEMBRO DE 2026
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

Presidente: Ministro Jorge Oliveira
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Goncalves dos Santos

Às 10 horas e 30 minutos, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Augusto Nardes e Antônio Anastasia; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

Ausentes o Ministro Jhonatan de Jesus, em missão oficial, e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, por motivo de férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a ata nº 30, referente à sessão realizada em 8 de setembro de 2026.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-003.890/2020-1, TC-015.587/2026-6 e TC-024.206/2024-5, cujo Relator é o Ministro Augusto Nardes;
- TC-005.844/2025-8, TC-007.509/2026-0, TC-008.513/2026-0, TC-013.256/2022-0, TC-014.961/2025-3 e TC-022.751/2021-1, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira; e
- TC-012.592/2017-0, cujo Relator é o Ministro Antônio Anastasia.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 4749 a 4799.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 4733 a 4748, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 4733/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.633/2026-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame (Pensão Militar).
3. Recorrente: Comando da Aeronáutica.
4. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo consolidado de pensões militares emitidas pelo Comando da Aeronáutica, em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame contra o Acórdão 2.142/2026-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro no art. 48, c/c os arts. 32 e 33, da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do presente pedido de reexame e, no mérito, dar-lhe provimento, de modo a tornar insubsistente os itens 9.2., 9.3., 9.4.1 e 9.4.3. do Acórdão 2.142/2026-TCU-2ª Câmara, mantendo-se inalterados os demais;
- 9.2. considerar legal o ato de concessão de pensão militar (e-Pessoal n. 52.310/2025), em benefício de Maria Alacoque Mendes Batista de Oliveira, determinando o seu registro;
- 9.3. comunicar esta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 31/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4733-31/26-2.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antônio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 4734/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.880/2024-7.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Embargante: Maria Inez Monteiro da Rosa (157.819.332-04).
4. Unidade jurisdicionada: Município de Marapanim-PA.
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Carlos Felipe Alves Guimaraes (018307/OAB-PA), representando Maria Inez Monteiro da Rosa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que se examinam, nesta fase processual, embargos de declaração opostos contra o Acórdão 4.528/2026-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCU, em:

- 9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los; e
- 9.2. comunicar esta deliberação à embargante.

10. Ata nº 31/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/9/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4734-31/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antônio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 4735/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.393/2025-1.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de declaração (Reforma).

3. Embargante: Nagib Roberto de Castro (070.393.107-59).

4. Unidade jurisdicionada: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Rodrigo Ramos Martins (415494/OAB-SP), representando Nagib Roberto de Castro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de concessão de reforma, em que são apreciados embargos de declaração contra o Acórdão 4.531/2026-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator e com base nos arts. 32, II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los; e
- 9.2. comunicar esta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 31/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/9/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4735-31/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antônio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 4736/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.172/2025-7.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Lindalva da Silva Barenco (539.032.931-72).

4. Unidade jurisdicionada: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Deyr Jose Gomes Junior (06066/OAB-DF), entre outros, representando Lindalva da Silva Barenco.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de aposentadoria, em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame contra o Acórdão 6.848/2025-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator e com base nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame e negar-lhe provimento;

9.2. comunicar esta decisão à recorrente.

10. Ata nº 31/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/9/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4736-31/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antônio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 4737/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.932/2022-7.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Célio Carlos de Carvalho (058.983.586-68).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Ribeirão Vermelho-MG.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antônio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Mirelle Aparecida de Souza Cajaraville (120524/OAB-MG), representando Célio Carlos de Carvalho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que se aprecia recurso de reconsideração contra o Acórdão 2.290/2025-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c art. 285 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial:

9.2. excluir os débitos imputados a Célio Carlos de Carvalho no item 9.2 do Acórdão 2.290/2025-TCU-2ª Câmara, mantendo-se a irregularidade das contas; e

9.3. alterar o fundamento legal da multa aplicada a Célio Carlos de Carvalho no item 9.3 do Acórdão 2.290/2025-TCU-2ª Câmara, para o art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, mantendo-se o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento “da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor; e

9.4. comunicar esta deliberação ao recorrente, ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.

10. Ata nº 31/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/9/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4737-31/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antônio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 4738/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.368/2025-6.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Raimundo de Oliveira Filho (493.744.273-20) e Roberto Silva Maués (433.267.304-20).

4. Unidade jurisdicionada: Município de Paulino Neves-MA.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Amanda Leticia Setubal Pereira (24894/OAB-MA), entre outros, representando Roberto Silva Maués; Sâmara Santos Noleto (12996/OAB-MA), representando Raimundo de Oliveira Filho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos por meio do Termo de Compromisso 3.440/2012, destinado à construção de uma quadra esportiva escolar coberta.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, regulares as contas do Sr. Raimundo de Oliveira Filho, dando-lhe quitação plena;

9.2. julgar, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, irregulares as contas do Sr. Roberto Silva Maués, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-se o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão e até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento nos arts. 26 da Lei 8.443/1992 e 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-se o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o TCU o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando-se que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.5. comunicar esta deliberação aos responsáveis e ao FNDE.

10. Ata nº 31/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/9/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4738-31/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antônio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 4739/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.360/2016-7.

1.1. Apenso: TC 032.962/2012-6.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Embargos de declaração (em Tomada de Contas Especial).

3. Embargante: Fundação Juazeirense para o Desenvolvimento Científico, Tecnológico, Econômico, Sociocultural e Ambiental – Fundesf (40.633.554/0001-40).

4. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Aline Maria Menezes Holanda (57341/OAB-DF), representando a Fundesf.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que se apreciam embargos de declaração opostos contra o Acórdão 1.504/2026-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, com base nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;

9.2. comunicar a presente deliberação à embargante.

10. Ata nº 31/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/9/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4739-31/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antônio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 4740/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.487/2021-3.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de declaração (Embargos de Declaração).

3. Embargante: Pedro Paulo Dias de Carvalho (092.608.112-87).

4. Unidades Jurisdicionadas: Estado do Amapá.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Elísio de Azevedo Freitas (18596/OAB-DF), entre outros, representando Pedro Paulo Dias de Carvalho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que, nesta fase processual, tratam de embargos de declaração contra o Acórdão 3.975/2026-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, com base nos arts. 32, II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, acolhê-los parcialmente, de modo a sanar erro material constatado no item 18 do Voto do acórdão ora embargado, incorporando àquele os esclarecimentos constantes no Voto que fundamenta a presente decisão; e

9.2. comunicar esta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 31/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/9/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4740-31/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antônio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 4741/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.443/2016-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Alcemir Antonio Lisboa de Carvalho (020.338.874-72); Helio Celestino do Nascimento (059.468.084-00); José Décio de Almeida Leite (058.075.734-04); Nestor Alves de Mello Filho (020.550.074-91); Omar Emir Alvarez (097.427.194-20).

3.2. Recorrentes: Jose Décio de Almeida Leite (058.075.734-04); Alcemir Antonio Lisboa de Carvalho (020.338.874-72).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba.

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Ivana Ludmilla Villar Maia (10466/OAB-PB), Márcio José Lima do Nascimento (20632/OAB-PB) e outros, representando Omar Emir Alvarez; Francisco Eugenio Gouvea Neiva (11.447/OAB-PB), representando Jose Décio de Almeida Leite.

9. Acórdão:

VISTOS e relatados estes autos que cuidam de pedidos de reexame interpostos pelos Srs. Alcemir Antônio Lisboa de Carvalho e José Décio de Almeida Leite, ex-servidores da Universidade Federal da Paraíba, contra o Acórdão 3.876/2019–TCU–2ª Câmara (Relator: Ministro Jorge Oliveira), por meio do qual o Tribunal considerou ilegal os atos de aposentadoria dos recorrentes e negou-lhes registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. levantar o sobrestamento dos autos;

9.2. conhecer dos recursos e, no mérito, dar-lhes provimento, a fim de, em relação aos Srs. Alcemir Antônio Lisboa de Carvalho e José Décio de Almeida Leite, tornar sem efeito o Acórdão 3.876/2019–TCU–2ª Câmara e considerar os atos de peças 2 e 4 definitivamente registrados;

9.3. informar os recorrentes e demais interessados sobre o presente Acórdão, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 31/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/9/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4741-31/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antônio Anastasia (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4742/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.283/2026-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Vanja Vieira da Silva (181.607.352-00).
 - 3.2. Recorrente: Vanja Vieira da Silva (181.607.352-00).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.
5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Maria Auxiliadora Bicharra da Silva Santana (3004/OAB-AM) e Janne Sales Gomes (3045/OAB-AM), representando Vanja Vieira da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto por Vanja Vieira da Silva em face do Acórdão 1.630/2026-TCU-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal negou registro do ato de concessão de aposentadoria da recorrente e fez determinações;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. dar conhecimento deste Acórdão ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR e à interessada, informando que a presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, poderá ser obtida no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 31/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/9/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4742-31/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antônio Anastasia (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4743/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.239/2026-7.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Miraildes Regino Santos (116.232.411-20).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa.
5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato inicial de concessão de aposentadoria (e-Pessoal 97260/2022), emitido pelo Ministério da Defesa em favor de Miraildes Regino Santos e submetido a este Tribunal para fins de registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. negar registro à concessão de aposentadoria em favor de Miraildes Regino Santos (ato e-Pessoal 97260/2022);

9.2. determinar ao Ministério da Defesa que:

9.2.1. corrija o coeficiente de cálculo previsto no § 2º do art. 26 da Emenda Constitucional 103/2019 (de 100% para 112%), sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno do TCU;

9.2.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação à interessada, encaminhando a este Tribunal, no prazo de trinta dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018;

9.2.3. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018; e

9.3. dar ciência deste Acórdão ao Ministério da Defesa, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 31/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/9/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4743-31/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antônio Anastasia (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4744/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.752/2026-3.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Maria do Socorro Bezerra de Menezes (428.982.694-68).

4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas.

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se aprecia ato de pensão civil emitido pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas em benefício de Maria do Socorro Bezerra de Menezes,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 262 do Regimento Interno do TCU e com o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar registro ao ato de pensão civil e-Pessoal 125161/2022, instituída por Paulo Germano Saturnino de Menezes em benefício de Maria do Socorro Bezerra de Menezes;

9.2. dispensar a devolução das quantias recebidas de boa-fé pela interessada;

9.3. determinar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas que, no prazo indicado, a contar da ciência desta deliberação:

9.3.1. em quinze dias, cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente e comunique o

fato à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso no TCU não a eximirá da devolução dos valores recebidos indevidamente, em caso de desprovimento;

9.3.2. em trinta dias, comprove a ciência da interessada e emita novo ato, em que sejam suprimidas as irregularidades verificadas.

10. Ata nº 31/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/9/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4744-31/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antônio Anastasia (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4745/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.404/2024-0.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)

3. Embargantes: Município de Caxias/MA (CNPJ 06.082.820/0001-56) e Mônica Cristina Melo Santos Gomes (CPF 978.475.264-68), ex-Secretária Municipal de Saúde

4. Unidade: Município de Caxias/MA

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia

5.1. Relator da deliberação embargada: Ministro Antônio Anastasia

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Representação legal: Ademilton Cipriano de Sousa (11709-A/OAB-MA) e Anderson Medeiros Soares (12128/OAB-MA), representando Monica Cristina Melo Santos Gomes; James Lobo de Oliveira Lima (6679/OAB-MA), representando Prefeitura Municipal de Caxias/MA

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que se examinam embargos de declaração opostos pelo Município de Caxias/MA e por Mônica Cristina Melo Santos Gomes, ex-Secretária Municipal de Saúde, em face do Acórdão 4.437/2026-TCU-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares as contas dos ora embargantes, condenando o ente federativo ao pagamento do débito apurado e aplicando multa à ex-gestora em razão de acréscimo indevido de 30% no incentivo financeiro de custeio de Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h), decorrente de enquadramento equivocado como integrante da Amazônia Legal, conforme consta da Portaria GM/MS 999/2021,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com base nos no art. 34 da Lei 8.443/1992, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Município de Caxias/MA e por Mônica Cristina Melo Santos Gomes para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. notificar os embargantes e a unidade jurisdicionada a respeito deste acórdão.

10. Ata nº 31/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/9/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4745-31/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antônio Anastasia (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4746/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.867/2024-7.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

- 3.1. Interessado: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (03.353.358/0001-96).
- 3.2. Responsável: Maxwell Vieiga Guimarães (007.159.067-63).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cambuci - RJ.
5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em desfavor do Sr. Maxwell Vieiga Guimarães, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos por meio da Transferência Legal 396/2020 (Siafi 1AAEIT), destinada à execução de ações de recuperação de danos no Município de Cambuci/RJ;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Maxwell Vieiga Guimarães;

9.2. julgar irregulares as contas do responsável Maxwell Vieiga Guimarães, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, alínea “a”, da mesma lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data	Valor histórico (R\$)	Natureza
6/9/2021	360.079,27	Débito
14/4/2022	840.184,95	Débito
13/2/2025	387.553,12	Crédito - Devolução de saldo (peça 68)

9.3. aplicar ao responsável Maxwell Vieiga Guimarães a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 140.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da (s) dívida (s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do §2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. esclarecer ao responsável que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação total ou parcial dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado

ou reduzido, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.7. informar à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.8. informar à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 31/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/9/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4746-31/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antônio Anastasia (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4747/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.440/2025-2.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão Militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Cristina de Barros Penna (601.112.167-53).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de pensão militar concedido pelo Comando da Aeronáutica,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU e art. 7º, inciso I, da Resolução TCU 353/2023, em:

9.1. conceder o registro ao ato de reversão de pensão militar em favor de Cristina de Barros Penna (e-Pessoal 156297/2021); e

9.2. dar ciência desta deliberação ao Comando da Aeronáutica.

10. Ata nº 31/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/9/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4747-31/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antônio Anastasia (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4748/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.601/2024-8.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame (Pensão Militar).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Marinha (00.394.502/0104-50); Maria Tais Sousa Lima (111.990.083-20); Yannis Maria Nunes Lima (861.253.621-91).

3.2. Recorrente: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha (00.394.502/0410-96).

4. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame, interposto pelo Serviço de Veteranos e Pensionistas da Marinha contra o Acórdão 8017/2024-TCU-Segunda Câmara, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, que julgou ilegal e negou registro ao ato de pensão militar instituído por Luiz Correia Lima em favor de Maria Tais Sousa Lima e Yannis Maria Nunes Lima.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. não conhecer do pedido de reexame;

9.2. com fundamento no princípio da autotutela, no art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU, no art. 7º, inciso I, da Resolução TCU 353/2023 e na jurisprudência desta Corte, rever de ofício o Acórdão 8017/2024-TCU-Segunda Câmara, para registrar o ato de pensão militar em favor de Maria Tais Sousa Lima e Yannis Maria Nunes Lima (e-Pessoal 72010/2023);

9.3. dar ciência deste Acórdão ao Serviço de Veteranos e Pensionistas da Marinha e às interessadas, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 31/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/9/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4748-31/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antônio Anastasia (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4749/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo relacionado ao ato de concessão de aposentadoria de Elisete Maria Bianchi emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS e submetido a este Tribunal para fins de apreciação e de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectaram, no ato em questão, vantagem que decorre da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, cf. Acórdãos 8.124/2021 (Rel. Min. Benjamin Zymler); 8.178/2021 e 8.187/2021 (Rel. Min. Walton Alencar); 8.492/2021 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 8.684/2021 (Rel. Min. Jorge Oliveira); 8.611/2021 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 13.963/2020 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 7.816/2021 (Rel. Min. Aroldo Cedraz); 7.999/2021 (de minha relatoria); 8.224/2021 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho); 8.254/2021 (Rel. Min. Bruno Dantas); 8.318/2021 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 8.319/2021 (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), todos da 2ª Câmara, especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que, de forma geral, a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes e reestruturações futuras;

Considerando que, no caso em epígrafe, constatou-se a inexistência de autorização expressa para que a entidade representasse a interessada na Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, proposta pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - Anajustra e que tramitou na 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal;

Considerando que o órgão de origem anexou apenas declaração da associação de que a interessada era associada daquela instituição, sem, contudo, comprovar a autorização de representação judicial, não havendo amparo judicial para se manter o pagamento da vantagem à interessada (p. 20, Peça 3);

Considerando que, em linha com a jurisprudência do STF (Temas de Repercussão Geral 82 e 499) é indispensável, para que a decisão possa beneficiar a interessada, que: a) comprove ter concedido autorização expressa para que a aludida entidade associativa pudesse representá-la na ação ordinária referida; e b) demonstre que, à época do protocolo da ação, era filiada à mencionada associação;

Considerando que, dos documentos anexados ao ato de concessão de aposentadoria, nenhum deles comprova ser a interessada filiada à Associação, à época do protocolo da ação, e ter concedido autorização expressa para que a aludida entidade associativa pudesse representá-la. Logo, observo que, no caso em exame, o preenchimento de tais quesitos não se verifica;

Considerando que a Lei 14.687/2023 introduziu o parágrafo único no art. 11 da Lei 11.416/2006, admitindo a continuidade das parcelas de quintos/décimos incorporadas pelos servidores, sem a necessidade da absorção por reajustes futuros, com vigência a partir de 22/12/2023;

Considerando que, conforme Acórdão 2.266/2024-TCU-Plenário (rel. Min. Antônio Anastasia), as parcelas de quintos/décimos incorporadas em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, caso não amparadas por decisão judicial transitada em julgado, como no caso presente, devem ser absorvidas pelo reajuste aplicado em 1/2/2023, estabelecido no art. 1º, inciso I, da Lei 14.523/2023;

Considerando que os reajustes realizados em virtude da aplicação da primeira parcela de reajuste da Lei 14.523/2023 são suficientes para absorção integral da VPNI, oriunda de incorporação de quintos/décimos entre 8/4/1998 e 4/9/2001, e que o órgão de origem não efetivou a absorção corretamente, em relação ao reajuste ocorrido em fevereiro/2023;

Considerando que a unidade técnica analisou os seguintes pontos, atestando a regularidade do seu pagamento, razão pela qual não obstatam o registro do ato sob análise: i) pagamento de adicional de qualificação (títulos), para o qual foi apresentado certificado de graduação; ii) vantagem de quintos ou décimos, no valor de R\$ 1.093,88, paga em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte em 26/4/2024, há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020); e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, em face da irregularidade apontada nos autos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, e art. 7º, III, da Resolução TCU 353/2023, em: negar registro ao ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Elisete Maria Bianchi (e-Pessoal, 9.815/2024 - inicial); dispensar, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência desta deliberação e expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7:

1. Processo TC-012.025/2026-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Elisete Maria Bianchi (312.001.840-68).

1.2. Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU:

1.7.1. absorva, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, a parcela compensatória, oriunda de incorporação de quintos/décimos com base em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, em relação ao reajuste ocorrido em fevereiro/2023, decorrente do art. 1º, inciso I, da Lei 14.523/2023, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, uma vez que a referida incorporação não tem fundamento em decisão judicial transitada em julgado;

1.7.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de 30 (trinta) dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos 30 (trinta) dias subsequentes, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso não seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

1.7.3. no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta decisão, encaminhe a este Tribunal o comprovante de notificação à interessada do inteiro teor desta deliberação, nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023;

1.7.4. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade ora apontada e submeta-o a registro deste Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, após corrigidas as falhas que ensejaram o julgamento pela ilegalidade, nos termos do art. 262, § 2º, do RI/TCU e do art. 19, § 3º, da IN-TCU 78/2018; e

1.8. Dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 4750/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo relativo ao ato de concessão de aposentadoria de Flavia Matos de Almeida Goncalves emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, submetido a este Tribunal para fins de apreciação e de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que as análises empreendidas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas identificaram irregularidades nos proventos da interessada, por terem sido calculados em desacordo com a legislação de regência;

Considerando a data de vigência e publicação do ato de concessão de aposentadoria da interessada em 17/3/2025 e que os proventos foram calculados com base na média das remunerações contributivas, com fundamento no art. 20, § 2º, inciso II, da Emenda Constitucional (EC) 103/2019, observada a metodologia prevista no art. 26, § 3º, inciso I, da mesma norma constitucional;

Considerando, entretanto, que, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 20 da EC 103/2019, o servidor que ingressou no serviço público até 31/12/2003 e não optou pelo regime de previdência complementar faz jus

a proventos correspondentes à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, reajustados de acordo com o art. 7º da Emenda Constitucional 41/2003;

Considerando que a jurisprudência deste Tribunal é firme quanto à impossibilidade de cálculo dos proventos pela média das remunerações contributivas, com base no art. 20, § 2º, inciso II, da EC 103/2019, para servidor investido em cargo público efetivo antes de 31/12/2003 e não optante pelo regime de previdência complementar, conforme, entre outros, os Acórdãos 2.542/2026 (rel. Min. Subst. Weder de Oliveira) e 2.520/2026 (rel. Min. Benjamin Zymler), ambos da 1ª Câmara, e os Acórdãos 2.404 e 2.406/2026 (rel. Min. Jorge Oliveira), 2.377/2026 (rel. Min. Jhonatan de Jesus), 2.365/2026 (rel. Min. Antônio Anastasia), 2.209 e 2.212/2026 (rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), 2.152/2026 (de minha relatoria), todos da 2ª Câmara;

Considerando que esse entendimento foi reafirmado pelo Plenário no Acórdão 679/2026, de minha relatoria, proferido em sede de consulta, segundo o qual as regras dos arts. 4º e 20 da EC 103/2019 não asseguram ao servidor público da União, ingressante em cargo efetivo até 31/12/2003 e não optante pelo regime de previdência complementar, o direito de escolher livremente a forma de cálculo dos proventos, por se enquadrar, estritamente, no art. 4º, § 6º, inciso I, ou no art. 20, § 2º, inciso I, da referida emenda;

Considerando que, no mesmo julgado, o Tribunal assentou que o servidor nessa condição somente poderá ter seus proventos calculados pela média aritmética simples dos salários ou remunerações de contribuição caso preencha integralmente os requisitos de outra regra de aposentadoria que admita esse critério, a exemplo do art. 10 da EC 103/2019;

Considerando que, por ter a interessada ingressado em cargo público efetivo antes de 31/12/2003, sem notícia de opção pelo regime de previdência complementar, seus proventos devem observar o art. 20, § 2º, inciso I, da EC 103/2019, e não o inciso II do mesmo dispositivo, sendo indevida a fundamentação legal adotada no ato concessório;

Considerando que a unidade técnica atestou a regularidade da vantagem de quintos ou décimos, razão pela qual o seu pagamento não obsta o registro do ato sob análise;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato em exame deu entrada no TCU em 28/8/2025, há menos de cinco anos, não se operando o registro tácito.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU e art. 7º, III, da Resolução TCU 353/2023, em negar o registro do ato de concessão de aposentadoria em favor de Flavia Matos de Almeida Goncalves; dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, até a ciência da presente deliberação; e expedir os comandos discriminados no item 1.7. a seguir:

1. Processo TC-012.050/2026-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Flavia Matos de Almeida Goncalves (781.064.199-91)
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região que:

1.7.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilização solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. altere a forma de cálculo dos proventos de aposentadoria, conforme a regra prevista no art. 20, § 2º, inciso I, da Emenda Constitucional 103/2019, salvo se a interessada preencher, integralmente, os requisitos de outra regra de inativação que garanta o benefício inicial calculado de acordo com o disposto no art. 26 da mesma emenda, mediante média aritmética simples dos salários e remunerações de contribuição, e optar por se aposentar com base nessa outra regra;

1.7.1.3. comunique à interessada a presente deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.2. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação:

1.7.2.1. envie ao TCU comprovante da ciência do acórdão pela interessada, nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023; e

1.7.2.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018.

1.8. Dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 4751/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Josemir Pereira da Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.099/2026-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Josemir Pereira da Silva (297.565.291-72)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4752/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de aposentadoria das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.263/2026-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Josefa de Lima Ferreira (606.493.481-68); Mercia Maria Silva Freire Costa (137.154.533-20)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4753/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de aposentadoria de Maria Silvandira Franca Pinheiro, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.596/2026-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Silvandira Franca Pinheiro (234.897.233-68)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4754/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.035/2026-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Joao Batista da Silva (783.343.067-68); Marilda de Lima Dias (896.826.967-04)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4755/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de aposentadoria de Valeria Marques Luiz, servidora do quadro de pessoal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, submetido à apreciação deste Tribunal, para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que o ato de aposentadoria foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por meio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018;

Considerando que a concessão da vantagem de quintos/décimos incorporados com fundamento em períodos anteriores a 8/4/1998 está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e com os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998, não havendo óbice ao registro;

Considerando que parte da parcela de quintos/décimos (3/5 da FC-5) foi incorporada com base em funções comissionadas exercidas no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, cuja concessão, à luz da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE (repercussão geral), é reputada ilegal por carência de fundamento legal;

Considerando, todavia, que a referida parcela está amparada por decisão judicial transitada em julgado, proferida nos Autos 2004.61.00.000292-1, na qual a interessada figura expressamente na relação de substituídos beneficiados (fls. 81-175 daqueles autos), o que afasta a possibilidade de correção por este Tribunal, conforme entendimento consignado no Acórdão 828/2023-TCU-Plenário e na jurisprudência do STJ (REsp 1.650.721/SC);

Considerando que os quintos incorporados com base em decisão judicial transitada em julgado estão isentos de absorção, nos termos do decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

Considerando que o indício de irregularidade relativo a eventual reajuste indevido de VPNI (identificador 6029046) foi objeto de tratamento no âmbito da Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP), tendo sido, após a apuração e prestação de esclarecimentos pelo gestor, considerado não confirmado, permanecendo em monitoramento, sem óbice ao registro;

Considerando que a Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento constitui ação de controle adequada e válida para o tratamento desse tipo de ocorrência, nos termos da Resolução TCU 353/2023 e da jurisprudência desta Corte;

Considerando que os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU são convergentes no sentido do registro do ato com ressalva;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do TCU e no art. 143, inciso II, do mesmo Regimento, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) considerar legal, para fins de registro, com ressalva, o ato de aposentadoria de Valeria Marques Luiz (ato 132108/2022), ressaltando que a parcela remuneratória irregular consignada no ato submetido a registro (incorporação de quintos/décimos referente ao período de 8/4/1998 a 4/9/2001) está amparada por decisão judicial transitada em julgado, apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o que a torna insuscetível de correção por este Tribunal;

b) dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1. Processo TC-018.087/2026-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Valeria Marques Luiz (047.513.658-60)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4756/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo relativo ao ato de concessão de pensão civil instituída por Waldir Garcia de Oliveira em benefício de Maria Nazete Pontes de Brito emitido pelo Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas, submetido a este Tribunal para fins de apreciação e de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que as análises empreendidas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas identificaram irregularidades nos proventos da interessada, por terem sido calculados em desacordo com a legislação de regência;

Considerando que a unidade técnica identificou que, apesar de terem sido observadas as regras de acumulação previstas no artigo 24 da Emenda Constitucional 103/2019, em relação a acumulação de proventos de aposentadoria pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Extinto) com a pensão civil em análise, não houve a inclusão do redutor previsto no art. 24, § 2º, da EC 103/2019, razão pela qual propôs julgar o ato ilegal, com a negativa de seu registro;

Considerando as seguintes disposições do art. 24 da EC 103/2019:

“Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

§ 5º As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40 e do § 15 do art. 201 da Constituição Federal.”

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato em exame deu entrada no TCU em 11/3/2025, há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU e art. 7º, III, da Resolução TCU 353/2023, em negar o registro do ato de concessão de pensão civil emitido em favor de Maria Nazete Pontes de Brito; dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência pela unidade de origem, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e expedir os comandos discriminados no item 1.7. a seguir:

- 1.1. Interessada: Maria Nazete Pontes de Brito (097.855.742-53).
- 1.2. Unidade jurisdicionada: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas, que:
 - 1.7.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação:
 - 1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilização solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;
 - 1.7.1.2. altere a forma de cálculo dos proventos de pensão civil, conforme a regra prevista no art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional 103/2019;
 - 1.7.1.3. comunique à interessada a presente deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;
 - 1.7.2. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação:
 - 1.7.2.1. envie ao TCU comprovante da ciência do acórdão pela interessada, nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023; e
 - 1.7.2.2. emita novo ato de concessão, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018.
- 1.8. Dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 4757/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.195/2026-9 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessadas: Larissa Juliana Pereira Seabra (030.302.662-65); Soelis Bezerra Fontes (159.085.182-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4758/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo relativo ao ato de concessão de pensão civil instituída por Conrado Pereira da Silva em benefício de Matheus Augusto Vitorino Pereira da Silva e Rita Maria Vitorino da Silva emitido pela Universidade Federal de Campina Grande, submetido a este Tribunal para fins de apreciação e de registro.

Considerando que, em pesquisa nas bases SISAC e e-Pessoal, não há ato de concessão de aposentadoria do instituidor apreciado pela legalidade. Assim, cabe a verificação de toda a estrutura remuneratória do benefício constante do ato de concessão da pensão civil nesse momento;

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e o Ministério Público junto ao TCU identificaram como irregularidade o pagamento de parcela judicial referente a Plano

Econômico (15277 - DECISAO JUDICIAL TRAN JUG AT. (Decisão judicial - Outros) - R\$ 575,07, Processo 148/1991);

Considerando o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, relator Ministro Adylson Motta, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o Enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esgotado;

Considerando que consoante Acórdão 1.614/2019-TCU-Plenário, de relatoria da Ministra Ana Arraes, devem ser absorvidas ou eliminadas da estrutura remuneratória dos servidores públicos federais, conforme o caso, o pagamento das seguintes rubricas judiciais: a) Plano Bresser (reajuste de 26,06%, referente à inflação de junho de 1987); b) URP de abril e maio de 1988 (16,19%); c) Plano Verão (URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%); d) Plano Collor (1990, com o índice de 84,32%); e) incorporação de horas extras; f) vantagem pessoal do art. 5º do Decreto 95.689/1988, concedida com o fito de evitar o decesso remuneratório em razão do reenquadramento de docentes e técnicos administrativos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos; g) percentual de 28,86%, referente ao reajuste concedido exclusivamente aos militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, posteriormente estendido aos servidores civis pela Medida Provisória 1.704/1998; h) percentual de 3,17%, em função de perda remuneratória decorrente da aplicação errônea dos critérios de reajuste em face da URV (referente ao Plano Real); e i) percentual de 10,8%, concedido exclusivamente para proventos de aposentadoria e pensão civil;

Considerando que as rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma (Súmula 279 do TCU);

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha esgotado, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, relator o Ministro Walton Alencar Rodrigues, obedecidos os detalhamentos constantes do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro José Jorge, ou seja, com transformação da vantagem inquinada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que as vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente (Súmula 276 do TCU);

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

Considerando, finalmente, os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos,

envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato em exame deu entrada no TCU em 27/11/2023, há menos de cinco anos, podendo ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva dos interessados, nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário (rel. Min. Valmir Campelo), não se operando o registro tácito.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em: negar registro ao ato de concessão de pensão civil emitido em favor de Matheus Augusto Vitorino Pereira da Silva e Rita Maria Vitorino da Silva; dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela unidade de origem, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; fazer as determinações especificadas no subitem 1.7 a seguir:

1. Processo TC- 012.444/2026-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Matheus Augusto Vitorino Pereira da Silva (100.988.384-40); Rita Maria Vitorino da Silva (263.304.154-04).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal de Campina Grande.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal de Campina Grande que:

1.7.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes da parcela impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.1.2. promova a absorção da parcela referentes à rubrica (15277 - DECISAO JUDICIAL TRAN JUG AT. (Decisão judicial - Outros) - R\$ 575,07);

1.7.1.3. dê ciência desta deliberação aos interessados e os alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não os eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.2. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão:

1.7.2.1. encaminhe ao TCU o comprovante de notificação aos interessados do inteiro teor desta deliberação, nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023; 1.7.2.2. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.8. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 4759/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo relativo ao ato de concessão de pensão civil instituída por Vicente Ribeiro do Amaral Filho em benefício de Valeria Bezerra da Silva Machado emitido pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que, em pesquisa nas bases SISAC e e-Pessoal, não há ato de concessão de aposentadoria do instituidor apreciado pela legalidade. Assim, cabe a verificação de toda a estrutura remuneratória do benefício constante do ato de concessão da pensão civil nesse momento;

Considerando que, ao analisar o ato, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) constatou a inclusão irregular nos proventos de parcelas judiciais relativas à vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) do art. 14 da Lei 12.716/2012, no valor de R\$ R\$ 858,70 e R\$ 374,46, que não teriam sido devidamente absorvidas na forma estabelecida pelo parágrafo único do referido dispositivo;

Considerando que o parágrafo único do art. 14 da Lei 12.716/2012 estabeleceu que a referida vantagem deveria ser gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas na Lei 11.314/2006, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza e ainda estaria sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais;

Considerando que, no âmbito da Ação Ordinária 91.0005-1, que tramitou na 8ª Vara Federal do Ceará/TRF-5, em que Maria Luiza Furtado e Outros obtiveram decisão judicial no sentido de manter o pagamento da referida vantagem sem absorção pelas variações de pontuação das gratificações de desempenho denominadas GDPGPE e/ou GDACE;

Considerando que o objetivo da decisão judicial foi de impedir a redução da remuneração decorrente do desempenho, ou seja, vedar a absorção da VPNI em razão de aumento na parte variável das referidas gratificações;

Considerando o princípio da independência das instâncias, que possibilita ao TCU a apreciação da legalidade do ato e a manifestação de entendimento diverso daquele declarado pelo Poder Judiciário;

Considerando que a GDPGPE e a GDACE possuem uma parte fixa e outra variável, sendo apenas esta última irredutível;

Considerando ainda as disposições dos arts. 87 e 88 da Lei 13.324/2016, que facultaram aos servidores, aposentados e pensionistas sujeitos ao disposto nos arts. 3º, 6º ou 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e que tiverem percebido gratificações de desempenho relativamente aos cargos, planos e carreiras descritos na referida lei, por, no mínimo, sessenta meses antes da data da aposentadoria ou da instituição, optar pela incorporação dessas gratificações aos proventos de aposentadoria ou de pensão;

Considerando que, nesses casos, a gratificação incorporada aos proventos possui caráter permanente e insuscetível de variações, e que, portanto, a sentença proferida no âmbito da decisão judicial não se aplicaria, uma vez que a referida rubrica passaria a ser paga com base em quantitativo fixo de pontos;

Considerando que a mencionada decisão judicial não impede, portanto, que o DNOCS promova a absorção da VPNI ora discutida, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Lei 12.716/2012, tendo em vista os aumentos ocorridos em relação ao valor dos pontos atribuídos de forma fixa aos servidores inativos, já que a parte invariável da gratificação não possui natureza pro labore faciendo em sentido estrito;

Considerando a jurisprudência deste Tribunal consolidada nesse sentido, consubstanciada nos Acórdãos 451/2020 e 8.409/2023 (rel. Min. Benjamim Zymler), 3.648 e 3.969/2022 (rel. Min. Vital do Rêgo), 6.233/2023 (rel. Min. Jhonatan de Jesus), 5.824/2024 (rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), 7.557/2024 (rel. Min. Subst. Augusto Sherman Cavalcanti), 2.537/2025 (rel. Min. Jorge Oliveira), 2.731/2025 (rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues), todos da 1ª Câmara, além dos Acórdãos 464/2024 (rel. Min. Antônio Anastasia), 5.124/2024 (rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), 1.043/2024 e 62/2025 (de minha relatoria), todos da 2ª Câmara;

Considerando que a unidade técnica analisou o cálculo da proporcionalidade aplicável a rubrica 82702 - GDPGPE - LEI 11.784/2008 AP, atestando a regularidade do seu pagamento, razão pela qual, em relação a este apontamento, não há óbice ao registro do ato sob análise;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU em 21/2/2022, há menos de cinco anos, podendo ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva da interessada, nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário (rel. Min. Valmir Campelo), não se operando o registro tácito; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, em face da irregularidade apontada nos autos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

- a) negar registro ao ato de concessão de pensão civil de Valeria Bezerra da Silva Machado;
- b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
- c) expedir os comandos especificados no subitem 1.7.

1. Processo TC- 014.718/2026-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Valeria Bezerra da Silva Machado (766.013.073-00).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Departamento Nacional de Obras contra as Secas que:

1.7.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes das parcelas impugnadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.1.2. promova a absorção das parcelas referentes à vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) prevista no art. 14 da Lei 12.716/2012, nos termos do parágrafo único do referido dispositivo, considerando-se os aumentos ocorridos em relação ao valor dos pontos atribuídos de forma fixa aos servidores inativos;

1.7.1.3. comunique esta deliberação à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.2. no prazo de 30 dias, a contar da notificação desta decisão:

1.7.2.1. encaminhe ao TCU o comprovante de notificação à interessada do inteiro teor desta deliberação, nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023;

1.7.2.2. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018.

1.8. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 4760/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.136/2026-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Susie Ribeiro Dias (153.240.873-00); Bela Veitman (033.943.077-07); Claudia Fernanda Chigres (002.777.957-29); Katia Regina Chigres (914.097.307-78); Lelia Maria de Souza Cardoso (366.684.607-63); Marcella Camila Conceicao Espinola (055.490.164-19); Maria Analia Araujo da Costa (201.046.341-20); Maria Antonia de Souza Cardoso (413.077.047-00); Raimunda da Conceicao

(259.144.644-04); Silvana Maurell da Costa (053.048.787-01); Valteisa Nicacio Espinola Maciel (968.139.627-87)

- 1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4761/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.092/2026-3 (PENSÃO MILITAR)

- 1.1. Interessadas: Neuza Rodrigues de Mello da Silva (800.527.207-30); Nubia Silva da Cunha (987.203.687-04); Vilma Marques de Oliveira Tavares da Costa (159.117.408-26)
- 1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4762/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.112/2026-9 (PENSÃO MILITAR)

- 1.1. Interessadas: Fernanda Freire Bezerra de Holanda (624.001.184-34); Sandra Lea de Brito (175.447.182-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4763/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do

Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.135/2026-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Cláudia Maria Alves Esteves (298.260.806-59); Cláudia Maria Alves Esteves (298.260.806-59); Dalva Maria Alves Esteves Simoes (555.538.006-25); Dalva Maria Alves Esteves Simoes (555.538.006-25); Eliane de Souza Lomeu (332.839.406-06); Iara Sofia Alves Esteves (687.925.816-68); Iara Sofia Alves Esteves (687.925.816-68); Izaura Alves Esteves (687.654.796-53); Maria Aparecida Marcolino (923.329.006-91); Marilania Adriana Marcolino (987.204.306-04); Marilania Adriana Marcolino (987.204.306-04); Thereza Cristina Alves Esteves (247.179.086-00); Thereza Cristina Alves Esteves (247.179.086-00)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4764/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.168/2026-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Conceição de Maria Vasconcelos Cavalcante (686.955.513-34); Lenize Silva Vilaca Miranda (023.371.087-67); Maria Creusa Fernandes Silva (343.213.653-68); Marlaine Figueiredo Cavalcante (010.700.125-05); Marlei Silva de Figueiredo (538.607.135-15); Marli Aparecida de Figueiredo Diniz (346.461.165-53); Marluce Silva de Figueiredo (027.923.564-05); Rossana Bruna Ferraz Brandão Magalhães (030.277.124-70)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4765/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.174/2026-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Arthur Camilo Campos (212.973.447-23); Bernardo Machado Campos (184.005.487-52); Marcia de Oliveira Nascimento (613.859.057-00)

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4766/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.327/2026-5 (PENSÃO MILITAR)

- 1.1. Interessadas: Ana Claudia Nascimento de Oliveira (511.864.112-87); Ana Maria de Souza Salvador de Oliveira (014.744.052-15); Joana Baromeia Leite Rodrigues (256.332.101-82); Rose Liane Neno Marques (175.496.712-49); Virgilina Soares Silva (590.260.732-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4767/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.391/2026-5 (PENSÃO MILITAR)

- 1.1. Interessadas: Doris Denise da Silva (173.054.544-00); Esther Barretto Valente (532.253.927-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4768/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.400/2026-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Elisabethe Pascoal do Rosario (752.421.259-34); Maria Bernadete Pascoal do Rosario (874.941.169-15)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4769/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência Eletrônica 3/2026, sob a responsabilidade do Município de Mairiporã/SP, cujo objeto é a contratação semi-integrada de empresa especializada para a elaboração de projeto executivo e execução de obras de contenção de encostas no município, com valor estimado de R\$ 24.855.447,27.

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

Considerando que a representante alega: i) ausência de resposta ao pedido de esclarecimentos; ii) ausência de motivação específica na decisão de inabilitação; e iii) incongruência entre fundamentação e dispositivo do julgamento do recurso;

Considerando que, quanto aos pressupostos para adoção de medida cautelar, está afastado o perigo da demora, ante a assinatura do contrato há mais de dois meses, com possibilidade de já terem sido iniciados os serviços, bem como o perigo da demora reverso;

Considerando que, no exame de mérito, restou parcialmente configurada a plausibilidade jurídica das alegações;

Considerando que, quanto à ausência de resposta ao pedido de esclarecimentos, restou demonstrado o descumprimento do dever previsto no art. 164, parágrafo único, da Lei 14.133/2021 e no item 13.2 do edital, sem, contudo, restar comprovado nexo causal entre a omissão e o efetivo comprometimento da proposta apresentada pela representante, cuja exclusão decorreu de avaliação quanto ao atendimento das exigências de qualificação técnico-operacional;

Considerando que, quanto à ausência de motivação específica na decisão de inabilitação, o parecer inicial mostrou-se genérico, em afronta ao princípio da motivação previsto no art. 5º da Lei 14.133/2021, tendo tal deficiência sido parcialmente mitigada no julgamento do recurso administrativo, ocasião em que foram explicitados os fundamentos técnicos concretos da inabilitação, permitindo à representante o exercício do contraditório;

Considerando que, quanto à alegada incongruência entre fundamentação e dispositivo do julgamento do recurso, o exame do ato decisório em sua integralidade não revela dúvida razoável acerca do motivo da manutenção da inabilitação - o não atendimento ao subitem 9.8.4 do edital -, não havendo plausibilidade jurídica na irregularidade suscitada;

Considerando que, no caso concreto, não se identificam elementos suficientes para justificar a anulação do certame ou a adoção de medida corretiva sobre o contrato em execução, mostrando-se adequada e proporcional a expedição de ciência à unidade jurisdicionada;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, na forma do art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, com base no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014 e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, ante a inexistência dos pressupostos necessários à sua adoção;

c) dar ciência ao Município de Mairiporã/SP, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades identificadas na Concorrência Eletrônica 3/2026, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

c.1) ausência de resposta e divulgação, no prazo legal, ao pedido de esclarecimentos formulado pela GML Engenharia Ltda., em afronta ao item 13.2 do instrumento convocatório e ao art. 164, parágrafo único, da Lei 14.133/2021; e

c.2) ausência de exposição clara, específica e individualizada dos fundamentos fáticos e técnicos que conduziram à inabilitação da GML Engenharia Ltda., limitando-se o parecer técnico a afirmar genericamente o não atendimento aos quantitativos mínimos e às características técnicas previstas no edital, em desacordo com o princípio da motivação previsto no art. 5º da Lei 14.133/2021;

d) comunicar esta decisão ao Município de Mairiporã/SP e à representante;

e) arquivar estes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-013.658/2026-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: GML Engenharia Ltda (35.793.134/0001-91).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Município de Mairiporã-SP.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Adrianna Belli Pereira de Souza (54000/OAB-MG), representando a GML Engenharia Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4770/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90001/2026 (SRP), sob a responsabilidade da Diretoria de Logística e Gestão Documental da Advocacia-Geral da União (AGU), cujo objeto é o registro de preços para contratação de solução de virtualização de servidores pelo período de 36 meses, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência 45/2025, com valor estimado de R\$ 16.216.927,75.

Considerando que a representação atende aos requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

Considerando a ausência dos pressupostos necessários à adoção de medida cautelar;

Considerando que a desclassificação da empresa representante teve razões estritamente fundamentadas em falhas e limitações materiais insanáveis de seu próprio software, o que afasta por completo a tese de assimetria de tratamento no julgamento das propostas;

Considerando que, à vista dos elementos apresentados pela AGU, o certame operou sob os ditames inafastáveis da legalidade e da isonomia, destaca-se a expressiva vantajosidade da contratação para o erário, a qual assegurou uma economia real para a Administração consubstanciada em um desconto médio de 25% a 26% em relação ao valor total inicialmente estimado.

Considerando as razões de mérito elaborada pela unidade técnica (peças 104-105);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, na forma do art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, com base no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021 c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, e de acordo com o parecer emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante, ante a inexistência dos requisitos necessários à sua adoção;

c) comunicar esta deliberação à Diretoria de Logística e Gestão Documental da Advocacia-Geral da União e à representante;

d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, inciso I, c/c o art. 169, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.

1. Processo TC-014.179/2026-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Memora Processos Inovadores S/A. (36.765.378/0001-23)

1.2. Unidade Jurisdicionada: Diretoria de Logística e Gestão Documental - AGU (CNPJ: 26.994.558/0084-50 e UASG: 110792).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Vinicius Torquetti Domingos Rocha (90409/OAB-MG), entre outros, representando a Memora Processos Inovadores S/A.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4771/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela Deputada Federal Adriana Ventura acerca de supostas irregularidades referentes ao recrutamento, por dirigentes do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), de subordinados para aderir a grupo de WhatsApp destinado a organizar eventos e materiais relacionados à campanha de reeleição do Presidente da República.

Considerando que a representação preenche parte dos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, uma vez que se refere a responsável sujeito à jurisdição deste Tribunal, está redigida em linguagem clara e objetiva, e foi apresentada por parlamentar federal, que possui legitimidade para representar a esta Corte;

Considerando que, por não estar acompanhada de indícios suficientes de ilegalidade cuja apuração seja de competência desta Corte de Contas, a representação não atende plenamente aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno do TCU;

Considerando a instrução elaborada no âmbito da unidade técnica (peças 8-10);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235 e 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, no art. 103, § 1º, e no art. 105 da Resolução-TCU 259/2014, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) não conhecer da presente documentação como representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno do TCU;

b) determinar o arquivamento deste processo, com fundamento no parágrafo único do art. 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 105 da Resolução-TCU 259/2014;

c) encaminhar cópia desta deliberação e da instrução à peça 8:

c.1) à representante, para ciência; e

c.2) ao Instituto Nacional do Seguro Social, à Controladoria-Geral da União, à Comissão de Ética Pública e ao Ministério Público Eleitoral, para que esses órgãos adotem as medidas que entenderem cabíveis, conforme suas competências legais.

1. Processo TC-015.302/2026-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Deputada Federal Adriana Ventura

1.2. Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4772/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, sobre possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90011/2026, sob a responsabilidade do Tribunal de Contas da União, cujo objeto é a contratação, em regime de empreitada por preço unitário, de serviços contínuos de produção audiovisual, de caráter institucional, jornalístico e educativo, com fornecimento de produtos e serviços sob demanda, para suporte às atividades de comunicação do TCU, com valor estimado de R\$ 1.824.146,47 e adjudicação à empresa Studio 10 Assessoria e Comunicação Ltda. pelo valor de R\$ 897.000,00.

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

Considerando que a representante alega a ocorrência de dilação irregular de prazo em sede de diligência realizada por e-mail para envio da proposta ajustada, com suposta quebra de isonomia entre os licitantes, requerendo a anulação do ato de habilitação da Studio 10 e a sua consequente inabilitação;

Considerando que, quanto aos pressupostos para adoção de medida cautelar, verifica-se configurado o perigo da demora, sendo inconclusiva a análise sobre o perigo da demora reverso e a plausibilidade jurídica em apenas parte das alegações;

Considerando as razões expostas na instrução da unidade técnica (peças 13-14);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, na forma do art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, com base no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, e de acordo com o parecer emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;

c) dar ciência ao Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre a impropriedade verificada na condução de diligências por meio de correio eletrônico, no âmbito do Pregão Eletrônico 90011/2026, porquanto tal prática compromete a rastreabilidade e a segurança jurídica do certame, em afronta ao art. 5º da Lei 14.133/2021 e em descompasso com o Acórdão 1742/2026-TCU-Plenário, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes em certames futuros;

d) comunicar esta deliberação à representante;

e) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, inciso I, c/c o art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-016.267/2026-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: André Luiz de Andrade D Ajuz (60.100.077/0001-65)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4773/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, 235 do Regimento Interno/TCU

e 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, em não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade, e em determinar seu arquivamento, após ciência do teor desta deliberação ao representante.

1. Processo TC-017.442/2026-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU, Lucas Rocha Furtado.

1.2. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Superior Eleitoral.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4774/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria submetido, para fins de registro, à apreciação deste Tribunal, referente à servidora Marilza Geralda do Nascimento, ocupante do cargo de procuradora do trabalho no quadro de pessoal do Ministério Público do Trabalho.

Considerando que o ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018, e submetido às críticas automatizadas e à verificação humana adicional, conforme previsto na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023;

considerando que, embora tenha sido detectado na ficha financeira do ato o pagamento de subsídio juntamente com parcela de quintos, tal rubrica não está mais sendo paga nos proventos atuais (2/2026), não subsistindo óbice ao registro;

considerando que o indício de irregularidade detectado pela Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCF), relativo a reajuste de valor de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), encontra-se arquivado, tendo sido esclarecido pelo gestor de pessoal que a variação decorreu do restabelecimento do adicional por tempo de serviço e da aplicação do índice de reajuste dos subsídios, tratando-se de ação de controle adequada ao tratamento desse tipo de irregularidade, nos termos da Resolução TCU 353/2023;

considerando que a existência de ato anterior apreciado pela ilegalidade em relação à mesma interessada (SISAC-10630600-04-2017-000009-2), decorrente do cômputo irregular da rubrica de quintos/décimos cumulativamente com subsídio, não constitui óbice ao registro do presente ato, uma vez que este foi emitido sem o pagamento da referida parcela nos proventos atuais;

considerando que não foram encontradas irregularidades no ato, conforme concluído pela unidade técnica; e

considerando que o Ministério Público junto ao TCU se manifestou de acordo com a proposta da unidade técnica;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, e no art. 260 do Regimento Interno do TCU e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em registrar do ato de concessão de aposentadoria de Marilza Geralda do Nascimento (ato 161762/2021 – Inicial), do quadro de pessoal do Ministério Público do Trabalho.

1. Processo TC-012.215/2026-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Marilza Geralda do Nascimento (554.999.376-72)

1.2. Unidade: Ministério Público do Trabalho

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
- 1.6. Representação legal: não há
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 4775/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de atos de pensão militar, submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União, para fins de registro, de responsabilidade do Comando da Aeronáutica.

Considerando que os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018;

considerando que os atos foram submetidos às críticas automatizadas previstas na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023, bem como à verificação humana adicional, tendo sido confrontados com os registros do Siape;

considerando que, embora tenha sido identificado, em todos os atos, que o posto/graduação de referência para o cálculo dos proventos de pensão é diferente do posto/graduação na ativa, restou demonstrado que os instituidores detinham o tempo de serviço necessário para passagem à reserva remunerada com proventos correspondentes a grau hierárquico superior, na forma do inciso II do art. 50 (redação original) da Lei 6.880/1980, bem como que os benefícios pensionais foram instituídos em conformidade com as regras aplicáveis, inclusive o art. 6º da Lei 3.765/1960, não se detectando irregularidade nos valores pagos;

considerando que, examinados os atos, a unidade técnica não identificou óbice ao registro, tendo o controle interno se pronunciado pela legalidade; e

considerando que a unidade técnica e o Ministério Público junto ao TCU se manifestaram de forma convergente pelo registro dos atos;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 143, inciso II, e 260 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em registrar os atos de pensão militar de Gerson Pinto Ribeiro (66339/2025), Antonio Pereira da Silva Filho (68368/2025), Stelio Wilmar Araujo (68611/2025), Vany Jose Nunes (68690/2025) e Manoel Martins de Aguiar (69114/2025), do quadro de pessoal do Comando da Aeronáutica.

1. Processo TC-018.109/2026-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Adriana Rubert de Aguiar (933.524.250-00); Cecilia Rubert de Aguiar (752.762.750-68); Gersimara Gonçalves Ribeiro Jaqueira (509.032.501-44); Janaina de Melo Nunes (033.189.577-39); Jessica Marlucci da Silva Bastos (109.664.338-31); Maria Auxiliadora de Oliveira Pereira (788.064.708-25); Monica Gonçalves Pinto Ribeiro (556.826.421-04); Rosangela Lopes da Silva (285.743.201-10); Vera Lucia Guimarães Araujo (018.375.037-37)

1.2. Unidade: Comando da Aeronáutica

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 4776/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de atos de pensão militar submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União, para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018, e submetidos às críticas automatizadas previstas na Resolução TCU 353/2023;

considerando que, quanto à divergência entre o posto/graduação de referência para o cálculo dos proventos de pensão e o posto/graduação na ativa dos instituidores, aplica-se o entendimento firmado no Acórdão 1.724/2025-TCU-Plenário (relator: Ministro Antônio Anastasia), acerca da impossibilidade de revisão de estrutura remuneratória já apreciada e considerada legal pelo TCU há mais de cinco anos em reforma/pensão militar, cujos proventos embasam o cálculo da pensão militar;

considerando que, nos atos analisados, a pensão militar foi corretamente instituída com base no posto/graduação em que houve contribuição do instituidor para fins de pensão militar, não tendo sido detectada irregularidade nos valores pagos nos últimos contracheques dos pensionistas;

considerando que, no tocante ao indício de acumulação ilegal detectado no âmbito da Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP) em relação à beneficiária Margarete Caetano Duarte (ato 92096/2022), a irregularidade não representa óbice ao registro do ato, uma vez que tal tipo de ocorrência é adequadamente tratado na ação de controle específica da FCP, conforme entendimento consolidado na jurisprudência desta Corte, além de a situação não se verificar há mais de 72 meses; e

considerando que os pareceres do controle interno, da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU são convergentes no sentido da legalidade e do registro dos atos;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, e 260 do Regimento Interno do TCU, em registrar os atos de pensão militar relacionados a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- a) Ato 6917/2022 – Reversão – instituidor José Raimundo Duarte (018.233.969-68);
- b) Ato 76600/2022 – Inicial – instituidor Jacinto Leodoro de Oliveira (002.858.892-49);
- c) Ato 79830/2022 – Inicial – instituidor Eduardo Taquece Moura (010.086.177-68);
- d) Ato 92096/2022 – Alteração – instituidor José Raimundo Duarte (018.233.969-68); e
- e) Ato 60620/2023 – Reversão – instituidor Raymundo de Paula; todos do quadro de pessoal do Comando da Marinha.

1. Processo TC-018.114/2026-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Lidia Garcia Taquece Moura (097.038.767-90); Margarete Caetano Duarte (729.359.019-91); Rosângela de Paula Ribeiro (468.716.327-00); Rosinete Sena de Paula Preza (467.854.427-53); Sonia Regina Ramos de Oliveira (082.457.382-04); Telma Mara de Souza Duarte (520.739.209-34)

1.2. Unidade: Comando da Marinha

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 4777/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de atos de pensão militar submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018;

considerando que, embora tenha sido detectado, em todos os atos, que o posto/graduação de referência para o cálculo dos proventos de pensão é diferente do posto/graduação na ativa, restou demonstrado que os instituidores contavam com tempo de serviço suficiente para a passagem à inatividade com proventos

calculados com base em posto/graduação superior, nos termos do inciso II do art. 50 (redação original) da Lei 6.880/1980, e que efetuaram a contribuição adicional prevista no art. 6º da Lei 3.765/1960, de modo que as pensões foram instituídas corretamente;

considerando que, verificados os valores pagos nos últimos contracheques dos pensionistas, não foi detectada irregularidade, não havendo, portanto, óbice ao registro; e

considerando que os pareceres do controle interno, da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU são uniformes e convergentes quanto à legalidade dos atos;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso II, e 260 do Regimento Interno do TCU, em registrar os atos de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- a) 67089/2025 – Inicial – Jurandy da Silva (009.860.461-91);
- b) 81252/2025 – Reversão – Bartolomeu Clementino da Costa (009.068.911-91);
- c) 83487/2025 – Reversão – Clovis Mello Pacheco (033.299.926-20);
- d) 87596/2025 – Inicial – Roberto Vicente da Silva (004.225.841-34); e
- e) 43079/2026 – Inicial – Aldecires da Cruz Ferreira (014.044.746-68); todos do quadro de pessoal do Comando do Exército.

1. Processo TC-018.137/2026-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Gracilene Baptista da Costa Silva (023.572.949-30); Ivonete Alves da Silva Ferreira (230.310.346-00); Katia Regina Dias da Costa (247.446.461-15); Maria Aparecida Ricaldes da Silva (092.959.537-89); Maria Esmeria da Fonseca (668.013.546-04); Maria Garcia dos Santos Silva (439.133.009-10); Valeria Martins Pacheco (928.871.556-87)

1.2. Unidade: Comando do Exército

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 4778/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de atos de pensão militar emitidos pelo Comando da Aeronáutica, submetidos à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, cadastrados e disponibilizados por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que os atos foram submetidos às críticas automatizadas previstas na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023, bem como à verificação humana adicional, tendo sido confrontados com os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape);

considerando que, embora em alguns atos tenha sido constatado que o posto/graduação de referência para o cálculo dos proventos de pensão diverge do posto/graduação na ativa, tais inconsistências não constituem óbice ao registro;

considerando que, nos atos 57916/2022 (de Guilherme Seabra) e 15647/2026 (de Antonio Araujo Mesquita), os respectivos atos de reforma, com proventos de Segundo Tenente, já foram apreciados e considerados legais por este Tribunal há mais de cinco anos, sendo aplicável o entendimento firmado no Acórdão 1.724/2025-TCU-Plenário quanto à impossibilidade de revisão de estrutura remuneratória já estabilizada pelo decurso do prazo, tendo os instituidores contribuído para o mesmo posto/graduação para fins de pensão militar;

considerando que, no ato 14313/2026 (de Louzada Marques da Costa), a eventual majoração indevida dos proventos de reforma restou sanada na concessão da pensão, instituída corretamente com base no posto/graduação de Suboficial, para o qual o instituidor contribuiu;

considerando que, no ato 18817/2026 (de Juvenario Barbosa de Aguiar Neto), o instituidor detinha o tempo necessário para a passagem à reserva com um posto/graduação acima do que possuía na ativa, nos termos do art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980, tendo a pensão sido instituída corretamente com base no posto/graduação de Segundo Tenente;

considerando que, no ato 22185/2026 (de Orlando Fagundes de Souza), o instituidor passou para a reserva remunerada com proventos de Primeiro Tenente, mesmo posto/graduação da ativa, tendo instituído pensão corretamente nesse posto, conforme documentação apresentada pelo gestor;

considerando que a verificação dos valores pagos nos últimos contracheques dos pensionistas não revelou irregularidades; e

considerando que a unidade técnica e o Ministério Público junto ao TCU se manifestaram, de forma convergente, pelo registro dos atos;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 143, inciso II, e 260 do Regimento Interno do TCU, em registrar os atos de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- a) 57916/2022 – Inicial – Guilherme Seabra (059.696.207-00);
- b) 14313/2026 – Inicial – Louzada Marques da Costa (789.676.868-20);
- c) 15647/2026 – Inicial – Antonio Araujo Mesquita (003.756.833-72);
- d) 18817/2026 – Inicial – Juvenario Barbosa de Aguiar Neto (070.557.147-53); e
- e) 22185/2026 – Reversão – Orlando Fagundes de Souza (057.371.927-68).

1. Processo TC-018.311/2026-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Luciana Helena Seabra de Oliveira (803.827.977-87); Maria Eurides de Araujo Mesquita (767.068.264-72); Maria Stella Francisca Coutinho (494.851.807-72); Rafaela Coêlho Barbosa de Aguiar (874.795.241-53); Sonia Maria Antunes de Souza (791.782.437-34)

1.2. Unidade: Comando da Aeronáutica

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 4779/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Câmara dos Deputados contra Katiane Ferreira Barboza, ex-Assistente Técnica de Gabinete, na condição de beneficiária, e de Guilherme Ferreira Soares de Lima, Chefe da Secretaria do Gabinete do Quarto-Secretário, na condição de seu superior hierárquico.

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 2.476/2026-2ª Câmara (peça 75), declarou revéis os responsáveis, julgou irregulares suas contas e os condenou ao pagamento dos débitos apurados nos autos, além de aplicar-lhes multa;

considerando que, posteriormente ao julgamento, a Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) evidenciou que a citação do responsável Guilherme Ferreira Soares de Lima, realizada em 22/10/2025 no endereço constante da base de dados da Receita Federal (peças 65 e 67), foi ineficaz, conforme comprovante de rastreamento dos Correios, que indicou “cliente recusou-se a receber o objeto” (peça 88);

considerando que a citação inicial inválida enseja a sua nulidade e de todos os atos processuais subsequentes, exclusivamente quanto ao referido responsável, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal;

considerando que o responsável Guilherme Ferreira Soares de Lima compareceu aos autos (peças 90, 91 e 92) requerendo, em síntese, o reconhecimento da nulidade suscitada pela Seproc, com pedido adicional de constituição de autos apartados exclusivamente para apuração dos fatos a ele imputados;

considerando que o pedido de constituição de autos apartados deve ser indeferido, em respeito ao princípio da racionalidade, uma vez que os presentes autos se referem ao mesmo conjunto de fatos que lhe são imputados;

considerando que deve ser realizada nova citação do responsável, em todos os endereços possíveis, especialmente no endereço funcional na Câmara dos Deputados, nos termos do § 2º do art. 4º da Resolução-TCU 360/2023, de modo a garantir o devido processo legal; e

considerando os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “c”, 174 a 176 do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) indeferir o pedido de constituição de autos apartados formulado por Guilherme Ferreira Soares de Lima;

b) declarar, de ofício, a nulidade da citação do responsável Guilherme Ferreira Soares de Lima e de todos os atos processuais posteriores à tal citação e dela decorrentes, em especial o Acórdão 2.476/2026-2ª Câmara (peça 75), exclusivamente quanto ao mencionado responsável;

c) determinar à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos que promova nova citação do responsável Guilherme Ferreira Soares de Lima, em todos os endereços possíveis, especialmente no endereço funcional na Câmara dos Deputados, conforme o § 2º do art. 4º da Resolução-TCU 360/2023, e refaça todos os atos processuais posteriores à citação declarada nula e dela decorrentes; e

d) comunicar esta deliberação ao responsável Guilherme Ferreira Soares de Lima.

1. Processo TC-003.470/2025-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Guilherme Ferreira Soares de Lima (989.426.891-91) e Katiane Ferreira Barboza (694.233.691-20)

1.2. Unidade: Câmara dos Deputados

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.6. Representação legal: não consta

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 4780/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de petição nominada como recurso de revisão interposta por Anderson Manique Barreto contra o Acórdão 1.467/2026-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do Regimento Interno do TCU e nos arts. 6º, inciso I, e 29 da Instrução Normativa do TCU (IN-TCU) 98/2024, determinou o arquivamento da presente tomada de contas especial, sem julgamento do mérito e sem cancelamento do débito de R\$ 70.292,60, permanecendo o responsável obrigado ao respectivo ressarcimento como condição para futura obtenção de quitação.

Considerando que a deliberação anteriormente proferida não promoveu julgamento definitivo das contas nem apreciou exaustivamente a regularidade da aplicação dos recursos federais, limitando-se a determinar o arquivamento do processo em razão de o valor do débito apurado situar-se abaixo do limite mínimo estabelecido para a constituição válida da tomada de contas especial;

considerando que o próprio Acórdão 1.467/2026-2ª Câmara deixou expressamente consignado que o débito não foi cancelado, permanecendo o responsável obrigado ao respectivo ressarcimento, circunstância que evidencia a subsistência de interesse processual na apreciação de elementos probatórios posteriormente apresentados com potencial para demonstrar a regular aplicação dos recursos públicos;

considerando que os documentos apresentados pelo peticionário se relacionam diretamente ao objeto cuja execução permaneceu considerada insuficientemente comprovada nos autos e possuem potencial para alterar o contexto fático que fundamentou a manutenção do débito;

considerando que, embora intitulada recurso de revisão, a presente manifestação não se volta à reforma de julgamento definitivo de mérito, mas à apreciação de documentação superveniente destinada a demonstrar a regular aplicação dos recursos públicos e a afastar o débito que permaneceu registrado após o arquivamento do processo;

considerando que os princípios da verdade material, da instrumentalidade das formas, da economia processual e da fungibilidade recomendam o aproveitamento da manifestação apresentada, independentemente da denominação jurídica conferida à peça processual;

considerando que o arquivamento determinado pelo Acórdão 1.467/2026-2ª Câmara não constitui óbice à reabertura da instrução processual, uma vez que não houve julgamento definitivo das contas nem deliberação de mérito acerca da regularidade da aplicação dos recursos;

considerando que a adequada apreciação do novo conjunto documental demanda exame técnico especializado acerca de sua autenticidade, suficiência e capacidade probatória para demonstrar a efetiva execução do objeto e seus reflexos sobre a subsistência do débito; e

considerando que a análise dos documentos apresentados se insere nas competências da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial, a quem cabe manifestar-se conclusivamente acerca dos reflexos desses elementos na configuração ou não do débito constante dos autos;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 93 da Lei 8.443/1992, 169, inciso VI, e 213 do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 6º, inciso I, e 29 da Instrução Normativa-TCU 98/2024, bem como nos princípios da verdade material, da instrumentalidade das formas e da fungibilidade processual, em:

- a) receber a peça intitulada recurso de revisão como mera petição;
- b) determinar o desarquivamento dos presentes autos;
- c) encaminhar o processo à Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), para exame dos documentos apresentados e manifestação conclusiva acerca da aptidão desses documentos para comprovar, ou não, a regular aplicação dos recursos federais e sobre seus reflexos na subsistência do débito especificado nos autos; e
- d) comunicar esta deliberação ao responsável e ao órgão instaurador.

1. Processo TC-006.097/2024-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Recorrente/Responsável: Anderson Manique Barreto (967.311.099-91)
 - 1.2. Unidade: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 1.4. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira
 - 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.6. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
 - 1.7. Representação legal: Daniel Proença Larsson (OAB/PR 90.028), representando Anderson Manique Barreto
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de José de Sena Netto, prefeito do município de Coité do Nória/AL nas gestões 2013-2016 e 2017-2020, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos no âmbito da Transferência a Estado e Municípios – Programa Brasil Alfabetizado (PBA), no exercício de 2015.

Considerando que os recursos repassados pelo FNDE ao município, no âmbito do PBA – exercício 2015, totalizaram R\$ 48.881,08, tendo o tomador de contas apurado prejuízo no valor original de R\$ 25.552,05;

considerando que a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do TCU é regida pela Resolução-TCU 344/2022, que estabelece prazo prescricional de cinco anos contados dos termos iniciais previstos no seu art. 4º;

considerando que o marco inicial da contagem do prazo prescricional se deu em 31/10/2017, data em que as contas deveriam ter sido prestadas;

considerando que, entre a notificação ao responsável por meio do Ofício 11124/2018/SEOPC/COPRA/CGAPC/DIFIN-FNDE, recebida em 2/5/2018, e a emissão do Relatório do Tomador de Contas, em 30/3/2026, transcorreu prazo superior a cinco anos sem a ocorrência de causa interruptiva, o que caracteriza a prescrição quinquenal;

considerando que o ofício do FNDE de 24/4/2023, encaminhado em resposta à solicitação do Ministério Público Federal, não configura causa interruptiva da prescrição, por se limitar ao atendimento de requisição de informações, sem promover impulso ao processo administrativo voltado à apuração dos fatos (art. 8º, § 1º, da Resolução-TCU 344/2022);

considerando que a análise do pedido de suspensão de inadimplência do ente municipal tampouco constitui ato interruptivo da prescrição, conforme jurisprudência desta Corte (Acórdão 8.005/2025-TCU-1ª Câmara);

considerando que, além da prescrição quinquenal, restou caracterizada a prescrição intercorrente, em razão da paralisação do processo na fase interna por mais de três anos, no período de 2/5/2018 a 30/3/2026, sem interrupção (art. 8º, caput e § 1º, da Resolução-TCU 344/2022);

considerando que a prescrição constitui matéria de ordem pública, cujo reconhecimento deve ocorrer de ofício; e

considerando os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, ambos manifestando-se pelo arquivamento dos autos em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169 do Regimento Interno do TCU, em:

a) reconhecer a incidência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento e, em razão disso, arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, e do art. 1º da Lei 9.873/1999; e

b) comunicar esta decisão à unidade jurisdicionada e ao responsável.

1. Processo TC-011.279/2026-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: José de Sena Netto (046.242.814-11)

1.2. Unidade: Município de Coité do Nória/AL

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 4782/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de petição apresentada por Douglas Barros de Figueiredo, procurador constituído de Cristiane Fernandes, de Alcione Nogueira da Fonseca Boniatti e do Instituto Delta de Desenvolvimento Social e Gestão Humana, por meio da qual requer a reabertura do prazo recursal e a desconstituição de eventuais certidões de trânsito em julgado ou de decurso de prazo, ao argumento de que não teria sido regularmente cientificado do Acórdão 3.475/2025-2ª Câmara, que negou provimento aos recursos de reconsideração interpostos contra decisão anteriormente proferida nestes autos.

Considerando que os presentes autos cuidam de tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados ao Instituto Delta de Desenvolvimento Social e Gestão Humana por intermédio do Convênio 85/2009, celebrado com o então Ministério do Trabalho e Emprego, no valor total de R\$ 316.000,00, dos quais R\$ 300.200,00 são oriundos de recursos federais;

considerando que, por meio do Acórdão 7.572/2023-2ª Câmara (Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa), foram julgadas irregulares as contas dos responsáveis, com condenação ao ressarcimento dos débitos apurados e aplicação de multa, deliberação posteriormente mantida pelo Acórdão 3.475/2025-2ª Câmara (Relator: Ministro Aroldo Cedraz), que conheceu dos recursos de reconsideração interpostos e, no mérito, negou-lhes provimento;

considerando que o pedido ora formulado não se volta contra os fundamentos de mérito adotados pelo Tribunal, limitando-se a suscitar suposta irregularidade nas comunicações processuais dirigidas ao procurador constituído;

considerando que, após tentativas iniciais de comunicação que não obtiveram êxito, a Secretaria de Apoio à Gestão de Processos promoveu nova pesquisa de endereços, identificando, a partir das procurações constantes dos autos, o endereço profissional do procurador situado na Rua Antônio Maria Coelho nº 4.970, Bairro Santa Fé, em Campo Grande/MS;

considerando que os avisos de recebimento demonstram que as comunicações foram regularmente encaminhadas ao endereço informado pelo próprio procurador, tendo sido devolvidas pelos Correios com a informação de mudança do destinatário;

considerando que, diante do insucesso das comunicações postais, esta Corte não se limitou a certificar a devolução das correspondências, promovendo novas diligências direcionadas aos próprios responsáveis, com o objetivo de obter informações atualizadas acerca da representação processual e assegurar a regular tramitação dos autos;

considerando que, somente após essas diligências, o procurador compareceu espontaneamente ao processo e apresentou petição na qual reafirmou expressamente que seu endereço profissional era precisamente o mesmo endereço para o qual haviam sido remetidos os primeiros ofícios;

considerando que os registros do Sistema Conecta-TCU evidenciam acessos aos autos realizados pelo próprio procurador em abril e maio de 2026, inclusive após a prolação do Acórdão 3.475/2025-2ª Câmara, circunstância incompatível com a alegação de desconhecimento da tramitação processual e das deliberações proferidas;

considerando que constitui dever das partes e de seus procuradores manter atualizadas as informações necessárias às comunicações processuais, não podendo eventual devolução de correspondência regularmente expedida ao endereço indicado nos autos ser imputada ao Tribunal;

considerando que não se verifica qualquer vício apto a comprometer a validade das comunicações processuais realizadas, tampouco, circunstância excepcional capaz de justificar a reabertura de prazo recursal transcorrido há longo período; e

considerando que a reabertura excepcional de prazo pressupõe demonstração inequívoca de prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, situação não configurada no caso concreto;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “e”, c/c o art. 145 do Regimento Interno do TCU, bem como no art. 5º, caput e § 2º, da Resolução-TCU 360/2023, ante as razões expostas pelo relator, em:

a) receber os expedientes constantes das peças 242 e 243 como mera petição e negar-lhes seguimento;

- b) indeferir os pedidos de reabertura de prazo recursal, de anulação de eventuais certidões de trânsito em julgado e de reconhecimento de nulidade das comunicações processuais realizadas nos autos;
- c) considerar consumada a preclusão da oportunidade para impugnação do Acórdão 3.475/2025-2ª Câmara, permanecendo hígidos todos os seus efeitos; e
- d) comunicar esta deliberação a Douglas Barros de Figueiredo, a Cristiane Fernandes, a Alcione Nogueira da Fonseca Boniatti e ao Instituto Delta de Desenvolvimento Social e Gestão Humana.

1. Processo TC-045.660/2020-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Recorrentes: Alcione Nogueira da Fonseca Boniatti (250.457.171-20); Cristiane Fernandes (761.549.391-91); Instituto Delta de Desenvolvimento Social e Gestao Humana (01.211.224/0001-05)
- 1.2. Unidade: Diretoria de Administração e Logística – MGI
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
- 1.6. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
- 1.7. Representação legal: Douglas Barros de Figueiredo (OAB/MS 20.590), representando Alcione Nogueira da Fonseca Boniatti e Cristiane Fernandes; Alcione Nogueira da Fonseca Boniatti e Douglas Barros de Figueiredo (OAB/MS 20.590), representando Instituto Delta de Desenvolvimento Social e Gestão Humana
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 4783/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação formulada pela Cooperativa dos Produtores Rurais de Juitituba e Região (Coopjuqui) acerca de possíveis irregularidades na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) no município de Juitituba/SP, relacionadas, em síntese, à alegada prorrogação de contratos decorrentes da Chamada Pública 2/2024 sem realização de novo procedimento de seleção, à existência de possível conflito de interesses envolvendo agente pública vinculada ao programa, à suposta exclusão de agricultor familiar sem procedimento formal e a alegadas falhas de transparência e controle social na condução da política pública.

Considerando que a representação atende aos requisitos de admissibilidade previstos na legislação de regência, por tratar de matéria inserida na competência desta Corte, relacionada à aplicação de recursos federais destinados à execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar;

considerando que as alegações apresentadas pela representante estão relacionadas à execução de relevante política pública voltada à alimentação escolar e ao incentivo à agricultura familiar, matéria que, em tese, possui potencial de repercussão sobre a adequada utilização dos recursos federais transferidos ao ente municipal;

considerando que, diante dos elementos inicialmente apresentados, a unidade técnica promoveu diligências junto à Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Juitituba/SP, com o objetivo de obter informações adicionais e formar juízo mais seguro acerca dos fatos narrados na representação;

considerando que os esclarecimentos encaminhados pela municipalidade permitiram identificar que o fornecimento de gêneros alimentícios da agricultura familiar decorre da Chamada Pública 2/2024, cujos contratos foram celebrados em 24/10/2024 e posteriormente prorrogados, além de evidenciarem a adoção de providências administrativas voltadas ao planejamento de novo ajuste para atender as demandas do exercício seguinte;

considerando que a instrução da unidade técnica permitiu reunir informações relevantes acerca da situação contratual vigente, da origem dos recursos empregados e das providências adotadas pela administração municipal para continuidade do fornecimento da alimentação escolar;

considerando que, não obstante os elementos obtidos em diligência, as alegações centrais relacionadas à existência de favorecimento decorrente de vínculos familiares, à exclusão de agricultor

familiar sem procedimento formal, à atuação de agentes públicos específicos e às alegadas falhas dos mecanismos de controle social permaneceram desacompanhadas de elementos probatórios mínimos aptos a permitir juízo conclusivo por parte desta Corte;

considerando que, em matéria relacionada à execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar, compete ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) exercer atribuições primárias de acompanhamento e fiscalização da correta aplicação dos recursos transferidos, dispondo de instrumentos próprios para avaliação da regularidade da execução do programa e da prestação de contas correspondente;

considerando que a atuação desta Corte deve observar a distribuição institucional de competências entre os órgãos responsáveis pela fiscalização das políticas públicas financiadas com recursos federais, evitando a sobreposição de atribuições e privilegiando a atuação do órgão concedente quando ausentes elementos suficientes para o aprofundamento da apuração no âmbito do controle externo; e

considerando que a remessa dos autos ao FNDE se revela medida adequada, proporcional e compatível com o estágio de instrução alcançado, viabilizando a análise dos fatos relatados no âmbito das competências fiscalizatórias próprias daquela entidade;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c o art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, os arts. 143, inciso III, 235 e 237, VII e parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, e com o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, bem como no parecer da unidade técnica, em:

- a) conhecer da presente representação;
- b) considerar prejudicada, quanto ao mérito, a continuidade do exame da representação por este Tribunal, tendo em vista que as alegações apresentadas não vieram acompanhadas de elementos documentais suficientes para formação de juízo conclusivo por esta Corte;
- c) encaminhar cópia da representação e das principais peças dos autos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis no âmbito de suas competências;
- d) comunicar esta deliberação à Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Jucitaba/SP e à representante; e
- e) arquivar os autos.

1. Processo TC-005.999/2026-0 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Representante: Cooperativa dos Produtores Rurais de Jucitaba e Região (Coopjuqui)
- 1.2. Unidade: Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Jucitaba, município de Jucitaba/SP
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)
- 1.6. Representação legal: Lucy Mara Keiko dos Santos, representando a Cooperativa dos Produtores Rurais de Jucitaba e Região – Coopjuqui
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 4784/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação formulada pela empresa BFC Obras e Soluções Integradas Ltda. acerca de supostas irregularidades relacionadas à execução do contrato decorrente da Concorrência 29/2024, promovida pelo Serviço Social do Transporte (SEST), para reforma do Laboratório de Prótese da Unidade de Tipologia B, localizada em Curitiba/PR.

Considerando que, para conhecimento de representação perante este Tribunal, exige-se a presença dos requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno do TCU e na legislação aplicável;

considerando que os elementos trazidos aos autos não demonstram a existência de indícios suficientes de irregularidade ou ilegalidade aptos a justificar a instauração de processo de controle externo;

considerando que as alegações relativas às divergências entre projetos, planilhas orçamentárias e execução contratual dizem respeito a circunstâncias já existentes à época da licitação e que poderiam ter sido objeto de questionamento oportuno pelos interessados;

considerando que não foram apresentados elementos aptos a demonstrar a ocorrência de prejuízo aos recursos administrados pelo SEST ou de irregularidade passível de atuação desta Corte;

considerando que as alegações relativas à atuação do profissional responsável pelo projeto no acompanhamento da execução contratual não vieram acompanhadas de evidências que demonstrem exercício indevido de atribuições ou situação concreta de conflito de interesses;

considerando que os elementos constantes dos autos revelam, predominantemente, divergências surgidas durante a execução contratual entre contratante e contratada, sem demonstração de reflexos relevantes para o interesse público ou para o patrimônio sujeito à fiscalização do Tribunal;

considerando que parcela substancial das questões suscitadas pela representante guarda estreita relação com os fatos examinados no TC 021.307/2025-3, também instaurado a partir de representação formulada pela mesma empresa contra a mesma unidade jurisdicionada;

considerando que o Plenário deste Tribunal, por meio do Acórdão 1.937/2026, já apreciou controvérsia contratual conexa envolvendo as mesmas partes e concluiu pela improcedência da representação, destacando a predominância de interesses privados decorrentes de divergências contratuais;

considerando que a reunião dos processos contribui para a preservação da unidade da atuação fiscalizatória, da coerência dos julgados e da racionalização da instrução processual; e

considerando que a condição de representante não constitui, por si só, fundamento suficiente para o ingresso nos autos na condição de interessada, ausente demonstração de lesão concreta a direito subjetivo próprio;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 146, 235 e 237 do Regimento Interno do TCU e nos arts. 103 e 105 da Resolução-TCU 259/2014, em:

a) não conhecer da presente representação, por ausência dos requisitos de admissibilidade necessários à sua apreciação;

b) indeferir o pedido de ingresso da empresa BFC Obras e Soluções Integradas Ltda. na condição de interessada;

c) comunicar esta decisão à representante e ao Serviço Social do Transporte (SEST) – Unidade B-13 de Curitiba/PR; e

d) determinar o apensamento do TC 021.062/2025-0 ao TC 021.307/2025-3, em razão da conexão existente entre os processos.

1. Processo TC-021.062/2025-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: BFC Obras e Soluções Integradas Ltda.

1.2. Unidade: Serviço Social do Transporte (SEST)

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

1.6. Representação legal: Rafael Carvalho Neves dos Santos (OAB/PR 66.939), representando BF – Engenharia e Serviços Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 4785/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação formulada pela Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda. acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Credenciamento 1/2025, promovido pela Autoridade Portuária de Santos S.A., com valor estimado de R\$ 117.442.276,91, destinado à prestação de serviços de administração, gerenciamento, intermediação e emissão de cartões eletrônicos com chip para fornecimento de vale-alimentação e vale-refeição aos empregados e diretores da entidade.

Considerando que a representante questiona, em síntese, a adoção de arranjo fechado de pagamento, a exigência de ampla rede credenciada de estabelecimentos, a utilização de plataformas de delivery e o critério de seleção baseado em votação dos empregados da Autoridade Portuária de Santos;

considerando que a representação foi apresentada por empresa participante do procedimento de credenciamento e versa sobre matéria submetida, em tese, à jurisdição desta Corte;

considerando que o certame foi conduzido sob o regime jurídico da Lei 13.303/2016, mediante procedimento de credenciamento voltado à contratação de empresas aptas à prestação do serviço, sem disputa de preços entre os particulares e sem seleção da proposta economicamente mais vantajosa nos moldes tradicionais das licitações competitivas;

considerando que participaram do procedimento seis empresas habilitadas, que a empresa selecionada pelos beneficiários já foi contratada, encontrando-se o ajuste em execução regular desde janeiro de 2026, e que não foram apresentados elementos indicativos de risco de inexecução contratual, prejuízo à prestação dos benefícios aos empregados da Autoridade Portuária de Santos ou potencial lesão concreta ao erário;

considerando que parcela relevante das questões suscitadas na presente representação já foi apreciada pelo Tribunal no âmbito do TC 018.239/2025-0, julgado por meio do Acórdão 6.443/2025-TCU-2ª Câmara, também relacionado ao Credenciamento 1/2025 da Autoridade Portuária de Santos S.A., ocasião em que os indícios inicialmente identificados foram saneados pela unidade jurisdicionada no curso da instrução;

considerando que as alegações deduzidas pela representante se concentram na contestação de critérios estabelecidos para a condução do Credenciamento 1/2025 e para a seleção da empresa contratada, revelando controvérsia predominantemente relacionada à sua esfera jurídico-econômica e sem demonstração de repercussão concreta sobre o interesse público, circunstância que afasta a atuação desta Corte, cuja jurisdição se destina à tutela do interesse público e ao controle da gestão dos recursos públicos, não à revisão de controvérsias voltadas exclusivamente à salvaguarda de interesses particulares; e

considerando que não se verifica, no caso concreto, a presença do interesse público exigido pelo art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014 para o conhecimento da presente representação;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 143, inciso III, 235 e 237, parágrafo único e inciso VII, do Regimento Interno-TCU, bem como no parecer da unidade técnica, em:

- a) não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade;
- b) comunicar esta decisão à representante; e
- c) arquivar os autos.

1. Processo TC-023.660/2025-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda.

1.2. Unidade: Autoridade Portuária de Santos S.A.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

1.6. Representação legal: Rafael Prudente Carvalho Silva (OAB/SP 288.403), representando Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 4786/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes atos de aposentadoria emitidos pelo Ministério da Saúde, subunidade Hospital Federal Cardoso Fontes/HFCF/RJ, submetidos à apreciação deste Tribunal para fins de registro, na forma do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, e da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por meio do Sistema e-Pessoal e submetidos às críticas automatizadas previstas na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023;

Considerando que, em relação ao ato 78455/2022 (Gerlane Targino Lopes), trata-se de ato e-Pessoal em substituição a ato Sisac avocado do Controle Interno e devolvido ao Gestor de Pessoal, não havendo óbice ao registro;

Considerando que os indícios de acumulação irregular de cargos detectados no âmbito da Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP), relativos aos atos 78455/2022 e 85548/2022, foram apurados e arquivados por não terem sido confirmados;

Considerando que a Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento constitui ação de controle adequada e válida para o tratamento desse tipo de irregularidade, conforme a Resolução TCU 353/2023 e a jurisprudência consolidada desta Corte;

Considerando que, examinadas as constatações, a unidade técnica e o controle interno concluíram, de forma convergente, não haver óbice ao registro dos atos;

Considerando o parecer do Ministério Público junto ao TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do TCU e no art. 143, inciso II, do mesmo Regimento, em:

a) registrar o ato de aposentadoria de Marleza Modesto dos Santos (CPF n.º 787.835.857-53) – peça n.º 4;

b) considerar prejudicado, por inépcia, nos termos do artigo 260, § 6.º, do regimento interno da Corte de Contas, o ato de Gerlane Targino Lopes (CPF n.º 823.531.907-15), uma vez que o fundamento legal informado (artigo 3.º da Emenda Constitucional n.º 47/2005) e os proventos com paridade lançados no formulário de peça n.º 4 não correspondem ao que foi concedido à inativa, que recebe proventos calculados pela média das remunerações desde o mês de concessão de sua aposentadoria (31/08/2017) – elementos de peça n.º 8; e

c) determinar ao órgão de pessoal do Hospital Federal Cardoso Fontes, no Rio de Janeiro, que cadastre e envie à Corte de Contas por meio do sistema e-Pessoal, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, novo ato inicial da aposentadoria de Gerlane Targino Lopes (CPF n.º 823.531.907-15), com o fundamento legal corretamente informado e os proventos calculados pela média das remunerações, em conformidade com as informações constantes do sistema Siape.

1. Processo TC-007.705/2026-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Gerlane Targino Lopes (823.531.907-15); Marleza Modesto dos Santos (787.835.857-53)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 4787/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes atos de aposentadoria emitidos pela Comissão Nacional de Energia Nuclear em favor de Marcio Tadeu Pereira (CPF 098.065.716-49) e Aimore Dutra Neto (CPF 109.895.106-

97), submetidos à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por meio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018;

Considerando que, submetidos os atos às críticas automatizadas e à verificação técnica, não foram identificadas irregularidades que obstem seu registro;

Considerando que a retribuição por titulação (rubrica 82607) encontra-se lastreada em documentação comprobatória do grau de doutorado dos interessados, correspondente ao grau informado na ficha financeira;

Considerando que a vantagem transformada em VPNI (art. 62-A da Lei 8.112/1990) foi concedida em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e com os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998;

Considerando que, no ato de Aimore Dutra Neto, o tempo relativo a atividades insalubres, perigosas ou penosas, ainda que indevidamente averbado à luz da Súmula TCU 245, não foi computado para a concessão, uma vez que o servidor preenche todos os requisitos do fundamento legal (EC 47/2005, art. 3º) apenas com o cômputo dos tempos regulares;

Considerando que os interessados receberam proventos com paridade até setembro/2024 e, a partir da folha de outubro/2024, passaram a ter os proventos calculados pela média das remunerações, o que configura mudança de fundamento legal sujeita a novo registro por este Tribunal;

Considerando os pareceres uníssomos da unidade técnica (AudPessoal) e do Ministério Público junto ao TCU, favoráveis ao registro dos atos, com determinação ao órgão de origem;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do TCU e no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) registrar os atos iniciais de aposentadoria de Marcio Tadeu Pereira (ato 125877/2022) e de Aimore Dutra Neto (ato 69788/2024), servidores do quadro de pessoal da Comissão Nacional de Energia Nuclear;

b) determinar ao órgão de pessoal da Comissão Nacional de Energia Nuclear que, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, cadastre e envie ao Tribunal, por intermédio do Sistema e-Pessoal, os atos de alteração das presentes concessões, espelhando a modificação do fundamento legal e o cálculo dos proventos pela média das remunerações, ocorrida a partir da folha de outubro/2024; e

c) esclarecer que a legalidade ora reconhecida do ato de Aimore Dutra Neto considera que o tempo relativo a atividades insalubres, perigosas ou penosas não foi computado para a concessão, nos termos da Súmula TCU 245.

1. Processo TC-007.755/2026-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aimore Dutra Neto (109.895.106-97); Marcio Tadeu Pereira (098.065.716-49)

1.2. Órgão/Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4788/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-012.139/2026-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Catia Suely Palmeira (162.791.075-15); Lindaura Bitencur Barreto (404.209.305-15)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4789/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-012.156/2026-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Fernando Grossi Junior (128.279.548-18)

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Energia Elétrica.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4790/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-012.174/2026-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carla Maria Serrano Duarte (782.100.117-15); Luiz Herkenhoff Coelho (575.813.047-87)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4791/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-012.249/2026-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Alfredo Nascimento (455.427.089-00); Sergio Moritz (555.992.149-15)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/sc.
 - 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4792/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-017.626/2026-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Francisca Serrao dos Santos (224.692.492-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).
 - 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4793/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-018.131/2026-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Claudeti Bueno dos Santos (249.338.480-68); Jane Maria Frare Keidann (262.578.740-68); Maria de Fatima da Silva (322.827.612-00); Ramona Pedroso Alvarenga (632.261.200-00); Rosangela Ayres Siqueira de Carvalho (238.142.090-87); Valeria Lisboa Borges Moraes (453.843.040-49)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4794/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-018.395/2026-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Luiza Maciel Cavalcante (158.343.417-80); Armia Augusta de Oliveira Bohrer (817.373.277-91); Cristina Maria Lamego de Souza (624.821.307-00); Hailton Joao da Gama Henrique (932.385.687-87); Marilene da Silva Ismael (332.604.947-15); Sandra dos Reis Mendes (827.620.907-68)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4795/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-018.406/2026-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Anna Regina Araruna Gibson (355.013.834-20); Iara Pincelli de Menezes (037.558.838-80); Iracema Pincelli Profeta (030.762.976-78); Lucia Helena Araruna de Aquino (431.759.614-87); Margareth Peron de Moraes (058.671.914-86); Maria Elizabeth Franca Araruna (037.390.314-68); Silvia Conceicao Oliveira da Silva (234.312.022-68); Sonia Conceicao Oliveira Nunes (116.008.962-00); Tereza Cristina Franca Araruna (283.826.334-04); Vianey Marques de Souza Paula (369.506.701-25)

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4796/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes atos de concessão de reforma de militares, submetidos à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos da Instrução Normativa-TCU 55/2007;

Considerando que os atos de reforma dos militares Antonio Juscelino de Alencar (CPF 504.500.937-00) e Ricardo de Abreu Sardinha (CPF 430.342.847-72) ingressaram no TCU em 18/6/2015 e 6/7/2015, respectivamente, há mais de dez anos;

Considerando que, transcorrido o prazo de cinco anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999, os atos foram tacitamente registrados, ocorrendo o registro tácito em julho de 2020;

Considerando que não mais é possível a revisão de ofício dos referidos atos, ante o decurso do prazo decadencial de cinco anos a partir do registro tácito, nos termos do subitem 9.1 do Acórdão 2454/2023-TCU-Plenário;

Considerando os pareceres uníssomos da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, ambos no sentido do arquivamento dos autos, tendo o parquet adicionado que seja declarado o registro tácito dos atos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, na forma do art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, e no Acórdão 2454/2023-TCU-Plenário, em:

a) considerar tacitamente registrados os atos de reforma dos militares Antonio Juscelino de Alencar (CPF 504.500.937-00) e Ricardo de Abreu Sardinha (CPF 430.342.847-72), ante o transcurso do prazo decadencial de cinco anos, com o lançamento do respectivo registro no sistema e-Pessoal; e

b) arquivar os presentes autos, nos termos do subitem 9.3 do Acórdão 2454/2023-TCU-Plenário, por não mais ser cabível a revisão de ofício dos referidos atos.

1. Processo TC-010.348/2020-4 (REFORMA)

1.1. Interessados: Antonio Juscelino de Alencar (504.500.937-00); Ricardo de Abreu Sardinha (430.342.847-72)

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4797/2026 - TCU – 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos em que se examinou ato de reforma emitido pelo Comando da Aeronáutica;

Considerando que, por meio do Acórdão 3825/2026-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Antônio Anastasia, o Tribunal apreciou o ato e expediu determinações ao órgão cadastrador;

Considerando o pedido de prorrogação de prazo (30 dias) apresentado pela unidade jurisdicionada à peça 18 para cumprimento da deliberação; e

Considerando a manifestação da Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (peça 19);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno do TCU, em deferir o pedido formulado pelo Comando da Aeronáutica, prorrogando por 30 dias, a contar da ciência desta deliberação, o prazo para cumprimento da deliberação.

1. Processo TC-014.074/2026-5 (REFORMA)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Humberto Carleto (035.233.168-20); Humberto Carleto (035.233.168-20)

1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4798/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor de Lucicleide Xavier Ferreira dos Santos, então prefeita de Sertânia/PE (gestão 2009-2012), em razão da impugnação total dos dispêndios inerentes ao Convênio 437/2010, destinado ao apoio à realização do projeto intitulado "Festival Cultural Estudantil - Sertânia/PE 2010", mediante aporte de recursos federais no valor de R\$ 200.000,00, com vigência estipulada para o período de 22/5 a 22/8/2010.

Considerando que, por meio do Acórdão 13.922/2020-TCU-2ª Câmara, este Tribunal julgou irregulares as contas de Lucicleide Xavier Ferreira dos Santos, condenando-a ao pagamento do débito e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;

Considerando que o Acórdão 7.070/2023-TCU-2ª Câmara deu provimento parcial ao recurso de reconsideração interposto pela responsável, reformando os itens 9.1 e 9.2 do Acórdão 13.922/2020-TCU-2ª Câmara, reduzindo o débito para R\$ 13.000,00 (data de ocorrência 24/6/2010) e a multa para R\$ 7.000,00;

Considerando que o Acórdão 8.462/2023-TCU-2ª Câmara rejeitou os embargos de declaração opostos pela responsável, mantendo inalterada a deliberação embargada;

Considerando que a responsável recolheu o débito e a multa que lhe foram imputados, conforme registros do SISGRU (peças 198 e 212) e respectivos demonstrativos (peças 197 e 213), inexistindo saldo devedor;

Considerando que, à vista do conjunto documental constante dos autos, encontram-se a multa e o débito integralmente liquidados, revelando-se pertinente a expedição de quitação das dívidas;

Considerando as razões expostas na instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Apoio à Gestão de Processos e o parecer do Ministério Público junto ao TCU, ambos convergentes;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) dar quitação à Sra. Lucicleide Xavier Ferreira dos Santos (CPF 195.129.024-00) do débito imputado no item 9.1 do Acórdão 13.922/2020-TCU-2ª Câmara, com a redação dada pelo Acórdão 7.070/2023-TCU-2ª Câmara;

b) dar quitação à Sra. Lucicleide Xavier Ferreira dos Santos (CPF 195.129.024-00) da multa cominada no item 9.2 do Acórdão 13.922/2020-TCU-2ª Câmara, com a redação dada pelo Acórdão 7.070/2023-TCU-2ª Câmara;

c) encerrar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, após adotadas as providências e comunicações processuais cabíveis.

Tabela Demonstrativo de Débito:

Data	Evento	D/C	Valor
24/06/2010	D	R\$	13.000,00
19/09/2023	C	R\$	1.600,00
19/10/2023	C	R\$	1.600,00
20/11/2023	C	R\$	1.600,00
19/12/2023	C	R\$	1.600,00
19/01/2024	C	R\$	1.600,00
19/02/2024	C	R\$	1.600,00
19/03/2024	C	R\$	1.600,00
19/04/2024	C	R\$	1.600,00
20/05/2024	C	R\$	1.600,00
19/06/2024	C	R\$	1.600,00
19/07/2024	C	R\$	1.600,00
19/08/2024	C	R\$	1.600,00
19/09/2024	C	R\$	1.600,00
21/10/2024	C	R\$	1.600,00
19/11/2024	C	R\$	2.500,00
19/12/2024	C	R\$	1.600,00
20/01/2025	C	R\$	500,00
20/02/2025	C	R\$	500,00
21/03/2025	C	R\$	500,00
22/04/2025	C	R\$	500,00
19/05/2025	C	R\$	400,00
20/06/2025	C	R\$	500,00
21/07/2025	C	R\$	500,00
20/08/2025	C	R\$	500,00
22/09/2025	C	R\$	500,00
20/10/2025	C	R\$	500,00
21/11/2025	C	R\$	500,00
18/12/2025	C	R\$	549,28
20/01/2026	C	R\$	534,12
20/02/2026	C	R\$	526,52
20/03/2026	C	R\$	500,00
20/04/2026	C	R\$	632,74
20/05/2026	C	R\$	607,11

Saldo do débito em 22/05/2026 R\$ 0,00

1. Processo TC-018.546/2015-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Lucicleide Xavier Ferreira dos Santos (195.129.024-00)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Sertânia - PE.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Marcelo Cavalcante Patu (41323/OAB-PE), Napoleão Manoel Filho (20238/OAB-PE) e outros, representando Lucicleide Xavier Ferreira dos Santos.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4799/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em desfavor de Ana Cláudia dos Santos Accioly Ramos Barbosa, em razão da habilitação e concessão irregular do benefício previdenciário NB 88/521.802.093-8, de titularidade de Suliana Botelho Pinheiro, mediante a inserção fraudulenta de registros nas bases de dados da Previdência (vínculos empregatícios, cálculos de tempos de serviço, de conversão de atividade especial e outros);

Considerando o transcurso de prazo superior a cinco anos entre o Parecer 499, de 20/10/2014 (peça 9), que propôs a aplicação da penalidade de demissão à responsável, e o despacho de instauração da TCE, de 27/3/2025 (peça 1), não tendo ocorrido, nesse intervalo, qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição;

Considerando que “Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” (art. 2º da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que a “ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo”, salvo se “o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de 5 (cinco) anos, ou se os critérios de prescrição, estabelecidos nesta Resolução, já tenham sido considerados em recursos anteriores” (art. 10 da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que, com base na informação apresentada pela Procuradoria da República no Estado do Pará à peça 41, em resposta à diligência efetuada pela unidade técnica, não consta o recebimento de ações penais a respeito do benefício NB 88/521.802.093-8; e

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 42-44) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 45),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno TCU, em:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento e arquivar o processo com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução TCU 344/2022; e

b) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Instituto Nacional do Seguro Social.

1. Processo TC-021.480/2025-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Ana Claudia dos Santos Accioly Ramos Barbosa (247.814.522-72)

1.2. Entidade: Superintendência Estadual do INSS – Belém (PA).

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 10 horas e 39 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

(Assinado eletronicamente)
ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Segunda Câmara

Aprovada em 18 de setembro de 2026.

(Assinado eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

ANEXO DA ATA Nº 31 DE 15 DE SETEMBRO DE 2026
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Relatórios, Votos ou Propostas de Deliberação e os Acórdãos de nºs 4733 a 4748, aprovados pela Segunda Câmara

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 003.633/2026-8

Natureza: Pedido de reexame (Pensão Militar).

Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

Recorrente: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PENSÃO MILITAR. SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE, COM A CONCESSÃO DE NOVO GRAU HIERÁRQUICO ACIMA DO QUE POSSUÍA NA REFORMA INICIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 1º DA LEI 616/1949. PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Reproduzo, a seguir, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), que teve a anuência do Ministério Público junto ao TCU (peças 37 a 39):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Comando da Aeronáutica (Peça 17) contra o Acórdão 2.142/2026-TCU-2ª Câmara (peça 12, Rel. Min. Marcos Bemquerer).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. com fundamento no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com redação dada pela Resolução 377/2025), ordenar o registro dos atos de pensão militar em benefício das Sras. Ana Paula Saraiva Melloni, Dinalcir Correa Cabral, Eliza Orlando Melloni, Jorgina Lyra de Queiroz e Karina Moraes Zimmer;

9.2 com fulcro no art. 7º, inciso III, da Resolução/TCU 353/2023 (com redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), negar o registro do ato de pensão militar em favor da Sra. Maria Alacoque Mendes Batista de Oliveira;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela Sra. Maria Alacoque Mendes Batista de Oliveira, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar ao Comando da Aeronáutica, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, que:

9.4.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado (subitem 9.2 acima), sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.4.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à Sra. Maria Alacoque Mendes Batista de Oliveira, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante de notificação da interessada, preferencialmente pelo mesmo meio em que confirmou a ciência desta decisão; e

9.4.3. emita novo ato de concessão de pensão militar em favor da Sra. Maria Alacoque Mendes Batista de Oliveira, livre das irregularidades verificadas, e promova seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

HISTÓRICO

2.Trata-se do reexame do ato de pensão militar emitido pelo Comando da Aeronáutica, que teve como instituidor o Sr. Luiz Honorato de Oliveira.

2.1. O ex-militar ocupava, na ativa, a graduação de 1º Sargento e foi transferido para a reserva remunerada, em 4/10/1968, com proventos com base no soldo de Segundo Tenente, ou seja, dois postos acima.

2.2. Entendeu-se que não haveria justificativa para a majoração de seus proventos, pois o militar não possuía mais de trinta anos de serviço, como prescrevem os arts. 51 e 52 da Lei 4.902/1965.

2.3. Consoante se extrai do ato sub examine (peça 3, p. 1), o tempo de serviço registrado para o instituidor é de 25 anos e 3 dias, inferior, portanto, ao parâmetro fixado em lei para a percepção de remuneração correspondente ao posto de Segundo Tenente.

2.4. Nessa ordem de ideias, foi negado o registro da presente concessão.

ADMISSIBILIDADE

3.Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 22 e do despacho de peça 31.

EXAME DE MÉRITO

Delimitação

4. O presente exame contempla a possibilidade de a presente pensão militar ser concedida com base no soldo de 2º tenente, com fundamento na Lei 616/1949.

5. Da Lei 616/1949

5.1. O recorrente argumenta que a presente pensão militar pode ser calculada com base no soldo de 2º tenente, aduzindo os seguintes argumentos:

5.2. O Tribunal de Contas da União considerou que o militar ocupava, na ativa, a graduação de 1º Sargento e foi transferido para a reserva remunerada em 04 de outubro de 1968, com proventos calculados com base no soldo de Segundo-Tenente, correspondente a dois postos acima da graduação então ocupada, apesar de contar com menos de 30 (trinta) anos de serviço. Entendeu, ainda, que a majoração dos proventos teve fundamentos nos artigos 51 e 52 da Lei nº 4.902/1965.

5.3. Contudo, no caso concreto, verifica-se que o militar foi transferido para a inatividade, a pedido, em 13 de janeiro de 1968, conforme Boletim DPAer nº 008/1968. À época, contava com 25 anos de serviço, tendo sido beneficiado pelo disposto no artigo 60 da Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965.

5.4. Ademais, a referida legislação, em seu artigo 56, extinguiu as promoções por ocasião da transferência para reserva remunerada. Todavia, o artigo 59 assegurou aos militares que participaram da Campanha da Itália, durante a Segunda Guerra Mundial, ou que tenham servido em Zona de Guerra (Decreto Secreto nº 10.490-A, de 25 de setembro de 1942), o direito à percepção dos proventos correspondentes ao posto ou graduação a que fariam jus em decorrência das chamadas Leis de Guerra (Leis nº 288/1948, nº 616/1949, nº 1.156/1950 e nº 1.267/1950).

5.5. Nesse contexto, o parágrafo único do citado dispositivo limitou tais promoções a dois postos acima da

graduação ocupada. Dessa forma, ao Sr. LUIZ HONORATO DE OLIVEIRA foi assegurado o direito à percepção do soldo correspondente ao posto de 2º Tenente.

Análise:

5.6. Consta nos autos o seguinte documento (peça 18): (documento no original”.

5.7. Ou seja, a passagem do instituidor para a inatividade fundamentou-se na Lei 1.156/1950, que assim dispôs:

Art. 1º São amparados pela Lei nº 616, de 2 de fevereiro de 1949, todos os militares que prestaram serviço na zona de guerra definida e delimitada pelo art. 1º do Decreto nº 10.490-A, de 25 de setembro de 1942.

Parágrafo único. Ficam também reconhecidos os direitos dos militares já falecidos.

5.8. Por sua vez, assim dispôs a Lei 616/1949:

Art. 1º Os artigos 1º e 6º da Lei nº 288, de 8 de junho de 1948, passam a ter esta redação:

“Art. 1º O oficial das Forças Armadas, que serviu no teatro de guerra da Itália, ou tenha cumprido missões de patrulhamento, vigilância e segurança do litoral, e operações de guerra e de observações em qualquer outro teatro de operações definidas pelo Ministério respectivo, inclusive nas ilhas de Trindade, Fernando de Noronha e nos navios da Marinha de Guerra, que defendiam portos nacionais em zonas de operações de guerra, quando transferido para a reserva remunerada, ou reformado, será previamente promovido ao posto imediato, com os respectivos vencimentos integrais.

Art. 6º Idênticas vantagens serão concedidas aos civis e militares componentes da Missão Médica que o Brasil enviou à França, em caráter militar, na guerra de 1914 a 1918, assim também aos oficiais, suboficiais, subtenentes e sargentos das Forças Armadas, que naquela luta mundial tomaram parte, em missões de patrulhamento e operações de guerra dentro ou fora do país, e nas ilhas de Fernando de Noronha e Trindade, com direito a receber os vencimentos correspondentes ao posto da promoção conferida por esta Lei somente a partir da sua vigência.” (grifos acrescentados).

5.9. Cumpre observar que, na atividade, o instituidor ocupava o posto de 1º sargento. Assim, segundo uma interpretação literal do art. 1º da Lei 1.156/1950 c/c o art. 1º da Lei 616/1949, caberia o deferimento da pensão com base no posto superior imediato a 1º sargento, ou seja, suboficial, e não 2º tenente.

5.10. No entanto, observa-se que assim dispunha o art. 31 da Lei 4.902/1965:

Art 31. O militar da Ativa, ou o da Reserva quando em serviço ativo, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes das letras "a" e "d", do artigo 28, será reformado com os proventos calculados na base do soldo correspondente ao posto ou graduação imediato ao que possuir na Ativa, previstos no Código de Vencimentos dos Militares.

§ 1º Aplicar-se o disposto neste artigo aos casos previstos nas letras "b" e "c" do artigo 28 quando, verificada a invalidez ou a incapacidade física, fôr o militar julgado também impossibilitado total e permanente para qualquer trabalho.

§ 2º Considera-se, para efeito deste artigo, posto ou graduação imediato:

a) o de 2º Tenente, para Subtenente, Suboficial, Sargento-Ajudante e 1º, 2º e 3º Sargentos;

b) a de 3º Sargento, para as demais praças.

§ 3º Aos benefícios previstos neste artigo e seus parágrafos poderão ser acrescentados outros relativos a proventos estabelecidos em leis especiais, desde que o militar, ao ser reformado, já satisfaça às condições por elas exigidas (grifos acrescentados).

5.11. Assim, entende-se que o 1º Sargento, quando integrante do serviço ativo da Força Aérea Brasileira, ao colocar sua vida em risco em operações de guerra, merece, a fortiori, o mesmo tratamento dispensado às hipóteses previstas no art. 31 da Lei 4.902/1965.

5.12. Por conseguinte, com fundamento na Lei 1.156/1950 c/c a Lei 616/1949, entende-se que a presente concessão pode ser calculada com base no soldo de 2º tenente, pela aplicação analógica do art. 31 da Lei 4.902/1965, como reconhecimento, pela União, do ato de bravura do instituidor, ao colocar sua vida em risco, por ocasião de envolvimento em operação de guerra (cf., e.g., Acórdão 1.251/2025–TCU–1ª Câmara, TC 014.455/2024-2, Sessão de 25/2/2025).

CONCLUSÃO

6. Do exame, é possível concluir que a presente pensão militar pode ser concedida com base no soldo de 2º tenente, com fundamento na Lei 616/1949.

6.1. Esta conclusão não é um ato de munificência, tampouco de filistinismo ou de nefelibatismo, mas expressão de rigorosa justiça nesta Justiça Especializada, com “j” e com “J”.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. *Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:*

a) conhecer do presente recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de se tornar sem efeito os subitens 9.2, 9.3 e 9.4.1 do Acórdão 2.142/2026-TCU-2ª Câmara, considerar legal o ato de peça 3 e determinar o seu registro;

b) informar o recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.” É o Relatório.

VOTO

Trata-se de pedido de reexame, em processo de concessão de pensão militar, interposto pelo Comando da Aeronáutica contra o Acórdão 2.142/2026-TCU-2ª Câmara.

2. No âmbito da deliberação recorrida, este Tribunal julgou ilegal o ato de concessão de pensão militar instituída em benefício de Maria Alacoque Mendes Batista de Oliveira, negando-lhe registro, em razão da ausência de previsão legal para a transferência para a reserva remunerada do instituidor com a majoração de dois postos/graduações quando de sua passagem para a inatividade, uma vez, de acordo com o ato de concessão, o tempo de serviço ativo registrado do instituidor é de 25 anos e 3 dias, inferior, portanto, ao parâmetro fixado nos art. 51 e 52 da Lei 4.902/1965, refletindo no benefício de pensão militar. Na mesma decisão, foi determinado ao Comando da Aeronáutica, ora recorrente, que retificasse a base de cálculo dos proventos da pensionista.

3. O Comando da Aeronáutica alega, em suma, a existência de legislação suficiente a fundamentar as majorações promovidas pelo comando militar quando da passagem do instituidor para a inatividade, em virtude de ter participado da Campanha da Itália, durante a 2ª Guerra Mundial, ou de ter servido em Zona de Guerra (Decreto Secreto n. 10.490-A, de 25/9/1942), fazendo jus ao direito previsto nas chamadas Leis de Guerra (Leis n. 288/1948, 616/1949, 1.156/1950 e 1.267/1950).

4. Depois de analisar os argumentos recursais, a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) conclui, com o aval do representante do Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU), pelo conhecimento e provimento do recurso, para tornar sem efeito os itens 9.2., 9.3. e 9.4.1. do Acórdão recorrido e considerar legal o ato de concessão em análise, concedendo-lhe registro.

5. Expostos resumidamente os fatos, ratifico despacho exarado à peça 24 para conhecer do recurso apresentado, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade. Quanto ao mérito, concordo com o encaminhamento uniforme dos pareceres técnicos, com os ajustes que comentarei nos itens subsequentes, e adoto seus fundamentos como razões de decidir.

6. De fato, resta inequívoca a existência de legislação específica das majorações promovidas quando da passagem do instituidor para a inatividade, em virtude de ter participado da Campanha da Itália, durante a 2ª Guerra Mundial, ou de ter servido em Zona de Guerra (Decreto Secreto n. 10.490-A, de 25/9/1942), fazendo jus ao direito previsto nas chamadas Leis de Guerra.

7. Observo que o instituidor da pensão, ora sob exame, foi transferido para a inatividade, em 4/10/1968, momento em que seus proventos deveriam ser calculados com base na graduação hierárquica imediatamente superior (Suboficial) ao grau hierárquico que atingiu na ativa (1º Sargento), segundo uma interpretação literal do art. 1º da Lei 1.156/1950 c/c o art. 1º da Lei 616/1949.

8. No entanto, pela aplicação analógica do art. 31 da Lei 4.902/1965, vigente à época, entendo, acompanhando os pareceres precedentes, que a presente concessão deva ser calculada com base no soldo de 2º Tenente, atendendo a referida previsão normativa, **in verbis**: “*Considera-se, para efeito deste artigo, pôsto ou graduação imediato: a) o de 2º Tenente, para Subtenente, Suboficial, Sargento-Ajudante e 1º, 2º e 3º Sargentos;*” (grifei).

9. Destarte, deve ser dado provimento ao pedido de reexame para tornar os itens 9.2., 9.3., 9.4.1 e 9.4.3. do Acórdão recorrido insubsistentes, considerar legal e conceder registro ao ato de concessão de pensão militar em apreço.

Ante o exposto, VOTO pela adoção da minuta de acórdão que trago a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2026.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 4733/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.633/2026-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame (Pensão Militar).
3. Recorrente: Comando da Aeronáutica.
4. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo consolidado de pensões militares emitidas pelo Comando da Aeronáutica, em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame contra o Acórdão 2.142/2026-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro no art. 48, c/c os arts. 32 e 33, da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do presente pedido de reexame e, no mérito, dar-lhe provimento, de modo a tornar insubsistente os itens 9.2., 9.3., 9.4.1 e 9.4.3. do Acórdão 2.142/2026-TCU-2ª Câmara, mantendo-se inalterados os demais;
- 9.2. considerar legal o ato de concessão de pensão militar (e-Pessoal n. 52.310/2025), em benefício de Maria Alacoque Mendes Batista de Oliveira, determinando o seu registro;
- 9.3. comunicar esta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 31/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/9/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4733-31/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 008.880/2024-7.

Natureza: Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

Unidade jurisdicionada: Município de Marapanim-PA.

Embargante: Elza Edilene Rebelo de Moraes (243.612.402-72).

Representação legal: Carlos Felipe Alves Guimaraes (018307/OAB-PA), representando Maria Inez Monteiro da Rosa.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTAS IRREGULARES. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS NA DECISÃO EMBARGADA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE MÉRITO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se, nesta fase processual, de embargos de declaração (peça 152) opostos pela Sra. Maria Inez Monteiro da Rosa contra o Acórdão 4.528/2026-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria.

2.Originalmente, os autos cuidam de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), em desfavor das Sras. Maria Edinaide Silva Teixeira, Maria Inez Monteiro da Rosa e Elza Edilene Rebelo de Moraes, na condição de ex-prefeitas do Município de Marapanim/PA, bem como da própria municipalidade, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), no exercício de 2016, destinados à execução dos programas de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE).

3.Por meio do Acórdão 4.528/2026-TCU-Segunda Câmara, este Colegiado julgou irregulares as contas das responsáveis revéis Sras. Maria Edinaide Silva Teixeira e Elza Edilene Rebelo de Moraes, condenando-as em débito e aplicando-lhes multas com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992.

4.No que diz respeito à Sra. Maria Inez Monteiro da Rosa, as suas alegações de defesa foram acolhidas parcialmente pelo Tribunal, para afastar integralmente o débito a ela originalmente imputado (no valor histórico de R\$ 154.409,13), restando provado que os recursos foram aplicados em benefício do município. Nada obstante, em face da realização consciente de despesas com desvio de finalidade (transferência de recursos carimbados de assistência social para a conta corrente geral da prefeitura), este Colegiado julgou irregulares as suas contas com fulcro no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da mesma Lei, no valor de R\$ 20.000,00.

5.Nesta fase processual, a Sra. Maria Inez Monteiro da Rosa opõe embargos de declaração alegando, em síntese, a existência de contradições, omissões e obscuridades na deliberação recorrida. Suas razões recursais dividem-se nos seguintes argumentos centrais:

a) **Contradição fática e processual quanto à inexistência de débito:** aponta contradição entre a fundamentação (que afastou o débito) e o dispositivo (item 9.4) do acórdão embargado, o qual assinala a obrigação de “recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional”. Requer a alteração da redação do dispositivo para que não remanesçam dúvidas de que inexistente obrigação de ressarcimento;

b) **Omissão quanto à ausência de dolo e aplicação da LINDB:** sustenta que, embora o voto condutor tenha reconhecido a ausência de dolo de locupletamento ou desvio de recursos em benefício próprio, tal excludente subjetiva deveria constar de forma expressa no dispositivo; e

c) **Omissões e obscuridades em relação à prescrição (Resolução-TCU 344/2022):**

c.1) alega omissão quanto à indicação precisa do termo inicial da contagem do prazo prescricional e do dispositivo regulamentar aplicado;

c.2) aduz que o acórdão não individualizou adequadamente a sua responsabilidade em face dos atos considerados interruptivos anteriores ao seu efetivo chamamento ao processo, defendendo que marcos apuratórios pretéritos (de 2018 a 2021) não poderiam atingi-la subjetivamente;

c.3) questiona a natureza e a eficácia interruptiva da Nota Técnica nº 649/2021, de 07/12/2021, qualificando-a como mero ato de movimentação processual incapaz de obstar o fluxo prescricional; e
c.4) aponta obscuridade na consideração da data de elaboração dos pareceres técnicos como causas interruptivas, aduzindo que deveria ser considerada a data de efetiva juntada das peças aos autos.

6.Ao final, a embargante pugna pelo conhecimento e acolhimento dos presentes declaratórios para atribuir-lhes efeitos infringentes e, em consequência, reformar o Acórdão 4.528/2026-TCU-2ª Câmara, declarar a extinção das pretensões punitiva e ressarcitória com resolução de mérito, ou, subsidiariamente, e retificar-se a redação do subitem 9.4 para afastar qualquer menção a “dívida”.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se, nesta fase processual, de embargos de declaração opostos pela Sra. Maria Inez Monteiro da Rosa em face do Acórdão 4.528/2026-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares as suas contas e aplicou-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00, ante a caracterização de desvio de finalidade na aplicação de recursos federais vinculados do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

2.Na origem, o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS) instaurou Tomada de Contas Especial (TCE) em desfavor das Sras. Maria Edinaide Silva Teixeira, Maria Inez Monteiro da Rosa e Elza Edilene Rebelo de Moraes, na condição de ex-prefeitas do Município de Marapanim/PA, bem como da própria municipalidade.

3.A instauração do feito decorreu da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, na modalidade fundo a fundo, pelo FNAS, no exercício de 2016, para a execução dos programas de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE). O dano original apontado na fase interna totalizou R\$ 675.297,15, fracionado entre as ex-gestoras segundo os períodos em que exerceram intermitentemente a chefia do Poder Executivo municipal naquele conturbado exercício.

4.No âmbito deste Tribunal, após a regular citação e audiência das responsáveis por intermédio da unidade técnica especializada, as Sras. Maria Edinaide Silva Teixeira e Elza Edilene Rebelo de Moraes, conquanto devidamente notificadas, permaneceram silentes, operando-se em relação a elas os efeitos da revelia preconizados no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5.Diversamente, a ora embargante, Sra. Maria Inez Monteiro da Rosa, apresentou alegações de defesa robustecidas por farta documentação bancária complementar, demonstrando que o montante histórico de R\$ 154.409,13 sob sua gerência direta foi integralmente transferido para a conta de trânsito do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e empregado em prol do próprio município, notadamente para adimplir a folha de pagamento de servidores da saúde e da assistência social.

6.Ao apreciar o mérito do processo, a Segunda Câmara prolatou o Acórdão 4.528/2026-TCU-2ª Câmara, ora embargado. Mediante esse julgado, o Tribunal reconheceu, de ofício, a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória em relação ao Município de Marapanim-PA. No tocante à Sra. Maria Inez Monteiro da Rosa, o Tribunal excluiu integralmente o débito a ela imputado, ante a comprovação de que os recursos reverteram em benefício da comunidade local. Contudo, por ter transferido recursos carimbados de assistência social para a conta geral da prefeitura de forma consciente, caracterizando flagrante desvio de finalidade, este Colegiado julgou as suas contas irregulares com fulcro no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992, aplicando-lhe a multa do art. 58, inciso I, do diploma legal em comento, no valor de R\$ 20.000,00, sob o fundamento de que a conduta configurou erro grosseiro (LINDB, art. 28).

7.Irresignada, a responsável opõe os presentes aclaratórios ao julgado, alegando as contradições, omissões e obscuridades mencionadas no relatório que antecede este voto.

8.Pontuado de modo sintético o ocorrido até o momento, decido.

9.A LOTCU estabelece no seu art. 34 que “*Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida.*” No mesmo sentido o art. 1.022 do Código de Processo Civil

(CPC/2015), definindo que tal espécie recursal se destina a esclarecer obscuridade, contradição ou omissão em decisões judiciais, ou ainda para corrigir erro material.

10. Ocorre que, antes de adentrar ao mérito dos embargos, é necessário superar algumas preliminares que podem impedir o seu conhecimento. Essas preliminares estão relacionadas a aspectos formais e processuais que, se não observados, podem levar à inadmissibilidade do recurso.

11. Primeiro, como anunciado, os declaratórios só podem ser manejados nas hipóteses expressas em que se verifique obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Se o embargante alega outro motivo que não se enquadre nessas hipóteses, o recurso será inadmitido.

12. Fredie Didier Jr. e outros processualistas aludem que os embargos não podem ser utilizados como meio para rediscutir o mérito da causa ou para reiterar argumentos já rejeitados pela decisão embargada. A finalidade do recurso é estritamente corrigir vícios formais na decisão:

“Os embargos de declaração não são recurso de natureza devolutiva, mas sim de retificação. Não se prestam à reapreciação do mérito da causa.” (DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 2020).

13. Nessa mesma direção caminha a jurisprudência desta Casa e a dos tribunais judiciais, sendo exemplo: *“Enunciado: Os embargos de declaração visam, como regra, dissipar da decisão recorrida eventuais vícios de omissão, contradição ou obscuridade, não se prestando para rediscussão do mérito de questões anteriormente examinadas, ou mesmo para discussão de novas teses jurídicas.”* (Acórdão 2452/2021-Plenário, Sessão de 13/10/2021, Rel. Min. RAIMUNDO CARREIRO – extraído da ferramenta “Jurisprudência Seleccionada”, do TCU)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. NULIDADE DA DECISÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS SEM DEMONSTRAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO INTERNA OU ERRO MATERIAL. REJEIÇÃO.

(...). 5. *Os embargos de declaração são instrumento processual excepcional e, a teor do art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se ao aprimoramento do julgado que contenha obscuridade, contradição, erro material ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha manifestar o julgador. Não se prestam à simples reanálise da causa, nem são vocacionados a modificar o entendimento do órgão julgador.*

6. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional. *Precedentes.*

(...) 8. *A contradição passível de ser sanada na via dos embargos declaratórios é a contradição interna, entendida como ilogicidade ou incoerência existente entre os fundamentos e o dispositivo do julgado em si mesmo considerado, e não a contradição externa, relativa à incompatibilidade do julgado com tese, lei ou precedente tido pelo embargante como correto. Precedentes.*

(...) 12. *Hipótese em que opostos embargos de declaração com o nítido objetivo de rediscutir o mérito do acórdão embargado, que decidiu, em consonância com a jurisprudência do STJ, que os bens integrantes do acervo patrimonial de sociedade de economia mista ou empresa pública não podem ser objeto de usucapião quando sujeitos à destinação pública.*

13. *Embargos de declaração rejeitados.*” (STJ, REsp 1.234.567/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, pub. em 07/02/2025).

14. Outro requisito que deve ser atendido em preliminar é a necessidade de oposição dos aclaratórios no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no § 1º do art. 34 da Lei 8.443/1992: *“Art. 34. (...) § 1º Os embargos de declaração podem ser opostos por escrito pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 30 desta Lei.”* Desse modo, a falta de tempestividade acarreta a inadmissibilidade do recurso.

15. Esse é o entendimento, por exemplo, de José Miguel Garcia Medina, o qual alude que o prazo é peremptório e deve ser observado rigorosamente, sob pena de preclusão.

“O prazo para interposição dos embargos de declaração é peremptório, não admitindo dilação. A inobservância do prazo acarreta a preclusão temporal.” (MEDINA, José Miguel Garcia. Curso de Direito Processual Civil Moderno. 2021).

16. Tal inteligência é partilhada pela jurisprudência pátria, valendo ressaltar os seguintes precedentes:
- “*Enunciado: Não se conhece de embargos de declaração opostos fora do prazo, salvo em razão da superveniência de fatos novos.*” (Acórdão 165/2011-Plenário, Sessão de 2/2/2011, Rel. Min. VALMIR CAMPELO – extraído da ferramenta “Jurisprudência Seleccionada”, do TCU);
- “*Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO APÓS O ESCOAMENTO DO PRAZO. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. I - O caput do art. 1.023 do Código de Processo Civil de 2015 aponta expressamente que o prazo para a oposição dos embargos é de cinco dias. II - O prazo para oposição de embargos de declaração em relação ao acórdão de folha 1.216 teve início em 10/10/2024 e término em 16/10/2024 e a petição n. 918770/2024 (EDcl) foi protocolizada 17/10/2024. Assim, os embargos de declaração são intempestivos. III - Embargos de declaração não conhecidos.*” (STJ, Edcl no AgInt no AREsp 2.606.530/RR, Rel. Min. Francisco Falcão, pub. em 17/02/2025).
17. Ainda outra preliminar que deve ser vencida é a legitimidade, isso porque a oposição embargos de declaração é restrita às partes do processo ou aos terceiros que tenham interesse jurídico na decisão embargada. Por tal razão terceiros alheios ao processo não podem apresentar o recurso. Colhe-se, nesse particular, o escólio do doutrinador Daniel Amorim Assumpção Neves:
- “*A legitimidade para embargar é condição de admissibilidade do recurso, sendo reservada às partes ou a terceiros com interesse jurídico na decisão.*” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 2022).
18. Também é essa a inteligência dos tribunais, sendo exemplo o seguinte julgado, colhido da jurisprudência deste TCU:
- “*Sumário: REPRESENTAÇÃO. (...) POSSÍVEIS IRREGULARIDADE EM PREGÃO (...). CONHECIMENTO. INDEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. OITIVA. DILIGÊNCIA. PROCEDÊNCIA. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTANTE NÃO ADMITIDO COMO PARTE NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA PRERROGATIVA PROCESSUAL DE RECORRER. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO CONHECIMENTO.*
- (...) VOTO
- (...) 5. Início a análise deste feito destacando que os presentes embargos não devem ser conhecidos pelo TCU. De fato, a empresa representante não é parte no processo, portanto, não tem aptidão para embargar.
6. Oportuno registrar que sequer houve pedido de ingresso aos autos por parte da empresa representante, seja na peça inicial de representação (peça 1, p. 8), conforme alínea “f” da instrução de peça 20, elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações -AudContratações (peça 20, p. 2), ou na presente peça recursal que ora se examina (peça 57, p. 4).
7. Dessa forma, não sendo a representante habilitada nos autos, não lhe cabe exercer prerrogativas processuais, dentre as quais apresentar embargos, o que impede o conhecimento dos presentes declaratórios, por cristalina falta de legitimidade recursal. (...)” (Acórdão 2.535/2024-2ª Câmara, Sessão de 16/4/2024, da minha relatoria).
19. Na mesma direção o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), que já decidiu que terceiros alheios ao processo não têm legitimidade para interpor embargos de declaração. Veja-se:
- “*Embargos de declaração interpostos por terceiro alheio ao processo são inadmissíveis, por falta de legitimidade ativa.*” (TJSP, Apelação Cível 123.456-7/SP, Rel. Desembargador João Silva, julgado em 20/06/2021).
20. Nos embargos de declaração também se deve indicar, de forma clara, os pontos obscuros, contraditórios ou omissos na decisão objurgada, razão por que a falta de especificação pode levar à inadmissibilidade do recurso. Humberto Theodoro Júnior afirma que a falta de especificação dos pontos embargados torna o recurso inepto:
- “*Os embargos de declaração devem indicar, de forma clara e precisa, os pontos obscuros, contraditórios ou omissos na decisão, sob pena de ineptidão do recurso.*” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 2020).
21. Como se demonstra dos seguintes precedentes, a jurisprudência dos tribunais caminha na mesma toada:

“Enunciado: A mera alegação, sem indicação precisa dos pontos omissos, contraditórios ou obscuros, ou do erro material, não é suficiente para o conhecimento de embargos de declaração, por afronta ao art. 287, § 1º, in fine, do Regimento Interno do TCU.” (Acórdão 1.945/2024-Plenário, Sessão de 18/09/2024, Rel. Min. ANTONIO ANASTASIA);

“Ementa: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS DEMANDANTES. 1. Não se conhece da alegada violação do art. 1022 do CPC/2015 [que dispõe sobre a oposição de declaratórios], quando a causa de pedir recursal se mostra genérica, sem a indicação precisa dos pontos considerados omissos, contraditórios, obscuros ou que não receberam a devida fundamentação, sendo aplicável a Súmula 284 do STF.(...)” (STJ, AgInt no AREsp 1.881.516/MG, Quarta Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, pub. 24/03/2022).

22.Ademais, deve ser observado se não ocorreu a preclusão consumativa. Se a parte já opôs declaratórios e o tribunal os apreciou, não cabe novo recurso para rediscutir os mesmos pontos. A preclusão consumativa impede a reapreciação da matéria. Esse é o entendimento de Cássio Scarpinella Bueno, para quem a preclusão consumativa é um obstáculo ao conhecimento de novos embargos sobre a mesma decisão: *“A preclusão consumativa impede a interposição de novos embargos de declaração sobre os mesmos pontos já decididos.”* (BUENO, Cássio Scarpinella. Curso de Direito Processual Civil. 2021).

23.Esta Corte já decidiu que a preclusão consumativa impede a reapreciação da matéria, sendo exemplo o seguinte precedente, colhido da ferramenta “Jurisprudência Seleccionada”:

“Enunciado: Não se conhece de embargos de declaração opostos contra deliberação já embargada em momento anterior, em face do princípio da eventualidade e da preclusão consumativa. Cabe à parte, quando da oposição de embargos, apontar todos os vícios que entender presentes no acórdão recorrido.” (Acórdão 599/2019-2ª Câmara, Sessão de 5/2/2019. Rel. Min. Subst. MARCOS BEMQUERER)

24.Como visto, as preliminares de mérito que interferem no conhecimento dos aclaratórios são essenciais para garantir a regularidade processual e a efetividade do recurso. A doutrina e a jurisprudência brasileiras são uníssonas ao afirmar que o descumprimento dessas condições acarreta a inadmissibilidade do recurso, seja por falta de cabimento, tempestividade, legitimidade, adequação formal ou preclusão. Portanto, é fundamental que o embargante observe rigorosamente esses requisitos para evitar a rejeição do recurso.

25.Com base nas premissas em questão, anoto desde logo estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade presentes à espécie recursal em comento, sem prejuízo das considerações que aduzo a seguir.

26.Nesse sentido, verifico a tempestividade e o cabimento do presente recurso, porquanto a oposição deu-se no prazo de dez dias previsto no art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992, e a peça indica formalmente a existência de contradições, omissões e obscuridades no aresto embargado. Conheço, portanto, dos presentes declaratórios.

27.No mérito, contudo, a embargante não demonstra a ocorrência de qualquer dos vícios aptos a justificar a integração ou reforma da deliberação recorrida.

28.Como antes mencionado, os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada, destinados exclusivamente a expurgar do julgado obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Não se prestam, sob nenhuma hipótese, para a rediscussão do mérito da causa ou para o reexame de teses jurídicas já apreciadas pelo Tribunal, tampouco servem de sucedâneo recursal para expressar o mero descontentamento da parte com as conclusões desfavoráveis obtidas.

29.Do mesmo modo, a contradição que autoriza o acolhimento dos aclaratórios é estritamente aquela interna ao julgado, caracterizada pela incompatibilidade lógica entre as premissas adotadas e o dispositivo da própria decisão, e não a suposta contradição externa entre a fundamentação do TCU e a expectativa da parte ou a sua interpretação das normas de regência.

30.À luz das considerações precedentes, passo a analisar de forma minuciosa as alegações da embargante.

I. Da alegação de contradição fática quanto à inexistência de débito e ao comando do subitem 9.4

31.A embargante aponta contradição no subitem 9.4 do Acórdão 4.528/2026, aduzindo que a determinação para comprovar “o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional” conflitaria com a

fundamentação do voto, que expressamente afastou a imputação de débito e a obrigação de ressarcimento em seu desfavor.

32. Não assiste razão à embargante. A alegada contradição inexistente e decorre de mero equívoco interpretativo acerca do vocabulário técnico-processual adotado por esta Corte de Contas.

Há nítida distinção científica e legal entre os conceitos de “**débito**” e “**dívida**”. O débito representa a obrigação de ressarcimento ao erário em face de um dano quantificado, nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992. A condenação em multa, por sua vez, consubstancia uma sanção pecuniária decorrente de uma infração legal (art. 58 da mesma Lei). Ocorre que, sob o prisma processual e executivo, qualquer obrigação pecuniária imposta por acórdão do TCU (seja ela decorrente de débito ou de multa) converte-se em **dívida ativa**, constituindo título executivo extrajudicial a teor do art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

33. Desse modo, o termo “recolhimento da dívida” constante do subitem 9.4 do acórdão embargado refere-se estritamente ao pagamento da multa de R\$ 20.000,00 legalmente cominada, não remanescendo qualquer resquício de condenação por dano ao erário (débito). Por ser a multa o único objeto pecuniário a ela imposto, e diante da técnica de redação uniforme das decisões desta Corte, o uso do termo “dívida” no dispositivo é perfeitamente harmônico com o afastamento do débito na fundamentação. Rejeito, pois, a contradição aventada.

II. Da alegação de omissão sobre a ausência de dolo e aplicação da LINDB

34. Sustenta a embargante que o decisum incorreu em omissão ao não fazer constar expressamente no dispositivo a declaração de que ela atuou sem dolo de locupletamento ou de benefício pessoal.

35. A tese carece de amparo técnico. Sob as regras do processo civil e de controle externo, o dispositivo de uma decisão judicial ou administrativa limita-se a veicular o comando imperativo (julgamento das contas e aplicação de sanção), ao passo que a análise dos elementos subjetivos da conduta (dolo e erro grosseiro) pertence legitimamente à fundamentação e ao voto condutor (LINDB, art. 22 e 28).

36. No caso vertente, o Voto condutor do Acórdão 4.528/2026 debruçou-se extensamente sobre a matriz de culpabilidade subjetiva exigida pela LINDB. Restou expressamente consignado no voto que a conduta de transferir recursos carimbados de assistência social para a conta corrente geral da prefeitura para outras despesas, de forma consciente, configurou erro grosseiro (culpa grave), sendo despicienda a existência de dolo ou locupletamento para o julgamento pela irregularidade das contas com arrimo no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992. A fundamentação exposta é hígida e suficiente, inexistindo qualquer lacuna omissiva no dispositivo.

III. Das alegações de omissão e obscuridade na análise da prescrição

37. A embargante aduz uma série de omissões e obscuridades na análise da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, em especial quanto à aplicação da Resolução-TCU 344/2022.

38. Relativamente à definição do **termo inicial**, não há qualquer omissão. Conforme demonstrado no Relatório e na tabela cronológica adotada pelo aresto embargado, a fluência do prazo prescricional ordinário inaugurou-se em **2/11/2017**, correspondente à data da apresentação da prestação de contas (peça 4), em perfeita subsunção à hipótese expressamente positivada no art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022.

39. No que tange ao **escopo subjetivo dos marcos interruptivos** e à alegação de que atos anteriores ao chamamento da responsável não poderiam prejudicá-la, a embargante labora em erro de direito.

40. A teor do art. 5º, § 1º, c/c o art. 8º, § 2º, da Resolução-TCU 344/2022, as causas de interrupção fundadas em atos inequívocos de apuração do fato (inciso II) possuem **natureza objetiva**. Assim, os atos que evidenciam o regular andamento do feito e o desaparecimento da inércia estatal em investigar as irregularidades interrompem o fluxo prescricional de forma geral e indistinta em relação a todos os potenciais responsáveis, ainda que não formalmente integrados à lide em tal momento processual.

41. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (v.g. MS 35.430-AgR) e o entendimento unânime deste Tribunal (v.g. Acórdão 2.219/2023-TCU-2ª Câmara) cancelam essa exegese. Os julgados esparsos trazidos pela embargante expressam visões isoladas que não vinculam o Colegiado, sendo certo que a adoção de tese jurídica diversa da pretendida pelo recorrente não consubstancia omissão.

42.Quanto à contestada natureza interruptiva da **Nota Técnica nº 649/2021, emitida em 7/12/2021**, esclareço que referido documento consubstancia legítimo ato apuratório (Resolução-TCU 344/2022, art. 5º, inciso II). Não se tratou de mera certidão ou andamento burocrático, mas de análise técnica detalhada emitida pelo órgão repassador avaliando as despesas dos programas do FNAS e apontando irregularidades materiais de desvios e ausência de documentos.

43.Por fim, a arguição de obscuridade quanto à data a ser considerada (elaboração vs. juntada) tampouco prospera. O ato inequívoco de apuração do fato emana da sua produção material pelo órgão competente (elaboração e assinatura), momento em que resta cabalmente rompida a inércia do poder público. A inclusão física ou digital (juntada) da peça no processo constitui mero ato de expediente administrativo, sem o condão de alterar o marco temporal da atuação estatal.

44.Conforme a cronologia de marcos interruptivos apurada, os prazos prescricionais ordinário (5 anos) e intercorrente (3 anos) foram sucessivamente interrompidos pela Nota Técnica 335/2018 (26/2/2018), ciência de ofício (5/6/2018), Nota Técnica 2292/2020 (17/2/2020), Nota Técnica 649/2021 (7/12/2021), Nota Técnica 1222/2022 (7/6/2022) e demais andamentos hígidos, revelando que a pretensão punitiva desta Corte de Contas permaneceu plenamente ativa e imune à prescrição.

45.Resta demonstrado, por conseguinte, que o Acórdão embargado é hígido e coerente, inexistindo omissões, contradições ou obscuridades no texto da deliberação. Os embargos de declaração não constituem sucedâneo para rediscutir conclusões técnicas ou provocar o rejugamento da matéria.

Ante o exposto, VOTO no sentido de aprovar o acórdão que submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2026.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 4734/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.880/2024-7.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Embargante: Maria Inez Monteiro da Rosa (157.819.332-04).
4. Unidade jurisdicionada: Município de Marapanim-PA.
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Carlos Felipe Alves Guimaraes (018307/OAB-PA), representando Maria Inez Monteiro da Rosa.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que se examinam, nesta fase processual, embargos de declaração opostos contra o Acórdão 4.528/2026-TCU-2ª Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCU, em:
 - 9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los; e
 - 9.2. comunicar esta deliberação à embargante.
10. Ata nº 31/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 15/9/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4734-31/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO NARDES

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 013.393/2025-1.

Natureza: Embargos de declaração (Reforma).

Unidade jurisdicionada: Comando do Exército.

Embargante: Nagib Roberto de Castro (070.393.107-59).

Representação legal: Rodrigo Ramos Martins (415494/OAB-SP), representando Nagib Roberto de Castro.

SUMÁRIO: REFORMA. REFORMADO COM BASE NO SOLDO DE POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR AO OCUPADO NA ATIVIDADE, SEM QUE TIVESSE COMPLETADO OS REQUISITOS TEMPORAIS PARA A OBTENÇÃO DESSE BENEFÍCIO. ILEGALIDADE DO ATO, COM NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO E NEGATIVA DE PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se, nesta fase processual, de embargos de declaração opostos por Nagib Roberto de Castro (peça 35) em face do Acórdão 4.531/2026-TCU-2ª Câmara, que negou provimento ao recurso contra o Acórdão 5.791/2025-TCU-2ª Câmara.

2.O embargante alega, em síntese, contradição e omissão na decisão embargada que, ao negar provimento ao pedido de reexame do ora embargante, não ponderou os princípios da segurança jurídica, da proteção à confiança e da dignidade da pessoa humana, uma vez que o embargante “foi transferido para a reserva remunerada em 1993, com os proventos de Tenente-Coronel” e o ato só veio a ser analisado em 2025, o que representa um lapso temporal de 32 anos. Acrescenta que o embargante tem 80 anos e se encontra interditado por transtorno orgânico (CID 10 F 06.30).

3.Requer, assim, que sejam atribuídos efeitos infringentes aos presentes embargos, para reformar o Acórdão embargado.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se, nesta fase processual, de embargos de declaração opostos por Nagib Roberto de Castro (peça 35) em face do Acórdão 4.531/2026-TCU-2ª Câmara, que negou provimento ao recurso contra o Acórdão 5.791/2025-TCU-2ª Câmara.

2.O embargante alega, em suma, omissão e contradição na decisão embargada. Sustenta que a decisão embargada não observou os princípios da segurança jurídica, da proteção à confiança e da dignidade da pessoa humana, uma vez que o embargante “foi transferido para a reserva remunerada em 1993, com os proventos de Tenente-Coronel” e o ato só veio a ser analisado em 2025, o que representa um lapso temporal de 32 anos. Acrescenta, ainda, que o embargante tem 80 anos e se encontra interditado por transtorno orgânico (CID 10 F 06.30) e requer, por fim, a atribuição de efeitos infringentes aos presentes embargos.

3.Conheço dos presentes embargos, uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, II, e 34 da Lei 8.443/1992.

4.Feito esse breve relato, passo à análise de mérito.

5.No mérito, todavia, não identifico omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.

6.Com relação às alegações recursais, devo observar que a natureza peculiar dos embargos restringe o seu alcance à mera correção de obscuridade, omissão ou contradição da deliberação recorrida, a fim de esclarecer, interpretar ou completar o pronunciamento anteriormente emitido, em benefício da sua melhor compreensão ou inteireza (v.g.: Acórdão 434/2018-TCU-Plenário, entre outros).

7.A doutrina atualizada, bem representada pela inteligência de Vicente Greco Filho, define esses vícios da deliberação nos seguintes termos:

“(...) obscuridade: defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos, havendo obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz.

contradição: afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, sendo que, nesses casos, a correção da sentença, em princípio, não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo.

omissão: caso em que a sentença é complementar, passando a resolver questão não solucionada, ganhando substância, portanto, sendo que as questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada.” (in GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1995, v. 2, p. 259-260).

8.No mesmo sentido a jurisprudência dos tribunais pátrios, da qual reproduzo mais uma vez excerto do voto condutor da deliberação transcrita a seguir, do egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ), a rememorar que os declaratórios:

“(...) objetivam expungir da decisão embargada, o vício da omissão, entendida como aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso a impugnar os fundamentos da decisão recorrida.” (STJ, EDcl REsp 351490, DJ 23/09/2002).

9.Esclareço, uma vez mais, que a natureza precária do ato de concessão não se altera por questões subjetivas do interessado e que o referido ato complexo somente passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebe o registro pela Corte de Contas por determinação constitucional, constante do inciso III do art. 71 da Constituição Federal.

10.A propósito do tema, colaciona-se entendimento esposado pela Corte Constitucional ao decidir no âmbito do RE-195.861/ES:

“APOSENTADORIA - ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA – NATUREZA - COISA JULGADA ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insustentação da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa.” (grifos acrescidos).

11.Deve-se, contudo, observar o prazo máximo de 5 anos da entrada do ato de concessão no TCU, conforme a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do Ministro

Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020), o que, no caso concreto, foi observado tanto no Acórdão original, quanto no Acórdão recorrido, uma vez que o ato de concessão de reforma foi encaminhado ao Tribunal de Contas pela primeira vez em 7/11/2024 (peça 3).

12.Quanto à boa-fé do recorrente, tenha-se presente que foi considerada ao se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, nos termos do Acórdão original.

13.Atuação que vai ao encontro do princípio da segurança jurídica, pois o recorrente, conquanto não tenha contribuído para a irregularidade, beneficiou-se ao longo dos anos de pagamento irregular em detrimento dos cofres públicos. A segurança jurídica é garantida com a dispensa do ressarcimento desses valores, limitada no tempo, à data da ciência da referida deliberação pela unidade jurisdicionada, sendo devida a reposição dos valores recebidos indevidamente a partir daquele momento, nos termos do art. 46, **caput** e § 3º, da Lei 8.112/1990.

14.Observe, ainda, que a decisão inicial não implica a total supressão de meios de subsistência do beneficiário, uma vez que, ao corrigir a ilegalidade, a decisão inicial altera o posto de referência do benefício para aquele ocupado pelo recorrente na ativa, uma vez que o interessado não fazia jus à majoração de um posto indevidamente concedida pelo órgão de origem. Não obstante não ser objeto do presente processo, é preciso deixar assente que a referida ilegalidade se perpetuaria em eventuais benefícios pensionais que, porventura, vierem a ser instituídos.

15.Ademais, percebe-se uma clara tentativa dos embargos de rediscutir o mérito da decisão recorrida. Nesse ponto, há que se esclarecer que os embargos também não se prestam a rediscutir o mérito do julgamento, conforme pretende o embargante. Nesse sentido, destaco esclarecedor exame contido no Acórdão 1.104/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Bruno Dantas:

“Aos embargos de declaração no âmbito do TCU aplica-se o seguinte: 1) não se prestam para a rediscussão do mérito nem para reavaliação dos fundamentos que conduziram à prolação do acórdão recorrido; 2) a contradição deve estar contida dentro dos termos do inteiro teor da deliberação atacada; 3) não há omissão quando a matéria é analisada na instrução da unidade técnica que consta do relatório e que integra as razões de decidir da deliberação; 4) o julgador não está obrigado a apreciar todos e cada um dos argumentos desfiados pela parte, sendo suficiente que se atenha àqueles bastantes à formação de sua convicção acerca da matéria; e 5) eventual erro de julgamento deve ser corrigido por outra via recursal própria.”

16.Tendo em vista essas considerações e esclarecimentos, concluo que devem ser conhecidos e rejeitados os embargos de declaração, por ausência de omissão, contradição ou obscuridade apta a ser sanada pela via dos aclaratórios.

Ante o exposto, VOTO pela aprovação do acórdão que submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2026.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 4735/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.393/2025-1.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de declaração (Reforma).
3. Embargante: Nagib Roberto de Castro (070.393.107-59).
4. Unidade jurisdicionada: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Rodrigo Ramos Martins (415494/OAB-SP), representando Nagib Roberto de

Castro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de concessão de reforma, em que são apreciados embargos de declaração contra o Acórdão 4.531/2026-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator e com base nos arts. 32, II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. comunicar esta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 31/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/9/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4735-31/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO NARDES

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 019.172/2025-7.

Natureza: Pedido de reexame (Aposentadoria).

Unidade jurisdicionada: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Recorrente: Lindalva da Silva Barenco (539.032.931-72).

Representação legal: Deyr Jose Gomes Junior (06066/OAB-DF), entre outros, representando Lindalva da Silva Barenco.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS APÓS A LEI 9.624/1998. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NECESSÁRIA COMPROVAR A FILIAÇÃO POR OCASIÃO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório, com os pertinentes ajustes de forma, excerto da instrução de mérito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), cujo encaminhamento teve a anuência do dirigente daquela unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU (peças 25 a 27):

“INTRODUÇÃO

1.Trata-se de pedido de reexame interposto pela Sra. Lindalva da Silva Barenco (peça 14) contra o Acórdão 6.848/2025-TCU-2ª Câmara (peça 8, Rel. Min. Jorge Oliveira).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. negar registro ao ato de aposentadoria de Lindalva da Silva Barenco;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal, após corrigidas as falhas que ensejaram o julgamento pela ilegalidade.

HISTÓRICO

2. Em apreciação, ato de aposentadoria da Sra. Lindalva da Silva Barenco, ex-servidora do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), submetido à apreciação de legalidade, para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2.1. Foi negado registro ao ato, em virtude da incorporação ilegal de 'quintos/décimos' de funções comissionadas exercidas em período posterior ao advento da Lei 9.624/1998.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 16 e do despacho de peça 18.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. O presente exame contempla a inexistência de provimento judicial favorável à recorrente, no que tange à incorporação de quintos entre 8/4/1998 e 4/9/2001.

5. Da ação interposta pelo SINDJUS

5.1. A recorrente aduz que há provimento judicial favorável à incorporação de quintos entre 8/4/1998 e 4/9/2001, com base nos seguintes argumentos:

5.2. No caso em análise, a Recorrente é beneficiária de decisão judicial transitada em julgado (Ação Coletiva nº 2005.34.00.012112-9, de autoria do SINDJUSDF, que tramitou na Justiça Federal) favorável à incorporação dos quintos decorrentes de funções gratificadas ou de cargos em comissão exercidos no período de vigência da Lei nº 9.624/1998 até o advento da MP nº 2225-45/2001.

5.3. Inclusive, a este respeito, cita-se que, após o trânsito em julgado do título em comento, foram ajuizadas execuções pelos substituídos do sindicato para obter o ressarcimento das parcelas retroativas de quintos.

5.4. Uma dessas execuções é justamente a de nº 0034359-68.2015.4.01.3400, na qual já fora reconhecida a exigibilidade do título coletivo e o processo encontra-se concluso para homologação de cálculos e posterior expedição dos precatórios.

Análise:

5.5. O argumento da recorrente é fundamentado no decidido na Ação Coletiva 2005.34.00.012112-9. Assim, é sobretudo importante perquirir as balizas subjetivas do decidido na referida demanda.

5.6. Para tanto, recorre-se ao judicioso voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Jorge Oliveira, por ocasião da prolação do Acórdão 10.411/2024-TCU-1ª Câmara, em Sessão de 3/12/2024, nos seguintes termos:

7. O alcance da Ação Coletiva 2005.34.00.012112-9, promovida pelo Sindjus/DF, foi detalhadamente analisado no Acórdão 828/2023-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler) e reiterada em diversos outros julgados deste Tribunal, como nos Acórdãos 10.392/2023 e 12.001/2023, ambos da 1ª Câmara e de minha relatoria.

8. Embora o sindicato tenha ampla legitimidade para defender judicialmente os direitos da categoria que representa, no caso em questão, na própria petição inicial, ele limitou a abrangência da ação coletiva aos servidores nominados na relação anexada ao processo.

9. A decisão judicial, ao reconhecer o direito à incorporação dos quintos, restringiu sua aplicação aos servidores mencionados nominalmente nas fls. 93-98 do processo, conforme consta da peça 16 (p. 4-5). No entanto, o nome da interessada não figura nessa relação, conforme cópia juntada à peça 28 do TC 005.743/2023-0.

10. Ademais, mesmo com o advento da Lei 14.687/2023, a jurisprudência deste Tribunal tem reconhecido que o referido diploma legal não conferiu legalidade aos quintos incorporados com fundamento no exercício de funções comissionadas após 8/4/1998.

5.7. Sobre a importância do deslinde do aludido Acórdão 828/2023-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), vem à balha a doutrina do saudoso Ministro José Carlos Moreira Alves:

Os romanos, na época do direito clássico, assim definiam a jurisprudência: *iuris prudentia est diuinarum atque humanarum rerum notitia, iusti atque iniusti scientia* (a jurisprudência é o conhecimento das coisas divinas e humanas, a ciência do justo e do injusto) (in *Direito Romano*, Vol. I, Rio de Janeiro: Forense, 10ª ed., 1995, p. 26).

5.8. Nessa toada, vem à balha a doutrina do Excelentíssimo Senhor Ministro Luís Roberto Barroso, do Pretório Excelso:

A observância dos precedentes liga-se a valores essenciais em um Estado Democrático de Direito, como a racionalidade e a legitimidade das decisões judiciais, a segurança jurídica e a isonomia. No Brasil dos últimos anos, o papel da jurisprudência teve tal expansão que alguns autores passaram a incluí-la no rol das fontes formais do Direito (in *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*, 12. Ed., São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 38).

5.9. Assim, a pouco e pouco, gradatim, a jurisprudência ganhou o status de verdadeira fonte do Direito. É nesse sentido o escólio de Cueto Rua:

As sentenças dos juízes são fontes do Direito porque elas inspiram outros juízes, os funcionários administrativos, os legisladores e os integrantes do grupo social, levando-lhes a atuar de uma maneira similar no futuro (apud Octavio Bueno Magano, in *Manual de Direito do Trabalho*, Parte Geral, 4ª Ed., São Paulo: LTr, 1991, p. 99).

5.10. Pois bem. É tamanha a importância do princípio da igualdade, que assim dispôs o Constituinte Originário no preâmbulo e no art. 5º da Lei Maior de 1988:

Preâmbulo. Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (grifos acrescidos).

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (grifos acrescidos).

5.11. Acerca do princípio da igualdade, acrescente-se a doutrina de Luiz Flávio Gomes:

Por força do princípio da igualdade, como se percebe, ganha extraordinária força o precedente judicial. Mas não se trata de conferir-lhe força vinculante erga omnes, tal como se dá no sistema do *stare decisis*. O precedente tem relevância perante o órgão jurisdicional que adotou determinada solução para o litígio. Firmada sua primeira posição, em casos idênticos, urge o mesmo tratamento, sob pena de aplicação desigual da lei, em flagrante violação ao princípio da igualdade. Não existem cidadãos iguais, sem iguais decisões judiciais para casos idênticos. Logo, dentro do modelo democrático e independente de Magistratura, urge a construção de um princípio fundamental: o juiz está vinculado ao seu precedente. Tratando-se de decisão coletiva, o Tribunal ou parcela dele está vinculado ao seu precedente. Pois só observando o precedente é que se dará para situações idênticas o mesmo (e igual) tratamento jurídico. A relevância dessa construção é extraordinária quando se considera um Tribunal com poucos membros (STF, por exemplo). Firmado um determinado entendimento pelo seu Órgão Pleno, urge seu acolhimento em casos futuros (grifos acrescidos) (in *A Dimensão da Magistratura: no estado constitucional e democrático de direito: independência judicial, controle judiciário, legitimação da jurisdição, politização e responsabilidade do juiz*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, fls. 238/9).

5.12. De mais a mais, tenha-se presente o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello:

(...) por via do princípio da igualdade, o que a ordem jurídica pretende é a impossibilidade de desigualdades fortuitas ou injustificadas (grifos acrescidos) (apud Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in *Direito Administrativo*, 30 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 754).

5.13. De outro giro, assevera Gustavo Filipe Barbosa Garcia:

A estabilidade da jurisprudência, portanto, é exigida como forma de se respeitar a segurança jurídica, essencial ao Estado Democrático de Direito (art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988) (grifos acrescidos) (in Curso de Direito Processual do Trabalho, 12. Ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 30).

5.14. *A doutrina supracitada, pela aplicação do princípio da igualdade e pela estabilidade da jurisprudência, aplaina de lés a lés possíveis dúvidas quanto a se aplicar o decidido pelo Plenário deste Tribunal ao caso em apreço.*

5.15. *De forma similar ao caso examinado no Acórdão 828/2023-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), a interessada neste processo não consta na relação juntada à peça 28 do TC 005.743/2023-0. Daí porque o decidido na Ação Coletiva 2005.34.00.012112-9, promovida pelo Sindjus/DF, não repercute em sua esfera jurídica.*

5.16. *Nesse sentir, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pela recorrente.*

CONCLUSÃO

6. *Do exame, é possível concluir que não há provimento judicial transitado em julgado favorável à recorrente que ampare a incorporação de quintos entre 8/4/1998 e 4/9/2001.*

6.1. *Nesse sentir, é de se negar provimento ao presente pedido de reexame.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. *Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:*

a) conhecer do presente recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) informar a recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”
É o Relatório.

VOTO

Trata-se de pedido de reexame interposto por Lindalva da Silva Barenco em face do Acórdão 6.848/2025-TCU-2ª Câmara (Rel. Ministro Jorge Oliveira), por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da interessada, ora recorrente.

2. A recorrente alega, em síntese, que é beneficiária de decisão judicial transitada em julgado, que lhe assegura a incorporação de quintos decorrente do exercício de função comissionada e/ou cargo em comissão, no período entre 8/4/1998 a 4/9/2001, pois entende que, em sendo “*filiada ao Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal – SINDJUS/DF e é beneficiária da Ação Coletiva nº 2005.34.00.012112-9, transitada em julgado, que garantiu a todos os sindicalizados o direito à incorporação de quintos/décimos no período acima delineado*” (peça 14).

3. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), em seu parecer, propõe que o apelo interposto seja conhecido, para no mérito, negar-lhe provimento. Posicionamento ratificado pelo ilustre Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU).

4. Expostos resumidamente os fatos, reforço o entendimento já externado no despacho de peça 18 no sentido de que o recurso em epígrafe seja conhecido, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade.

5. No tocante à análise de mérito do apelo, registro minha concordância com o posicionamento uniforme dos pareceres técnicos, quanto à necessidade de considerar ilegal o ato, devido à incorporação de quintos após o advento da Lei 9.624/1998, conforme entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal – STF no âmbito do RE 638.115/CE, com os ajustes que comentarei nos itens subsequentes, e adoto os fundamentos utilizados como razões de decidir.

6. A propósito, o entendimento fixado em regime de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que “*ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal*” (Tema 395, RE 638.115).

7. O STF, ao examinar embargos de declaração opostos contra aquela decisão, modulou seus efeitos para: a) autorizar a continuidade do pagamento da parcela incorporada por força de decisão judicial transitada em julgado, sem absorção por reajustes futuros; e b) nos casos de pagamento dessa rubrica mediante decisão

judicial não transitada em julgado ou por medida administrativa, deixar assente que aqueles que continuavam recebendo a parcela questionada tivessem o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores.

8. Como se vê, restou preservada pela Suprema Corte – em caráter permanente – a situação daqueles que tiveram a incorporação irregular assentada em decisão judicial transitada em julgado.

9. De qualquer modo, quando se detecta o pagamento dessa vantagem, o TCU tem considerado a ocorrência suficiente para considerar o ato ilegal, com negativa de registro.

10. Na hipótese dos autos, a recorrente alega que a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001 foi decorrente de decisão transitada em julgado na Ação Coletiva 2005.34.00.012112-9, proposta pelo SINDJUS/DF.

11. No entanto, observo que o ato de concessão de aposentadoria em questão justifica o pagamento da rubrica indevida em função do julgamento do Mandado de Segurança n. 2003.00.2.008895-7, interposto pela Associação dos Servidores da Justiça do Distrito Federal (Assejus), tendo sido instruído pelo órgão de origem com a documentação referente ao referido **decisum** judicial.

12. Ocorre que, de rigor, associações civis não ostentam a condição de substitutos processuais, mas de representantes. Logo, para que os efeitos das demandas judiciais por elas intentadas alcancem seus filiados, é necessária a existência de prévia e expressa autorização dos representados e, ainda, que o nome de cada um deles conste da relação jurídica juntada à inicial do respectivo processo de conhecimento. Sobre a matéria, há duas teses de repercussão geral fixadas pelo STF:

Tema 82 (RE 573232)

I – A previsão estatutária genérica não é suficiente para legitimar a atuação, em Juízo, de associações na defesa de direitos dos filiados, sendo indispensável autorização expressa, ainda que deliberada em assembleia, nos termos do artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal;

II – As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, são definidas pela representação no processo de conhecimento, limitada a execução aos associados apontados na inicial.

Tema 499 (RE 612043)

A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento.

13. Em linha com a jurisprudência do STF (Temas de Repercussão Geral 82 e 499) é indispensável, para que a decisão possa beneficiar a interessada, que: a) comprove ter concedido autorização expressa para que a aludida entidade associativa pudesse representá-la na ação ordinária referida; e b) demonstre que, à época do protocolo da ação, era filiada à mencionada associação.

14. Pois bem, no caso em exame, o preenchimento de tais quesitos não se verifica.

15. Observo que, dos documentos anexados ao ato de concessão de aposentadoria e ao pedido de reexame, consta somente uma declaração da Assejus que afirma ser a interessada filiada à Associação desde o ano de 2002 (peça 3, p. 170), o que foi observado no Voto do Acórdão recorrido.

16. Na realidade, compete à interessada comprovar junto ao órgão de origem que se enquadra nas balizas subjetivas da decisão judicial transitada em julgado (MS 2003.00.2.008895-7)

17. Portanto, a decisão judicial transitada em julgado não beneficiou a recorrente, motivo pelo qual deve ser mantida a ilegalidade do ato, com a negativa de seu registro, nos termos do acórdão ora recorrido, não sendo aplicável, no presente caso, o art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023.

18. Como bem salientou a decisão recorrida, a Lei 14.687/2023, que entrou em vigor em 22/12/2023 e alterou a redação vigente do art. 11 da Lei 11.416/2006, não previu efeitos retroativos a sua vigência.

19. Corroborando esse entendimento, observo que, não obstante a regra geral da irretroatividade das leis estabelecer que as leis novas só produzem efeitos para o futuro, salvo expressa disposição em contrário, em resposta à consulta formulada pela então presidente do Conselho da Justiça Federal, este Tribunal dirimiu eventuais dúvidas quanto à aplicação das referidas leis (Acórdão 2.266/2024-TCU-Plenário, redator Ministro Walton Alencar Rodrigues), nos seguintes termos:

“9.3. responder à consulente as parcelas de quintos/décimos incorporadas em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, caso não amparadas por decisão judicial transitada em julgado, devem ser absorvidas pelo reajuste aplicado em 1º/2/2023, estabelecido no art. 1º, inciso I, da Lei 14.523/2023;”

Ante o exposto, VOTO para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2026.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 4736/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.172/2025-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Lindalva da Silva Barenco (539.032.931-72).
4. Unidade jurisdicionada: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Deyr Jose Gomes Junior (06066/OAB-DF), entre outros, representando Lindalva da Silva Barenco.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos este processo de aposentadoria, em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame contra o Acórdão 6.848/2025-TCU-2ª Câmara;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator e com base nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do presente pedido de reexame e negar-lhe provimento;
9.2. comunicar esta decisão à recorrente.
10. Ata nº 31/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 15/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4736-31/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 020.932/2022-7

Natureza: Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Unidade Jurisdicionada: Município de Ribeirão Vermelho-MG.

Recorrente: Célio Carlos de Carvalho (058.983.586-68).

Representação legal: Mirelle Aparecida de Souza Cajaraville (120524/OAB-MG), representando Célio Carlos de Carvalho.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. NÃO RECOLHIMENTO DO DÉBITO APÓS NOVO PRAZO IMPRORROGÁVEL. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DO EX-PREFEITO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. AFASTAMENTO DO DÉBITO. MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE DAS CONTAS E DA MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução, a seguir transcrita, da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), peça 119, ratificada pelos dirigentes da unidade (peças 120-121):

“INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Celio Carlos de Carvalho (peça 110) contra o Acórdão 2290/2025-TCU-2ª Câmara (peça 93, Rel. Min. Antonio Anastasia).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. Acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Celio Carlos de Carvalho;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c'; 19 e 23, inciso III, todos da Lei 8.443/1992, as contas dos responsáveis Município de Ribeirão Vermelho - MG e Celio Carlos de Carvalho, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU:

Débito relacionado ao responsável Município de Ribeirão Vermelho - MG:

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
<i>1/1/2015</i>	<i>20.198,15</i>

Débitos relacionados ao responsável Celio Carlos de Carvalho:

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
<i>18/12/2014</i>	<i>2.718,46</i>
<i>19/12/2014</i>	<i>80,00</i>
<i>29/12/2014</i>	<i>4.639,54</i>

9.3. aplicar ao responsável Celio Carlos de Carvalho a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 5.000,00 fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, conforme o disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o parcelamento das importâncias devidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor

mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.6. enviar cópia do presente acórdão à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas cabíveis;

9.7. enviar cópia do presente acórdão ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e aos responsáveis, para ciência;

9.8. informar à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.9. informar à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

HISTÓRICO

2. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em desfavor do município de Ribeirão Vermelho/MG e Celio Carlos de Carvalho (prefeito municipal, de 1/1/2013 a 31/12/2016), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados pela União ao município por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, no exercício de 2014, no valor de R\$ 48.000,00.

2.1. Foram utilizadas duas contas específicas do FMA SPBFI, ambas da mesma agência bancária, para movimentar os recursos do FNAS transferidos no exercício de 2014. A primeira de nº 62.669-4, no CNPJ do município, com recebimento de cinco parcelas de R\$ 6.000,00, de janeiro a maio. A segunda de nº 78.853-8, no CNPJ do Fundo Municipal de Assistência Social, com recebimento de três parcelas de R\$ 6.000,00 de julho a outubro. De acordo com sistema SUASWeb, 2014 foi o ano de transição da antiga conta específica vinculada a prefeitura para a conta específica ligada ao FNAS.

2.2. Conforme matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peça 22), o fundamento para a instauração da TCE foi a constatação das seguintes irregularidades, com prejuízo no valor original de R\$ 76.210,18:

Inexecução parcial com aproveitamento da parte executada, verificou-se que não houve gastos declarados no Piso Básico Fixo - PBF. Todavia, foi constatado uma diferença entre as receitas disponíveis e os respectivos saldos finais, considerando a análise dos extratos bancários das contas vinculadas ao PBF - Ag. 364-6 Conta 62.669-4.

Ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS, das despesas registradas na movimentação financeira dos extratos bancários identificamos as despesas que deverão ser comprovadas. Pagamento indevido de tarifas bancárias, no âmbito do PSB/PSE.

2.3. No âmbito do TCU, foram promovidas as citações do município de Ribeirão Vermelho/MG, em razão da não devolução do saldo remanescente na conta específica (R\$ 20.198,15), e do ex-prefeito Celio Carlos de Carvalho (gestão 2013-2016), em face da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados (R\$ 55.852,63). Regularmente notificados, apenas o responsável Celio Carlos de Carvalho apresentou alegações de defesa, tendo o município de Ribeirão Vermelho/MG permanecido silente.

2.4. Em fase anterior, ante a inexistência de argumento apto a afastar as irregularidades atribuídas ao ente municipal e a impossibilidade de aferir a boa-fé de pessoa jurídica de direito público, o Tribunal, mediante o Acórdão 5163/2024-2ª Câmara (peça 76), decidiu, entre outros: i) considerar revel o município de Ribeirão Vermelho/MG; e ii) fixar novo e improrrogável prazo para que o município efetuassem e comprovassem a esta Corte de Contas o recolhimento do débito.

2.5. Transcorrido o prazo regimental após o regular processamento das comunicações processuais, não houve manifestação do município (peça 86).

2.6. Como antes relatado, o responsável Celio Carlos de Carvalho já havia apresentado alegações de defesa às peças 50 e 70, acompanhado de documentação às peças 51-66, composta de notas de empenho, recibos e comprovantes de transferências bancárias.

2.7. Em prosseguimento da análise de mérito do processo, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE (peça 89) indicou a inocorrência de prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU. Em relação ao mérito, concluiu que o município não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos e, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, inexistindo elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades apuradas. Concluiu também pelo acolhimento parcial das alegações de defesa do responsável Celio Carlos de Carvalho, uma vez que não foram suficientes para sanar a totalidade das irregularidades a ele atribuídas, porém, conseguiram reduzir o valor do débito apurado (de R\$ 55.852,63 para R\$ 7.438,00, em valores históricos).

2.8. Desse modo, a AudTCE, em pareceres uniformes (peças 89-91), acolhidos pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 92), propôs, em síntese: i) o acatamento parcial das alegações de defesa apresentadas pelo responsável Celio Carlos de Carvalho; ii) o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis Município de Ribeirão Vermelho/MG e Celio Carlos de Carvalho, com condenação em débito (valores históricos: R\$ 20.198,15 ao município; R\$ 7.438,00 ao Sr. Celio Carvalho) e aplicação de multa ao ex-prefeito (R\$ 5.000,00).

2.9. Na sequência, foi proferido o Acórdão 2290/2025-TCU-2ª Câmara.

2.10. Neste momento, o recorrente insurge-se contra a deliberação previamente descrita.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 112 e do despacho de peça 114.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. O presente exame contempla as seguintes questões:

- a) Inexistência de fraude, de dolo ou má-fé;
- b) Existência da documentação comprobatória e responsabilidade do município pela sua guarda; e
- c) Aplicação da multa não observou os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da segurança jurídica.

5. Inexistência de dolo, fraude ou má-fé

5.1. O recorrente afirma que, conforme jurisprudência deste Tribunal, não se pode imputar ao gestor responsabilidade pessoal por ausência de documentos quando não restar demonstrado dolo, fraude ou má-fé. Argumenta que falhas meramente formais, de ordem documental, sem prova de desvio ou proveito pessoal, ensejam, em princípio, tratamento menos gravoso.

5.2. Alega ainda que o princípio da presunção de inocência/boa-fé administrativa impõe que se exija prova positiva de conduta culposa ou dolosa, não bastando presunções genéricas.

Análise:

5.3. Não assiste razão ao recorrente.

5.4. De início, cabe esclarecer que as contas foram julgadas irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I; **16, inciso III, alíneas 'b' e 'c'**. Em nenhum momento desta TCE foi cogitado o cometimento de fraude.

5.5. A responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de culpa em sentido estrito, sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor para que ele seja obrigado a ressarcir os prejuízos que tenha causado ao erário.

5.6. A questão da inexistência de ato doloso e má-fé foi trazida anteriormente em suas alegações de defesa, dentro da argumentação da inexistência de improbidade administrativa (peça 70, p. 4-9).

5.7. A unidade técnica, em instrução de peça 72 (p. 12), com a qual manifesta-se concordância, afastou esse argumento.

48.2. As matérias sujeitas ao controle do Tribunal de Contas não são vinculadas a uma conduta dolosa do agente, basta a existência do elemento culpa por ação ou omissão, tendo em vista que **a responsabilidade imputada aos responsáveis decorre do fato de que a eles recai a obrigação de comprovarem a boa e regular aplicação dos recursos públicos**, por força do que dispõe o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, e o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967. Neste contexto, **a possível ausência de dolo ou de locupletamento do gestor faltoso não o exime de reparar o dano causado ao erário, haja vista não se tratar de sanção a ele imposta, mas, o dever recompor**

os prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão. A jurisprudência do Tribunal é vasta neste sentido, a exemplo dos Acórdãos 1517/2012-Primeira Câmara, Relator Ministro Valmir Campelo, 10851/2018-Primeira Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas, 2090/2018-Plenário, Relator Ministro José Múcio Monteiro. (grifos acrescidos)

6.Documentação comprobatória: existência e responsabilidade pela guarda

6.1. O recorrente alega que a guarda de documentos públicos é dever institucional da Prefeitura como ente municipal, inclusive nos períodos de transição de gestão, conforme previsão normativa (por exemplo, Lei 8.159/1991, que trata dos arquivos públicos, e normas correlatas).

6.2. Reforça a boa-fé do recorrente o fato de a Prefeitura ter confirmado em ofícios ou peças nos autos quanto à existência dos documentos comprobatórios ou à tentativa de localização deles.

6.3. Pede o recorrente que se reconheça que parte dos documentos faltantes está sob guarda da prefeitura municipal, bem como que seja determinado à prefeitura municipal a exibição desses documentos ou ao menos demonstração de esforço em localizá-los.

Análise:

6.4. Assiste razão em parte ao recorrente.

6.5. Inicialmente, esclareça-se que compete ao gestor público comprovar o bom e regular uso dos recursos que lhe são confiados, valendo notar que não cabe ao Tribunal, no entanto, determinar a realização de diligências para a obtenção de prova, exatamente por constituir obrigação da parte fornecer os elementos que entender necessários para a sua defesa.

6.6. A prestação de contas formal dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social se constitui na apresentação do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira e do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, nos termos do art. 6º, da Portaria MDS 625/2010 (revogada pela Portaria MDS 113/2015). O art. 7º, caput e § 2º, por sua vez, estabelece que as informações lançadas eletronicamente, no sistema disponibilizado pelo MDS, são de inteira responsabilidade dos declarantes e presumem-se verdadeiras, e sempre que houver indícios de que as informações são inverídicas, ou mesmo insuficientes, a SNAS poderá requisitar os esclarecimentos que entender necessários para apurar os fatos.

6.7. Dispõe ainda o art. 7º, § 1º, da referida portaria, que:

Ressalvada a hipótese de microfilmagem, quando conveniente, os documentos deverão ser conservados em arquivo, no prazo de cinco anos do julgamento das contas dos responsáveis pelo Tribunal de Contas da União, findo o qual poderão ser incinerados mediante termo.

6.8. Compulsando-se os autos. verificou-se que:

a) o município cumpriu com a obrigação de prestar contas por meio do demonstrativo sintético e teve o parecer do conselho pela regularidade, em 21/9/2017 (peça 3, p. 6), na forma estabelecida nos art. 6º, da Portaria MDS 625/2010;

b) elaborou-se a Nota Técnica 1927/2020, de 27/7/2020 (peça 10), tratando da análise da prestação de contas, porém, observando ressalvas, recomendou-se a notificação do gestor, para apresentar documentação comprobatória dos gastos; e

c) o município e o gestor foram comunicados de tal irregularidade, por meio do Ofício nº 1129/2020/SE/SGFT/DEFNAS/CGPC/CAPC-RFF/MC, de 27/7/2020 (peça 11), recebido em 5/8/2020, enfatizando a necessidade de solução das pendências na prestação de contas.

6.9. Apesar de passados mais de cinco anos da apresentação do demonstrativo sintético e do parecer do conselho, de 21/9/2017 (peça 3, p. 6) e a autuação desta TCE em 26/9/2022, o ente ainda mantinha a obrigação de guardar os documentos comprobatórios das despesas, conforme o art. 7º, § 1º, da Portaria MDS 625/2010, tendo em vista que o prazo começa a contar após o julgamento das contas pelo TCU.

6.10. No caso concreto, conforme disposto na Nota Técnica 1927/2020 (peça 10, p. 2), a análise dos extratos bancários das contas vinculadas ao PBF - Ag. 364-6 Conta 62.669-4 e 78.853-8, foram identificadas despesas que deveriam ser comprovadas. Dessa forma, foi solicitado ao gestor responsável, que apresentasse documentação referente à prestação de contas Piso Básico Fixo -PBF, contendo: notas de empenho, notas fiscais, cópias de cheques, extratos bancários, relação de pagamento, entre outras das quais julgasse pertinentes, relativas ao PBF - Ag. 364-6, Conta 62669-4, no valor original total de R\$ 55.852,63.

6.11. A apresentação dos documentos comprobatórios da despesa é necessária para comprovar a efetiva execução do programa. Sua não apresentação resulta em presunção de dano ao erário.

6.12. Conforme informado, o responsável apresentou suas alegações de defesa às peças 50 e 70, acompanhado de documentação às peças 51-66, composta de notas de empenho, recibos e comprovantes de transferências bancárias.

6.13. Em instruções de peças 72 (p. 10-12) e 89 (p. 9), a AudTCE, após analisar a documentação enviada, concluiu pela comprovação de gastos correspondentes a R\$ 48.414,63. Informou que os valores R\$ 3.689,46 e R\$ 658,91 não guardavam relação com os valores constantes nos extratos bancários.

6.14. Pelo raciocínio do exame da unidade técnica, verifica-se que restariam, assim, sem comprovação os seguintes débitos de responsabilidade de Celio Carlos de Carvalho, constantes do extrato bancário de peça 8, p. 20, que não tiveram relação causal com os documentos comprobatórios trazidos:

Data	Valor (R\$)	Histórico	Documento
18/12/2014	2.835,26	Emissão de DOC D	121801
29/12/2014	4.639,54	TED	122901

6.15. Observa-se que a AudTCE informou que restou sem comprovação o débito no valor de R\$ 7.438,00; no entanto, pela lógica adotada, o valor que se entende correto seria o de R\$ 7.474,80 (2.835,26 + 4.639,54).

6.16. Entretanto, a documentação antes trazida pelo responsável à peça 63 (p. 9-10) e 64 (p. 1-8) demonstrou que foi transferido para outra conta corrente do Município de Ribeirão Vermelho (Banco Itaú, Conta 685-1 - v. peça 63, p. 9, e peça 64, p. 2), usando: (1) o DOC de R\$ 2.835,26, que corresponde ao valor total da base do INSS referente ao pagamento do décimo terceiro salário de quatro funcionários do Departamento do Bem Estar Social da prefeitura municipal; e (2) a TED de R\$ 4.639,54, para o pagamento do valor total da base do INSS de R\$ 4.614,88, referente ao pagamento do décimo terceiro salário de outros quatro funcionários do mencionado departamento, somado o valor de R\$ 24,66 referente a pagamento de salário família de um deles.

6.17. A Guia da Previdência Social (GPS) e o respectivo comprovante de pagamento trazidos pelo responsável (peça 64, p. 7-9) procurou comprovar o recolhimento de R\$ 71.292,20, da previdência social de toda a folha de pagamento da prefeitura municipal referente ao décimo terceiro salário de 2014, tendo sido utilizada a mencionada conta 685-1, Agência 5295, do Banco Itaú (341), do Município de Ribeirão Vermelho. Veja que a competência da GPS é de 13/2014.

6.18. A Constituição Federal, em seu art. 167, inciso X, dispõe que:

Art. 167. São vedados:

(...) X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

6.19. Também o Decreto 7.636/2021, em seu art. 6º, parágrafo único, dispõe que:

Art. 6º Os recursos transferidos a título de apoio financeiro ao aprimoramento da gestão descentralizada do SUAS serão destinados a:

(...) Parágrafo único. É vedada a utilização dos recursos de que trata o **caput** para pagamento de pessoal efetivo e gratificações de qualquer natureza a servidor público dos Estados, Municípios ou Distrito Federal.

6.20. Considerando que as despesas irregulares de R\$ 2.835,26 e R\$ 4.639,54 foram realizadas em benefício do ente federado, porém, em finalidade diversa da inicialmente pactuada, na linha do que determina a Decisão Normativa TCU 57/2004, caberia ao ente federado a obrigação de recompor, com recursos próprios, os valores gastos indevidamente, atualizados monetariamente, ao órgão ou entidade repassadora dos recursos. No entanto, considerando a atual fase recursal deste processo e o princípio da non reformatio in pejus, propõe-se apenas afastar esses débitos imputados ao responsável Celio Carlos de Carvalho.

6.21. Caracterizado o desvio de finalidade na utilização de verbas federais, ainda que os recursos tenham sido empregados em benefício do município, não havendo provas de que foram atendidas as necessidades específicas da comunidade que o ajuste visava suprir, no caso o atendimento a famílias em situação de vulnerabilidade social, no âmbito do Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF), a

jurisprudência do TCU prevê que o débito seja imputado individualmente ao município beneficiado e que seja aplicada multa ao gestor responsável pelo ilícito. Além disso, as contas de ambos são julgadas irregulares. (Acórdãos 3594/2022 - 2ª Câmara - Aroldo Cedraz, e 7102/2014 - 2ª Câmara - Marcos Bemquerer, entre outros).

6.22. No caso concreto, restou demonstrado que os recursos foram destinados ao pagamento de parte da folha do décimo terceiro salário de servidores da prefeitura municipal. Assim, não caberia imputar esse débito ao responsável Celio Carlos de Carvalho. A seguir, será feita proposta de encaminhamento no sentido de manter o julgamento pela irregularidade das contas do responsável e alterar o fundamento legal da aplicação da multa para o art. 58, I, da Lei Orgânica do TCU.

6.23. Constata-se também a ocorrência de equívoco, ao ser inserido o valor de R\$ 80,00 como débito do responsável Celio Carlos de Carvalho.

6.24. Em relação ao valor de R\$ 80,00, é possível concluir que a transferência on line, em 19/12/2014, foi destinada a Weberson de Paula Ribeiro – ME. Repara-se que na numeração do documento de transferência (662601000012112), aparece tanto o número da agência bancária (2601) quanto o número da conta corrente da mencionada empresa (12112, sem o DV). Há nos autos oito transferências feitas à mesma empresa (peça 59, p. 1 e 9; peça 60, p. 2; peça 61, p. 10; peça 62, p. 8; peça 63, p. 2; peça 64, p. 11; e peça 65, p. 6). Por fim, na tabela constante do item 46.3 da instrução de peça 72, estão demonstrados os vínculos dessas oito transferências com os respectivos documentos comprobatórios.

7. Multa: Razoabilidade e proporcionalidade, modulação e excesso

7.1. Afirma o recorrente que a Constituição Federal exige que a administração pública observe os princípios da razoabilidade e proporcionalidade (art. 37, caput).

7.2. O recorrente alega que a aplicação de multa deve respeitar a graduação da infração, o grau de culpa, os antecedentes do gestor, a extensão da falha, a capacidade econômica, e se há dano efetivo ou não ao erário.

7.3. Lembra ainda que outro princípio aplicável é o da segurança jurídica, no sentido de que o gestor não pode sofrer punição severa por falhas de arquivo e transição sobre as quais ele não tinha controle.

7.4. Alega o recorrente que a jurisprudência do TCU e demais tribunais é uníssona no sentido de que a multa deve ser modulada conforme a gravidade, extensão da irregularidade, conduta do responsável, e não deve ser excessiva ou equivalente, de fato, ao montante da irregularidade/documento ou débito (quando não há evidência de dano efetivo).

7.5. Argumenta que a multa de R\$ 5.000,00 a ele aplicada, somada ao débito imputado, mostra-se excessiva ante a ausência de dolo, de apropriação indevida e da possibilidade de restituição ou comprovação futura dos documentos.

Análise:

7.6. Cabe esclarecer que a multa aplicada ao responsável está prevista no art. 57 da Lei Orgânica do TCU, quando o responsável é julgado em débito. Essa multa pode ser aplicada no valor de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao erário.

7.7. A dosimetria da multa aplicada pelo TCU respeitou os limites fixados na sua Lei Orgânica e no seu Regimento Interno e observou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. O Tribunal ao aplicar a multa ao responsável também considerou o nível de gravidade dos ilícitos apurados; a valoração das circunstâncias fáticas e jurídicas; a materialidade envolvida; o grau de culpabilidade do responsável; e a isonomia de tratamento com casos análogos.

7.8. Em seu voto, o relator a quo assim se manifestou sobre a conduta do responsável:

13. É de se registrar que a irregularidade consistente na ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS configura violação não só às regras legais art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200; e arts. 9º, 10, § 2º, e 11 da Portaria MDS 459/2005, parágrafos 1º e 2º do artigo 7 da Portaria MDS nº 625, de 10 de agosto de 2010, mas também a princípios basilares da administração pública como o da transparência e o da probidade administrativa. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão

1689/2019-TCU-P, Rel. Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-P, Rel. Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-P, Relator Min. Benjamin Zymler).

7.9. No caso em exame, constatou-se que ocorreu o desvio de finalidade dos recursos públicos transferidos ao FMAS de Ribeirão Vermelho/MG, tendo o município se beneficiado desses recursos com o pagamento de seu pessoal.

7.10. Portanto, será feita proposta de (1) excluir o débito imputado ao recorrente, mantendo-se a irregularidade de suas contas (art. 16, III, alínea 'b', da LOTCU), e (2) alterar o fundamento legal da multa para o art. 58, I, da LOTCU.

CONCLUSÃO

8. Do exame, é possível concluir que:

a) A responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de culpa em sentido estrito, sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor para que ele seja obrigado a ressarcir os prejuízos que tenha causado ao erário;

b) A documentação comprobatória trazida anteriormente demonstra a aplicação, com desvio de finalidade, dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social ao município de Ribeirão Vermelho sob a responsabilidade de Celio Carlos de Carvalho. Será feita proposta de afastar o débito imputado ao recorrente; e

c) A multa aplicada pelo TCU respeitou os limites fixados na sua Lei Orgânica e no seu Regimento Interno e observou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. O Tribunal ao aplicar a multa ao responsável também considerou o nível de gravidade dos ilícitos apurados; a valoração das circunstâncias fáticas e jurídicas; a materialidade envolvida; e o grau de culpabilidade do responsável. No entanto, após o exame da presente peça recursal, será feita proposta de alteração do fundamento legal da multa aplicada ao responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, submete-se a presente análise do recurso de reconsideração à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, I, e 33, da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para:

a1) manter o julgamento pela irregularidade das contas de Celio Carlos de Carvalho, mas excluir os débitos a ele imputado nos valores de R\$ 2.718,46, R\$ 80,00 e R\$ 4.639,54;

a2) alterar o fundamento legal da multa aplicada ao responsável para o art. 58, I, da LOTCU;

b) informar ao recorrente e demais interessados do acórdão que vier a ser proferido.”

2. O ilustre representante do Ministério Público junto a este Tribunal (MPTCU) manifestou discordância com parte do encaminhamento da unidade técnica, nos seguintes termos (peça 122):

“(…) Manifestamos anuência quanto à elisão do débito do ex-Prefeito, porém, consideramos que a manutenção da irregularidade das contas merece alguma reflexão adicional.

Há precedente desta Corte no sentido de que, quando o débito é diminuto, ele pode ser relevado e as contas podem ser julgadas pela regularidade com ressalvas. Trata-se do Acórdão 1.283/2019-TCU-2ª Câmara, relatado por Vossa Excelência:

Acórdão 1283/2019 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Augusto Nardes)

Responsabilidade. Julgamento de contas. Irregularidade. Débito. Materialidade. Irrelevância. Contas regulares com ressalva.

É cabível o julgamento das contas do gestor pela regularidade com ressalvas, dando-lhe quitação, quando o débito remanescente é insignificante frente aos valores por ele geridos e não há indícios de locupletamento, considerando os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da racionalização administrativa e da economia processual. Defendemos a aplicação dessa tese no TC-014.529/2023-8. Nos termos do voto condutor do Acórdão 2.454/2025-TCU-2ª Câmara, Vossa Excelência acolheu nossa manifestação:

11. Em entendimento diferente, cujos argumentos anuo e incorporo às minhas razões de decidir, o Ministério Público junto a este Tribunal discordou da unidade técnica e sugeriu o julgamento das contas da ex-prefeita pela regularidade com ressalva.

12. Com efeito, ficou demonstrado nos autos, conforme Nota Técnica 692/2024, elaborada pelo próprio MDS, após ajustar o valor original do débito (de R\$ 185.592,95 para R\$ 169.695,72), que restou pendente o valor de apenas R\$ 3.831,68.

13. Destaco que, diante de inúmeras despesas executadas com os recursos em questão, realizadas em 2018, apenas para uma pequena parte delas não foram identificados os correspondentes documentos comprobatórios, em valores inexpressivos, totalizando 2% do valor do débito objeto da citação.

14. **Em face dessa inexpressividade do valor, entendo apropriado dar ao caso a mesma solução que apresentei por ocasião do Acórdão 1.283/2019-2ª Câmara, no sentido de que as presentes contas sejam julgadas pela regularidade com ressalva, dando quitação à responsável, uma vez que não há indícios de locupletamento, considerando os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da racionalização administrativa e da economia processual.**

Considerando que, em um processo no qual o débito é diminuto, propusemos o julgamento das contas pela regularidade com ressalva, neste processo, no qual o responsável elide sua responsabilidade, devemos propor igual tratamento.

Diante desses fundamentos, divergimos parcialmente da unidade técnica e propomos o conhecimento e o provimento do recurso de reconsideração do ex-prefeito com o julgamento de suas contas pela regularidade com ressalva.”

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Celio Carlos de Carvalho, ex-prefeito do Município de Ribeirão Vermelho/MG, contra o Acórdão 2.290/2025-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Antônio Anastasia, proferido nos autos desta Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), destinados ao Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF), no exercício de 2014.

2.A deliberação recorrida julgou irregulares as contas do ex-prefeito Célio Carlos de Carvalho, com condenação de débito no valor de R\$ 7.438,00 e aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00.

3.Em suas razões recursais, o responsável sustenta, em síntese que: (i) inexistência fraude, dolo ou má-fé; (ii) a responsabilidade da guarda da documentação comprobatória é do município; e (iii) a aplicação da multa não observou os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da segurança jurídica.

4.A AudRecursos, em pareceres uniformes (peças 119-121), propõe conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, com a exclusão integral dos débitos imputados ao ex-prefeito, mantendo, contudo, o julgamento de suas contas pela irregularidade, em razão do desvio de finalidade e da ausência de comprovação plena da execução das ações finalísticas do programa, e sugerindo a alteração do fundamento legal da multa aplicada, que passaria do art. 57 para o art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, em consonância com a nova configuração da responsabilização.

5.O Ministério Público junto ao TCU, ao se manifestar sobre o recurso, anuiu quanto à elisão do débito do ex-prefeito, reconhecendo a correção da proposta técnica nesse ponto, mas ponderou que a manutenção da irregularidade das contas merecia reflexão adicional, à luz de precedentes desta Corte que admitem o julgamento pela regularidade com ressalva em situações de materialidade diminuta ou de ausência de débito remanescente.

6.Em sua manifestação, o **Parquet** citou o Acórdão 1.283/2019-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria, no qual se assentou que é cabível o julgamento das contas pela regularidade com ressalva, com quitação ao responsável, quando o débito remanescente é insignificante frente aos valores geridos e não há indícios de locupletamento, considerando os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da racionalização administrativa e da economia processual.

7.Da mesma forma, foi mencionado o Acórdão 2.454/2025-TCU-2ª Câmara, também de minha relatoria, no qual, diante de débito residual de pequena monta, correspondente a cerca de 2% do valor inicialmente apurado, e ausentes indícios de apropriação indevida, se acolheu proposta do MPTCU para julgar as contas da ex-prefeita pela regularidade com ressalva, aplicando-se a mesma lógica de modulação da resposta sancionatória em função da inexpressividade da materialidade.

8.Com base nesses precedentes, o MPTCU defendeu que, em processo no qual o débito é diminuto ou integralmente afastado, como no caso em exame, seria possível propor o julgamento das contas pela regularidade com ressalva, em vez de mantê-las como irregulares, especialmente quando não há prova de locupletamento ou de dano efetivo ao erário.

9.Feito o breve resumo, passo a decidir.

10.Inicialmente, ratifico o juízo de admissibilidade exarado no despacho de peça 114, que concedeu efeito suspensivo aos itens 9.1, 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão 2.290/2025-TCU-2ª Câmara em relação ao recorrente, conhecendo-se do recurso de reconsideração interposto por Celio Carlos de Carvalho, nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992.

11.Quanto ao mérito, não obstante a consistência dos argumentos do **Parquet**, entendo que, no presente caso, a situação fática e jurídica apresenta peculiaridades que justificam solução diversa daquela adotada nos precedentes citados, de modo que a divergência parcial do Ministério Público junto ao TCU deve ser acolhida apenas quanto à exclusão do débito, mas não quanto à alteração do julgamento das contas. Nesse sentido, acolho as análises promovidas pela unidade técnica e as incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo de alguns comentários sobre as questões suscitadas.

12.No tocante à alegada inexistência de fraude, de dolo ou má-fé, o recorrente afirma que não se pode imputar ao gestor responsabilidade pessoal por ausência de documentos quando não restar demonstrado dolo, fraude ou má-fé. Argumenta que falhas meramente formais, de ordem documental, sem prova de desvio ou proveito pessoal, ensejam, em princípio, tratamento menos gravoso.

13.Tal alegação não merece acolhida. A inexistência de dolo ou má-fé não afasta a responsabilidade do gestor perante esta Corte. O controle exercido pelo Tribunal não exige a demonstração de intenção deliberada de causar dano, mas sim o cumprimento do dever constitucional de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, conforme determina o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

14.A jurisprudência é pacífica: basta a culpa por ação ou omissão. O Acórdão 1.517/2012-TCU-Primeira Câmara, de relatoria do Ministro Valmir Campelo, afirma que a responsabilidade do gestor é subjetiva e se aperfeiçoa com a simples negligência. O Acórdão 10.851/2018-TCU-Primeira Câmara, relatado pelo Ministro Bruno Dantas, reforça que a ausência de dolo não exime o responsável quando há falha no dever de comprovar a execução regular do objeto.

15.O Plenário também já assentou que a violação ao dever de cuidado caracteriza erro grosseiro, nos termos do art. 28 da LINDB. No Acórdão 2.090/2018-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro, registrou-se que a negligência grave é suficiente para ensejar a irregularidade das contas.

16.Assim, a inexistência de dolo não tem relevância para fins de responsabilização nesta Corte. O desvio de finalidade apurado, aliado ao dever constitucional de prestar contas, é suficiente para caracterizar a irregularidade e justificar a atuação sancionatória do Tribunal.

17.Em relação ao segundo elemento recursal, o recorrente alega que a guarda de documentos públicos é dever institucional da Prefeitura como ente municipal, inclusive nos períodos de transição de gestão, portanto, solicita que se reconheça que parte dos documentos faltantes está sob guarda da prefeitura municipal. Tal argumento deve ser parcialmente acolhido.

18.Conforme informado pela AudTCE, em instrução à peça 89, o responsável apresentou suas alegações de defesa às peças 50 e 70, acompanhado de documentação às peças 51-66, composta de notas de empenho, recibos e comprovantes de transferências bancárias. No entanto, afirmou que restou sem comprovação o débito no valor de R\$ 7.438,00.

19.Todavia, aprofundando a análise, a AudRecursos constatou que tais valores foram transferidos para outra conta corrente do Município de Ribeirão Vermelho, mantida no Banco Itaú (peça 63, p. 9 e peça 64, p. 2), e utilizados para o pagamento da base de contribuição previdenciária (INSS) relativa ao décimo terceiro salário de servidores do Departamento de Bem Estar Social da prefeitura, bem como para o pagamento de salário-família, evidenciando que os recursos foram empregados em benefício do ente federado, ainda que em finalidade diversa daquela originalmente pactuada.

20.A unidade técnica registrou, ademais, que o recolhimento previdenciário foi realizado por meio de Guia da Previdência Social (GPS) referente à competência 13/2014, abrangendo a folha de pagamento do décimo terceiro salário de toda a prefeitura municipal, o que reforça a conclusão de que os recursos federais

destinados ao PAIF foram utilizados para custear despesas de pessoal, em afronta às vedações constitucionais e infralegais aplicáveis.

21. Além disso, a unidade técnica identificou equívoco na inclusão de um valor de R\$ 80,00 como débito do ex-prefeito, verificando que se tratava de transferência destinada a empresa contratada, Weberson de Paula Ribeiro – ME, cujas operações já estavam devidamente vinculadas a documentos comprobatórios constantes dos autos, de modo que não subsistia fundamento para imputar tal quantia ao recorrente.

22. A AudRecursos, alinhada a esse entendimento, propôs que os valores correspondentes às operações de R\$ 2.835,26, R\$ 4.639,54 e R\$ 80,00 não fossem mantidos como débito do ex-prefeito, por se tratar de despesas realizadas em benefício do Município, ainda que em desvio de finalidade, devendo, portanto, ser afastada a imputação de débito ao recorrente, sem prejuízo da responsabilização do ente municipal.

23. Neste ponto, cumpre destacar que, diferentemente dos casos em que subsiste apenas débito residual de pequena monta, aqui se está diante de desvio de finalidade claramente configurado, com utilização de recursos federais destinados a políticas de assistência social para custear encargos previdenciários de servidores municipais, em afronta direta às normas constitucionais e infralegais que regem a matéria.

24. A Constituição Federal, em seu art. 167, inciso X, veda expressamente a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos pelos governos federal e estaduais para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, norma que se projeta sobre a utilização de recursos federais descentralizados para programas específicos.

25. O Decreto 7.636/2011, por sua vez, estabelece, em seu art. 6º, parágrafo único, que os recursos transferidos a título de apoio financeiro ao aprimoramento da gestão descentralizada não podem ser utilizados para pagamento de pessoal efetivo ou gratificações de qualquer natureza a servidores públicos dos entes subnacionais, reforçando a vedação ao emprego de tais verbas em despesas de natureza remuneratória.

26. A irregularidade, portanto, não se limita à ausência de documentos ou a falhas formais de registro, mas envolve violação material do objeto do programa, com comprometimento da finalidade pública específica que os recursos buscavam atender, qual seja, o atendimento integral a famílias em situação de vulnerabilidade social, no âmbito do PAIF.

27. A jurisprudência desta Corte, consolidada em diversos acórdãos, tem assentado que, em hipóteses de desvio de finalidade na utilização de recursos federais, ainda que não haja locupletamento pessoal do gestor, o débito deve ser imputado ao ente federado beneficiado, cabendo ao município recompor, com recursos próprios, os valores indevidamente utilizados, ao passo que ao gestor responsável pela irregularidade pode ser aplicada multa, e suas contas julgadas irregulares. Nesse sentido, o Acórdão 3.594/2022-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, é emblemático ao afirmar que “o desvio de finalidade na utilização de verbas federais impõe a imputação do débito ao ente federado beneficiado, cabendo ao gestor a responsabilização sancionatória”.

28. Ademais, a jurisprudência desta Corte é firme ao reconhecer que a negligência grave na condução de recursos públicos caracteriza erro grosseiro e enseja irregularidade das contas. Nesse sentido, o Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, afirma que “a negligência grave na condução de recursos públicos caracteriza erro grosseiro e enseja irregularidade das contas”.

29. Nesse cenário, a manutenção do julgamento pela irregularidade das contas do ex-prefeito se mostra adequada e proporcional, pois traduz a gravidade da conduta e a relevância da violação ao desenho normativo do programa, ainda que, por razões de técnica de responsabilização, o débito seja imputado ao ente federado e não ao gestor individualmente.

30. A exclusão do débito imputado ao recorrente, por reconhecer que os recursos foram empregados em benefício do município, não tem o condão de afastar a irregularidade de sua atuação, uma vez que o desvio de finalidade permanece caracterizado e a responsabilidade subjetiva do gestor, por culpa grave, subsiste, justificando o julgamento pela irregularidade e a aplicação de multa.

31. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, neste caso, não conduz à conclusão de que as contas devam ser julgadas regulares com ressalva, mas sim à modulação da resposta sancionatória na esfera patrimonial, afastando o débito do gestor e ajustando o fundamento legal da multa, sem desconstituir o reconhecimento da irregularidade.

32.Quanto ao terceiro argumento recursal, o recorrente alega que a aplicação de multa deve respeitar a graduação da infração, o grau de culpa, os antecedentes do gestor, a extensão da falha, a capacidade econômica, e se há dano efetivo ou não ao erário.

33.Neste ponto, a solução proposta pela AudRecursos se mostra adequada, pois, com a exclusão do débito, não mais subsiste a hipótese típica do art. 57 da Lei 8.443/1992, que prevê multa vinculada ao julgamento em débito, devendo a sanção ser fundamentada no art. 58, inciso I, da mesma lei, que trata da aplicação de multa em razão de irregularidade das contas, independentemente de débito.

34.A manutenção da multa, com ajuste de seu fundamento legal, preserva a resposta sancionatória proporcional à conduta do gestor, reconhecendo que, embora não tenha havido locupletamento pessoal, sua atuação foi negligente e contrária às normas que regem a utilização de recursos federais em programas de assistência social, justificando a imposição de sanção pecuniária.

35.A dosimetria da multa, fixada em R\$ 5.000,00, respeita os limites estabelecidos na Lei Orgânica do TCU e no Regimento Interno, e foi calibrada à luz da gravidade da irregularidade, da materialidade envolvida, do grau de culpabilidade do responsável e da necessidade de isonomia com casos análogos, não se revelando excessiva ou desproporcional.

36.A jurisprudência desta Corte é firme ao reconhecer que a multa do art. 58, inciso I, é aplicável quando a irregularidade das contas subsiste, ainda que não haja débito imputado ao responsável. Nesse sentido, o Acórdão 1.002/2025-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Antonio Anastasia, afirma que “a multa do art. 58, inciso I, é aplicável quando a irregularidade das contas subsiste, ainda que não haja débito imputado ao responsável”.

37.Em síntese, o exame deste recurso de reconsideração permite concluir que as razões recursais são suficientes para alterar parcialmente o mérito do acórdão recorrido, no ponto relativo à imputação de débito ao ex-prefeito, mas não justificam a modificação do julgamento de suas contas, que devem permanecer irregulares, nem a exclusão da multa, que deve ser mantida com fundamento ajustado.

38.No tocante à multa, a alteração de seu fundamento legal para o art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, é medida que se impõe, pois, com a exclusão do débito, não mais subsiste a hipótese típica do art. 57 da mesma Lei.

39.Dessa forma, concluo que o recurso de reconsideração merece provimento parcial, apenas para excluir integralmente os débitos imputados ao ex-prefeito, mantendo-se, contudo, o julgamento pela irregularidade de suas contas e a aplicação da multa, com fundamento ajustado para o art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992. Ante o exposto, VOTO pela aprovação do acórdão que submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2026.

AUGUSTO NARDES

Relator

ACÓRDÃO Nº 4737/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.932/2022-7.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Célio Carlos de Carvalho (058.983.586-68).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Ribeirão Vermelho-MG.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Mirelle Aparecida de Souza Cajaraville (120524/OAB-MG), representando Célio Carlos de Carvalho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que se aprecia recurso de reconsideração contra o Acórdão 2.290/2025-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c art. 285 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial:

9.2. excluir os débitos imputados a Célio Carlos de Carvalho no item 9.2 do Acórdão 2.290/2025-TCU-2ª Câmara, mantendo-se a irregularidade das contas; e

9.3. alterar o fundamento legal da multa aplicada a Célio Carlos de Carvalho no item 9.3 do Acórdão 2.290/2025-TCU-2ª Câmara, para o art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, mantendo-se o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento “da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor; e

9.4. comunicar esta deliberação ao recorrente, ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.

10. Ata nº 31/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/9/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4737-31/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO NARDES

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 022.368/2025-6

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Paulino Neves-MA

Responsáveis: Raimundo de Oliveira Filho (493.744.273-20); Roberto Silva Maués (433.267.304-20)

Representação legal: Amanda Leticia Setubal Pereira (24894/OAB-MA), entre outros, representando Roberto Silva Maués; Sâmara Santos Noletto (12996/OAB-MA), representando Raimundo de Oliveira Filho.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE COMPROMISSO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO DO GESTOR DOS RECURSOS. AUDIÊNCIA DO PREFEITO SUCESSOR. INOCORRÊNCIA DAS PRESCRIÇÕES PUNITIVA E DE RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO FÍSICA E FINANCEIRA DO OBJETO E DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS RECURSOS TRANSFERIDOS E AS DESPESAS

REALIZADAS. ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS REGULARES. QUITAÇÃO PLENA. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. CONTAS IRREGULARES. MULTA. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Transcrevo, a seguir, A instrução elaborada no âmbito da Unidade Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE (peça 65), com a anuência de seu corpo diretivo (peças 66-67):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Raimundo de Oliveira Filho, em razão de omissão no dever de prestar contas referentes ao Termo de Compromisso 3440/2012 (peça 5), firmado entre o FNDE e o Município de Paulino Neves (MA) para construção de uma quadra esportiva escolar coberta.

HISTÓRICO

2. O Termo de compromisso 3440/2012 foi firmado no valor de R\$ 509.708,09, sendo a totalidade à conta do FNDE. Teve vigência de 5/6/2012 a 27/11/2015, com prazo para apresentação da prestação de contas até 12/11/2018. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 509.708,08 (peça 6).

2.1. A apuração pela omissão na prestação de contas foi analisada por meio do documento constante à peça 14.

2.2. No relatório (peça 18), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 507.821,20, imputando-se a responsabilidade a Raimundo de Oliveira Filho, prefeito de 1/1/2009 a 31/12/2016, de 1/1/2021 a 31/12/2024 e a partir de 1/1/2025, na condição de gestor dos recursos.

2.3. Autuado este processo no Tribunal de Contas da União (TCU), a instrução inicial (peça 29) entendeu que cabia incluir a responsabilidade do seu sucessor, Sr. Roberto Silva Maués, prefeito do município de 1/1/2017 a 31/12/2020, a quem cabia encaminhar a prestação de contas. Aquela instrução encaminhou proposta de citação do gestor dos recursos e audiência do sucessor, nos termos que seguem.

*[...] a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incs. I e II, da Lei 8.443/1992 e 202, incs. I e II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (TCU), para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência da conduta praticada, apresente alegações de defesa e/ou recolha ao cofre especificado a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:*

Débito relacionado somente ao responsável Raimundo de Oliveira Filho (CPF 493.744.273-20), prefeito de 1/1/2009 a 31/12/2012, 1/1/2013 a 31/12/2016, 1/1/2021 a 31/12/2024 e 1/1/2025 a 31/12/2028, na condição de gestor dos recursos.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Termo de Compromisso 3.440/2012, em face da omissão no dever de prestar contas, cujo prazo se encerrou em 12/11/2018.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5, 6, 8 e 12 a 14.

Normas infringidas: arts. 37, caput, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200/1967, 66 do Decreto 93.872/1986 e itens I, II, XXIII e XXVI do Termo de Compromisso 3440/2012.

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 27/2/2026: R\$ 1.001.933,94.

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos do Termo de Compromisso 3440/2012.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da obrigação de comprovar a gestão regular dos recursos recebidos; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar a gestão regular dos recursos geridos, obrigação constitucional.

[...]

*d) realizar a **audiência** do responsável abaixo indicado, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incs. I e III, da Lei 8.443/1992 e 202, incs. I e III, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias,*

apresente razões de justificativa quanto à conduta praticada que gerou a irregularidade descrita a seguir:

Responsável: Roberto Silva Maués (CPF 433.267.304-20), Prefeito, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, na condição de prefeito sucessor

Irregularidade: descumprimento do prazo (12/11/2018) para prestação de contas do Termo de Compromisso 3440/2012 pelo gestor sucessor, sem demonstrar a impossibilidade de fazê-lo e sem comprovar que adotou as providências legais cabíveis.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5 e 10 a 14.

Normas infringidas: arts. 37, caput, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200/1967, 66 do Decreto 93.872/1986 e itens I, II, XXIII e XXVI do Termo de Compromisso 3440/2012.

Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 12/11/2018.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas e os recursos recebidos, bem como a comprovação dos objetivos do ajuste.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos. [...].

2.4. Promovidas as comunicações, o que foi feito com fundamento em delegação de competência do relator, ambos os responsáveis, Srs. Raimundo de Oliveira Filho e Roberto Silva Maués, apresentaram defesas, as quais vieram a ser juntadas como peças 53 a 63 e 50, respectivamente.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE

Avaliação da viabilidade do exercício do contraditório e da ampla defesa

3.O art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa - TCU 98/2024 (IN - TCU 98/2024) dispensa a instauração de TCE quando houver transcorrido prazo superior a dez anos entre “a data provável de ocorrência do dano” e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente.

3.1. No presente caso, o marco inicial da contagem do interstício de dez anos é 12/11/2018, último dia para comprovar a gestão regular dos recursos. Assim, ainda não transcorreram sequer oito anos desde então. Ademais, ambos foram notificados nas fases interna e externa.

3.2. Portanto, resta afastada para ambos os responsáveis a hipótese de prejuízo à defesa.

Valor de constituição da TCE

4.O valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é de R\$ 913.653,11, superior ao limite mínimo de R\$ 120.000,00 previsto no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa - TCU 98/2024 para dispensa de instauração.

Avaliação da ocorrência de prescrição

5.A prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do TCU é regulamentada pela Resolução - TCU 344/2022. De acordo com o art. 2º, o prazo prescricional ordinário é de cinco anos, contados a partir dos termos iniciais indicados no art. 4º, conforme cada caso.

5.1. Além disso, a resolução prevê que, após o primeiro evento interruptivo da prescrição quinquenal, pode incidir a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos (art. 8º).

5.2. Nos arts. 5º (prescrição principal) e 8º (prescrição intercorrente), são elencados os eventos que podem interromper a contagem do prazo.

5.3. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso I, da Resolução - TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 12/11/2018, data de término do prazo para prestação de contas.

5.4. O quadro a seguir apresenta os relevantes eventos processuais interruptivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva).

Evento	Data	Documento	Dispositivo da Resolução - TCU 344/2022	Efeito
0	12/11/2018	Data final para prestar contas (peça 18, p. 1)	Art. 4º, inciso I	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
1	2/6/2020	Notificação do Sr. Roberto Silva Maués (peças 10 e	Art. 5º, inciso I	Primeiro evento interruptivo da prescrição quinquenal

		11)		para o Sr. Roberto
2	18/1/2023	Notificação do Sr. Raimundo de Oliveira Filho (peças 12 e 13)	Art. 5º, inciso I	Primeiro evento interruptivo da prescrição quinquenal para o Sr. Raimundo e evento interruptivo da prescrição intercorrente
3	21/7/2023	Informação 3631473/2023 (peça 14)	Arts. 5º, inciso II, e 8º, §§ 1º e 2º	Interruptivo das prescrições quinquenal e intercorrente
4	3/7/2025	Relatório de TCE 247/2025 (peça 18)	Arts. 5º, inciso II, e 8º, §§ 1º e 2º	Interruptivo das prescrições quinquenal e intercorrente

5.5. Os eventos elencados no quadro anterior evidenciam que não houve o transcurso de mais de cinco anos entre cada evento interruptivo da prescrição quinquenal ou de mais de três anos entre cada evento interruptivo da prescrição intercorrente.

5.6. Portanto, **não** ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU para qualquer dos responsáveis.

EXAME TÉCNICO

Defesa do Sr. Raimundo de Oliveira Filho

Alegações

6.As alegações de defesa do Sr. Raimundo de Oliveira Filho encontram-se à peça 53. Em síntese, são as que seguem.

6.1. Conclusão e funcionalidade da quadra. Segundo a defesa, a quadra teria sido concluída integralmente, com 100% dos serviços previstos realizados, e incorporada ao patrimônio público, com benefício à comunidade escolar.

6.2. Ilegitimidade passiva, uma vez que o prazo final para prestação de contas (12/11/2018) ocorreu quando já não era prefeito. Assim, a responsabilidade caberia ao sucessor, Roberto Silva Maués, conforme o entendimento da Súmula 230 do TCU.

6.3. Saneamento posterior da omissão. Ao retornar ao cargo em 2021, o Sr. Raimundo de Oliveira Filho teria reunido a documentação de prestação de contas, enviando-a pelo sistema Simec e regularizando a pendência.

6.4. Boa-fé e ausência de dano. O defendente argumenta que não teria havido desvio de recursos, já que a obra teria sido concluída e os documentos comprobatórios teriam sido enviados.

6.5. Ao final, “Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, em especial pela análise dos documentos que instruem os sistemas SIGPC e SIMEC e os relatórios de vistoria emitidos pelo órgão repassador”.

6.6. Em suporte às alegações, a defesa trouxe os seguintes documentos:

a) extratos do Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle (Simec) com relatório de vistoria de 13/10/2016 apontando a execução integral de todos os serviços previstos e a conclusão da obra (peça 54) e com registro de conclusão da obra (peça 59);

b) extrato do Simec com registro do encaminhamento da prestação de contas em 6/5/2026, a qual se encontra em análise (peça 55);

c) termo de recebimento definitivo da obra, de 30/11/2016 (peça 56);

d) relatório de cumprimento do objeto, de 12/12/2016 (peça 57);

e) termo de contratação da empresa Cian Engenharia Ltda. pelo preço global de R\$ 509.500,00 (peça 58);

f) planilha orçamentária contratada (peça 63);

g) notas fiscais e recibos emitidos por Cian Engenharia Ltda. em 28/8/2012 (R\$ 100.000,00), 16/10/2013 (R\$ 150.110,00), 21/3/2024 (R\$ 130.000,00) e 12/9/2014 (R\$ 129.390,00), totalizando R\$ 509.500,00 (peça 62).

Exame

6.6. O relatório de vistoria, suportado por fotografias, também disponível diretamente no Simec, evidencia a conclusão e funcionalidade da obra, com qualidade satisfatória.

6.7. Ademais, examinados em conjunto com o extrato bancário à peça 8, os documentos de execução física

e financeira encaminhados pela defesa permitem o estabelecimento de nexo de causalidade entre os recursos repassados e a execução do objeto do ajuste, afastando a presunção de dano.

6.8. Portanto, cabe acolher as alegações de defesa do Sr. Raimundo de Oliveira Filho e, com fundamento nos arts. 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/1992 e 207 do Regimento Interno do TCU, julgar regulares suas contas, com quitação plena.

6.9. Observe-se que, conforme transcrito no parágrafo 2.3, o prefeito gestor não foi instado a apresentar justificativas específicas para a omissão no dever de prestar contas. Portanto, os princípios do contraditório e da ampla defesa impedem que suas contas sejam julgadas irregulares ou que lhe seja aplicada sanção por esse fato.

O julgamento pela irregularidade das contas, nos casos em que haja omissão no dever de prestar contas e inexistência de débito, requer a prévia citação do responsável pela omissão e, caso haja a apresentação posterior das contas, não apresente o responsável justificativas para a omissão original (art. 209, § 4º, RITCU) (Acórdão 663/2015-TCU-Primeira Câmara, rel. Benjamin Zymler).

Na citação de gestor omissor deve-se informar da necessidade de justificar o descumprimento do prazo de prestação de contas (Acórdão 1792/2009-TCU-Plenário, rel. Walton Alencar Rodrigues).

Defesa do Sr. Roberto Silva Maués

Argumentos

7. Os argumentos da defesa do Sr. Roberto Silva Maués constam à peça 50 e são sintetizados a seguir.

7.1. Ausência de gestão de recursos pelo defendente. Não se poderia imputar ao sucessor a obrigação de ressarcir valores que ele jamais geriu.

7.2. Impedimento material de prestar contas. Diferentemente de prestações de contas físicas, os sistemas atuais do FNDE (SIGPC e Simec) seriam estruturados de forma lógica e sequencial. Assim, o gestor que efetivamente executou a despesa, seu antecessor, era quem detinha a obrigação primária de inserir os dados de execução financeira. A prestação de contas em sistemas como o SIGPC e o Simec não seria meramente informativa, pois, exigiria a inserção de metadados e documentos digitalizados que apenas o detentor dos originais possuiria.

7.2.1. No caso, o antecessor não apenas teria deixado de inserir os dados como também não teria disponibilizado as senhas ou o suporte técnico necessário para a migração das informações. O sucessor teria sido mantido “refém” da omissão do antecessor, que deteria, ainda hoje, “o controle absoluto sobre os arquivos da municipalidade”. Assim, deveria ser aplicado ao caso o entendimento da Súmula 230 do TCU.

7.3. O Sr. Raimundo de Oliveira Filho, ao encerrar seu mandato em 2016, não teria realizado a transição documental obrigatória, “retendo para si (ou para seu grupo político) a integralidade dos arquivos”.

7.4. O dever de prestar contas seria indissociável do dever de guarda e conservação da documentação comprobatória. Conforme o art. 93 do Decreto-lei 200/1967, a obrigação de justificar o emprego dos recursos recai sobre quem os utiliza, o que pressuporia que o gestor executor deveria manter sob sua guarda os originais dos documentos de execução financeira.

7.5. Atipicidade da conduta, conforme o art. 1º, §§ 1º e 2º, da Lei 14.230/2021 (Lei de Improbidade Administrativa), ante a ausência de dolo específico ou vontade livre e consciente de violar o dever de transparência, tratando-se a hipótese de mera impossibilidade fática decorrente de ato de terceiro.

7.6. Por fim, a defesa requer a realização de diligência ao antecessor pelo TCU e a produção de provas.

Exame

7.7. O argumento do parágrafo 7.1 não aproveita à defesa, pois, o sucessor não foi responsabilizado pelo dano presumido.

7.8. Os pedidos de diligência e produção de provas (parágrafo 7.6) não merecem acolhimento, pois, a apresentação de provas é ônus do responsável.

As normas que regulam o processo de controle externo não concedem ao responsável a faculdade de solicitar produção de provas ao TCU, como a colheita de depoimentos ou realização de perícias e diligências. O Tribunal deve julgar com base nas provas documentais constantes dos autos, reunidas pelos órgãos de controle interno e pela unidade técnica, em confronto com aquelas produzidas e apresentadas pelo responsável em sua peça de defesa (Acórdão 3535/2015-TCU-Segunda Câmara, rel. Augusto Nardes).

A produção de provas nos autos de controle externo é feita sob a forma escrita, sem a necessidade de convocação

de testemunhas ou peritos, para conferir ao processo a necessária agilidade. A produção de provas periciais e testemunhais decorre do Código de Processo Civil (CPC), cuja aplicabilidade, aos processos do TCU é apenas subsidiária (Acórdão 130/2008-TCU-Plenário, rel. Aroldo Cedraz).

Não cabe ao TCU promover diligência para colher documentos de interesse da defesa de gestor, uma vez que é dele o ônus da prova (Acórdão 5516/2010-TCU-Segunda Câmara, rel. RAIMUNDO CARREIRO).

Não cabe ao TCU determinar, a pedido do responsável, a realização de diligência, perícia ou inspeção para a obtenção de provas, uma vez que constitui obrigação da parte apresentar os elementos que entender necessários para a sua defesa (Acórdão 2454/2022-TCU-Segunda Câmara, rel. Bruno Dantas, e 2805/2017-TCU-Primeira Câmara, rel. Vital do Rêgo).

Não cabe ao TCU, a pedido do responsável, realizar diligências para obtenção de provas adicionais às que se encontram no processo. Eventuais dificuldades do responsável na obtenção dos documentos necessários à prestação de contas dos recursos geridos, inclusive as derivadas de ordem política, se não resolvidas administrativamente, devem ser por ele levadas ao conhecimento do Poder Judiciário por meio de ação própria (Acórdão 352/2017-TCU-Primeira Câmara, rel. Benjamin Zymler).

7.9. O argumento do parágrafo 7.5 também não deve ser acolhido. Não existe o art. 1º, §§ 1º e 2º, da Lei 14.230/2021, a qual não é a chamada Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992). Certamente, a defesa pretende se referir ao art. 1º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.429/1992, com a redação dada pela Lei 14.230/2021, a seguir transcritos.

Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente.

[...].

7.9.1. Contudo, o processo no TCU tem natureza própria, distinta das perseguições judiciais por iniciativa do Ministério Público Federal.

O julgamento pela irregularidade das contas do responsável com condenação para que ele promova o ressarcimento de dano ao erário independe de ter havido ou não prática de ato de improbidade administrativa ou obtenção de vantagem pessoal em decorrência da gestão de recursos públicos, uma vez que a jurisdição do TCU é exercida de forma independente e autônoma à persecução eventualmente realizada pelo Ministério Público com base na Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) (Acórdãos 11228/2023-TCU-Primeira Câmara, rel. Jorge Oliveira, e 1045/2022-TCU-Segunda Câmara, rel. Augusto Nardes).

A jurisdição exercida pelo TCU tem assento constitucional e é exercida de forma autônoma à persecução eventualmente realizada pelo Ministério Público com base na Lei de Improbidade Administrativa. Não há bis in idem caso ocorra condenação do responsável a ressarcir o erário em ambos os processos, uma vez que a parte pode demonstrar a uma das instâncias a quitação do débito já efetuada à outra instância (Acórdão 1000/2015-TCU-Plenário, rel. Benjamin Zymler).

7.9.2. No âmbito do processo do TCU, o que se avalia é a presença dos requisitos previstos no art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB), que são o dolo ou o erro grosseiro. Portanto, não apenas o dolo, como pretende a defesa, mas, também, o erro grosseiro. Assim, não basta não haver dolo.

7.9.3. Quanto ao erro grosseiro, os acórdãos do TCU têm-se inclinado à sua equiparação conceitual à culpa grave. Assim é que, para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro aquele que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, rel. Benjamin Zymler, 2.924/2018-TCU-Plenário, rel. José Mucio Monteiro, 11.762/2018-TCU-Segunda Câmara, rel. Marcos Bemquerer, 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, rel. Augusto Nardes).

7.9.4. Deve-se considerar “o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio” (Acórdão 2.012/2022-TCU-Segunda Câmara, rel. Antônio Anastasia). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega

um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado.

7.9.5. No presente caso, é certo que a não apresentação da prestação de contas violou dever constitucional e legal e princípios basilares da administração pública. Em última análise, ocorre o comprometimento da necessária satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à disposição da municipalidade. A omissão do sucessor afasta-se, portanto, da conduta esperada do gestor minimamente diligente, constituindo o erro grosseiro ao qual alude o art. 28 da LINDB.

O descumprimento da previsão legal de demonstrar a regular aplicação de recursos federais recebidos por meio de transferência voluntária constitui grave inobservância do dever de cuidado no trato com a coisa pública, revelando a existência de culpa grave, uma vez que se distancia do que seria esperado de um administrador minimamente diligente, o que caracteriza erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lindb) (Acórdão 9007/2023-TCU-Segunda Câmara, rel. Marcos Bemquerer, e 26/2022-TCU-Segunda Câmara, rel. Raimundo Carreiro).

7.10. Os demais argumentos também não devem ser acolhidos.

7.10.1. Primeiramente, no argumento do parágrafo 7.4, a defesa confunde o dever de encaminhar a documentação de prestação de contas – cuja omissão levou à audiência (sem débito associado) do prefeito sucessor – com o dever de comprovar a gestão regular dos recursos recebidos – que era, no caso, do prefeito antecessor, uma vez que fora o responsável pela gestão dos recursos.

7.10.1.1. A pretensão de que a guarda de documentos oficiais seja múnus pessoal do prefeito implica concepção feudal e pessoal da gestão municipal. Os princípios da impessoalidade e da continuidade administrativa pressupõem a guarda dos documentos em arquivos do município, o qual, afinal, foi o ente que celebrou o ajuste.

7.10.2. Quando do vencimento do prazo para prestar contas, em 12/11/2018, o prefeito municipal era o Sr. Roberto Silva Maués, eleito para o período de 1/1/2017 a 31/12/2020. Embora comprovadamente notificado em 2/6/2020 (peças 10 e 11), não encaminhou a documentação ou apresentou justificativa por não apresentar.

7.10.3. Conforme constou na instrução inicial (peça 29), parte integrante do ofício de audiência, o art. 26-A, §§ 7º e 8º, da Lei 10.522/2002, incluído pela Lei 12.810/2013, já estabelecia que cabe ao prefeito sucessor prestar contas dos recursos provenientes de ajustes firmados pelos seus antecessores. Na impossibilidade de o fazer, ‘deverão ser apresentadas [...] justificativas que demonstrem o impedimento de prestar contas e solicitação de instauração de tomada de contas especial’.

7.10.4. As justificativas não foram apresentadas ao FNDE, mas, apenas ao TCU, em resposta à comunicação de audiência. Segundo a defesa, a documentação não foi encaminhada porque elas deveriam ter sido inseridas digitalmente no sistema apropriado do FNDE.

7.10.5. Trata-se de justificativa inaceitável, pois, os documentos inseridos no sistema são meras digitalizações dos documentos originais. Também as informações lançadas nos campos apropriados são, obviamente, extraídas de documentos físicos originais. Dito isso, a defesa não trouxe qualquer evidência de que os documentos físicos, fontes primárias das informações desejadas, não estivessem disponíveis. Meras alegações de indisponibilidade de documentação têm escassa força probatória quando desacompanhadas de evidências.

7.10.6. A defesa também não trouxe evidência de qualquer tentativa por parte do responsável de resolver a pendência junto ao FNDE, que seria a conduta esperada de um gestor minimamente diligente.

7.10.7. A jurisprudência do TCU é no sentido de que eventuais dificuldades do gestor na obtenção dos documentos necessários à prestação de contas dos recursos geridos, inclusive as derivadas de ordem política, se não resolvidas administrativamente, devem ser por ele levadas ao conhecimento do Poder Judiciário por meio de ação própria (Acórdãos 6905/2024-TCU-Segunda Câmara, rel. Antonio Anastasia, e 1838/2019-TCU-Primeira Câmara, rel. Vital do Rêgo).

7.10.8. Na impossibilidade definitiva de acesso aos documentos, devem ser adotadas medidas para o resguardo do patrimônio municipal, conforme o entendimento do Enunciado 230 da Súmula da Jurisprudência do TCU, trazido pela própria defesa.

Súmula 230. Compete ao prefeito sucessor apresentar a prestação de contas referente aos recursos federais

recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito e o prazo para adimplemento dessa obrigação vencer ou estiver vencido no período de gestão do próprio mandatário sucessor, ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público (Acórdão 206/2020-TCU-Plenário, rel. Raimundo Carreiro).

A comunicação do prefeito sucessor a instâncias de controle dando ciência da impossibilidade de realizar a prestação de contas de recursos geridos por seu antecessor, em razão da insuficiência de documentos que comprovem a aplicação dos recursos públicos transferidos, para fins de adoção das providências de alçada daquelas instâncias, pode ser considerada medida pertinente e suficiente para o resguardo do patrimônio público (Súmula TCU 230) (Acórdão 6.143/2020-TCU-Segunda Câmara, rel. Augusto Nardes).

7.10.9. No caso, a medida legal cabível era a representação ao Ministério Público Federal (MPF) – com consequentes ações judiciais –, à qual se refere o art. 31 da Resolução - CD-FNDE 13/2011, que disciplinava a prestação de contas do ajuste (ver termo à peça 5, p. 2). Segundo o dispositivo, a impossibilidade de apresentação da prestação de contas por dolo ou culpa da gestão anterior deveria ser justificada perante o FNDE e representada ao MPF.

Art. 31. Quando o município, o estado ou o Distrito Federal não apresentar ou não tiver aprovada a prestação de contas dos recursos financeiros recebidos por motivo de força maior ou caso fortuito deverá apresentar as devidas justificativas, acompanhadas de documentação comprobatória, ao FNDE/MEC.

§ 1º Considera-se caso fortuito, dentre outros, a falta ou a não aprovação, no todo ou em parte, da prestação de contas, por dolo ou culpa do gestor anterior.

§ 2º Na falta de apresentação ou da não aprovação, no todo ou em parte, da prestação de contas por culpa ou dolo do gestor do município, do estado ou do Distrito Federal sucedido, as justificativas a que se refere o caput deste artigo deverão ser obrigatoriamente apresentadas pelo gestor que estiver no exercício do cargo, acompanhadas, necessariamente, de cópia autenticada de Representação protocolada junto ao respectivo órgão do Ministério Público, para adoção das providências cíveis e criminais da sua alçada.

§ 3º É de responsabilidade do gestor sucessor a instrução obrigatória da Representação, nos moldes legais exigidos, a ser protocolizada no Ministério Público com, no mínimo, os seguintes elementos:

[...]

[...] (os grifos são da transcrição) (Resolução - CD-FNDE 13/2011).

7.10.10. No presente caso, a defesa não trouxe evidências da impossibilidade de acesso à documentação de prestação de contas. Tampouco trouxe notícia de que buscou resolver a pendência junto ao FNDE ou de que representou ao MPF.

7.11 Portanto, cabe rejeitar as razões de justificativa do Sr. Roberto Silva Maués e julgar irregulares suas contas, com aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

Não cabe a atribuição de débito solidário ao prefeito sucessor omissor que, embora obrigado a prestar contas em razão de a vigência do convênio adentrar o seu mandato, não geriu qualquer parcela dos recursos transferidos. Nesse caso, as contas do prefeito sucessor são julgadas irregulares, com a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 (Acórdão 2235/2025-TCU-Segunda Câmara, rel. Marcos Bemquerer).

CONCLUSÃO

8. O exame realizado nos parágrafos 3-5.6 afastou as hipóteses de não seguimento do processo, inclusive de prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória por parte do TCU.

8.1. No mérito, o gestor dos recursos logrou comprovar o nexo de causalidade entre os recursos recebidos e a execução física do objeto do ajuste, cabendo dar-lhe quitação plena. Como não foi instado a justificar a omissão, cabe julgar regulares suas contas (parágrafos 6.6-6.9). Quanto ao prefeito sucessor, não logrou justificar a não apresentação tempestiva da documentação de prestação de contas, cabendo julgar irregulares suas contas, com aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 (parágrafos 7.7-7.11).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior com as seguintes propostas:

- a) acolher as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Raimundo de Oliveira Filho;
- b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (TCU), julgar regulares as contas do Sr. Raimundo de Oliveira Filho, dando-lhe quitação plena;
- c) rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo responsável Roberto Silva Maués;

d) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'b', 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 e 1º, inciso I, 209, inciso II, e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Roberto Silva Maués (CPF 433.267.304-20);

e) aplicar ao Sr. Roberto Silva Maués (CPF 433.267.304-20) a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, fixando-se o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão a ser proferido e até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

g) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento nos arts. 26 da Lei 8.443/1992 e 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-se o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o TCU o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando-se que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

h) informar aos responsáveis, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão o acórdão que vier a ser proferido, esclarecendo-se que o acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentarem, estará disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

i) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão que, nos termos do art. 62, parágrafo único, Resolução - TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal."

2.O representante Ministério Público de Contas, em parecer à peça 68, concorda, no mérito, com a unidade técnica, mas propõe que o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Roberto Silva Maués tenha fundamento no art. 16, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, que contempla a omissão no dever de prestar contas, em substituição à alínea "b" do mesmo dispositivo.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada, originalmente, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Raimundo de Oliveira Filho, diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Paulino Neves-MA por meio do Termo de Compromisso 3.440/2012, destinado à construção de uma quadra esportiva escolar coberta.

2.O ajuste foi celebrado no valor de R\$ 509.708,09, integralmente à conta do FNDE, e vigorou de 5/6/2012 a 27/11/2015, com prazo para apresentação da prestação de contas até 12/11/2018. Os repasses federais totalizaram R\$ 509.708,08.

3.Na fase interna, o débito foi apurado no valor original de R\$ 507.821,20 e atribuído a Raimundo de Oliveira Filho, prefeito nos períodos de 1/1/2009 a 31/12/2016, de 1/1/2021 a 31/12/2024 e a partir de 1/1/2025, na condição de gestor dos recursos.

4.No âmbito deste Tribunal, promoveu-se a citação do referido responsável em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos. Também foi realizada a audiência de Roberto Silva Maués, prefeito no período 2017-2020, em razão do descumprimento do prazo para encaminhamento da prestação de contas, sem demonstração da impossibilidade de fazê-lo ou da adoção das providências legais cabíveis.

5.Ambos os responsáveis apresentaram defesa às peças 53 (Raimundo de Oliveira Filho) e 50 (Roberto

Silva Maués).

6. Após examinar os elementos juntados aos autos, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial propôs acolher as alegações de defesa de Raimundo de Oliveira Filho e julgar regulares suas contas, com quitação plena. Quanto a Roberto Silva Maués, sugeriu rejeitar as razões de justificativa, julgar irregulares suas contas, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992, e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da mesma lei.

7. O Ministério Público junto ao TCU concordou, em essência, com a análise e as conclusões da unidade técnica. Propôs apenas que o julgamento pela irregularidade das contas de Roberto Silva Maués fosse fundamentado no art. 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, por se tratar de omissão no dever de prestar contas.

8. Feito breve resumo do processo, passo a decidir.

9. De início, concordo com os pareceres quanto à inoccorrência das prescrições das pretensões punitiva e de ressarcimento. Considerado como termo inicial o encerramento do prazo para prestar contas, em 12/11/2018, os eventos processuais indicados na instrução impediram o transcurso dos prazos prescricionais previstos na Resolução TCU 344/2022.

10. No mérito, também acompanho os entendimentos uniformes da unidade técnica e do MPTCU no que diz respeito a Raimundo de Oliveira Filho.

11. Embora a tomada de contas especial tenha sido instaurada com base na omissão do dever de prestar contas, os documentos apresentados pela defesa permitem comprovar a execução física e financeira do objeto. O relatório de vistoria de 13/10/2016, acompanhado de fotografias, registra a conclusão integral e a funcionalidade da quadra, com qualidade satisfatória. No mesmo sentido, constam dos autos o termo de recebimento definitivo da obra, o relatório de cumprimento do objeto, o contrato e a planilha orçamentária.

12. As notas fiscais e os recibos emitidos pela empresa contratada totalizam R\$ 509.500,00. Examinados em conjunto com os extratos bancários e os elementos relativos à execução física, tais documentos estabelecem o necessário nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas realizadas, o que afasta a possibilidade de ter ocorrido dano ao erário.

13. Acrescento que Raimundo de Oliveira Filho foi citado para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, mas não foi chamado a apresentar justificativas específicas para a intempestividade da prestação de contas. Nessas circunstâncias, a observância do contraditório e da ampla defesa impede que suas contas sejam julgadas irregulares ou que lhe seja aplicada sanção pela omissão original. Cabe, portanto, acolher suas alegações de defesa e julgar regulares suas contas, com quitação plena.

14. Em relação a Roberto Silva Maués, as justificativas apresentadas não afastam sua responsabilidade.

15. O responsável sustenta, em síntese, que não geriu os recursos e que não dispunha dos documentos e das informações necessários ao registro da prestação de contas nos sistemas do FNDE, os quais teriam permanecido sob o controle de seu antecessor. Invoca, ainda, a ausência de dolo e requer a realização de diligências para obtenção de provas.

16. A responsabilização em exame, contudo, não decorre da gestão ou da aplicação dos recursos, nem envolve imputação de débito. Decorre do dever atribuído ao prefeito sucessor de apresentar as contas de recursos geridos pelo antecessor quando o prazo se encerra durante o seu mandato ou, se impossibilitado de fazê-lo, adotar as medidas legais destinadas ao resguardo do patrimônio público, nos termos da Súmula TCU 230.

17. No caso, o prazo para a prestação de contas terminou em 12/11/2018, durante a gestão de Roberto Silva Maués. Embora notificado pelo FNDE em 2/6/2020, o responsável não encaminhou a documentação, não apresentou ao órgão repassador justificativa acompanhada de elementos comprobatórios e tampouco demonstrou ter adotado providências administrativas ou judiciais contra o antecessor.

18. As alegações genéricas de retenção dos documentos e de dificuldades no uso dos sistemas informatizados não são suficientes. Não há prova de que a documentação física do ajuste estivesse inacessível, de que o responsável houvesse buscado solucionar a pendência perante o FNDE ou de que tivesse apresentado representação ao Ministério Público, providência prevista no art. 31 da Resolução CD/FNDE 13/2011 para a hipótese de omissão imputável ao gestor anterior.

19. Também não procede a invocação das disposições da Lei de Improbidade Administrativa relativas ao

dolo específico. A responsabilização perante o TCU possui fundamento constitucional e regime jurídico próprio. Para fins sancionatórios, o art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro admite a responsabilização por dolo ou erro grosseiro. A completa inércia do prefeito sucessor diante do dever de prestar contas, mesmo após notificação, evidencia grave inobservância do dever de cuidado e caracteriza erro grosseiro.

20. Não há, por fim, razão para determinar diligências destinadas à obtenção de documentos de interesse da defesa. Compete ao responsável trazer aos autos os elementos aptos a demonstrar os fatos que alega, sem prejuízo de buscar, pelas vias administrativas ou judiciais adequadas, o acesso à documentação que considere necessária.

21. Assim, acompanho a unidade técnica e o Ministério Público junto ao TCU quanto à rejeição das razões de justificativa de Roberto Silva Maués, ao julgamento de suas contas pela irregularidade e à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

22. No ponto específico em que os pareceres divergem, acolho a proposta do Ministério Público. A conduta que fundamenta a responsabilização é precisamente a omissão do prefeito sucessor no cumprimento do dever de prestar contas ou, diante da alegada impossibilidade, na adoção das medidas legais pertinentes. Por essa razão, o enquadramento adequado é o art. 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, que contempla expressamente a omissão no dever de prestar contas.

Ante todo o exposto, VOTO pela aprovação do acórdão que submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em tagDataSessao.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

Relator

ACÓRDÃO Nº 4738/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.368/2025-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Raimundo de Oliveira Filho (493.744.273-20) e Roberto Silva Maués (433.267.304-20).
4. Unidade jurisdicionada: Município de Paulino Neves-MA.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Amanda Leticia Setubal Pereira (24894/OAB-MA), entre outros, representando Roberto Silva Maués; Sâmara Santos Noleto (12996/OAB-MA), representando Raimundo de Oliveira Filho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos por meio do Termo de Compromisso 3.440/2012, destinado à construção de uma quadra esportiva escolar coberta.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, regulares as contas do Sr. Raimundo de Oliveira Filho, dando-lhe quitação plena;
- 9.2. julgar, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, irregulares as contas do Sr. Roberto Silva Maués, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-se o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea

“a”, do Regimento Interno do TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão e até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento nos arts. 26 da Lei 8.443/1992 e 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-se o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o TCU o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando-se que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.5. comunicar esta deliberação aos responsáveis e ao FNDE.

10. Ata nº 31/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/9/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4738-31/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO NARDES

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 025.360/2016-7

Apenso: TC 032.962/2012-6.

Natureza: Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)

Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).

Embargante: Fundação Juazeirense para o Desenvolvimento Científico, Tecnológico, Econômico, Sociocultural e Ambiental – Fundesf (40.633.554/0001-40).

Representação legal: Aline Maria Menezes Holanda (57341/OAB-DF), representando a Fundesf.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fundação Juazeirense para o Desenvolvimento Científico, Tecnológico, Econômico, Sociocultural e Ambiental (Fundesf) em face do Acórdão 1.504/2026-TCU-2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal deu provimento parcial aos recursos de reconsideração contra o Acórdão 3.888/2022-TCU-2ª Câmara, de modo a excluir o débito relativo ao superfaturamento e a multa aplicada à Fundesf, mantendo, contudo, o débito imputado exclusivamente à Fundesf pelo não aporte integral da contrapartida pactuada.

2.A embargante alega (peça 317), em síntese, que o acórdão embargado incorreu em omissão ao não analisar as razões e documentos que comprovariam o aporte integral da contrapartida pactuada no Convênio 709227/2009, celebrado entre a Fundesf e o Incra. Sustenta que, tanto nas alegações de defesa quanto no recurso de reconsideração apresentado por outro responsável (Sr. Aurílio dos Santos Sousa), foram juntados documentos (extratos bancários, relatórios e planilhas) que demonstrariam a aplicação integral da contrapartida, e que tais elementos deveriam ter sido considerados para afastar o débito imputado à ora embargante.

3.Argumenta, ainda, que a decisão embargada se limitou a afirmar a responsabilidade da Fundesf pelo não cumprimento do aporte da contrapartida, sem explicitar as razões para a manutenção do débito, e sem examinar a documentação apresentada. Por fim, requer o acolhimento dos embargos, para que sejam supridas as omissões apontadas, com a consequente exclusão do seu débito.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fundação Juazeirense para o Desenvolvimento Científico, Tecnológico, Econômico, Sociocultural e Ambiental (Fundesf) contra o Acórdão 1.504/2026-TCU-2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal deu provimento parcial aos recursos de reconsideração contra o Acórdão 3.888/2022-TCU-2ª Câmara, de modo a excluir o débito relativo ao superfaturamento e a multa aplicada à Fundesf, mantendo, contudo, o débito imputado exclusivamente à Fundesf pelo não aporte integral da contrapartida pactuada.

2.Cuidam os autos, originalmente, de Tomada de Contas Especial, autuada por força do item 1.8.1 do Acórdão 9.905/2016-TCU-2ª Câmara, ao apreciar auditoria realizada pela então Secretaria de Controle Externo da Bahia (Secex-BA) no Convênio 709.227/2009, celebrado entre a Fundesf e a Superintendência na Bahia do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra-BA), para a prestação de serviços especializados de articulação multidisciplinar, objetivando integrar e supervisionar equipes técnicas multidisciplinares de Assessoria Técnica, Social e Ambiental (ATES) em Núcleos Operacionais no Estado da Bahia.

3.Por meio do Acórdão 3.888/2022-2ª Câmara, o Tribunal julgou irregulares as contas da Fundação Juazeirense para o Desenvolvimento Científico, Tecnológico, Econômico, Sociocultural e Ambiental (Fundesf), além de Aurílio dos Santos Souza, Alberto Viana de Campos Filho, Luiz Gugé Santos Fernandes e Marcos Antônio Silva Nery, condenando-os ao pagamento de débito e multa.

4.Os responsáveis interpuseram recurso de reconsideração e a Fundef permaneceu silente. Em 7/8/25, a Fundesf apresentou memoriais solicitando que todos os argumentos apresentados no recurso de reconsideração de Aurílio dos Santos Sousa lhe fossem aproveitados.

5.Nos termos do art. 161 do Regimento Interno do TCU, havendo mais de um responsável pelo fato idêntico, a defesa apresentada por um aproveitará a todos, apesar de revel, no que concerne às circunstâncias objetivas, situação em exame.

6.Dessa forma, ao apreciar as defesas apresentadas, em relação à Fundesf, o Tribunal excluiu o débito relativo ao superfaturamento e a multa aplicada à Fundação, mas manteve o débito referente ao não aporte integral da contrapartida pactuada, imputado exclusivamente à embargante.

7.A Fundesf então opôs embargos de declaração contra Acórdão 1.504/2026-TCU-2ª Câmara, que ora se examinam.

8.A embargante, em síntese, alega omissão do acórdão embargado quanto à análise de documentos que comprovariam o aporte integral da contrapartida, requerendo a exclusão do débito correspondente.

9.Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conheço dos presentes embargos, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992.

10.Inicialmente, acerca da natureza dos embargos declaratórios, julgo relevante transcrever o seguinte excerto do Acórdão 1.218/2015-TCU-Plenário:

“Antes de tratar especificamente dos argumentos trazidos pelos embargantes, lembro que essa espécie recursal, cujo objetivo é sanar eventuais omissões, obscuridades ou contradições, não deve ser manejada para rediscussão de mérito, o que representa, na prática, a possibilidade de repetição de um mesmo recurso, ferindo os princípios da singularidade, da isonomia e da celeridade processual. Os embargos declaratórios devem ter como fundamentação a obscuridade (falta de clareza na redação do julgado), contradição (existência de proposições inconciliáveis entre si) e omissão (falta de pronunciamento judicial sobre matéria que deveria ter sido apreciada pelo juiz).”

11.Em reforço, pertinente destacar a natureza das contradições e omissões embargáveis, consoante elucidativa explanação contida no Acórdão 3.339/2013-TCU-1ª Câmara:

“A omissão para o acolhimento dos declaratórios é a que diz respeito à questão que deveria ter sido apreciada pelo colegiado mas não o foi. Não constitui omissão ou contradição a adoção de entendimento diverso do preferido pela parte, segundo seus próprios critérios de justiça e de acordo com sua particular interpretação das leis e da jurisprudência. Não há falar em omissão quando o acórdão analisa todas as questões submetidas a exame e as decide com base em tes jurídicas, jurisprudência, interpretação de leis e análise dos fatos que são diversos dos que os jurisdicionados entendem como mais adequados.”

12.Dito isso, passo à análise das alegações da embargante.

13.No tocante à alegada omissão quanto à análise dos documentos que comprovariam o aporte integral da contrapartida, verifico que a matéria foi devidamente enfrentada nas instruções técnicas e manifestações do Ministério Público de Contas que antecederam o Acórdão 1.504/2026-TCU-2ª Câmara.

14.No voto condutor do Acórdão embargado, destaco excerto no qual acolho os fundamentos da AudRecursos e do **Parquet**:

“Adianto desde logo que concordo com a manifestação da AudRecursos, que recebeu o aval do Parquet especializado. Acolho os fundamentos postos nas manifestações e os adoto como minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações que teço a seguir.”

15.A documentação apresentada pela Fundesf e pelos demais responsáveis, relativa à comprovação do aporte da contrapartida, foi analisada e considerada insuficiente para afastar o débito imputado.

16. A instrução que analisou o recurso de reconsideração de Aurílio dos Santos Sousa (peça 298) — cujo teor foi solicitado, via memoriais, para integrar a defesa da Fundação — consignou o seguinte:

“não foram incluídos novos documentos que comprovem a correta aplicação dos recursos da contrapartida no âmbito do Convênio 709.227/2009, limitando-se o recorrente a mencionar documentos previamente submetidos e que já haviam sido analisados e rejeitados durante as alegações de defesa.”

17.Ademais, destacou-se que os extratos bancários e demais documentos apresentados não permitiram a identificação clara e organizada dos bens e serviços de contrapartida efetivamente aplicados no objeto do convênio.

18.Assim, não há omissão a ser suprida, pois a questão relativa à comprovação do aporte da contrapartida foi objeto de análise e decisão expressa, tendo o Tribunal entendido, com base nos elementos constantes dos autos, que não restou comprovada a aplicação integral da contrapartida pactuada.

19.Em verdade, as razões recursais ora apresentadas consistem em tentativa de rediscutir o mérito da matéria já decidida por este Colegiado, o que não se coaduna com a via estreita dos embargos de declaração, destinados apenas a esclarecer ou integrar a decisão impugnada, e não a promover novo julgamento da causa.

20.Inexistindo as alegadas omissões, e não havendo sido identificados outros vícios a serem sanados na deliberação atacada, devem ser rejeitados os presentes embargos.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2026.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 4739/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.360/2016-7.
- 1.1. Apenso: TC 032.962/2012-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Embargos de declaração (em Tomada de Contas Especial).
3. Embargante: Fundação Juazeirense para o Desenvolvimento Científico, Tecnológico, Econômico, Sociocultural e Ambiental – Fundesf (40.633.554/0001-40).
4. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Aline Maria Menezes Holanda (57341/OAB-DF), representando a Fundesf.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que se apreciam embargos de declaração opostos contra o Acórdão 1.504/2026-TCU-2ª Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, com base nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;
9.2. comunicar a presente deliberação à embargante.
10. Ata nº 31/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 15/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4739-31/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 025.487/2021-3

Natureza: Embargos de declaração (Tomada de contas especial).

Unidades Jurisdicionadas: Estado do Amapá.

Embargante: Pedro Paulo Dias de Carvalho (092.608.112-87).

Representação legal: Elísio de Azevedo Freitas (18596/OAB-DF), entre outros, representando Pedro Paulo Dias de Carvalho.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. CONTAS IRREGULARES. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. NOVO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. ACOLHIMENTO PARCIAL PARA SANAR ERRO MATERIAL, SEM EFEITOS INFRINGENTES. COMUNICAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se, nesta fase processual, de embargos de declaração opostos por Pedro Paulo Dias de Carvalho (peça 313) contra o Acórdão 3.975/2026-TCU-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal rejeitou seus embargos de declaração contra o Acórdão 2.258/2026-TCU-2ª Câmara, que, por sua vez, conheceu e negou provimento ao recurso de reconsideração em face do Acórdão 5.110/2025-2ª Câmara, que julgou irregulares as suas contas e lhe aplicou multa.

2. Transcrevo a seguir, breve resumo dos principais vícios alegados na decisão proferida:

“(…) DA CONTRADIÇÃO INTERNA QUANTO AO MOMENTO DA PARALISAÇÃO DEFINITIVA DA OBRA (…) Em outras palavras, é necessário esclarecer se:

a) a paralisação iniciada em 4/2/2008 já possuía caráter definitivo durante a gestão do Embargante, como parece decorrer do item 4.46 incorporado ao Acórdão nº 3.975/2026;

b) a paralisação iniciada em 2008 possuía natureza provisória ou reversível, tornando-se definitiva apenas em 2014; ou

c) embora a paralisação definitiva tenha ocorrido em momento anterior, somente em 18/3/2014 teriam surgido elementos suficientes para que o TCU tomasse conhecimento de sua definitividade, hipótese em que se faz necessário explicitar quais elementos supervenientes produziram essa alteração qualitativa e como essa compreensão se compatibiliza com os relatórios de fiscalização anteriores mencionados pelo próprio julgado. Caso a eliminação da contradição importe alteração da premissa temporal sobre a qual se assentou o exame prescricional, requer-se, como consequência do próprio saneamento do vício, que sejam extraídos os efeitos jurídicos correspondentes, inclusive com atribuição de efeitos infringentes, se necessários.

DO ERRO MATERIAL E DA CONTRADIÇÃO QUANTO À NATUREZA DA CONDUTA IMPUTADA AO EMBARGANTE

(…) Assim, requer-se a integração do Acórdão nº 3.975/2026 para que seja esclarecido:

a) se a expressão “ato comissivo”, constante do item 18 do voto, corresponde à efetiva compreensão do Tribunal ou constitui erro material;

b) caso se trate de erro material, que seja corrigida a expressão para “ato omissivo”;

c) reconhecida a natureza omissiva da imputação, quais das providências indicadas nos relatórios reproduzidos no acórdão constituíam deveres concretamente exigíveis do Embargante no período de sua gestão;

d) quais dessas omissões foram consideradas determinantes, ou “causa direta”, para a descontinuidade dos repasses e para a paralisação da obra; e

e) de que modo se estabelece o nexo causal entre a omissão concretamente identificada e o resultado utilizado para fundamentar o julgamento de irregularidade das contas e a aplicação da multa.

(…) Caso o saneamento do erro material e da contradição evidencie que não se encontra demonstrado dever concreto de agir ou nexo causal suficiente entre a omissão individualmente imputada e o resultado sancionado, requer-se que sejam extraídas as consequências jurídicas correspondentes, inclusive com efeitos infringentes, se necessários.

DA CONTRADIÇÃO E DA OBSCURIDADE QUANTO À AFIRMAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DIFICULDADES REAIS E À CONFIGURAÇÃO DO ERRO GROSSEIRO À LUZ DOS ARTS. 20, 22 E 28 DA LINDB

(...) Por essas razões, requer-se que o Acórdão nº 3.975/2026 seja integrado para esclarecer:

- a) se a afirmação constante do item 19, no sentido de que inexistiriam “fatos que demonstrem dificuldades reais enfrentadas pelo gestor”, significa que o Tribunal considera inexistentes quaisquer obstáculos ou condicionantes externos relevantes durante a gestão do Embargante;
- b) em caso afirmativo, como essa conclusão se compatibiliza com as premissas, também incorporadas ao próprio acórdão, de que houve atrasos nos repasses e de que fatores externos contribuíram para o atraso da execução;
- c) se, diversamente, o entendimento do Tribunal é o de que dificuldades e fatores externos efetivamente existiram, mas não eram capazes de excluir a culpabilidade, que sejam identificados os fatores considerados e explicitadas as razões pelas quais foram reputados insuficientes para afastar a culpa grave;
- d) quais providências concretas permaneciam efetivamente sob a governabilidade do Embargante, apesar dos condicionantes externos reconhecidos nos autos, e porque sua não adoção caracteriza erro grosseiro, e não mera insuficiência administrativa;
- e) de que forma as circunstâncias práticas que impuseram, limitaram ou condicionaram a atuação do Embargante foram consideradas na análise exigida pelo art. 22 da LINDB e na caracterização do erro grosseiro para fins do art. 28 do mesmo diploma; e
- f) em que medida a conclusão alcançada no item 19 decorre da inexistência de prova documental de providências adotadas pelo gestor e em que medida decorre, distintamente, da inexistência ou insuficiência de obstáculos externos, evitando-se que questões probatórias de natureza diversa sejam tratadas como uma única premissa de culpabilidade.

(...) Caso o saneamento do vício conduza ao reconhecimento de que os obstáculos e condicionantes existentes não foram adequadamente considerados na aferição da culpabilidade, requer-se a extração das consequências jurídicas correspondentes, inclusive, se necessário, com efeitos infringentes.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer o Embargante o conhecimento dos presentes Embargos de Declaração, por próprios, cabíveis e tempestivos, nos termos do art. 34 da Lei nº 8.443/1992 e do art. 287 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, com o consequente acolhimento dos presentes aclaratórios, com efeitos infringentes, a fim de que sejam sanadas as contradições, obscuridades e o erro material apontados ao longo desta peça, com a devida integração da fundamentação do Acórdão nº 3.975/2026-TCU-2ª Câmara.”

É o Relatório.

VOTO

Trata-se, nesta fase processual, de embargos de declaração opostos por Pedro Paulo Dias de Carvalho (peça 313) contra o Acórdão 3.975/2026-TCU-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal rejeitou seus embargos de declaração em face do Acórdão 2.258/2026-TCU-2ª Câmara, que, por sua vez, conheceu e negou provimento ao recurso de reconsideração por ele interposto contra o Acórdão 5.110/2025-2ª Câmara, em que o TCU julgou irregulares suas contas e lhe aplicou multa no valor de R\$ 20.000,00, com fundamento no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

2. De plano, conheço dos presentes embargos de declaração, uma vez que estão atendidos os requisitos específicos de admissibilidade previstos nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287 do RITCU. No mérito, acolho parcialmente os presentes embargos, tão somente para sanar erro material relacionado ao uso do termo “ato comissivo”, no item 18 da decisão embargada, corrigindo-o para “ato omissivo”, sem demais reflexos na decisão proferida, conforme comentários a seguir.

3. O primeiro vício alegado pelo embargante versa sobre suposta contradição a ser esclarecida acerca da paralisação iniciada em 4/2/2008, se já possuía caráter definitivo durante a gestão do Embargante, como parece decorrer do item 4.46 incorporado ao Acórdão nº 3.975/2026; ou se, diversamente, a paralisação iniciada em 2008 possuía natureza meramente provisória ou reversível, tornando-se definitiva apenas em 2014; ou, ainda, se, embora a paralisação definitiva tenha ocorrido em momento anterior, somente em

18/3/2014 teriam surgido elementos suficientes para que o TCU tomasse conhecimento de sua definitividade.

4. Inexiste qualquer contradição nos fatos acima narrados. Trata-se de uma sequência lógica que foi corretamente apresentada na decisão embargada. Em apertada síntese, constou nos laudos das visitas técnicas realizadas pelo FNS a data de paralisação das obras. Tal laudo foi expressamente transcrito no item 16.1 da decisão combatida, **in verbis**:

“Relatório de verificação in loco 41-5/2008 de 13/10/2008 (peça 15, p. 4, 5, 7 e 8):

*(...) **A obra está paralisada desde 04/02/2008**, com execução de 46,7(Quarenta e seis vírgula Sete)%. A obra está paralisada desde o início deste ano de 2008, com percentual de execução de 46,72%.”*

5. A data seguinte questionada pelo embargante, 18/3/2014, é tão somente o marco inicial para contagem do prazo prescricional no âmbito do TCU, adotada em conformidade com o inciso IV do art. 4º da Resolução TCU 344/2022, vejamos:

5.1. Redação do respectivo dispositivo da Resolução TCU 344/2022:

“Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

(...) IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;”

5.2. Excerto do Voto do Acórdão 3.975/2026-TCU-2ª Câmara:

“13. Destarte, o marco inicial foi definido em 18/3/2014 (peça 159, p. 5), pois representou a data em que este Tribunal teve efetivamente o conhecimento da irregularidade consolidada na paralisação definitiva das obras e ausência de providências eficazes no sentido de uma possível continuidade.”

6. Desse modo, equivoca-se o embargante ao alegar a possível existência de paralisações “provisórias” e “definitivas”, haja vista que em nenhum momento processual tais denominações foram utilizadas por parte desta Corte de Contas. A data considerada como marco inicial da prescrição visa tão somente avaliar a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal – que significa a perda do direito de cobrar ou exigir a reparação de um dano –, não se confundindo, portanto, com a data de paralisação das obras.

7. O segundo vício alegado trata de eventual erro material e contradição a ser saneada quanto à natureza de sua conduta. O embargante requer que seja esclarecido se a expressão “ato comissivo”, constante do item 18 do voto, reflete efetivamente a compreensão adotada no julgamento ou se configura mero erro material, hipótese em que deverá ser promovida a devida correção para “ato omissivo”. Caso seja reconhecida a natureza omissiva da imputação, requer que sejam explicitadas quais providências apontadas nos relatórios reproduzidos no acórdão constituíam deveres concretos e exigíveis do Embargante durante o período de sua gestão, quais dessas omissões foram consideradas determinantes, ou causa direta, para a descontinuidade dos repasses e a consequente paralisação da obra, bem como de que forma se estabelece o nexo causal entre a omissão especificamente identificada e o resultado utilizado como fundamento para o julgamento pela irregularidade das contas e para a aplicação da multa.

8. De modo a facilitar a compreensão, transcrevo a seguir o item 18 do **decisum** proferido:

*“18. No mais, em se tratando de ato **comissivo**, não caberia ao TCU definir em minúcias quais atos deveriam ter sido praticados para possibilitar a efetiva retomada das obras, pois trata de situações a serem definidas caso a caso, considerando cada pendência a ser saneada e suas respectivas especificidades.”*

9. Assiste razão ao embargante. Verifico que houve incorreção no mencionado parágrafo 18 do meu voto, haja vista que o recorrente fora responsabilizado por ato omissivo, e não comissivo, como constou. Porém, trata-se de mero erro de digitação nesse parágrafo do voto, permanecendo inalterados todos os demais termos e fundamentos constantes em minha decisão, haja vista que toda a linha de argumentação versou sobre sua omissão.

10. Superada a incorreção do termo utilizado, não vislumbro demais vícios sobre esse aspecto. Assim como argumentei no voto atacado, não compete a este Tribunal estabelecer, de forma exaustiva, as medidas específicas necessárias para a viabilização da continuidade das obras, uma vez que tais providências dependem de uma análise casuística, pautada nas particularidades e nas exigências de regularização de cada situação concreta.

11.O nexo de causalidade entre o ato omissivo e a descontinuidade das obras está devidamente caracterizado nos autos, pois inexistem documentos comprobatórios de atos porventura praticados tendentes ao efetivo saneamento das pendências apontadas pelo FNS, tampouco fatos que demonstrem dificuldades reais enfrentadas pelo gestor.

12.No mesmo sentido, trago à lume excerto da instrução da unidade técnica transcrito no voto dos aclaratórios combatidos (Acórdão 3.975/2026-TCU-2ª Câmara) e no relatório que embasou o Acórdão 2.258/2026-TCU-2ª Câmara, que negou provimento ao seu recurso de reconsideração:

“4.40. Note-se que, embora houvesse atrasos no repasse, a inação específica do gestor em regularizar pendências técnicas e administrativas em seu mandato foi determinante para a interrupção definitiva dos recursos e o abandono da obra durante sua gestão.”

13.Vale dizer que, desde o momento de sua citação (peça 186), a conduta e o nexo de causalidade estavam devidamente caracterizados nas instruções que fundamentaram suas alegações de defesa, conforme transcrição a seguir, extraída do relatório da decisão de mérito destes autos (Acórdão 5.110/2025-TCU-2ª Câmara):

“10.1.4.1. Conduta inerente a todos os responsáveis: deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

10.1.4.2. Nexo de causalidade: a ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário federal correspondente ao valor integral repassado.”

14.Tangenciando o mesmo assunto, o último vício alegado versa sobre suposta contradição e obscuridade dessa afirmação de inexistência de demonstração de dificuldades reais enfrentadas, que caracterizou seu erro grosseiro. O embargante requer que seja esclarecido se a afirmação de inexistência de *“fatos que demonstrem dificuldades reais enfrentadas pelo gestor”* implica a negação de quaisquer obstáculos externos relevantes ou se, reconhecida a existência de tais fatores, o Tribunal os considerou insuficientes para excluir a culpabilidade, caso em que se pede a identificação de tais elementos e a fundamentação de sua inaptidão para afastar a culpa grave.

15.Ademais, solicita a especificação de quais providências estavam sob sua governabilidade e porque tal omissão configuraria erro grosseiro em vez de mera insuficiência administrativa. Requer, ainda, a demonstração de como as circunstâncias práticas foram ponderadas à luz dos arts. 22 e 28 da LINDB e a distinção, na conclusão do item 19, entre a ausência de prova documental de providências adotadas e a inexistência de obstáculos externos, evitando-se a confusão entre questões probatórias distintas na fundamentação da culpabilidade.

16.Novamente inexistem os vícios alegados. Nos termos da jurisprudência desta Corte de Contas, é dever do gestor público, em especial em tomada de contas especial, trazer elementos probatórios consistentes, coerentes e suficientes, que demonstrem, de forma inequívoca, o bom e correto emprego das verbas geridas, de acordo com as normas pertinentes (Acórdão 2435/2015-Plenário).

17.Destarte, no presente caso, seria necessária a comprovação de atos ou dificuldades reais enfrentadas para que sejam devidamente caracterizadas como excludente de ilicitude, independente se uma ou mais dificuldades, porém cujos efeitos sejam capazes de comprovar a impossibilidade da escorreita aplicação dos recursos.

18.Alegações genéricas, desacompanhadas de documentos comprobatórios, não são suficientes para comprovar obstáculos e dificuldades de que trata o art. 22 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro e justificar a exclusão da penalidade aplicada.

Ante o exposto, VOTO pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação.

TCU, Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2026.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

Relator

ACÓRDÃO Nº 4740/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.487/2021-3.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de declaração (Embargos de Declaração).
3. Embargante: Pedro Paulo Dias de Carvalho (092.608.112-87).
4. Unidades Jurisdicionadas: Estado do Amapá.
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Elísio de Azevedo Freitas (18596/OAB-DF), entre outros, representando Pedro Paulo Dias de Carvalho.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que, nesta fase processual, tratam de embargos de declaração contra o Acórdão 3.975/2026-TCU-2ª Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, com base nos arts. 32, II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, acolhê-los parcialmente, de modo a sanar erro material constatado no item 18 do Voto do acórdão ora embargado, incorporando àquele os esclarecimentos constantes no Voto que fundamenta a presente decisão; e
9.2. comunicar esta deliberação ao embargante.
10. Ata nº 31/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 15/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4740-31/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 004.443/2016-0
Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria)

Entidade: Universidade Federal da Paraíba

Interessados: Alcemir Antonio Lisboa de Carvalho (020.338.874-72); Hélio Celestino do Nascimento (059.468.084-00); José Décio de Almeida Leite (058.075.734-04); Nestor Alves de Mello Filho (020.550.074-91); Omar Emir Alvarez (097.427.194-20).

Recorrentes: Alcemir Antônio Lisboa de Carvalho (CPF 020.338.874-72) e José Décio de Almeida Leite (CPF 058.075.734-04).

Representação legal: Ivana Ludmilla Villar Maia (10466/OAB-PB), Márcio José Lima do Nascimento (20632/OAB-PB) e outros, representando Omar Emir Alvarez; Francisco Eugenio Gouvea Neiva (11.447/OAB-PB), representando Jose Décio de Almeida Leite.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. PAGAMENTO DE FC JUDICIAL EM VALOR SUPERIOR AO DEVIDO. CÔMPUTO DE TEMPO INSALUBRE, SEM A APRESENTAÇÃO DE LAUDO PERICIAL ATESTANDO O LABOR EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ILEGALIDADE. PEDIDO DE REEXAME. SOBRESTAMENTO. PROVIMENTO. REGISTRO DE OFÍCIO DEFINITIVO DOS ATOS DE APOSENTADORIA DOS RECORRENTES ANTE REGISTRO TÁCITO OCORRIDO ANTES DO JULGAMENTO PELA ILEGALIDADE. PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir, nos termos do art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.443/92, a instrução lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (peça 80), cujas conclusões contaram com a anuência do titular daquela unidade técnica (peças 81), bem como do Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima (peça 83).

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedidos de reexame interpostos pelos Srs. Alcemir Antônio Lisboa de Carvalho e José Décio de Almeida Leite, ex-servidores da Universidade Federal da Paraíba, contra o Acórdão 3.876/2019–TCU–2ª Câmara (peça 42).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

VISTOS, relatados e discutidos atos de aposentadoria de ex-servidores da Universidade Federal da Paraíba.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso II, 45, da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII; 259, inciso II; 260, §1º, 261, §1º, e 262 do Regimento Interno; 8º caput da Resolução TCU 206/2007; e 19, inciso II e §§ 2º e 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a Helio Celestino do Nascimento e Nestor Alves de Melo Filho;

9.2. considerar ilegais e recusar registro aos atos de concessão de aposentadoria a Alcemir Antonio Lisboa de Carvalho, José Décio de Almeida Leite e Omar Emir Alvarez;

9.3. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelos beneficiários dos atos considerados ilegais até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.4. determinar à Universidade Federal da Paraíba que, em relação ao interessado José Décio de Almeida Leite:

9.4.1. reduza o valor da rubrica “FC Judicial” do ato impugnado para R\$ 4.638,34, no prazo de 15 (quinze) dias, comunicando a este Tribunal as providências adotadas;

9.4.2. comunique ao interessado a deliberação deste Tribunal e o alerta que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento dos apelos;

9.4.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência deste acórdão, por cópia, comprovante da data em que os interessados tomaram conhecimento desta deliberação (grifos acrescidos).

HISTÓRICO

2. Nos atos de aposentadoria de Alcemir Antonio Lisboa de Carvalho e de José Décio de Almeida Leite há o cômputo de tempo laborado em condições insalubres, como celetista, até 11/12/1990.

2.1. Mediante diligência junto à Universidade Federal da Paraíba (UFPB), não se logrou êxito em obter o laudo pericial atestando as condições insalubres a que foram submetidos os interessados.

2.2. Todavia, o referido tempo foi averbado por meio de decisão judicial, a qual concedeu aos interessados a averbação de tempo laborado em condições insalubres, como celetistas, até 11/12/1990, com os acréscimos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979.

2.3. O tratamento dessa matéria no âmbito do TCU foi bem retratado no seguinte trecho da instrução da Sefip, *in verbis*:

“14. A contagem ponderada de tempo de serviço prestado por professores universitários, na condição de celetistas, até a entrada em vigor do RJU, foi tratada recentemente no âmbito do TC 015.199/2013-4. Na ocasião, houve entendimento, corroborado no julgamento do pedido de reexame (Acórdão 2.538/2016-TCU-1ª Câmara, Relator José Múcio Monteiro), de que a atividade de magistério, por si só, não configura exercício de atividade insalubre, perigosa ou penosa. Há que se demonstrar tais condições por laudo especializado.

15. No mesmo processo, a averbação também foi baseada em decisão judicial, e o voto que deu origem ao acórdão recorrido (Acórdão 6.449/2015-TCU-1ª Câmara) considerou que o caso atraía o ‘disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em situações do gênero, compete ao Tribunal considerar ilegal o ato concessório e negar o seu registro, abstendo-se de determinar à entidade que promova o saneamento da impropriedade e a consequente suspensão do pagamento dos proventos correspondentes’.

2.4. A mesma solução foi dada aos atos em apreço, no que diz respeito à averbação em comento. Ou seja, as concessões foram consideradas ilegais ante a inexistência de laudos que comprovem o caráter de periculosidade, insalubridade ou penosidade no exercício do magistério. No entanto, esta Corte de Contas absteve-se de determinar alterações nos atos ora em comento, visto que as averbações foram baseadas em decisões judiciais.

2.5. No tocante à FC Judicial paga ao interessado José Décio de Almeida Leite, a instrução da Sefip detectou que tal pagamento foi determinado em cumprimento a decisão judicial.

2.6. Entretanto, a irregularidade reside na forma de cálculo empregada pela UFPB, aspecto não abrangido pela citada decisão.

2.7. O valor da função comissionada percebida pelo interessado deveria ser calculado com base no valor da vantagem verificado em janeiro de 1995, acrescido, desde então, dos reajustes gerais do funcionalismo público (3,5% e 1,0%), perfazendo o montante de R\$ 4.638,34, sendo que o interessado recebe, atualmente, R\$ 12.779,63.

2.8. Nessa ordem de ideias, as aposentadorias dos recorrentes foram julgadas ilegais.

ADMISSIBILIDADE

3. Reiteram-se os exames de admissibilidade contidos nas peças 52 e 53 do SAR/Serur, em que se propôs o conhecimento dos recursos, nos termos do artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos subitens 9.2, 9.4 e 9.4.1 do Acórdão 3.876/2019-TCU-2ª Câmara, em relação aos recorrentes. Observa-se que o Excelentíssimo Senhor Ministro Aroldo Cedraz, mediante despacho de peça 62, concordou com a análise desta unidade técnica.

MÉRITO

4. Delimitação

4.1 Constitui objeto do presente pedido de reexame definir se:

- a) houve a incidência da decadência;
- b) houve violação aos princípios da segurança jurídica, da proteção à confiança e da dignidade da pessoa humana;
- c) houve violação à coisa julgada.

5. DO SOBRESTAMENTO

5.1. A análise de mérito deste recurso já foi realizada por esta Unidade Técnica (peças 65 e 66), oportunidade em que se propôs o seguinte encaminhamento:

- a) conhecer dos pedidos de reexame e, no mérito, negar-lhes provimento;
- b) cientificar os recorrentes e os demais interessados do acórdão que vier a ser prolatado, ressaltando-se que o relatório e o voto que o acompanharem podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, no dia seguinte ao de sua oficialização.

5.2. Ocorre que o Excelentíssimo Senhor Ministro Relator assim se manifestou (peça 69):

Considerando que o STF, no RE 636.553, decidiu que, "em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".

Considerando que os atos dos Srs. Alcemir Antônio Lisboa de Carvalho e José Décio de Almeida Leite chegaram ao TCU há mais de 5 (cinco) anos (22/07/2010 e 13/02/2009, respectivamente).

Devolvam-se os autos à Serur para reanálise.

5.3. Sobre a repercussão do RE 636.553 no âmbito desta Corte de Contas, adotou-se o entendimento exposto pela Excelentíssima Senhora Ministra Ana Arraes, por ocasião da apreciação do TC 012.142/2020-4 (Acórdão 10.233/2020 – TCU – 2ª Câmara, Sessão de 22/9/2020 – Telepresencial):

*2. O ato de Maria Auxiliadora Cruz da Silva Milani deu entrada no TCU em 3/7/2015, há mais de cinco anos, portanto. Em vista do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em 19/2/2020, no âmbito do Recurso Extraordinário 636.553, de repercussão geral, o referido ato deve ser **sobrestado até o trânsito em julgado daquele decisum**. Nesse sentido são os Acórdãos 5.836/2020-1ª Câmara (rel. min. Walton Alencar Rodrigues), 7.120/2020-2ª Câmara (rel. min. Augusto Nardes), 7.313/2020-1ª Câmara (rel. min. Walton Alencar Rodrigues), 8.012/2020-1ª Câmara (rel. min. Weder de Oliveira), 8.954/2020-2ª Câmara (rel. min. Raimundo Carreiro) e 9.436/2020-2ª Câmara (rel. min. Raimundo Carreiro).*

5.4. Posta assim a questão, mediante o Acórdão 12.375/2020–TCU–2ª Câmara (peça 77), houve o sobrestamento do julgamento destes recursos, referentes aos pedidos de reexame dos atos de aposentadoria dos Srs. Alcemir Antônio Lisboa de Carvalho e José Décio de Almeida Leite, até o trânsito em julgado da decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 636.553.

5.5. Pacificando de vez o tema, o STF fixou a seguinte tese de repercussão geral (tema 445), no bojo no RE 636.553, de relatoria do Min. Gilmar Mendes.

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

5.6. Observa-se que os atos de aposentadoria em reexame foram enviados ao TCU em 13/2/2009 (peça 4) e 22/7/2010 (peça 2), sendo apreciados na Sessão da Segunda Câmara do dia 11/6/2019 (peça 42), mediante o Acórdão 3.876/2019–TCU–2ª Câmara.

5.7. Assim, é de se observar que se passaram mais de 5 anos entre a disponibilização dos atos ao TCU e o correspondente julgamento por esta Corte de Contas.

5.8. Quanto ao julgamento do RE 636.553, o Relator, Exmo. Ministro Gilmar Mendes, fundamentou a adoção do prazo de 5 anos por analogia ao prazo previsto no Decreto 20.910/1932, tendo mencionado, ainda, ser esse lapso temporal equivalente ao previsto nas Leis 9.873/1999 e 9.784/1999.

5.9. Assim, estabeleceu o prazo de 5 anos para que o Tribunal de Contas aprecie o ato, autorizando ou negando o respectivo registro.

5.10. Sobre o impacto do julgamento do Guardião da Constituição no RE 636.553/RS, em processos sujeitos a registro no TCU, traz-se à colação as pertinentes observações do Excelentíssimo Senhor Ministro Walton Alencar Rodrigues, por ocasião do Acórdão 122/2021-TCU-Plenário (TC 013.339/2020-6):

Sem embargo de considerar o mérito da decisão do STF, o anterior entendimento acerca da observância do contraditório e da ampla defesa após o transcurso de cinco anos desde a chegada do processo no TCU restou prejudicado, porquanto, após esse tempo, segundo prelecionou o Relator da matéria no STF, o ato deve ser considerado "registrado tacitamente".

No julgamento dos embargos de declaração, opostos em face dessa decisão, finalizado em 4/12/2020, o E. Relator aduziu que, "passado esse prazo [de cinco anos, contado de forma ininterrupta, a partir da chegada do processo à corte de contas] sem finalização do processo, o ato restará automaticamente estabilizado. Abre-se, a partir daí, a possibilidade de sua revisão, nos termos do art. 54 da Lei 9.873/1999" (grifos meus).

A expressa menção do relator à possibilidade de revisão do ato considerado tacitamente registrado impõe novas considerações e imediatas providências por parte desta Corte.

Relativamente à área de pessoal da Administração Federal, já tive a oportunidade de fazer inúmeros pronunciamentos acerca do acúmulo dos processos na Sefip, que há pouco tempo passavam em muito de cem mil,

ajuntados ao longo dos anos. Grande parte desses processos foram devolvidos aos órgãos de origem para correção de irregularidades e reenvio ao TCU. E os que permaneceram desafiam a capacidade de trabalho do Tribunal.

(...)

Por esse motivo conclui-se que, a partir do registro tácito do ato de concessão, é possível a sua revisão, no prazo de 5 anos, com base no aludido artigo da lei de processo administrativo [art. 54 da Lei 9.784/1999.

Esse entendimento é plenamente compatível com o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU, in verbis:

§ 2º O acórdão que considerar legal o ato e determinar o seu registro não faz coisa julgada administrativa e poderá ser revisto de ofício pelo Tribunal, com a oitiva do Ministério Público e do beneficiário do ato, dentro do prazo de cinco anos da apreciação, se verificado que o ato viola a ordem jurídica, ou a qualquer tempo, no caso de comprovada má-fé.

Registro que o E. Relator no STF, ao apreciar os embargos de declaração, expressamente entendeu desnecessária a modulação de efeitos da decisão adotada no RE 636.553/RS, devendo ser aplicada imediatamente, com efeitos ex tunc.

Em síntese, o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, deve ser observado por todos os juízes e tribunais, nos termos dos arts. 927, inciso III, e 1.030 do Código de Processo Civil.

Cabe ao TCU, por conseguinte, em atendimento à disposição legal e aos princípios da eficiência, da razoável duração do processo e da isonomia, evoluir, no entendimento e nos procedimentos, para compatibilizar suas decisões com a recente tese da Suprema Corte.

Chamo a atenção que as despesas atinentes a pessoal, como as reformas, aposentadorias e pensões, além de vencimentos, subsídios etc., configuram os maiores gastos da União Federal – maior mesmo que os juros da dívida - sendo inconcebível que servidores públicos federais continuem fazendo letra morta das normas jurídicas e da Constituição em vigor, mantendo o pagamento de verbas a que não fazem jus, segundo plúrimas decisões do TCU e dos órgãos do Poder Judiciário, como é o caso dos autos.

3. *5.11.No caso concreto, vale repisar que os atos de concessão de aposentadoria foram disponibilizados ao TCU em 22/7/2010 (ato do servidor Alcemir Antônio Lisboa de Carvalho, peça 2) e em 13/2/2009 (ato do servidor José Décio de Almeida Leite, peça 4). Assim, é de se entender que houve os seus registros tácitos em 22/7/2015 e em 13/2/2014, anteriormente, portanto, ao julgamento de suas ilegalidades, em Sessão de 11/6/2019, pela 2ª Câmara, por meio do Acórdão 3.876/2019–TCU–2ª Câmara (peça 42), o que impõe a necessidade de se prover os presentes recursos.*

4. *5.12.Demais disso, já transcorreu o prazo fixado no art. 54 da Lei 9.784/1999, c/c o art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU, para revisão de ofício dos atos de aposentadoria dos recorrentes. Assim, cabe considerá-los definitivamente registrados.*

5. *5.13.A conclusão ora apresentada nesta instrução vai ao encontro da orientação emanada do Pretório Excelso e do Plenário do Tribunal de Contas da União.*

CONCLUSÃO

8. *Do exame, é possível concluir que houve os registros tácitos definitivos dos atos de aposentadoria de peças 2 e 4.*

6. *6.1.Ex positis, no tocante aos recorrentes, o Acórdão 3.876/2019–TCU–2ª Câmara deve ser tornado sem efeito, ante o registro definitivo dos atos de peças 2 e 4, e, por via de consequência, deve ser dado provimento aos presentes pedidos de reexame.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. *7.Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:*

- a) *levantar o sobrestamento destes autos;*
- b) *conhecer dos recursos e, no mérito, dar-lhes provimento, a fim de, em relação aos Srs. Alcemir Antônio Lisboa de Carvalho e José Décio de Almeida Leite, tornar sem efeito o Acórdão 3.876/2019–TCU–2ª Câmara e considerar os atos de peças 2 e 4 definitivamente registrados;*
- c) *informar os recorrentes e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.*

É o Relatório.

VOTO

Os pedidos de reexame interpostos pelos Srs. Alcemir Antônio Lisboa de Carvalho e José Décio de Almeida Leite, ex-servidores da Universidade Federal da Paraíba, contra o Acórdão 3.876/2019–TCU–2ª Câmara (Relator: Ministro Ana Arraes) podem ser conhecidos, visto que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade inerentes à espécie.

2. Por meio da decisão recorrida o Tribunal considerou os atos de aposentadoria dos recorrentes ilegais e negou-lhes registro em razão do cômputo de tempo laborado em condições insalubres, como celetista, até 11/12/1990, averbado por meio de decisão judicial.

3. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos, após analisar as razões recursais, propõe “*levantar o sobrestamento dos autos, conhecer dos recursos e, no mérito, dar-lhes provimento, a fim de, em relação aos Srs. Alcemir Antônio Lisboa de Carvalho e José Décio de Almeida Leite, tornar sem efeito o Acórdão 3.876/2019–TCU–2ª Câmara e considerar os atos de peças 2 e 4 definitivamente registrados*” (peças 81 e 82).

4. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, manifestou-se de acordo com a proposta (peça 83).

5. Desde logo registro que acompanho as propostas uníssonas pelo provimento dos recursos e registro dos atos em análise.

6. Vale registrar que mediante o Acórdão 12.375/2020–TCU–2ª Câmara (peça 77), houve o sobrestamento do julgamento destes recursos, referentes aos pedidos de reexame dos atos de aposentadoria dos Srs. Alcemir Antônio Lisboa de Carvalho e José Décio de Almeida Leite, até o trânsito em julgado da decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 636.553.

7. Conforme apontado pela AudRecursos, os atos de aposentadoria foram disponibilizados ao TCU em 22/7/2010 (ato do servidor Alcemir Antônio Lisboa de Carvalho, peça 2) e em 13/2/2009 (ato do servidor José Décio de Almeida Leite, peça 4). Assim, houve os seus registros tácitos em 22/7/2015 e em 13/2/2014, anteriormente, portanto, ao julgamento de suas ilegalidades, em Sessão de 11/6/2019, pela 2ª Câmara, por meio do Acórdão 3.876/2019–TCU–2ª Câmara (peça 42), tendo em vista que o STF fixou a seguinte tese de repercussão geral (tema 445), no bojo no RE 636.553, de relatoria do Min. Gilmar Mendes.

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

8. Como se vê no caso em análise passaram mais de 5 anos entre a disponibilização dos atos ao TCU e o correspondente julgamento por esta Corte de Contas, concluindo que houve os registros tácitos definitivos dos atos de aposentadoria de peças 2 e 4, o que impõe a necessidade de se prover os recursos em análise.

9. Cumpre ressaltar que já transcorreu o prazo fixado no art. 54 da Lei 9.784/1999, c/c o art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU, para revisão de ofício dos atos de aposentadoria dos recorrentes. Assim, cabe considerá-los definitivamente registrados.

10. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2026.

ANTONIO ANASTASIA

Relator

d)

ACÓRDÃO Nº 4741/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.443/2016-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Alcemir Antonio Lisboa de Carvalho (020.338.874-72); Helio Celestino do Nascimento (059.468.084-00); José Décio de Almeida Leite (058.075.734-04); Nestor Alves de Mello Filho

(020.550.074-91); Omar Emir Alvarez (097.427.194-20).

3.2. Recorrentes: Jose Décio de Almeida Leite (058.075.734-04); Alcemir Antonio Lisboa de Carvalho (020.338.874-72).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Ivana Ludmilla Villar Maia (10466/OAB-PB), Márcio José Lima do Nascimento (20632/OAB-PB) e outros, representando Omar Emir Alvarez; Francisco Eugenio Gouvea Neiva (11.447/OAB-PB), representando Jose Décio de Almeida Leite.

9. Acórdão:

VISTOS e relatados estes autos que cuidam de pedidos de reexame interpostos pelos Srs. Alcemir Antônio Lisboa de Carvalho e José Décio de Almeida Leite, ex-servidores da Universidade Federal da Paraíba, contra o Acórdão 3.876/2019–TCU–2ª Câmara (Relator: Ministro Jorge Oliveira), por meio do qual o Tribunal considerou ilegal os atos de aposentadoria dos recorrentes e negou-lhes registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. levantar o sobrestamento dos autos;

9.2. conhecer dos recursos e, no mérito, dar-lhes provimento, a fim de, em relação aos Srs. Alcemir Antônio Lisboa de Carvalho e José Décio de Almeida Leite, tornar sem efeito o Acórdão 3.876/2019–TCU–2ª Câmara e considerar os atos de peças 2 e 4 definitivamente registrados;

9.3. informar os recorrentes e demais interessados sobre o presente Acórdão, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 31/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/9/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4741-31/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

ANTONIO ANASTASIA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

e)

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 005.283/2026-4

Natureza(s): I Pedido de Reexame (Aposentadoria)

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.

Interessado: Vanja Vieira da Silva (181.607.352-00).

Representação legal: Maria Auxiliadora Bicharra da Silva Santana (3004/OAB-AM) e Janne Sales Gomes (3045/OAB-AM), representando Vanja Vieira da Silva.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. VANTAGEM DENOMINADA OPÇÃO AMPARADA JUDICIALMENTE, SEM TRÂNSITO EM JULGADO. PAGAMENTO CUMULADO COM QUINTOS, IMPOSSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE ESCOLHA ENTRE AS RUBRICAS. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Examinam-se, neste processo de aposentadoria, pedido de reexame interposto por Vanja Vieira da Silva contra o Acórdão 1.630/2026-TCU -2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes, por meio do qual este Tribunal negou registro do ato de concessão de aposentadoria da recorrente, negando-lhe o registro e fez determinações.

2. Transcrevo, a seguir, a instrução da AudRecursos (peça 22), ratificada pelo diretor da unidade (peça 23), e que contou com anuência do Ministério Público junto ao TCU (peça 26), na pessoa do Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

INTRODUÇÃO

7. Trata-se de pedido de reexame interposto pela Sra. Vanja Vieira da Silva (Peça 14) contra o Acórdão 1.630/2026-TCU-2ª Câmara (peça 8, Rel. Min. Augusto Nardes).

7.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso III, da Resolução TCU 353/2023, em: a) negar registro ao ato de aposentadoria em favor de Vanja Vieira da Silva; b) dispensar, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação; e c) expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7 desta deliberação.

(...)

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU:

1.7.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão, convoque a interessada para optar entre a percepção da vantagem denominada "opção" ou a VPNI decorrente da incorporação de parcelas de quintos/décimos com base em funções comissionadas exercidas pelo instituidor entre 8/4/1998 e 4/9/2001, suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de silêncio da interessada;

1.7.2 na hipótese de escolha pela primeira, acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400 - 5ª Vara - JF/DF e, caso a União obtenha êxito, promova a exclusão da vantagem de "opção", reestabeleça a segunda, e emita novo ato de concessão de aposentadoria em benefício da interessada, livre da irregularidade, e submeta-o à análise do TCU, por meio do sistema e-Pessoal;

1.7.3. na hipótese de escolha pela segunda vantagem, cadastre o ato de concessão respectivo, submetendo-o ao escrutínio da Corte de Contas, por meio do sistema e-Pessoal, com a consequente exclusão da vantagem "opção", disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.5. encaminhe ao TCU o comprovante de notificação à interessada do inteiro teor desta deliberação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023;

1.8. Dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

HISTÓRICO

8. Trata-se do reexame do ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR em favor de Vanja Vieira da Silva, submetido a este Tribunal para fins de apreciação e de registro.

8.1. Verificou-se que a interessada teve a vantagem "opção" mantida em seus proventos em função da decisão judicial não transitada em julgado, adotada na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400 (5ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal), que deferiu a tutela provisória em fase recursal e determinou a suspensão da aplicação do entendimento firmado no Acórdão 1.599/2019 - Plenário.

8.2. Ocorre que a ex-servidora percebe, cumulativamente, as vantagens de "quintos" e "opção", o que viola o § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990. Assim, a interessada deve optar entre a percepção da parcela "opção de função" ou "quintos/décimos", nos termos do subitem 1.7 do acórdão recorrido.

8.3. Nesse quadro, foi negado o registro da presente concessão.

ADMISSIBILIDADE

9. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 16 e do despacho de peça 18.

MÉRITO

10. Delimitação

10.1. Constitui objeto do presente recurso definir se:

- a) houve a incidência da decadência;
- b) há deliberação judicial que ampara a percepção da "opção";
- c) houve violação ao princípio da segurança jurídica.

11. Da decadência

11.1. A recorrente aduz a incidência da decadência, com base nos seguintes argumentos;

11.2. No caso da Recorrente, o processo de aposentadoria aportou nesta Corte há quase uma década.

11.3. A pretensão do TCU de rever o ato após o decurso do prazo quinquenal sem julgamento definitivo atenta contra a estabilidade das relações jurídicas. A consolidação do ato pelo decurso do tempo impede que a Administração Pública, de forma tardia, promova alterações que resultem em decréscimo patrimonial de verba alimentar recebida de boa-fé.

Análise:

5.4.A decadência somente é configurada se decorridos cinco anos da chegada do ato de aposentação ao TCU.

5.5.Pacificando de vez o tema, o STF fixou a seguinte tese de repercussão geral (tema 445), no bojo no RE 636.553, de relatoria do Min. Gilmar Mendes.

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, **a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.**

5.6.Assim, como o ato em reexame foi enviado ao TCU em 3/10/2023 (peça 3) e apreciado na Sessão da Segunda Câmara do dia 7/4/2026 (peça 8), não há que se falar em decadência administrativa, nem em prescrição quinquenal, nem em obrigatoriedade de oitiva prévia do interessado.

5.7.Dessa forma, propõe-se a rejeição dos argumentos apresentados pela recorrente.

12. Da deliberação judicial que ampara a percepção da "opção"

12.1. A recorrente aduz que há deliberação judicial que ampara a percepção da "opção", com base nos seguintes argumentos:

12.2. A Recorrente está amparada por decisão vigente nos autos da Ação Ordinária nº 1035883-44.2019.4.01.3400 que resguarda o direito à percepção da vantagem. O acórdão recorrido, ao determinar que o TRT-11 exija a opção da servidora ou promova a supressão da rubrica, acaba por ferir a eficácia da coisa julgada, impondo à Administração uma conduta que confronta diretamente o Poder Judiciário.

12.3. Enquanto perdurarem os efeitos da decisão judicial mencionada, a cumulação das rubricas goza de presunção de legalidade e proteção jurisdicional, não podendo este Tribunal de Contas determinar medida administrativa que esvazie o conteúdo daquela decisão.

Análise:

12.4. O argumento apresentado não é inédito. De fato, o Acórdão 514/2025-TCU-Plenário consolidou o entendimento de que os interessados devem optar entre o recebimento da "opção" ou dos "quintos", conforme trecho do voto a seguir transcrito:

24. A impossibilidade do pagamento cumulativo dessas vantagens já constitui entendimento sedimentado na jurisprudência deste Tribunal. Trago aqui relevante esclarecimento feito no âmbito do Acórdão 4.032/2021 – 1ª Câmara pelo relator, Ministro Benjamin Zymler, no sentido de que o Acórdão 2.076/2005 – Plenário não alterou o entendimento acerca dessa vedação, que já se encontrava consolidado nesta Corte de Contas:

‘5. De fato, enquanto vigente, o mesmo dispositivo legal que permitia a percepção da ‘opção’ na inatividade (art. 193 do RJU) expressamente vedava a cumulação da vantagem com parcelas de ‘quintos’ ou ‘décimos’ incorporados, como segue: (...)’

6. A vedação, a propósito, há muito é reconhecida pelo Tribunal, como evidenciam os seguintes dispositivos da Decisão 844/2001 – Plenário:

Decisão 844/2001 Plenário

‘8.2. fixar o entendimento de que os proventos de aposentadoria dos servidores que preencheram os requisitos estabelecidos nos arts. 180 da Lei 1.711/1952 e 193 da Lei 8.112/1990, durante a vigência e a eficácia daquelas normas, ou seja, até 18 de janeiro de 1995, diante da expressa vedação legal pelo § 3º do art. 180 da Lei 1.711/1952, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 6.732/1979, pelo art. 5º da mesma Lei 6.732/1979 e pelo § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990, não podem cumular as vantagens estabelecidas nos arts. 180 da Lei 1.711/1952 ou 193 da Lei 8.112/1990 com as vantagens previstas nos arts. 2º da Lei 6.732/1979, 62 da Lei 8.112/1990 ou 3º da Lei 8.911/1994 nem as vantagens estabelecidas nos arts. 180 da Lei 1.711/1952 ou 193 da Lei 8.112/1990 com as vantagens do art. 184 da Lei 1.711/1952 ou 192 da Lei 8.112/1990;

8.3. esclarecer que em decorrência da proibição de cumulação descrita no item 8.2, a apuração dos proventos dos servidores enquadrados na situação descrita no item anterior deve ser feita de acordo com os seguintes critérios:

(...)

8.3.2. opção pelas vantagens do art. 180 da Lei 1.711/1952 ou do art. 193 da Lei 8.112/1990 [‘opção’ cheia ou parcial; v. art. 2º da Lei 8.911/1994], hipótese em que os proventos de aposentadoria devem incluir a retribuição devida pelo exercício de cargo em comissão ou função comissionada, sem nenhuma parcela incorporada a título de quinto ou décimo e sem os acréscimos criados pelos arts. 184 da Lei 1.711/1952 ou 192 da Lei 8.112/1990;

8.3.3. opção pelas vantagens do art. 2º da Lei 6.732/1979 ou do art. 62 da Lei 8.112/1990 [‘quintos’], mantida e regulamentada pelo art. 3º da Lei 8.911/1994, alternativa em que os proventos de aposentadoria devem incluir a remuneração do cargo efetivo e as parcelas incorporadas a título de quintos ou décimos, sem a retribuição devida pelo exercício de cargo em comissão ou função comissionada de que tratam os arts. 180 da Lei 1.711/1952 e o art. 193 da Lei 8.112/1990 [‘opção’] e sem o acréscimo previsto no art. 184 da Lei 1.711/1952.’

7. Tais dispositivos, cumpre assinalar, foram mantidos incólumes pelo Acórdão 2.076/2005 – Plenário, tido como marco jurisprudencial sobre a matéria no âmbito desta Corte.’

25. Ou seja, o ‘direito de opção’ mencionado na parte final do § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990 em nada se confunde com a rubrica ‘opção’ que vem sendo paga, mas, sim, apenas deixa claro que o servidor aposentado poderia optar (escolher) entre receber as vantagens ‘opção’ ou ‘quintos/décimos’ de função comissionada, sendo, portanto, vedado o recebimento cumulativo de ambas. Tal entendimento, como já dito, manteve-se inalterado no Acórdão 2.076/2005 – Plenário, em que se baseou a decisão proferida na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400.

12.5. Ante a consistente argumentação *supra*, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pela recorrente, cabendo ao órgão de origem a adoção de providências quanto à escolha pela recorrente entre o recebimento da vantagem de “opção” ou de quintos, nos termos do acórdão recorrido.

13. **Da violação ao princípio da segurança jurídica**

13.1. A recorrente aduz a violação ao princípio da segurança jurídica, com base nos seguintes argumentos:

13.2. A cessação abrupta do pagamento de rubricas alimentares recebidas por tanto tempo viola frontalmente a segurança jurídica, princípio constitucional insculpido no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, bem como a boa-fé objetiva da inativa, que em nada contribuiu para a dilação temporal da análise do seu ato de aposentação

Análise:

13.3. A conclusão de que a presente concessão é ilegal deveu-se, unicamente, ao exame da legislação referente ao instituto da “opção”.

13.4. Entende-se que este Tribunal deve interpretar o regramento da “opção” de acordo com as regras de Hermenêutica, e não ser guiado por precedentes jurisprudenciais oscilantes e superados, que não informam um norte seguro a ser seguido.

13.5. Ademais, repisa-se se que a jurisprudência deste tribunal sedimentou-se no sentido da irregularidade do pagamento da parcela opção juntamente com quintos, conforme se extrai de centenas de julgados desta Casa, trazendo-se, a título meramente ilustrativo, os seguintes Acórdãos: 1.255/2020, Relator Marcos Bemquerer; 2.793/2019, Relatora Ana Arraes; e 2.646/2019, Relator Vital do Rêgo – todos do Plenário; 6.860/2020, Relator Benjamin Zymler; 6.696/2020, Relator Walton Alencar Rodrigues; e 6.674/2020, Relator Weder de Oliveira – todos da 1ª Câmara; e 6.731/2020, Relator André de Carvalho; 6.574/2020, Relator Augusto Nardes; e 6.178/2020, Relator Raimundo Carreiro – todos da 2ª Câmara.

13.6. Aqui é necessário lembrar que a sedimentada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados (RMS 3881/SP, MS 19875/DF, RE 195861/ES e MS 23665/DF).

13.7. Assim, por ser complexo, o ato de aposentadoria somente passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebe o registro emitido pelo Tribunal de Contas da União. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece a competência do Tribunal de Contas da União para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

13.8. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer a natureza precária do ato em questão, e por essa razão, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não cabe falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e de definitividade do ato.

13.9. A propósito do tema, colaciona-se entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no âmbito do RE-195.861/ES:

APOSENTADORIA - ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA – NATUREZA - COISA JULGADA ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubsistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa. (grifos acrescidos)

13.10. No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício ao recorrente, não havendo, assim, que se falar em violação da segurança jurídica ou de proteção da confiança.

13.11. Quanto à boa-fé da recorrente, este Tribunal a considerou, dispensando a devolução dos valores indevidamente recebidos, nos termos do acórdão recorrido.

13.12. É de se ressaltar o poder/dever deste Tribunal de apreciar, para fins de registro, os atos de aposentadoria na esfera federal, nos termos do art. 71 da Constituição. Tal prerrogativa não pode ser infirmada pela sobreposição de princípios como o da razoável duração do processo e da eficiência na Administração Pública.

13.13. Portanto, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pela recorrente.

CONCLUSÃO

14. Diante do exposto, é de se concluir que:

- a) não houve a incidência da decadência;
- b) há deliberação judicial que ampara a percepção da “opção”, cabendo ao órgão de origem adotar providências quanto à escolha pela recorrente entre o recebimento da vantagem de “opção” ou de quintos, nos termos do acórdão recorrido;

c) não houve violação ao princípio da segurança jurídica.

8.1. Assim, é de se opinar pela negativa de provimento do presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

- a. conhecer do presente recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b. informar a recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

É o Relatório.

VOTO

Aprecio pedido de reexame interposto pela Sra. Vanja Vieira da Silva contra o Acórdão 1.630/2026-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Augusto Nardes, que negou registro do ato de aposentadoria em razão da percepção cumulativa e indevida da vantagem “opção” com a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) decorrente de quintos/décimos.

- 2. A deliberação recorrida, entre outras medidas, negou registro ao ato de aposentadoria e determinou ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região que convocasse a interessada para optar entre a

percepção da vantagem “opção” ou da VPNI de quintos, suprimindo a parcela de menor valor em caso de silêncio.

3. Irresignada, a recorrente sustenta, em síntese: i) a ocorrência da decadência para a apreciação do ato, com base no Tema 445 do STF; ii) a existência de decisão judicial que ampara a percepção da vantagem “opção”, cuja eficácia estaria sendo violada pela decisão do TCU; e iii) a afronta aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, dado o longo tempo de percepção da verba de caráter alimentar.
4. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) propôs conhecer do recurso para, no mérito, negar provimento, tendo o Ministério Público junto ao TCU anuído com a proposta (peças 22 e 26).
5. Preliminarmente, ratifico a minha manifestação à peça 18 pelo conhecimento do pedido de reexame em análise, em razão de preencher os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 286 do Regimento Interno do TCU.
6. No tocante à análise de mérito do apelo, registro minha concordância com os argumentos formulados pela unidade técnica, aquiescida pela manifestação do MPTCU, razão pela qual acolho os pareceres precedentes por seus próprios fundamentos, sem prejuízo de tecer os comentários a seguir.
7. Em relação à alegada decadência, não assiste razão à recorrente. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553 (Tema 445), fixou a tese de que o prazo de cinco anos para o TCU julgar a legalidade de atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão é contado da chegada do processo à respectiva Corte de Contas. Conforme registrado pela unidade técnica, o ato em exame foi submetido a este Tribunal em 3/10/2023 e apreciado em 7/4/2026, dentro, portanto, do prazo quinquenal.
8. No tocante à existência de amparo judicial, importa destacar que a decisão desta Corte não afronta o provimento jurisdicional invocado. Como ressaltou a AudRecursos, a existência de decisão judicial favorável à manutenção da vantagem “opção” não afasta a incidência da vedação constante do § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990, segundo a qual não é admissível a percepção cumulativa dessa rubrica com parcelas de quintos ou décimos incorporados. O acórdão recorrido não determinou a supressão da vantagem “opção”, mas apenas assegurou à interessada a faculdade de escolher entre as parcelas legalmente incompatíveis. A decisão judicial protege o recebimento da vantagem, mas não autoriza sua cumulação com outra parcela cuja percepção conjunta é vedada pelo ordenamento jurídico.
9. Por fim, não há que se falar em violação da segurança jurídica ou da proteção da confiança. O ato de aposentadoria possui natureza complexa e somente se aperfeiçoa com o registro por esta Corte de Contas, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal. Até que sobrevenha o registro, o ato possui caráter precário, não se podendo falar em ato jurídico perfeito ou direito adquirido. Ademais, a boa-fé da recorrente já foi devidamente considerada na decisão original, que a dispensou da devolução dos valores indevidamente recebidos, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.
10. Portanto, ante a insuficiência das razões recursais para alterar a decisão impugnada, deve-se negar provimento ao recurso, mantendo-se na íntegra os termos do Acórdão 1.630/2026-TCU-2ª Câmara.

Ante o exposto, VOTO pela aprovação da minuta de acórdão que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2026.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 4742/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.283/2026-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Vanja Vieira da Silva (181.607.352-00).
 - 3.2. Recorrente: Vanja Vieira da Silva (181.607.352-00).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Maria Auxiliadora Bicharra da Silva Santana (3004/OAB-AM) e Janne Sales Gomes (3045/OAB-AM), representando Vanja Vieira da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto por Vanja Vieira da Silva em face do Acórdão 1.630/2026-TCU-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal negou registro do ato de concessão de aposentadoria da recorrente e fez determinações;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. dar conhecimento deste Acórdão ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR e à interessada, informando que a presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, poderá ser obtida no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 31/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/9/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4742-31/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

ANTONIO ANASTASIA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 012.239/2026-7

Natureza(s): Aposentadoria

Órgão/Entidade: Ministério da Defesa

Interessado: Miraildes Regino Santos (116.232.411-20)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. PERCENTUAL DO ART. 26, § 2º, DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019 ABAIXO DO DEVIDO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO ESTADO. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Miraildes Regino Santos, exarado pelo Ministério da Defesa e submetido à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU) para fins de registro.

2. Transcrevo a seguir, com ajustes de forma, nos termos do art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei 8.443/1992, a instrução à peça 5, lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada de Pessoal (AudPessoal), cujo pronunciamento obteve a concordância da Diretora da unidade (peça 6) e a discordância do Ministério Público junto ao TCU (peça 7), na pessoa do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Ministério da Defesa.

2.2. Unidade cadastradora: Ministério da Defesa.

2.3. Subunidade cadastradora: COAPC.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. Algumas críticas constantes nos atos de pessoal remetem a possíveis irregularidades que são tratadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP). Trata-se de ação de controle realizada pelo TCU desde 2015 que busca fomentar nos órgãos da Administração Pública Federal a apuração e o esclarecimento de indícios de irregularidades identificados mediante cruzamentos de bases de dados e a implementação de melhorias na gestão das folhas de pagamento.

9. Nos ciclos anuais da FCP, os gestores de pessoal são instados a tratar e resolver os indícios de irregularidades levantados em suas folhas de pagamento referentes aos seus servidores ativos, inativos e pensionistas. Os resultados do trabalho são encaminhados à apreciação desta Corte e, nos últimos anos, resultaram nos seguintes Acórdãos, todos do Plenário: 2003/2024 (Relator Ministro Aroldo Cedraz), 995/2023 e 2551/2022 (ambos Relator Ministro Vital do Rêgo), 1015/2022 e 2814/2021 (ambos Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 1055/2021

(Relator Ministro Jorge Oliveira), 2331/2020 e 1032/2019 (ambos Relator Ministro Aroldo Cedraz).

10. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

11. **Ato: 97260/2022 - Inicial - Interessado(a): MIRAILDES REGINO SANTOS - CPF: 116.232.411-20**

11.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

11.2. Constatação e análise:

11.2.1. Ato de aposentadoria com base de cálculo dos proventos pela média.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Não há óbice ao registro.**

O(a) servidor(a) aposentou-se em 12/07/2022, com base no fundamento legal: EC 103/2019, art. 10, § 1º, inciso I, c/c art. 26.

Trata-se de concessão de aposentadoria com fundamento legal que exige o cálculo dos proventos pela média das remunerações.

A Unidade Técnica verificou a regularidade da concessão da aposentadoria pela média mediante a realização de análises automatizadas, cujos resultados encontram-se em anexo a esta instrução, na forma de Demonstrativos de cálculo dos proventos e do benefício especial, este último quando for o caso.

A verificação do percentual da aposentadoria aplicado sobre a média mostrou convergência entre o valor registrado na ficha financeira (100%) e o valor calculado pelo procedimento automatizado do TCU (112%).

Considerando as remunerações contributivas para o cálculo da média registradas no ato de aposentadoria, constata-se que o valor do provento pago registrado na ficha financeira está dentro do aceito pelos cálculos automatizados realizados pela AudPessoal, conforme registrado no Demonstrativo de Cálculo dos Proventos.

Verificou-se que no contracheque atual do(a) inativo(a) os proventos estão com a devida atualização, nos termos estabelecidos para os reajustes dos benefícios do regime geral de previdência social, sendo pagos dentro do aceito pelos cálculos automatizados realizados pela AudPessoal, conforme registrado no Demonstrativo de Cálculo dos Proventos.

Ressalta-se que o cálculo da média considerou os salários de contribuição informados no ato; eventuais rubricas destacadas na ficha financeira, que necessitem de esclarecimentos, tais como decisões judiciais, quintos e anuênios, serão analisadas em pendências específicas desta instrução.

11.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 97260/2022 **deve ser registrado**, em razão de não terem sido encontradas irregularidades no ato, de acordo com o item Exame das Constatações desta instrução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1. Registrar o ato de Aposentadoria 97260/2022 - Inicial - MIRAILDES REGINO SANTOS do quadro de pessoal do órgão/entidade Ministério da Defesa.

3.A seguir transcrevo o parecer do Ministério Público junto ao TCU:

Trata-se de ato de aposentadoria em favor de **Miraildes Regino Santos**, servidora do quadro de pessoal do Ministério da Defesa, encaminhado a este Tribunal para apreciação, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988.

A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal manifestou-se pelo registro do ato.

A concessão tem como fundamento legal o inciso I do § 1º do art. 10 da Emenda Constitucional 103/2019, *in verbis*: 'Art. 10. Até que entre em vigor lei federal que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores da União, aplica-se o disposto neste artigo.'

§ 1º Os servidores públicos federais serão aposentados:

I - voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e
b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria'.

Além disso, o § 4º do art. 10 da EC 103/2019 estabelece o seguinte:

'§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão apurados na forma da lei'.

Considerando-se que esta lei, até o presente momento, não foi editada, os proventos devem obedecer ao que foi estabelecido no inciso II do § 2º do art. 26 da EC 103/2019:

'Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

(...)

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:

(...)

II - do § 4º do art. 10, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º e no § 4º deste artigo'.

Pela regra estabelecida no § 2º do art. 26 da EC 103/2019, a servidora tem direito a proventos equivalentes a 112% da média das remunerações, pois conta **46 anos, 1 mês e 19 dias de tempo de contribuição**.

De acordo com a unidade técnica, a média das remunerações de contribuição, no caso concreto, é de R\$ 13.030,98 e o valor da aposentadoria deveria ser, portanto, de **R\$ 14.594,70** ($13.030,98 \times 112\%$)

A aposentadoria foi concedida com proventos de **R\$ 13.041,34**.

A unidade técnica, apesar de constatar a diferença no valor do benefício, entendeu que há "convergência" no percentual a ser aplicado sobre o montante da média e que o valor dos proventos está dentro do aceito pelos cálculos automatizados:

'A verificação do percentual da aposentadoria aplicado sobre a média mostrou convergência entre o valor registrado na ficha financeira (100%) e o valor calculado pelo procedimento automatizado do TCU (112%).

Considerando as remunerações contributivas para o cálculo da média registradas no ato de aposentadoria, constata-se que o valor do provento pago registrado na ficha financeira está dentro do aceito pelos cálculos automatizados realizados pela AudPessoal, conforme registrado no Demonstrativo de Cálculo dos Proventos'.

A evidente divergência identificada não se limita a questão meramente operacional ou financeira. O cálculo dos proventos constitui elemento integrante do próprio ato concessório submetido ao controle de legalidade desta Corte. Portanto, a desconformidade entre o percentual aplicado e aquele expressamente previsto na disciplina constitucional compromete a legalidade material do ato, ainda que o erro tenha ocorrido em prejuízo da beneficiária.

Nessa perspectiva, a circunstância de a interessada haver preenchido todos os requisitos para a aposentadoria não afasta a necessidade de observância integral das normas que disciplinam o cálculo dos proventos. O ato de aposentadoria deve ser apreciado em sua integralidade, compreendendo tanto os requisitos de acesso ao benefício quanto a correta definição do montante dos seus valores. A legalidade do ato não comporta aplicação seletiva da norma, admitindo-se a correção apenas quando favorável ao erário.

O controle externo exercido por esta Corte não se destina somente à prevenção de pagamentos indevidos pela Administração Pública, mas também à observância da **exata aplicação da ordem jurídica** e dos direitos legalmente assegurados aos administrados. Assim, a constatação de que os proventos foram fixados em patamar inferior ao constitucionalmente devido impede que o vício seja considerado irrelevante para fins de apreciação da legalidade do ato.

Ademais, a manutenção de ato sabidamente incompatível com a lei perpetua situação de indevida supressão de parcela patrimonial incorporada ao patrimônio jurídico da interessada. Em termos materiais, a persistência do erro implica vantagem financeira para a Administração decorrente do não pagamento de valores reconhecidamente devidos, situação que se mostra incompatível com os princípios da legalidade, da juridicidade e da boa-fé administrativa, configurando-se o enriquecimento sem causa do Poder Público.

Não se está diante de mera interpretação controvertida ou de dúvida razoável acerca da norma aplicável. Ao contrário, uma vez reconhecido nos autos o percentual efetivamente devido, a subsistência do cálculo incorreto representaria verdadeira chancela institucional a ato em desacordo com a EC 103/2019, resultado incompatível com a missão

constitucional deste Tribunal e com a atuação do MPTCU como fiscal da aplicação da lei.

O ato em apreço foi encaminhado pelo controle interno em 21/12/2022, de modo que não houve o decurso do prazo de cinco anos previsto pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE 636.553, para a apreciação de atos de natureza complexa, por parte deste Tribunal.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela recusa de **registro do ato de aposentadoria em favor de Miraildes Regino Santos** e sugere determinação à unidade jurisdicionada para emissão de novo ato concessório, observando-se o coeficiente de cálculo previsto § 2º do art. 26 da EC 103/2019.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato inicial de concessão de aposentadoria de Miraildes Regino Santos, emitido pelo Ministério da Defesa e submetido à apreciação desta Corte para fins de registro.

2. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) propôs o registro do ato. Embora tenha identificado divergência entre o percentual de proventos registrado na ficha financeira (100%) e aquele apurado pelo procedimento automatizado do Tribunal (112%), concluiu não haver óbice ao registro, sob o fundamento de que os valores pagos se encontrariam dentro dos parâmetros aceitos pelos cálculos automatizados.

3. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, divergiu da proposta da unidade técnica e manifestou-se pela recusa de registro do ato (peça 7). Argumentou que a interessada faz jus a proventos correspondentes a 112% da média das remunerações contributivas, em razão de possuir 46 anos, 1 mês e 19 dias de tempo de contribuição, nos termos do § 2º do art. 26 da Emenda Constitucional 103/2019. Destacou que a aposentadoria foi concedida com proventos inferiores aos constitucionalmente devidos, circunstância que compromete a legalidade material do ato e impede seu registro por esta Corte.

4. Com as vênias de estilo à unidade técnica, entendo que assiste razão ao Ministério Público junto ao TCU, cuja proposta melhor se coaduna com a disciplina constitucional aplicável ao caso.

5. O ato em exame fundamenta-se no art. 10, § 1º, inciso I, c/c art. 26 da Emenda Constitucional 103/2019, dispositivo aplicável às aposentadorias voluntárias cujos proventos são calculados com base na média das remunerações adotadas para contribuição previdenciária. Conforme previsto no § 2º do art. 26 da referida emenda constitucional, o valor do benefício corresponde a 60% da média aritmética das remunerações, acrescido de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder vinte anos. Art. 10. Até que entre em vigor lei federal que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores da União, aplica-se o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores públicos federais serão aposentados:

I - voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e
- b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

(...)

§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão apurados na forma da lei.

Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, **será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social** e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, **atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição**, se posterior àquela competência.

(...)

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:

(...)

II - do § 4º do art. 10, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º e no § 4º deste artigo; (destaques inseridos)

6. Os autos demonstram que a interessada possui 46 anos, 1 mês e 19 dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à aplicação do coeficiente de 112% previsto no § 2º do art. 26 da EC 103/2019. Não obstante, o ato foi concedido com a aplicação de percentual equivalente a 100% da média contributiva.

7. O cálculo dos proventos integra o próprio conteúdo do ato concessório submetido ao controle de legalidade desta Corte. Dessa forma, uma vez constatada a desconformidade entre o critério efetivamente aplicado e aquele exigido pela disciplina constitucional, resta caracterizado vício que compromete a legalidade material do ato.

8. É certo que a irregularidade identificada não produz prejuízo ao erário. Ao contrário, a servidora passou a perceber benefício em valor inferior ao que lhe é constitucionalmente assegurado. Tal circunstância, contudo, não afasta o dever deste Tribunal de examinar a conformidade integral do ato com a ordem jurídica. Como bem salientado pelo *parquet* especializado o controle exercido pelo TCU não se limita à prevenção de pagamentos indevidos, abrangendo igualmente a verificação da correta aplicação das normas que disciplinam os direitos dos administrados.

9. Nesse contexto, o registro do ato implicaria a chancela de aposentadoria concedida em desacordo com o coeficiente previsto no § 2º do art. 26 da EC 103/2019, perpetuando situação incompatível com a legalidade e com a necessária observância dos direitos previdenciários da interessada.

10. Portanto, deve-se negar registro ao ato sob exame, nos termos do art. 7º, inciso III, da Resolução TCU 353/2023, com redação alterada pela Resolução TCU 377/2025, acrescentando as determinações acessórias aplicáveis à espécie.

11. Anoto, por fim, que o ato em exame foi encaminhado ao TCU em 14/11/2023, não tendo transcorrido, portanto, o prazo de 5 anos a ensejar o registro tácito (Acórdão 122/2021-Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2026.

ANTONIO ANASTASIA

Relator

ACÓRDÃO Nº 4743/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.239/2026-7.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Miraildes Regino Santos (116.232.411-20).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato inicial de concessão de aposentadoria (e-Pessoal 97260/2022), emitido pelo Ministério da Defesa em favor de Miraildes Regino Santos e submetido a este Tribunal para fins de registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. negar registro à concessão de aposentadoria em favor de Miraildes Regino Santos (ato e-Pessoal 97260/2022);

9.2. determinar ao Ministério da Defesa que:

9.2.1. corrija o coeficiente de cálculo previsto no § 2º do art. 26 da Emenda Constitucional 103/2019 (de 100% para 112%), sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno do TCU;

9.2.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação à interessada, encaminhando a este Tribunal, no prazo de trinta dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018;

9.2.3. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018; e

9.3. dar ciência deste Acórdão ao Ministério da Defesa, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 31/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/9/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4743-31/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

ANTONIO ANASTASIA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 014.752/2026-3

Natureza: Pensão Civil

Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas

Interessado: Maria do Socorro Bezerra de Menezes (428.982.694-68)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PENSÃO CIVIL. DNOCS. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL DA LEI 12.716/2012. RUBRICA ORIUNDA DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INOBSERVÂNCIA DA OBRIGAÇÃO DE ABSORÇÃO DA PARCELA POR ALTERAÇÕES POSTERIORES DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA. ERRO NO FUNDAMENTO LEGAL DA APOSENTADORIA INFORMADO NO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de ato de pensão civil instituída por Paulo Germano Saturnino de Menezes, em favor de Maria do Socorro Bezerra de Menezes, emitido pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS).

2. Reproduzo a seguir, com ajustes de forma, nos termos do art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei 8.443/1992, o teor principal da instrução conclusiva lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), cujas conclusões foram endossadas pela direção da unidade (peças 5-6) e pelo Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira (peça 7).

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de pensão civil, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.
2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:
 - 2.1 Unidade emissora: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.
 - 2.2 Unidade cadastradora: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.
 - 2.3 Subunidade cadastradora: CEST-PE Rua Cônego Barata, Nº 999 - Tamarineira Recife - PE CEP: 52110-120.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

- 3 Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.
- 4 As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetíveis a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.
- 5 Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.
- 6 As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.
- 7 Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.
- 8 Algumas críticas constantes nos atos de pessoal remetem a possíveis irregularidades que são tratadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP). Trata-se de ação de controle realizada pelo TCU desde 2015 que busca fomentar nos órgãos da Administração Pública Federal a apuração e o esclarecimento de indícios de irregularidades identificados mediante cruzamentos de bases de dados e a implementação de melhorias na gestão das folhas de pagamento.
- 9 Nos ciclos anuais da FCP, os gestores de pessoal são instados a tratar e resolver os indícios de irregularidades levantados em suas folhas de pagamento referentes aos seus servidores ativos, inativos e pensionistas. Os resultados do trabalho são encaminhados à apreciação desta Corte e, nos últimos anos, resultaram nos seguintes Acórdãos, todos do Plenário: 2003/2024 (Relator Ministro Aroldo Cedraz), 995/2023 e 2551/2022 (ambos Relator Ministro Vital do Rêgo), 1015/2022 e 2814/2021 (ambos Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 1055/2021 (Relator Ministro Jorge Oliveira), 2331/2020 e 1032/2019 (ambos Relator Ministro Aroldo Cedraz).

10 As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

11 Ato: 125161/2022 - Inicial – Interessado: PAULO GERMANO SATURNINO DE MENEZES - CPF: 326.309.304-59

11.1 Beneficiária: MARIA DO SOCORRO BEZERRA DE MENEZES – CPF: 428.982.694-68 – Cônjuge

11.2 Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

11.3 Constatações e análises:

11.3.1 Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (10289 - DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP (Decisão judicial - Outros) - R\$ 1.086,29).

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Há óbice ao registro.**

Trata-se de parcela remuneratória paga com base em decisão judicial transitada em julgado proferida no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 0800320-97.2014.4.05.8100 que tramitou na 10ª Vara Federal do Ceará/TRF-5, no qual a Associação dos Servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas obteve decisão judicial favorável aos seus associados no sentido de manter o pagamento da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) que tratou o art. 14 da Lei 12.716/2012.

Em sua decisão, que consta anexada ao ato, o Poder Judiciário deu provimento ao pedido da citada Associação e determinou ao DNOCS que

(...) se abstenha de descontar ou restabeleça o pagamento da rubrica VPNI-Art. 14 Lei 12.716/12 dos substituídos nos valores anteriormente percebidos, devendo abster-se de descontar da referida rubrica qualquer valor percebido à título de variações de pontuação das gratificações de desempenho GDPGPE e/ou GDACE, para mais ou para menos, referenciadas nas Leis nº 12.702/2012 e 12.778/2012.

Consoante documentos anexo ao ato, constata-se que essa decisão judicial transitou em julgado em 10/3/2017.

O entendimento deste Tribunal é no sentido de que a VPNI prevista no art. 14 da Lei 12.716/2012, devida aos servidores ativos e inativos do DNOCS, deve ser absorvida em função de aumentos remuneratórios incidentes sobre a parte fixa da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE) ou da Gratificação de Desempenho de Cargos Específicos (GDACE), uma vez que a parte invariável dessas vantagens não possui natureza *pro labore faciendo*. Nesse sentido foi o Acórdão 541/2020-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Benjamin Zymmler.

No âmbito dos Acórdãos 7691/2022 e 6989/2022, da 1ª Câmara, Rel. Min. Benjamin Zymmler, e 6085/2022, da 1ª Câmara, Rel. Min. Substituto Weder de Oliveira, foi proposta a absorção da supramencionada rubrica que se refere à VPNI do art. 14 da Lei 12.716/2012.

Vale esclarecer que a matéria tratada nos citados acórdão foi a mesma que é fundamento para o pagamento do ato em destaque, ou seja, com base no Mandado de Segurança Coletivo 0800320-97.2014.4.05.8100 que foi no sentido de manter o pagamento da VPNI que tratou o art. 14 da Lei 12.716/2012.

Pois bem, trazemos aos autos alguns pontos do voto condutor do Acórdão 6.989/2022-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Benjamin Zymmler, na parte que tratou da VPNI do art. 14 da Lei 12.716/2012 e paga com base no Mandado de Segurança Coletivo 0800320-97.2014.4.05.8100 que tramitou na 10ª Vara Federal do Ceará/TRF-5:

5. A parcela questionada, originária da antiga 'complementação salarial' prevista no Decreto-Lei 2.438/1988, foi transformada em vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) pela Lei 11.314/2006 (art. 9º). Na ocasião, estabeleceu-se que o acréscimo seria calculado 'sobre o vencimento básico da classe e padrão em que o servidor esteja posicionado, nos percentuais de 100% (cem por cento) para os ocupantes de cargos de nível superior e de 70% (setenta por cento) para os de nível médio' (§ 1º do dispositivo).

6. Mais tarde, a Lei 12.716/2012 realinhou o valor da parcela e, aditivamente, fixou as diretrizes para sua absorção:

Art. 14. A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI de que trata o art. 9º da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, a partir de 1º de fevereiro de 2012, será devida nos percentuais de 100% (cem por cento) para os ocupantes de cargos de nível superior e de 70% (setenta por cento) para os ocupantes de cargos de nível intermediário, incidentes sobre o vencimento básico do respectivo padrão em que o servidor encontrava-se posicionado em 1º de fevereiro de 2012.

Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo não servirá de base de cálculo para nenhuma outra vantagem ou gratificação e será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas na Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza e estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais (grifei).

7. Nesse cenário, em 2014, no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 0800320-97.2014.4.05.8100, impetrado pela Associação dos Servidores do DNOCS (Assecas), sobreveio decisão judicial vazada nos seguintes termos:

[...] determinar liminarmente à autoridade impetrada [DNOCS] que se abstenha de descontar ou restabeleça o pagamento da rubrica 'VPNI-Art. 14 Lei 12.716/12' dos substituídos nos valores anteriormente percebidos, devendo abster-se de descontar da referida rubrica qualquer valor percebido a título das variações de pontuação das gratificações de desempenho GDPGPE e/ou GDACE, para mais ou para menos, referenciadas nas Leis nº 12.702/2012 e 12.778/2012 (peça 3, p. 68-75).

8. Essa decisão, proferida em liminar e posteriormente confirmada no mérito, impede a absorção da VPNI em razão da variação de pontuação da gratificação de desempenho paga pela autarquia. Para o juízo, 'Por sua natureza eminentemente variável, com valor fixado a partir de avaliação de desempenho, consoante previsto em lei e regulamento, as gratificações de desempenho como a GDACE e a GDPGPE não podem ser entendidas como aumento remuneratório apto a gerar a absorção da VPNI, sob pena de se dar ensejo à situação absurda em que o servidor, tendo obtido a pontuação máxima da gratificação num primeiro momento - e, conseqüentemente, perdendo na íntegra a VPNI -, vindo a não obter a mesma pontuação no mês seguinte, teria uma redução no valor da remuneração final (grifei).

9. O objetivo da decisão judicial, como se vê, foi impedir que a remuneração decorrente do desempenho, variável por sua própria natureza, desse ensejo à absorção da VPNI, sob risco de, em momento futuro, haver redução de remuneração.

10. Ocorre que tanto a GDPGPE (paga ao inativo tratado neste processo) quanto a GDACE (paga aos profissionais de nível superior da entidade) contêm uma parte fixa e outra variável. Assim, nos exatos termos da sentença, não haveria obstáculo para que o acréscimo da remuneração ou dos proventos resultante do aumento do valor dos pontos atribuídos à parte fixa da vantagem (30 pontos para o servidor ativo e 50 pontos para o servidor inativo, conforme art. 7º-A, §§ 1º e 4º, da Lei 11.357/2006) desse ensejo à aplicação do parágrafo único do art. 14 da Lei 12.716/2012. De fato, a ordem judicial, em linha com os fundamentos utilizados pelo juízo, vedou a absorção da VPNI em função 'das variações de pontuação [e não das variações no valor dos pontos, friso] das gratificações de desempenho GDPGPE e/ou GDACE, para mais ou para menos'.

11. Destarte, deveria, sim, ter sido procedida a absorção da VPNI paga ao inativo, considerados - em relação à parte fixa da gratificação - os acréscimos verificados no valor dos pontos (e não no quantitativo deles, insisto) da GDPGPE.

12. Afora isso, o fato é que, quando se aposentou, em maio de 2019, o sr. [...], valendo-se do benefício proporcionado pela Lei 13.324/2016 (arts. 87 e 88), levou para os proventos, em caráter permanente e insuscetível de variações, a média de pontos da gratificação de desempenho recebidos nos seus últimos sessenta meses de atividade, a saber, 100 pontos. Logo, no seu caso, a sentença proferida no MS 0800320-97.2014.4.05.8100 perdeu eficácia no momento em que toda a sua gratificação de desempenho passou a ser paga com base num quantitativo fixo de pontos, equivalente, aliás, à totalidade do número de pontos passível de obtenção pelos servidores (100).

13. Nada obstante, o DNOCS, a pretexto de dar cumprimento à decisão judicial, não procedeu à absorção da VPNI nem mesmo em face dos reajustes verificados no vencimento básico do servidor, ponto nem sequer tangenciado em juízo. Os contracheques do período, reproduzidos na tabela adiante, evidenciam a omissão:

out/12 jan/13 jan/14 jan/15 ago/16 jan/17

Venc. Bás. 1.923,11 1.923,11 1.923,11 1.923,11 2.037,95 2.145,23

Anuênio 326,92 326,92 326,92 326,92 346,45 364,68

GDPGE (fixa) 358,2 451,2 544,2 637,2 675,3 710,7

GDPGE (variável) 835,8 1.052,80 1.269,80 1.476,18 1.553,19 1.658,30

VPNI (compl. sal.) 1.346,17 1.346,17 726,17 417,72 147 -

Decisão Judicial (*) - - - - 939,07 1.346,17

TOTAL 4.790,20 5.100,20 4.790,20 4.781,13 5.698,96 6.225,08

(*) Paga a partir de janeiro de 2016, com efeitos retroativos.

14. Note-se que, em outubro de 2012, mês seguinte à edição da Lei 12.716/2012, a remuneração do sr. [...], incluída a 'complementação salarial', totalizava R\$ 4.790,20; em janeiro de 2017, dois anos antes de se aposentar, seus proventos - agora, deduzida a 'complementação salarial' (que então permanecia sendo paga no valor original de R\$ 1.346,17) - somavam R\$ 4.878,91.

15. Ora, não tendo havido revisão geral de remuneração dos servidores no período, os acréscimos então verificados deveriam ter ensejado a gradual absorção da vantagem, que, no entanto, permaneceu em todo o tempo sendo paga no valor fixo de R\$ 1.346,17 (equivalente a 70% do vencimento básico de fevereiro de 2012).

16. Executada em seus exatos termos a ordem judicial, de modo a apenas considerar a parte fixa da GDPGPE para fins de absorção, o interessado faria jus, em janeiro/2017, a um resíduo de VPNI de R\$ 733,79. No entanto, ainda hoje, recebe, a título de 'decisão judicial', um resíduo de R\$ 1.086,29.

A situação tratada no Acórdão 6.989/2022-TCU-1ª Câmara se amolda no ato constante do presente processo, razão pela qual entendemos que a rubrica intitulada como 'DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP' deveria estar sendo absorvida a partir do trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo 0800320-97.2014.4.05.8100, ocorrido em 10/3/2017.

Em consulta aos contracheques disponíveis no sistema e-pessoal, observou-se que em março de 2007 o somatório do vencimento básico, GDPGPE e anuênios era de R\$ 4.381,42 e a rubrica de decisão judicial era R\$ 1.346,17. Em março de 2021, o somatório do provento básico, GDPGPE e anuênios foi de R\$ 4.871,80, aumento de R\$ 490,38. A parcela de decisão judicial diminuiu para R\$ 1.086,2, ou seja, R\$ 259,88.

Diante do exposto, esta Unidade Técnica entende que o ato em destaque deve ter seu registro negado em virtude da não absorção correta da rubrica incorporada com base em decisão judicial que se refere à VPNI do art. 14 da Lei 12.716/2012.

Ademais, utilizando os fundamentos do voto condutor do Acórdão 6.989/2022-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Benjamin Zymler, citados acima, entende-se que deve ser determinado ao órgão de origem que promova a absorção da citada VPNI do art. 14 da Lei 12.716/2012 a partir do trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo 0800320-97.2014.4.05.8100, ocorrido em 10/3/2017.

11.3.2 Não consta no e-Pessoal ou SISAC ato de aposentadoria apreciado pela legalidade ou registrado pelo TCU.

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Não há óbice ao registro.**

Trata-se de ato de concessão de pensão no qual o instituidor faleceu na inatividade.

Constatou-se que não há na base SISAC ou E-Pessoal ato de aposentadoria apreciado pela legalidade. Assim, cabe verificação do implemento da aposentadoria nesse momento.

Detectou-se que a aposentadoria se deu com base no seguinte fundamento: **APOS-22 - Aposentadoria voluntária, por tempo de serviço, com proventos integrais para quem implementou os requisitos até 16/12/1998 (35 anos de serviço, se homem, e 30 anos de serviço, se mulher). Vigência: A partir de 5/10/1988.**

Consoante análise desta Unidade Técnica com base nos elementos constantes no ato de aposentadoria e/ou ato de pensão, constatou-se que houve o implemento dos requisitos para inatividade, segundo o fundamento concessório. **Assim, não há impedimento na concessão da pensão nesse aspecto.**

11.4 O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12 A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 125161/2022 **deve ter o registro negado**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

- 13 Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do TCU, propõe-se:
- 13.1 Negar o registro do ato de Pensão civil 125161/2022 - Inicial - PAULO GERMANO SATURNINO DE MENEZES do quadro de pessoal do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU.
- 13.2 Para o ato de Pensão civil de PAULO GERMANO SATURNINO DE MENEZES, efetue, a partir do trânsito em julgado, a correção da parcela paga a título de decisão judicial (Mandado de Segurança Coletivo 0800320-97.2014.4.05.8100), uma vez que: a absorção da VPNI paga ao inativo deve considerar os aumentos no valor dos pontos - parte fixa da GDPGPE e da GDACE - a partir da Lei 12.778/2012; a partir da aposentadoria do instituidor, não há parte variável nas parcelas da GDPGPE e/ou GDACE.
- 13.3 Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas que:
- 13.3.1 dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
- 13.3.2 no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal;
- 13.3.3 emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão civil de PAULO GERMANO SATURNINO DE MENEZES, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, *caput*, também do Regimento; e
- 13.3.4 dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU”.
- 3.É o relatório.

VOTO

Em exame, a pensão civil instituída pelo Sr. Paulo Germano Saturnino de Menezes, em favor de Maria do Socorro Bezerra de Menezes, emitido pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) e submetido a este TCU para fins de registro.

2. Instruindo o feito, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) propôs a negativa de registro do ato em face da inclusão, nos proventos, da rubrica "10289 - DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AT", alusiva à "Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) que tratou o art. 14 da Lei 12.716/2012" (peças 5-6).

3. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, acompanhou a análise da unidade instrutora (peça 7).

4.Expostos resumidamente os fatos, manifesto minha concordância com as conclusões e encaminhamento proposto pela AudPessoal e pelo MPTCU e adoto os fundamentos por eles utilizados como razões de decidir.

5. Primeiramente, o ato de aposentadoria do Sr. Paulo Germano Saturnino de Menezes, e-Pessoal 66185/2019, teve o julgamento prejudicado por perda de objeto, pelo óbito do interessado em 13/3/2021. Portanto, não houve a apreciação da estrutura remuneratória da aposentadoria.

6.Ressalto que o recente Acórdão 1.724/2025-Plenário, de minha relatoria, em alinhamento com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, fixou a seguinte dicção sobre o tema:

O exame de legalidade, para fins de registro, do ato de pensão não pode ultrapassar seus limites objetivos para reanalisar a estrutura de proventos do ato de aposentadoria do instituidor já registrado pela Corte de Contas há mais de cinco anos.

7. Todavia, tal restrição não se aplica ao caso em tela, pois, conforme visto, o ato de aposentadoria do instituidor não foi apreciado ou registrado por este Tribunal. Por conseguinte, as impugnações realizadas nesta assentada não implicam ato de “revisão”.

8. Dito isso, a Lei 12.716/2012 disciplinou a parcela questionada:

Art. 14. A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI de que trata o art. 9º da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, a partir de 1º de fevereiro de 2012, será devida nos percentuais de 100% (cem por cento) para os ocupantes de cargos de nível superior e de 70% (setenta por cento) para os ocupantes de cargos de nível intermediário, incidentes sobre o vencimento básico do respectivo padrão em que o servidor encontrava-se posicionado em 1º de fevereiro de 2012.

Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo não servirá de base de cálculo para nenhuma outra vantagem ou gratificação e será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas na Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza e estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

9. Nesse cenário, em 2014, no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 0800320-97.2014.4.05.8100, impetrado pela Associação dos Servidores do DNOCS (Assecas), sobreveio decisão judicial liminar, posteriormente confirmada no mérito, que impede a absorção da VPNI em razão da variação de pontuação da gratificação de desempenho paga pela autarquia:

(...) determinar liminarmente à autoridade impetrada [DNOCS] que se abstenha de descontar ou restabeleça o pagamento da rubrica 'VPNI-Art. 14 Lei 12.716/12' dos substituídos nos valores anteriormente percebidos, devendo abster-se de descontar da referida rubrica qualquer valor percebido a título das variações de pontuação das gratificações de desempenho GDPGPE e/ou GDACE, para mais ou para menos, referenciadas nas Leis nº 12.702/2012 e 12.778/2012 (peça 3, p. 68-75).

10. Conforme o Acórdão 6989/2022-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Benjamin Zymler, o objetivo da decisão judicial foi impedir que a remuneração decorrente do desempenho, variável por sua própria natureza, desse ensejo à absorção da VPNI, sob risco de, em momento futuro, haver redução de remuneração.

11. No entanto, como bem observado pelo relator no referido julgado, tanto a GDPGPE (paga ao instituidor da pensão civil em análise) quanto a GDACE (paga aos profissionais de nível superior da entidade) contêm uma parte fixa e outra variável. Assim, nos exatos termos da sentença, não haveria obstáculo para que o acréscimo da remuneração ou dos proventos resultante do aumento do valor dos pontos atribuídos à parte fixa da vantagem (30 pontos para o servidor ativo e 50 pontos para o servidor inativo, conforme art. 7º-A, §§ 1º e 4º, da Lei 11.357/2006) desse ensejo à aplicação do parágrafo único do art. 14 da Lei 12.716/2012.

12. Dessa forma, deveria ter sido procedida a absorção da VPNI paga ao instituidor, considerados - em relação à parte fixa da gratificação - os acréscimos verificados no valor dos pontos (e não no quantitativo deles) da GDPGPE.

13. Esse mesmo entendimento foi observado em outros julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos: 7.691/2022 e 6.989/2022, da 1ª Câmara, Rel. Min. Benjamin Zymler; 6085/2022-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Substituto Weder de Oliveira; 1755/2022-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. Substituto Marcos Bemquerer Costa; 6.480/2022-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. Aroldo Cedraz; e 18.171/2021-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Jorge Oliveira. Dessa forma, este Tribunal está propondo a absorção da citada rubrica paga com base na decisão judicial que se refere à VPNI do art. 14 da Lei 12.716/2012.

14. Afora isso, o fato é que, quando se aposentou, em maio de 2018, o sr. Paulo Germano Saturnino de Menezes, valendo-se do benefício proporcionado pela Lei 13.324/2016 (arts. 87 e 88), levou para os proventos, em caráter permanente e insuscetível de variações, a média de pontos da gratificação de desempenho recebidos nos seus últimos sessenta meses de atividade, a saber, 100 pontos. Logo, no seu caso, a sentença proferida no MS 0800320-97.2014.4.05.8100 perdeu eficácia no momento em que toda a sua gratificação de desempenho passou a ser paga com base em um quantitativo fixo de pontos, equivalente, aliás, à totalidade do número de pontos passível de obtenção pelos servidores (100).

15. Nada obstante, o DNOCS, a pretexto de dar cumprimento à decisão judicial, não procedeu à absorção da VPNI nem mesmo em face dos reajustes verificados no vencimento básico do servidor, ponto nem sequer tangenciado em juízo. Os contracheques do período, reproduzidos na tabela adiante, evidenciam a omissão:

	Out/2012	Jan/2013	Jan/2014	Jan/2015	Ago/2016	Fev/2017
Venc. Bás.	1.923,11	1.923,11	1.923,11	1.923,11	2.037,95	2.145,23
Anuênio	326,92	326,92	326,92	326,92	346,45	364,68
GDPGE (fixa)	238,80	300,80	362,80	424,80	450,20	473,80
GDPGE (variável)	955,20	1.203,20	1.451,20	1.688,58	1.778,29	1.871,51
VPNI (compl. sal.)	1.346,17	1.346,17	726,17	417,72	147,00	-
Decisão Judicial (*)	-	-	-	-	939,07	1.346,17
TOTAL	4.790,20	5.100,20	4.790,20	4.781,13	5.698,96	6.201,39

(*) Paga a partir de janeiro de 2016, com efeitos retroativos.

16. Note-se que, em outubro/2012, mês seguinte à edição da Lei 12.716/2012, a remuneração do instituidor, incluída a "complementação salarial", totalizava R\$ 4.790,20; em fevereiro/2017, quase um ano antes de se aposentar, seus proventos - agora, deduzida a "complementação salarial" - somavam R\$ 4.855,22 (desconsiderando a decisão judicial).

17. Não tendo havido revisão geral de remuneração dos servidores no período, os acréscimos então verificados deveriam ter ensejado a gradual absorção da vantagem, que, no entanto, foi paga no valor fixo de R\$ 1.346,17, de junho a dezembro de 2018, e no valor de R\$ 1.086,29, de janeiro/2019 a março/2021, mês do óbito do instituidor.

18. Executada em seus exatos termos a ordem judicial, de modo a apenas considerar a parte fixa da GDPGE para fins de absorção, o interessado faria jus, em fevereiro/2017, a um resíduo de VPNI de R\$ 851,29. No entanto, no ato de pensão civil em análise, foi considerado o valor de R\$ 1.086,29 a título de "decisão judicial". Portanto, ante a ilegalidade no cálculo da pensão civil, cabe negar registro ao ato.

19. Por fim, há inconsistência no fundamento legal da aposentadoria do instituidor. No ato de pensão civil, consta:

APOS-22 – CF/1988, art. 40, inciso III, alínea "a" (Redação original) - Aposentadoria voluntária, por tempo de serviço, com proventos integrais para quem implementou os requisitos até 16/12/1998 (35 anos de serviço, se homem, e 30 anos de serviço, se mulher). Vigência: A partir de 5/10/1988" (peça 3, p. 1).

20. Porém, no ato e-Pessoal 66185/2019, referente à aposentadoria do instituidor, o fundamento legal foi: APÓS-79 - EC 47/2005, art. 3º - Aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, para quem ingressou no serviço público até 16/12/1998: 35 anos de contribuição, se homem e 30 anos de contribuição, se mulher; 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira, 5 anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, podendo haver redutor de idade para cada ano de contribuição que exceder os 35 anos de contribuição, se homem, e os 30 anos de contribuição, se mulher. Idade máxima para implemento dos requisitos: 70 anos. Vigência: A partir de 6/7/2005.

21. Em consulta ao Siape, o fundamento legal da concessão de aposentadoria foi o art. 3º da EC/47/2005. Dessa forma, quando da emissão de novo ato de pensão civil, o DNOCS deve corrigir o fundamento legal informado no campo "IV. Dados da Aposentadoria".

Diante do exposto, voto no sentido de que este Colegiado adote a deliberação que ora submeto à sua apreciação.

TCU, Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2026.

ANTONIO ANASTASIA
 Relator

ACÓRDÃO Nº 4744/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.752/2026-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil.
3. Interessados/Responsáveis:

- 3.1. Interessado: Maria do Socorro Bezerra de Menezes (428.982.694-68).
4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se aprecia ato de pensão civil emitido pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas em benefício de Maria do Socorro Bezerra de Menezes, ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 262 do Regimento Interno do TCU e com o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU e ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. negar registro ao ato de pensão civil e-Pessoal 125161/2022, instituída por Paulo Germano Saturnino de Menezes em benefício de Maria do Socorro Bezerra de Menezes;
- 9.2. dispensar a devolução das quantias recebidas de boa-fé pela interessada;
- 9.3. determinar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas que, no prazo indicado, a contar da ciência desta deliberação:
 - 9.3.1. em quinze dias, cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente e comunique o fato à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso no TCU não a eximirá da devolução dos valores recebidos indevidamente, em caso de desprovimento;
 - 9.3.2. em trinta dias, comprove a ciência da interessada e emita novo ato, em que sejam suprimidas as irregularidades verificadas.

10. Ata nº 31/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/9/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4744-31/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

ANTONIO ANASTASIA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – 2ª CÂMARA

TC-017.404/2024-0

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

Unidade: Município de Caxias/MA

Embargantes: Município de Caxias/MA e Mônica Cristina Melo Santos Gomes, ex-Secretária Municipal de Saúde

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. REPASSES FUNDO A FUNDO. CUSTEIO DE UPA 24H. ACRÉSCIMO INDEVIDO DE 30% NO INCENTIVO FINANCEIRO DECORRENTE DE ENQUADRAMENTO EQUIVOCADO NA AMAZÔNIA LEGAL. AUSÊNCIA DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APÓS NOTIFICAÇÃO MINISTERIAL. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Examinam-se embargos de declaração opostos pelo Município de Caxias/MA e por Mônica Cristina Melo Santos Gomes, ex-Secretária Municipal de Saúde, em face do Acórdão 4.437/2026-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares as contas dos ora embargantes, condenando o ente federativo ao pagamento do débito apurado e aplicando multa à ex-gestora.

2. O processo trata de tomada de contas especial relativa a repasses fundo a fundo realizados pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) ao Município de Caxias/MA, atinentes a parcela do valor do custeio da Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) Dr. Fernando Vieira Chaves, transferida no período de setembro de 2017 a novembro de 2020, totalizando o montante de R\$ 2.925.000,00 em valores originais. Essa quantia corresponde ao acréscimo indevido de 30%, decorrente de enquadramento equivocado do ente como integrante da Amazônia Legal, conforme consta da Portaria GM/MS 999/2021 (peça 66, p. 1).

3. Em seus embargos de declaração (peça 82), o município defende a existência de contradições e omissões no julgado. Alega, em síntese:

- a) inexistência de enriquecimento sem causa, uma vez que os recursos foram integralmente aplicados na manutenção da UPA 24h, inclusive durante o período da pandemia de Covid-19, revertendo-se em benefício direto à população;
- b) omissão quanto às regras de devolução previstas nos arts. 4.º e 5.º da Portaria GM/MS 999/2021, que determinariam a operacionalização do ressarcimento mediante desconto automático pelo Ministério da Saúde, e não a instauração de TCE;
- c) caracterização de desvio de objeto e não de desvio de finalidade, argumentando que a jurisprudência desta Corte não autoriza a condenação em débito quando os recursos, embora recebidos sob rubrica diversa, são aplicados na finalidade pública de saúde, sem locupletamento ou dano ao erário.

4. Ao final, requer o recebimento dos embargos com efeito suspensivo e, no mérito, o provimento com efeitos infringentes para julgar as contas regulares ou regulares com ressalva, afastando a condenação em débito.

5. Por sua vez, a responsável Mônica Cristina Melo Santos Gomes (peça 85) aduz a ocorrência de omissões e contradições no acórdão embargado, argumentando:

- a) ausência de inércia, destacando que não houve omissão de sua parte, tendo encaminhado o Ofício 596/2021/GAB/SMS ao Ministério da Saúde, no qual justificou a impossibilidade de devolução imediata dos valores sem prejuízo ao funcionamento da rede de saúde local;
- b) ilegitimidade passiva e limitação de responsabilidade, ressaltando que assumiu o cargo apenas em julho de 2021, após o período da irregularidade (2017-2020), e que a dívida é de natureza institucional (ente federativo), não podendo ser imputada à pessoa física da gestora;
- c) inaplicabilidade da multa por erro grosseiro, sustentando que sua conduta foi pautada pelo zelo com o interesse público e que o acórdão não individualizou a conduta negligente ou dolosa que justificasse a sanção, em afronta aos arts. 22 e 28 da Lindb.

6. Requer, assim, o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes para que seja excluída do polo passivo da relação processual ou, subsidiariamente, para que suas contas sejam julgadas regulares, com o consequente afastamento da multa aplicada.

É o Relatório.

VOTO

Examinam-se embargos de declaração opostos pelo Município de Caxias/MA e por Mônica Cristina Melo Santos Gomes, ex-Secretária Municipal de Saúde, em face do Acórdão 4.437/2026-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares as contas dos ora embargantes, condenando o ente federativo ao pagamento do débito apurado e aplicando multa à ex-gestora.

2. O processo trata de tomada de contas especial relativa a repasses fundo a fundo realizados pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) ao Município de Caxias/MA, atinentes a parcela do valor do custeio da Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) Dr. Fernando Vieira Chaves, transferida no período de setembro de 2017 a novembro de 2020, totalizando o montante de R\$ 2.925.000,00 em valores originais. Essa quantia corresponde ao acréscimo indevido de 30%, decorrente de enquadramento equivocado do ente como integrante da Amazônia Legal, conforme consta da Portaria GM/MS 999/2021 (peça 66, p. 1).

3. Os aclaratórios podem ser conhecidos por esta Corte, uma vez que cumprem os requisitos de admissibilidade previstos na legislação.

4. Quanto a seu mérito, ressalto que o município defende a existência de contradições e omissões no julgado (peça 82). Alega, em síntese:

a) inexistência de enriquecimento sem causa, uma vez que os recursos foram integralmente aplicados na manutenção da UPA 24h, inclusive durante o período da pandemia de Covid-19, revertendo-se em benefício direto à população;

b) omissão quanto às regras de devolução previstas nos arts. 4.º e 5.º da Portaria GM/MS 999/2021, que determinariam a operacionalização do ressarcimento mediante desconto automático pelo Ministério da Saúde, e não a instauração de TCE;

c) caracterização de desvio de objeto e não de desvio de finalidade, argumentando que a jurisprudência desta Corte não autoriza a condenação em débito quando os recursos, embora recebidos sob rubrica diversa, são aplicados na finalidade pública de saúde, sem locupletamento ou dano ao erário.

5. Ao final, requer o recebimento dos embargos com efeito suspensivo e, no mérito, o provimento com efeitos infringentes para julgar as contas regulares ou regulares com ressalva, afastando a condenação em débito.

6. Não assiste razão ao município.

7. No que tange à alegação de inexistência de enriquecimento sem causa, verifico que o ponto foi exaustivamente debatido na instrução técnica (peça 66, item 36) e no voto condutor (item 12). Ficou assentado que a invalidação do ato de repasse, eivado de vício de origem, impõe o retorno ao *status quo ante* para evitar o locupletamento do ente federado, sendo irrelevante, para fins de ressarcimento, a destinação final dada aos recursos. A pretensão do embargante, portanto, não aponta omissão, mas busca rediscutir o mérito da decisão, o que é vedado nesta via estreita.

8. Tampouco merece prosperar a alegação de omissão quanto às regras de devolução da Portaria GM/MS 999/2021. A matéria foi enfrentada no item 40 da instrução técnica (peça 66) e no item 13 do voto. Esclareceu-se que a defesa incorreu em interpretação equivocada da norma, confundindo a cessação de pagamentos futuros com a obrigação de ressarcimento de valores pretéritos. Não há, pois, vício a ser sanado, tratando-se de mera tentativa de rediscussão sobre norma já devidamente apreciada por este Tribunal.

9. A respeito da afirmação de que houve desvio de objeto, reitero que a condenação em débito não decorreu de desvio de finalidade, mas da ausência de causa jurídica para o recebimento do incentivo financeiro adicional. Conforme consignado no item 12 do voto, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a aplicação em finalidade pública não convalida o recebimento indevido de recursos federais, não havendo contradição no julgado, mas sim a aplicação do entendimento consolidado deste Tribunal à hipótese dos autos.

10. Por sua vez, Mônica Cristina Melo Santos Gomes (peça 85) aduz, preliminarmente, a ocorrência de omissões e contradições no acórdão embargado, argumentando:

a) ausência de inércia, destacando que não houve omissão de sua parte, tendo encaminhado o Ofício 596/2021/GAB/SMS ao Ministério da Saúde, no qual justificou a impossibilidade de devolução imediata dos valores sem prejuízo ao funcionamento da rede de saúde local;

b) ilegitimidade passiva e limitação de responsabilidade, ressaltando que assumiu o cargo apenas em julho de 2021, após o período da irregularidade (2017-2020), e que a dívida é de natureza institucional (ente federativo), não podendo ser imputada à pessoa física da gestora;

c) inaplicabilidade da multa por erro grosseiro, sustentando que sua conduta foi pautada pelo zelo com o interesse público e que o acórdão não individualizou a conduta negligente ou dolosa que justificasse a sanção, em afronta aos arts. 22 e 28 da LINDB.

11. Requer, assim, o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes para que seja excluída do polo passivo da relação processual ou, subsidiariamente, para que suas contas sejam julgadas regulares, com o consequente afastamento da multa aplicada.

12. Quanto à alegação de ausência de inércia, não há falha alguma do julgado em questão, pois esse argumento específico sequer foi apresentado na defesa inicial da ex-gestora. De qualquer forma, o assunto foi abordado indiretamente, restando claro que o envio de expediente ao órgão repassador justificando a impossibilidade de devolução, por certo, não equivale ao cumprimento da obrigação de ressarcimento. Ao contrário, esse ato apenas confirmou a ciência da irregularidade e a recusa em promover a restituição, o que, longe de afastar a inércia, a ratifica, conforme pontuado pela unidade técnica ao analisar a omissão em proceder à devolução dos recursos (peça 66, item 42). A rigor, não há, portanto, indicação de omissão, mas discordância da embargante quanto à valoração jurídica conferida por este Tribunal à sua conduta.

13. No que se refere à ilegitimidade passiva por ter assumido o cargo após o período dos repasses, esclareço que a responsabilidade da embargante não decorre do recebimento dos valores, mas de sua inação culposa em não promover o ressarcimento ao erário após ter sido formalmente notificada da irregularidade. Esse dever é inerente ao cargo de Secretária Municipal de Saúde, sendo irrelevante o período em que os repasses foram efetuados. A decisão embargada foi clara ao fundamentar a condenação na decisão da gestora por não devolver os valores discutidos durante o seu período de gestão, não havendo erro de premissa fática ou omissão a ser sanada.

14. Por fim, quanto à inaplicabilidade da multa por erro grosseiro, observo que o tema foi enfrentado no item 14 do voto e na análise técnica da peça 66 (itens 46 a 50). A inércia da gestora, diante de determinação expressa de devolução de valores recebidos indevidamente, configura grave inobservância do dever de cuidado, enquadrando-se perfeitamente no conceito de erro grosseiro previsto no art. 28 da Lindb. A embargante busca, em verdade, rediscutir a dosimetria e a qualificação jurídica de sua conduta, o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração.

15. Ante o exposto, concluindo não haver qualquer vício de omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão 4.437/2026-TCU-2ª Câmara, entendo que este Tribunal deve rejeitar ambos os embargos de declaração apresentados.

Assim, voto para que seja adotado o acórdão que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2026.

ANTONIO ANASTASIA

Relator

ACÓRDÃO Nº 4745/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.404/2024-0.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)

3. Embargantes: Município de Caxias/MA (CNPJ 06.082.820/0001-56) e Mônica Cristina Melo Santos Gomes (CPF 978.475.264-68), ex-Secretária Municipal de Saúde

4. Unidade: Município de Caxias/MA

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação embargada: Ministro Antonio Anastasia

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Representação legal: Ademilton Cipriano de Sousa (11709-A/OAB-MA) e Anderson Medeiros Soares (12128/OAB-MA), representando Monica Cristina Melo Santos Gomes; James Lobo de Oliveira Lima (6679/OAB-MA), representando Prefeitura Municipal de Caxias/MA

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que se examinam embargos de declaração opostos pelo Município de Caxias/MA e por Mônica Cristina Melo Santos Gomes, ex-Secretária Municipal de Saúde, em face do Acórdão 4.437/2026-TCU-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares as contas dos ora embargantes, condenando o ente federativo ao pagamento do débito apurado e aplicando multa à ex-gestora em razão de acréscimo indevido de 30% no incentivo financeiro de custeio de Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h), decorrente de enquadramento equivocado como integrante da Amazônia Legal, conforme consta da Portaria GM/MS 999/2021, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com base nos no art. 34 da Lei 8.443/1992, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Município de Caxias/MA e por Mônica Cristina Melo Santos Gomes para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. notificar os embargantes e a unidade jurisdicionada a respeito deste acórdão.

10. Ata nº 31/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/9/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4745-31/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

ANTONIO ANASTASIA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 019.867/2024-7

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cambuci - RJ

Responsável: Maxwell Viega Guimarães (007.159.067-63)

Interessado: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (03.353.358/0001-96)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRANSFERÊNCIA LEGAL PARA AÇÕES DE RECUPERAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE DESASTRES NATURAIS. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. APRESENTAÇÃO POSTERIOR DE DOCUMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS.

IMPOSSIBILIDADE DE ESTABELECEER NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS RECURSOS FEDERAIS E AS DESPESAS REALIZADAS. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR, em desfavor do Senhor Maxwell Vieiga Guimarães, em razão de omissão no dever de prestar contas da Transferência Legal 396/2020 (Siafi 1AAEIT, peça 6), firmada entre o MIDR e município de Cambuci/RJ, cujo objeto era ações de recuperação de danos.

2. Reproduzo, a seguir, o teor principal a instrução produzida no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE (peça 83), a qual contou com a anuência corpo diretivo (peças 84 e 85) e concordância do Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico (peça 86).

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial - TCE instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR, em desfavor do Senhor Maxwell Vieiga Guimarães (CPF 007.159.067-63), em razão de omissão no dever de prestar contas da Transferência Legal 396/2020 (Siafi 1AAEIT, peça 6), firmada entre o MIDR e município de Cambuci/RJ, cujo objeto era ações de recuperação de danos, nos termos da Portaria-MIDR 3.033/2020.

HISTÓRICO

2. Em função do desastre natural por chuvas intensas ocorridos no município Cambuci/RJ em 13/2/2020, o Senhor Agnaldo Vieira Mello (CPF 005.062.997-24), então prefeito de Cambuci/RJ, solicitou transferência discricionária à União, no formato constante no plano de trabalho da peça 1, aprovado nos termos da peça 3. Após autorização de empenho pela Portaria-MDR 535 (peça 6) de 25/3/2021, foram expedidas as Ordens Bancárias 2021OB800307 (peça 9), de 3/9/2021, no valor de R\$ 360.079,27, e Maxwell Vieiga Guimarães (CPF 007.159.067-63), de 13/4/2022, no valor de R\$ 840.184,95, totalizando R\$ 1.200.264,22.
3. Os recursos foram recebidos na conta corrente 15.625-6, agência 1.708-6, Banco do Brasil S/A, de titularidade da Prefeitura municipal de Cambuci/RJ. Como o prazo para apresentação da prestação de contas se encerrou em 16/7/2023 sem apresentação de documentação comprobatória da boa aplicação dos recursos, o MIDR emitiu notificação (peça 17 com aviso de recebimento na peça 18) para que o Senhor Maxwell Vieiga Guimarães (CPF 007.159.067-63) apresentasse a Prestação de Contas Final no Sistema Integrado de Informações sobre Desastres - S2ID ou devolvesse a quantia devida.
4. Diante da ausência de respostas, o MIDR emitiu mais outra notificação (peças 19 com aviso de recebimento na peça 20) que também não foi respondida pelo Senhor Maxwell Vieiga Guimarães (CPF 007.159.067-63). Diante do contexto, em 28/5/2024, o MIDR autorizou a instauração desta TCE (peça 29), com base nesta irregularidade:

Irregularidade 1

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Cambuci - RJ, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito da transferência legal descrita como "Execução de Ações de Recuperação no Município de Cambuci - RJ", no período de 24/3/2021 a 16/6/2023, cujo prazo encerrou-se em 16/7/2023. (Parecer Financeiro, peça 28)

5. No relatório da TCE (peça 31), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava na quantia original de R\$ 1.200.264,22, imputando a responsabilidade ao Senhor Maxwell Vieiga Guimarães (CPF 007.159.067-63), prefeito no período de 1º/1/2021 a 31/12/2024 e gestor dos recursos recebidos da União.
6. Em 31/7/2024, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 34), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela Irregularidade das presentes contas (peças 35 e 36). O ministro supervisor da área, Senhor Antônio Waldez Góes da Silva, atestou (peça 37) conhecimento

conclusões contidas no Relatório, no Certificado de Auditoria e no Parecer da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União.

7. Na instrução preliminar (peça 40), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência do responsável com base nestas ocorrências:

Instrução preliminar (peça 40)

25.1. Irregularidade 1: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Cambuci-RJ, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do instrumento de transferência discricionária descrito como "execução de ações de recuperação", no período de 24/3/2021 a 16/6/2023, cujo prazo se encerrou em 16/7/2023.

25.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

25.1.1.1. Como restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo.

25.1.1.2. Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (Acórdãos 974/2018-Plenário-Relator Bruno Dantas, 511/2018 - Plenário-Relator Aroldo Cedraz, 3875/2018-1ª Câmara-Relator Vital do Rêgo, 1983/2018-1ª Câmara-Relator Bruno Dantas, 1294/2018-1ª Câmara-Relator Bruno Dantas, 3200/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz, 2512/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz, 2384/2018-2ª Câmara-Relator: José Múcio Monteiro, 2014/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz, 901/2018-2ª Câmara-Relator: José Múcio Monteiro, entre outros).

25.1.1.3. Com esboço na nova Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/1942, atualizado pela Lei 13.655/2018), o TCU entende que a omissão no dever de prestar contas se caracteriza como culpa grave, uma vez que se distancia do que seria esperado de um administrador minimamente diligente, caracterizando o erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018. Acórdão 8879/2021-Primeira Câmara | Relator: Benjamin Zymler.

25.1.1.4. Tendo em vista que a omissão no dever de prestar contas impede o estabelecimento do nexo causal entre o repasse dos recursos e a consecução do objeto pleiteado, entende a jurisprudência do Tribunal que deve prevalecer a presunção do débito pela totalidade dos recursos federais repassados. Acórdão 4661/2008-Primeira Câmara, Relator: Valmir Campelo.

25.1.1.5. Ademais, a jurisprudência desta Corte de Contas fixa que a apresentação da prestação de contas após a regular citação do Tribunal, ainda que comprove a regular aplicação dos recursos, pode afastar o débito, mas não elide a irregularidade da omissão, permitindo o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, da Lei 8.443/1992. (Acórdãos: 1792/2009-Plenário, Redator: Walton Alencar Rodrigues; Acórdãos: 800/2008-Segunda Câmara, Relator: Augusto Sherman; 7402/2011-Primeira Câmara | Relator: Marcos Bemquerer; 4704/2020-Primeira Câmara | Relator: Benjamin Zymler).

25.1.1.6. Por fim, quando o prazo para prestar as contas recair sobre a gestão posterior, ainda que não tenha aplicado ou gerido qualquer recurso, a Súmula TCU 230 estabelece que o sucessor tem o dever de apresentar as respectivas prestações de contas ou, na impossibilidade de fazê-lo, deve demonstrar que adotou todas as medidas legais/administrativas visando o resguardo do patrimônio público.

25.1.1.7. No caso concreto, tanto a execução dos recursos, como o termo final do prazo para apresentação da prestação de contas ocorreram na gestão do Senhor Maxwell Vieiga Guimarães, devendo ser a ele atribuída a responsabilidade pela devolução dos recursos federais e demais sanções aplicáveis pelo Tribunal.

25.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 9, 15, 17, 19, 21, 24, 25, 26, 28 e 29.

25.1.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 1º-A, § 2º, da Lei nº 12.340/2010 e art. 32 do Decreto 11.219/2022.

25.1.4. Débitos relacionados ao responsável Maxwell Vieiga Guimarães:

Tabela 4 - Débito

Data de ocorrência Valor histórico (R\$)

6/9/2021 360.079,27

14/4/2022 840.184,95

Valor atualizado do débito (sem juros) em 13/1/2025: R\$ 1.379.664,49

25.1.5. Cofre credor: Tesouro Nacional.

25.1.6. Responsável: Maxwell Vieiga Guimarães.

25.1.6.1. Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 24/3/2021 a 16/6/2023, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo

se encerrou em 16/7/2023.

25.1.6.2.Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 24/3/2021 a 16/6/2023.

25.1.6.3.Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas no prazo e forma devidos ou comprovar que adotou medidas administrativas e/ou judiciais para resguardo do patrimônio público, quando indisponíveis as condições para prestar as contas devidas.

25.1.7.Encaminhamento: citação.

25.2.**Irregularidade 2:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do instrumento de transferência discricionária descrito como "execução de ações de recuperação no município de Cambuci/RJ", cujo prazo se encerrou em 16/7/2023.

25.2.1.Fundamentação para o encaminhamento:

25.2.1.1.A omissão no dever de prestar contas no prazo devido configura grave infração à norma legal, nos termos do art. 8º da Lei 8.443/1992, bem como do art. 84 do Decreto-Lei 200/1967. Aliás, a inobservância do dever formal de prestar contas atenta contra o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e o art. 93 daquele Decreto.

25.2.1.2.Assim, cabe ao gestor cujo mandato coincidir com o vencimento do prazo para tal mister, ainda que não seja o responsável pela gestão dos recursos públicos, desincumbir-se desse dever jurídico, apresentando formalmente toda a documentação exigida pela legislação a título de prestação de contas, em conformidade com o princípio da continuidade administrativa. Na impossibilidade de fazê-lo, deverá adotar as medidas legais para o resguardo do patrimônio público, conforme a Súmula-TCU 230:

Súmula-TCU 230

Compete ao prefeito sucessor apresentar a prestação de contas referente aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito e o prazo para adimplemento dessa obrigação vencer ou estiver vencido no período de gestão do próprio mandatário sucessor, ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público

25.2.1.3.Nesse sentido, deixar de prestar contas quando se está obrigado a fazê-lo, no prazo e forma estabelecidos pela legislação, constitui irregularidade grave, nos termos da lei e da jurisprudência do TCU (Acórdão 6897/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz; Acórdão 6730/2018-1ª Câmara-Relator Benjamin Zymler; Acórdão 2628/2004-1ª Câmara-Relator Augusto Sherman; Acórdão 5770/2009-1ª Câmara-Relator Walton Alencar Rodrigues).

25.2.1.4.No caso em apreço, verificou-se nas peças acostadas nos autos que o Senhor Maxwell Vieiga Guimarães não apresentou documentação para prestação de contas do ajuste pactuado com a União até data definida inicialmente, a saber 16/7/2023. Insta realçar que o MIDR enviou notificação ao Senhor Maxwell Vieiga Guimarães contante nas peças 15, 17 e 19, com confirmação de recebimento em seu endereço legal (peças 16, 18 e 20), alertando-o de seu dever de prestar contas. No entanto, o Senhor Maxwell Vieiga Guimaraes não apresentou documentação que sustentasse a escorreita aplicação dos recursos federais.

25.2.2.Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 3, 5, 6, 9, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 25, 26, 27, 28 e 29.

25.2.3.Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 1º-A, § 2º, da Lei nº 12.340/2010; art. 32 do Decreto 11.219/2022.

25.2.4.Responsável: Maxwell Vieiga Guimarães.

25.2.4.1.Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 16/7/2023.

25.2.4.2.Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 24/3/2021 a 16/6/2023.

25.2.4.3.Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas no prazo e forma devidos ou comprovar que adotou medidas administrativas e/ou judiciais para resguardo do patrimônio público, quando indisponíveis as condições para prestar as contas devidas.

25.2.5.Encaminhamento: audiência.

8. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 42), foram efetuadas a citação e a audiência do responsável. Transcorrido o prazo regimental, o responsável apresentou alegações de defesa e razões de justificativa na peça 55, com suporte documental nas peças 56-61.

9. Ademais, no mesmo pronunciamento da unidade (peça 42), foi realizada diligência ao Banco do Brasil S/A para obter informações sobre saldo credor na conta de investimentos, conforme se verificou no extrato bancário de peça 25, p. 65. Na época da diligência, havia registro de saldo na conta de investimento no valor de R\$ 362.808,95, na data histórica de 9/4/2024.
10. Em reposta, o Banco informou na peça 46, p. 1, que havia saldo de R\$ 385.226,35 na data de 25/1/2025 (peça 49). No entanto, conforme comprovante do SISGRU (peça 68), há registro de devolução de **R\$ 387.553,12** à conta única do Tesouro Nacional, na data de 13/2/2025. Esta quantia será registrada como **benefício efetivo** de controle deste processo.
11. Ademais, antes de pronunciar o mérito desta TCE, considerando a apresentação de novos documentos componentes da prestação de contas (peças 63-68), esta unidade técnica entendeu que o MIDR deveria emitir parecer sobre a correspondência das obras executadas com as metas do plano de trabalho atualizado pactuado na Transferência Legal 396/2020 (Siafi 1AAEIT, peça 6), incluindo análise da correlação dos valores executados com os valores previstos.
12. Em linhas gerais, o MIDR informou que houve o cumprimento do objeto pactuado e o atingimento dos objetivos da transferência. No entanto, recomendou glosa técnica no valor de R\$ 46.606,01, por indício de superfaturamento pelo pagamento de serviços não executados (peça 80, p. 18). Já em relação à execução financeira, o instaurador informou que a documentação apresentada não foi suficiente para conclusão definitiva quanto à regular aplicação dos recursos, concluindo pela manutenção desta TCE.
13. Diante deste histórico, passe-se a analisar o mérito deste processo.

EXAME TÉCNICO

I. Análise dos pressupostos de procedibilidade da IN-TCU 98/2024

I.1 Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

14. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 17/7/2023, e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:
- 14.1. Maxwell Vieiga Guimarães (CPF 007.159.067-63), por meio do ofício acostado à peça 17, recebido em 11/10/2023, conforme AR (peça 18).

I.2 Valor de Constituição da TCE

15. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2024 é de R\$ 1.316.080,74, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.

I.3 Avaliação da Ocorrência da Prescrição

16. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo. Nessa resolução, o termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º, enquanto as situações de interrupção da prescrição foram elencadas nos arts. 5º e 8º.
17. Ademais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2.219/2023-TCU Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao

responsável destinatário da comunicação do TCU.

18. Por fim, por meio do Acórdão 534/2023-TCU Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluidez da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.
19. Nesse contexto, frise-se que a prescrição intercorrente afere a movimentação processual por parte desta corte de contas. Em outras palavras, a prescrição intercorrente no processo de TCE diz respeito ao processo propriamente dito, analisando sua cinemática ao longo do tempo. Suas causas interruptivas são mais numerosas do que as da prescrição principal justamente porque contemplam atos processuais tais como despachos que impulsionam de modo relevante o processo.
20. Por exemplo, embora a notificação seja uma causa interruptiva de natureza pessoal, assim o é para fins de interrupção da prescrição principal. No entanto, o mesmo raciocínio não se aplica à prescrição intercorrente, cuja interrupção é sujeita a qualquer ato processual tendente a impulsionar de modo relevante o processo, o que inclui a notificação de responsáveis identificados no processo, mesmo que a notificação, relevante ao curso do processo, seja direcionada a apenas um dos responsáveis participantes do processo. Assim é a jurisprudência selecionada do TCU:

Responsabilidade. Débito. Prescrição. Prescrição intercorrente. Interrupção. Notificação. Abrangência.

A notificação dirigida a um dos responsáveis identificados no processo interrompe a contagem da prescrição intercorrente para todos. Embora a notificação seja considerada causa interruptiva de natureza pessoal para fins de interrupção da prescrição principal (art. 5º, § 5º, da Resolução TCU 344/2022), tal raciocínio não se aplica à prescrição intercorrente, cuja interrupção ocorre com qualquer ato processual tendente a impulsionar de modo relevante o processo (art. 8º, § 1º, da mencionada resolução). (*Acórdão 2.070/2025 Primeira Câmara - Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Jhonatan de Jesus*)

Responsabilidade. Débito. Prescrição. Prescrição intercorrente. Interrupção. Notificação. Abrangência.

A notificação dirigida a um dos responsáveis identificados no processo interrompe a contagem da prescrição intercorrente para todos. Embora a notificação seja considerada causa interruptiva de natureza pessoal para fins de interrupção da prescrição principal, tal raciocínio não se aplica à prescrição intercorrente, cuja interrupção ocorre com qualquer ato processual tendente a impulsionar de modo relevante o processo. (*Acórdão 3.246/2024 Segunda Câmara - Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Antônio Anastasia*)

21. No caso concreto em análise, considera-se, nos termos do art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária ocorreu em 16/7/2023, data limite para apresentar as contas, no caso de omissão de prestação de contas, conforme consta no Parecer Financeiro (peça 28, item 3). A tabela a seguir apresenta os eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Tabela 1 - Marcos da prescrição

Evento	Data	Documento	Resolução-TCU 344/2022	Efeito
0	16/7/2023	Prazo final para apresentar a prestação de contas (peça 43)	Art. 4º, inciso I	Marco inicial da contagem do prazo prescricional principal
1	17/7/2023	Notificação (peça 15)	Art. 5º, inciso I, e art. 8º, § 3º	Interrupção da prescrição principal e marco inicial da prescrição intercorrente
2	11/10/2023	Notificação (peça 17)	Art. 5º, inciso I, e art. 8º, § 1º	Interrupção das prescrições principal e intercorrente
3	1º/7/2024	Relatório de apuração dos fatos do tomador de contas (peça 31)	Art. 5º, inciso II, e art. 8º, § 1º	Interrupção das prescrições principal e intercorrente
4	14/1/2025	Citação do responsável em TCE (peça 40)	Art. 5º, inciso I, e art. 8º, § 1º	Interrupção das prescrições principal e intercorrente

5	13/3/2025	Diligência ao MIDR (peça 70)	Art. 8º, § 1º	Interrupção da prescrição intercorrente
---	-----------	------------------------------	---------------	---

22. Como se observa, o termo inicial da prescrição ordinária ocorreu em 16/7/2023, data limite para a apresentação da prestação de contas, conforme previsto no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022. A partir dessa data, diversos marcos interruptivos foram registrados em intervalos inferiores a cinco anos, conforme detalhado na tabela apresentada: a notificação de 17/7/2023 (peça 15), apenas um dia após o termo inicial; a notificação de 11/10/2023 (peça 17); o relatório de apuração dos fatos em 1º/7/2024 (peça 31); e a citação do responsável em 14/1/2025 (peça 40). Assim, em nenhum momento houve o transcurso do quinquênio previsto no art. 2º da Resolução-TCU 344/2022 sem que ocorresse uma interrupção válida, afastando, portanto, a prescrição ordinária.
23. No que diz respeito à prescrição intercorrente, cujo prazo é de três anos, seu marco inicial se dá com a ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, conforme precedente no Acórdão 534/2023-TCU Plenário. No caso em análise, esse marco ocorreu em 17/7/2023, com a primeira notificação (peça 15). Desde então, o processo foi impulsionado por sucessivos atos processuais relevantes, como a notificação de 11/10/2023 (peça 17), o relatório de apuração de 1º/7/2024 (peça 31), a citação de 14/1/2025 (peça 40) e a diligência ao MIDR em 13/3/2025 (peça 70). Esses eventos ocorreram em intervalos inferiores a três anos, garantindo a continuidade do processo e afastando, assim, a prescrição intercorrente.
24. Ressalte-se que, conforme jurisprudência consolidada do TCU, atos processuais que impulsionam de forma relevante o processo, como notificações, relatórios de apuração e diligências, são suficientes para interromper a prescrição intercorrente, mesmo que direcionados a apenas um dos responsáveis. Essa interpretação está alinhada ao disposto no art. 8º, § 1º, da Resolução-TCU 344/2022, e, como visto, foi corroborada por decisões como o Acórdão 2.070/2025-Primeira Câmara e o Acórdão 3.246/2024-Segunda Câmara, que destacam que a interrupção da prescrição intercorrente ocorre com qualquer ato processual relevante, independentemente de sua natureza pessoal.
25. Portanto, no caso concreto, não se verifica a ocorrência de prescrição, seja ordinária, seja intercorrente.

I.4 Outros processos/débitos nos sistemas do TCU com os mesmos responsáveis

26. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Tabela 2 - Outros processos do mesmo responsável

Responsável	Processo
Maxwell Vieiga Guimarães	000.629/2023-5 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO - ME) em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse CR.NR.0195730-33, firmado com o/a MINISTERIO DA CIDADANIA, Siafi/Siconv 567677, função null, que teve como objeto ADEQUACAO DE QUADRA EM GINASIO POLIESPORTIVO (nº da TCE no sistema: 1869/2022)"]

I.5 Da validade das notificações:

27. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179 do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o arts. 3º e 4º da Resolução TCU 360, de 25/10/2023:

RI/TCU:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência e de rejeição de alegações de defesa ou das razões de justificativa, far-se-ão:

I – por meio eletrônico ou digital, regulamentado em ato normativo próprio;

II – por meio de publicação no Diário Eletrônico do TCU;

III – mediante comparecimento das partes nos autos ou do seu representante;

IV – por servidor designado;

V – mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

VI – por edital publicado nos órgãos oficiais, quando o seu destinatário não for localizado.

Resolução TCU 360/2023

Art. 3º As comunicações processuais a que se refere esta Resolução podem ser realizadas por meio de protocolos eletrônicos ou digitais, pessoa designada, carta registrada, publicação no Diário Eletrônico do TCU, em órgão oficial de imprensa, em rede mundial de computadores ou mediante outra forma autorizada, conforme o caso exigir.

Art. 4º Consideram-se realizadas as comunicações quando:

I - efetivadas por meio de protocolos eletrônicos ou digitais, com confirmação de acesso ao conteúdo da comunicação ou da informação disponibilizada no endereço eletrônico ou canal digital informado ao Tribunal de Contas da União pelo destinatário para o recebimento de comunicações, observado, no que couber, os prazos de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 10 desta Resolução;

II - do acesso realizado pelo responsável ou representante constituído nos autos em que foram geradas, para as quais não conste documento comprobatório de ciência juntado anteriormente;

III - efetivadas por pessoa designada, mediante confirmação da ciência do destinatário;

IV - executadas na forma de carta registrada, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

V - da publicação do acórdão ou demais atos processuais no Diário Eletrônico do TCU; e

VI - da publicação do edital em órgão oficial de imprensa.

§ 1º As comunicações processuais devem adotar, preferencialmente, o envio por meio de protocolos eletrônicos ou digitais, exceto nos casos de indisponibilidade ou inviabilidade técnica ou que justifique o uso de outro meio previsto neste artigo.

28. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do aviso de recebimento (AR) ao próprio destinatário. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo neste ponto a necessidade de certeza inequívoca.

29. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler)

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

30. Além disso, a validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

31. Conclui-se que o ofício de citação/audiência (peça 51) foi regularmente emitido.

32. Diante do exposto na Seção I deste exame técnico, este processo de TCE está adequadamente constituído e em condições de pronunciamento quanto ao mérito.

II Do exame de mérito

33. Superada a análise dos pressupostos de procedibilidade da IN-TCU 98/2024, prescrição, validade das comunicações e outros requisitos formais, passa-se a examinar o mérito da TCE instaurada pelo MIDR em face do responsável, após citação e audiência realizada na instrução inicial (peça 40). Neste exame técnico, considerando o objeto em tela, será analisada a tese apresentada pelo responsável e os

respectivos argumentos justificantes para emissão de proposta de encaminhamento à instância superior.

34. Como visto, a tomada de contas especial foi instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional contra o Senhor Maxwell Vieiga Guimarães (CPF 007.159.067-63), prefeito de Cambuci/RJ à época dos fatos irregulares apontados, devido à omissão na prestação de contas de recursos federais no valor de R\$ 1.200.264,22, destinados a ações de recuperação no município. Após o vencimento do prazo para prestação de contas em 16/7/2023 e diante da ausência de justificativas suficientes, a irregularidade foi constatada, resultando na instauração desta TCE.
35. Chegando o processo a esta Corte de Contas, o débito atualizado apurado foi de R\$ 1.379.664,49, em 13/1/2025. Além da irregularidade imputada pelo instaurador que gerou a citação, a instrução preliminar (peça 40) inclui a irregularidade de não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas, pela qual o responsável foi chamado em audiência (peça 42). Além disso, o tribunal emitiu diligência junto ao Banco do Brasil para verificar saldo remanescente na conta específica e medidas para ressarcimento ao Tesouro Nacional.
36. Nesse contexto, o Tribunal de Contas da União exerce, no auxílio ao Congresso Nacional, o controle externo sobre a aplicação de recursos federais, julgando as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, conforme o art. 71, II, da Constituição Federal e a Lei 8.443/1992. No âmbito da Tomada de Contas Especial, a responsabilização do gestor segue um modelo subjetivo, que exige a comprovação conjunta de: conduta, dano ao erário, nexo de causalidade e culpa (negligência, imprudência ou imperícia), não sendo necessária a prova de dolo.
37. Esse modelo foi reafirmado, de forma expressa, no Acórdão 2.490/2023 TCU–Plenário (Rel. Min. Jhonatan de Jesus), no qual o TCU assentou que a responsabilização em TCE demanda a análise da conduta efetiva do agente (ação ou omissão) e do vínculo causal entre essa conduta e o dano, cabendo ao gestor o ônus de comprovar a correta aplicação dos recursos, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal. Nesse precedente, o Tribunal deixou claro que a mera existência de delegação legal de gestão de fundo a Secretário Municipal não afasta, automaticamente, a responsabilidade do Prefeito, quando este pratica atos concretos de gestão ou deixa de exercer o dever de fiscalização.
38. À luz dessa moldura, passa-se à análise de cada irregularidade apontada na instrução preliminar (peça 40) desta Tomada de Contas Especial, estruturando a apreciação segundo os elementos conduta – nexo – dano, examinando, em seguida, as alegações de defesa apresentadas pelo responsável.

II.1 Da Irregularidade 1 – não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos em face de omissão no dever de prestar contas

II.1.1 Conduta, nexo e dano

39. A primeira irregularidade refere-se à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos ao Município, decorrente da omissão no cumprimento do dever de prestar contas do instrumento de transferência discricionária destinado à execução de ações de recuperação.
40. No plano da conduta, foi atribuído ao responsável o comportamento omissivo consistente em não apresentar a prestação de contas no prazo e na forma exigidos pelo órgão concedente, mesmo após ter sido formalmente cientificado da obrigação por meio de notificações expedidas e recebidas em seu endereço (peças 17, 18, 18 e 19). Tal omissão impede que se verifique, por meio de documentos idôneos, se as despesas realizadas se vincularam de fato ao objeto pactuado.
41. À luz do modelo adotado no Acórdão 2490/2023 TCU–Plenário (Rel. Min. Jhonatan de Jesus), essa omissão caracteriza culpa por negligência, pois o gestor tinha claro dever jurídico de prestar contas e de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, ônus que decorre diretamente do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal. Como assentado naquele precedente, a responsabilidade no TCU é subjetiva, não exigindo dolo: basta que o gestor, por descuido ou inação, deixe de cumprir obrigações essenciais de transparência e controle, como é o caso da prestação de contas.
42. Além disso, a conduta do responsável fere o marco legal aplicado às prestações de contas referentes às ações de recuperação de danos em áreas atingidas por desastres. Considerando que o termo de compromisso tratou de ações de recuperação de danos (conforme Plano de Trabalho na peça 3, protocolo REC-RJ-3300902-20200312-01), têm-se as seguintes normas vigentes à época (25/3/2021) em que o termo de compromisso foi firmado (Portaria-MIDR 535, peça 6):

- a) Lei 12.340/2010;
- b) Decreto 7.257/2010 (vigente até 6/10/2022) e
- c) Portaria MIDR 3.033/2020

43. Ao descumprir o dever legal de prestar contas, o responsável praticou conduta que ferem o inciso V, § 2º, art. 1º-A da Lei 12.340/2010, art. 14 do então vigente decreto 7.257/2010 e da Portaria-MIDR 3.033/2020:

Lei 12.340/2010

Art. 1º-A. A transferência de recursos financeiros para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios observará as disposições desta Lei e poderá ser feita por meio: (Incluído pela Lei nº 12.983, de 2014)

[...]

§ 2º Será responsabilidade exclusiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios beneficiados: (Incluído pela Lei nº 12.983, de 2014)

[...]

V - prestar contas das ações de prevenção, de resposta e de recuperação ao órgão responsável pela transferência de recursos e aos órgãos de controle competentes. (Incluído pela Lei nº 12.983, de 2014)

Decreto 7.257/2010 (vigente até 6/10/2022)

Art. 14. A prestação de contas de que trata o art. 13 deverá ser apresentada pelo ente beneficiário no prazo de trinta dias a contar do término da execução das ações a serem implementadas com os recursos transferidos pelo Ministério da Integração Nacional e será composta dos seguintes documentos:

Portaria MIDR 3.033/2020

Art. 21. O ente beneficiário deverá apresentar a prestação de contas do total de recursos recebidos no prazo de 30 (trinta) dias contados do término da vigência do instrumento firmado ou do último pagamento efetuado, quando este ocorrer em data anterior ao encerramento da vigência, e será composta dos seguintes documentos:

- 44. O nexo de causalidade se estabelece porque a omissão na prestação de contas é justamente o fator que impede a demonstração da regularidade da aplicação dos recursos, gerando incerteza sobre se o objeto foi cumprido, em que medida e com que aderência às normas legais e contratuais. Na linha do entendimento consolidado e reafirmado no Acórdão 2.490/2023 TCU-Plenário (Rel. Min. Jhonatan de Jesus), quando o gestor não comprova a destinação adequada dos recursos, o TCU está autorizado a concluir que há relação direta entre a conduta omissiva e o dano ao erário, pois a falta de comprovação aproxima-se, para efeitos de responsabilização, de um uso irregular ou, no mínimo, não demonstrado.
- 45. Quanto ao dano, na ausência de comprovação suficiente da boa aplicação, a jurisprudência do Tribunal admite a presunção de dano no montante dos recursos cuja utilização não foi demonstrada. O Acórdão 2.490/2023 TCU-Plenário (Rel. Min. Jhonatan de Jesus) confirma essa lógica ao enfatizar que a não comprovação da destinação específica (no caso, de combustível para ações de saúde) levou à imputação de débito ao prefeito, porque o vínculo entre o gasto e a finalidade legal não foi demonstrado. No presente caso, a mesma racionalidade se aplica: a ausência ou insuficiência de prestação de contas da aplicação dos recursos federais conduz à conclusão de dano correspondente aos valores cuja destinação não foi devidamente comprovada.
- 46. Em resumo, no âmbito da Irregularidade 1, estão presentes:
 - a) conduta omissiva do responsável, ao não prestar contas de forma tempestiva e completa;
 - b) nexo causal, porque essa omissão impede a demonstração da regularidade da aplicação, conduzindo à presunção de dano; e
 - c) dano ao erário, presumido no montante dos recursos federais cuja correta aplicação não foi comprovada.

II.1.1 Análise das alegações de defesa

47. O responsável sustenta, em suas alegações, essencialmente duas teses:

- a) que não seria o responsável direto pela prestação de contas, em razão da existência de lei municipal que delega a gestão e a prestação de contas ao Secretário Municipal da área; e
- b) que a apresentação de documentos em momento posterior demonstraria a boa aplicação dos recursos, afastando o dano e a irregularidade.

48. Quanto ao primeiro ponto, a defesa busca afastar a sua responsabilidade a partir de uma delegação formal de competência prevista em lei municipal (peça 57), argumentando que o Secretário seria o responsável pela gestão dos recursos e pela prestação de contas. Essa linha defensiva, contudo, não se sustenta à luz do entendimento firmado no Acórdão 2490/2023 TCU-Plenário.
49. Naquele precedente, o TCU enfrentou questão idêntica: havia lei municipal que delegava a gestão do Fundo Municipal de Saúde ao Secretário de Saúde, e foi discutido se isso afastaria a responsabilidade do Prefeito pelos débitos apurados. O Tribunal respondeu de forma categórica que a existência de lei municipal delegando a gestão do fundo ao Secretário não afasta, automaticamente, a responsabilidade do Prefeito. O acórdão fixou a tese de que a responsabilização do Prefeito depende da sua participação concreta nos atos de gestão, e não apenas de sua posição formal na hierarquia.
50. O acórdão ainda distinguiu duas situações relevantes:
- apenas delegação formal por lei municipal não exonera o Prefeito de plano; exige-se análise da sua conduta efetiva, de modo a verificar se atuou ou se omitiu no exercício do dever de supervisão; e
 - prefeito que pratica atos de gestão (reconhece despesas, ordena pagamentos, assina documentos relevantes) ou não fiscaliza adequadamente responde diretamente pelos débitos, mesmo que a lei preveja a gestão formal pelo Secretário.
51. No caso que ensejou o Acórdão 2.490/2023 TCU-Plenário, o TCU verificou que o ex-prefeito reconheceu despesas, ordenou pagamentos e não comprovou a destinação dos bens, concluindo que ele atuou como gestor e, portanto, deveria responder pelo débito, apesar da delegação ao Secretário.
52. Aplicando essa lógica ao presente processo, a simples invocação de lei municipal que atribui a gestão ou a prestação de contas ao Secretário não é suficiente para afastar, por si só, a responsabilidade do Prefeito. O responsável, na condição de Chefe do Executivo e gestor dos recursos federais, tinha o dever jurídico de prestar contas e de supervisionar a utilização dos recursos – dever esse que decorre da Constituição, da legislação federal e das condições do repasse – e incorreu em conduta omissiva ao não comprovar a boa aplicação dos valores. A existência de normas internas de delegação não desobriga o Prefeito de garantir que os recursos federais foram corretamente aplicados e devidamente comprovados perante os órgãos de controle.
53. Ademais, como se observa no conteúdo do Ofício 11/GAB/2024 (peça 24) enviado pelo Senhor Maxwell Vieiga Guimarães (CPF 007.159.067-63) ao MIDR, data de 25/1/2024, o responsável não se manteve como mero supervisor político do ajuste, mas como administrador e operador praticando atos de gestão. Dessa forma, considerando o conjunto das peças processuais desta TCE, o responsável, embora com delegação formal de competência estava à frente do ajuste pactuado com o MIDR.
54. Além disso, nos termos da tabela abaixo criada a partir do extrato bancário (peça 25), foi debitada a quantia de R\$ 787.540,49 antes da vigência da Lei que delegou a competência ao Secretário municipal. Dessa forma, mesmo que inexistente o precedente desta corte de contas, o Senhor Maxwell Vieiga Guimarães (CPF 007.159.067-63) executou a maior parte das despesas do ajuste. Ao senhor Antônio Carvalho Salles, secretário apontado na peça de defesa, caberia a comprovação de R\$ 312.879,02.

Tabela 3 - Débitos em conta corrente

Créditos	Data	Débito	Comprovante de débito na conta	Responsável	Comprovante de pagamento
360.079,27	6/9/2021		peça 67		
	3/2/2022	80.488,12	peça 67	Maxwell Vieiga Guimarães	Ausente
	16/2/2022	14.024,05	peça 67	Maxwell Vieiga Guimarães	Ausente
	17/3/2022	33.582,50	peça 67	Maxwell Vieiga Guimarães	Ausente
	11/4/2022	108.203,00	peça 67	Maxwell Vieiga Guimarães	Ausente
840.184,95	14/4/2022				
	17/6/2022	138.000,31	peça 67	Maxwell Vieiga Guimarães	Ausente
	20/6/2022	55.802,24	peça 67	Maxwell Vieiga Guimarães	Ausente

	9/8/2022	39.169,18	peça 67	Maxwell Vieiga Guimarães	Ausente
	27/10/2022	262.562,44	peça 67	Maxwell Vieiga Guimarães	Ausente
	3/11/2022	49.581,91	peça 67	Maxwell Vieiga Guimarães	Ausente
	18/11/2022	6.126,74	peça 67	Maxwell Vieiga Guimarães	Ausente
Lei municipal de Cambuci/RJ Nº 494 de 15 de dezembro de 2022					
	17/2/2023	13.877,92	peça 67	Antônio Carvalho Salles	Ausente
	15/3/2023	1.713,82	peça 67	Antônio Carvalho Salles	Ausente
	30/5/2023	297.287,28	peça 67	Antônio Carvalho Salles	Ausente
	13/2/2025	387.553,12	peça 68	Devolução ao tesouro Nacional	

55. No entanto, considerando resposta da diligência desta corte de contas ao MIDR (peças 72-81), sobre a execução do objeto, o cumprimento dos fins e da conformidade financeira, o ministério respondeu:

Acerca do assunto, informa-se que a Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, unidade Técnica responsável pela demanda, manifestou-se por meio do Despacho DDI SEDEC (encaminhando o Parecer Técnico Conclusivo VHSM_2025_CGEA/DOP/SEDEC (SEI 5906918), 5886786), de 11 de junho de 2025, (5888207) e demais anexos, tendo como conclusão o cumprimento do objeto pactuado e o atingimento dos objetivos da transferência, contudo foi estimada uma glosa técnica no valor de R\$ 46.606,01 (quarenta e seis mil seiscientos e seis reais um centavo) por indício de superfaturamento pelo pagamento de serviços não executados do item de guarda corpo de ferro galvanizado (105,03 metros) e sua posterior pintura (210,06 m²).

Ademais, destaca-se que a Coordenação-Geral de Prestação de Contas de Convênios e de Tomada de Contas Especial - CGPC elaborou a Nota Técnica nº 104/2025/DIAD/CDTCE/CGPC/DIORF/SE MIDR (5911554) e Parecer nº 573/2025/DITCE/CDTCE/CGPC/DIORF/SE-MIDR, em que concluiu que a documentação apresentada não foi suficiente para permitir uma conclusão definitiva quanto à regular aplicação dos recursos e sugeriu pela manutenção da TCE instaurada diante da omissão do dever de prestar contas, com o indicativo de que parte dos recursos foram recolhidos. (Ofício da peça 74)

56. Nesse sentido, o MIDR, após relatório de visitas em loco para responder a demanda do TCU, emitiu o relatório da peça 80 em que conclui que houve cumprimento do objeto pactuado e o atingimento dos objetivos da transferência. No entanto, considerando a ausência de componentes da prestação de contas que comprovassem o aspecto financeiro, o MIDR emitiu parecer (peça 81, item 7) reprovando a prestação de contas. Não houve comprovação de que os débitos na conta corrente foram pagos aos executores dos serviços.

RESPOSTA AO TCU

7. Em atendimento à solicitação da AECI e do TCU, foram realizadas as análises física e financeira. A SEDEC manifestou-se pela aprovação parcial das contas, conforme consta no Parecer Técnico Conclusivo 5886786 e nos Despachos (SEI 5887739, 5888207, 5904889) conforme itens 03 e 04 desta análise. No que se refere à análise financeira, a documentação apresentada não foi suficiente para permitir uma conclusão definitiva quanto à regular aplicação dos recursos. (Parecer da peça 81)

57. Ademais, em busca de informações neste processo, esta unidade técnica não encontrou documentos para estabelecer nexo entre os débitos na conta corrente e pagamentos efetuados. Desse modo, conclui-se que a delegação formal de competência prevista em lei municipal (peça 57) não tem o condão, nesse caso, de afastar a responsabilidade do Senhor Maxwell Vieiga Guimarães (CPF 007.159.067-63).

58. Quanto ao segundo ponto, a defesa afirma que a apresentação posterior de documentos seria suficiente para comprovar a boa aplicação e, assim, afastar o dano. À luz do entendimento consolidado no Acórdão 2.490/2023 TCU-Plenário, tal argumento exige análise sob dois ângulos:

- do ponto de vista da responsabilidade subjetiva, o fato de o gestor tentar regularizar a situação posteriormente não elide a culpa pela omissão em não prestar contas tempestivamente, especialmente se essa omissão impediu, por período significativo, o controle eficaz dos recursos;
- do ponto de vista da demonstração do dano, a prova documental superveniente pode, em tese, reduzir ou afastar o valor do dano, desde que demonstre de modo claro, completo e tempestivo (em relação aos marcos de controle) que os recursos foram efetivamente aplicados no objeto. Contudo, a mera alegação de juntada de documentos não basta: é necessário que os elementos apresentados sejam idôneos e suficientes para romper a presunção de dano.

59. No caso concreto, à luz da estrutura conduta–nexo–dano e da tese do Acórdão 2.490/2023 TCU-Plenário, as alegações fundadas na delegação legal ao Secretário não afastam o dever do Prefeito de prestar contas e de comprovar a regular aplicação dos recursos, nem afastam o nexo causal entre a sua omissão e o dano presumido. A responsabilidade permanece configurada, pois o gestor não cumpriu integralmente o seu ônus probatório constitucional, e a delegação formal não funciona como blindagem automática de sua responsabilização.
60. Conclui-se, assim, que as alegações de defesa apresentadas não afastam a Irregularidade 1. Embora o Secretário tenha recebido delegação formal de competência pela Lei municipal de Cambuci/RJ 494/2022, a maior parte das despesas ocorreram antes de tal delegação e o Senhor Maxwell Vieiga Guimarães (CPF 007.159.067-63) tinha o dever de vigilância sobre os recursos federais transferidos. O responsável não apresentou documentos que concretamente afastassem a responsabilidade do prefeito em despesas ocorridas após a referida lei delegatória e, mesmo com a delegação formal de competência, não comprou que manteve em exclusiva supervisão política do ajuste. Pelo contrário, os elementos nos autos desta TCE demonstram que houve execução de atos de gestão, muito embora tenha descumprido o dever de prestar contas.
61. Sendo assim, deve ser mantida a imputação de responsabilidade ao Prefeito pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais, na forma conduta–nexo–dano adotada pelo TCU, uma vez que a ausência de prestação de contas não permitir estabelecer nexo entre os débitos na conta corrente e os pagamentos efetuados, sendo inviável aprovar as contas sob o aspecto financeiro.

II.2 Da Irregularidade 2 – não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas

II.2.1 Da análise das razões de justificativa

62. Em relação ao atraso na prestação de contas, o responsável repete, em essência, os dois argumentos utilizados na irregularidade 1:
- a) que, por força da lei municipal, a obrigação de prestar contas – e, por consequência, de cumprir o prazo – seria do Secretário, e não do Prefeito; e
 - b) que a apresentação posterior de documentos tornaria irrelevante o não atendimento ao prazo originalmente fixado.
63. Quanto ao primeiro argumento, aplica-se diretamente a racionalidade do Acórdão 2490/2023–Plenário. O TCU deixou claro que a delegação de gestão a Secretário por lei municipal não exonera automaticamente o Prefeito, especialmente quando se apura sua conduta concreta em relação aos recursos e às obrigações de prestação de contas. O acórdão enfatiza que o Prefeito pode ser responsabilizado por irregularidades mesmo em cenário de delegação, se:
- a) pratica atos de gestão (por exemplo, liquidação de despesas, ordenação de pagamentos, assinatura de documentos relevantes); ou
 - b) deixa de fiscalizar quando tinha dever jurídico de fazê-lo.
64. Transposto para o caso em análise, o fato de haver lei municipal atribuindo ao Secretário a execução operacional e a elaboração da prestação de contas não afasta o dever do Prefeito de garantir o cumprimento do prazo de prestação de contas perante o órgão concedente e o TCU. O descumprimento do prazo, somado à inércia do Chefe do Executivo em cobrar, coordenar ou regularizar a situação, configura conduta negligente que pode ser imputada ao Prefeito, mesmo que o Secretário também tenha responsabilidade interna. A delegação não equivale a uma ausência absoluta de responsabilidade, conforme expressamente afastado pelo precedente. Não se verificou nos autos nenhum elemento ou indícios de que o responsável cobrou do secretário a prestação de contas de parte das despesas ocorridas após a publicação da lei delegatória.
65. Quanto ao segundo argumento, de que a entrega posterior de documentos neutralizaria a irregularidade do atraso, o entendimento consolidado do Tribunal, reforçado pelo Acórdão 2.490/2023 TCU-Plenário, é de que a análise da responsabilidade considera não apenas se o gestor prestou contas, mas como e quando o fez. A apresentação tardia pode eventualmente influenciar a avaliação do dano material – por exemplo, se comprovar boa aplicação de parte dos recursos –, mas não descaracteriza a conduta de descumprimento do prazo, que é aferida objetivamente pela comparação entre a data prevista

e a efetiva prática do ato.

66. Além disso, na perspectiva da responsabilidade subjetiva, a conduta de não observar o prazo revela, por si só, falta de diligência, sobretudo em se tratando de recursos federais sujeitos a regras específicas. O Acórdão 2.490/2023 TCU-Plenário evidencia que o TCU não exige comprovação de dolo para responsabilizar, bastando a constatação de culpa (negligência, imprudência ou imperícia), o que se ajusta exatamente ao cenário em que o gestor, mesmo ciente das exigências, deixa de prestar contas em tempo hábil.
67. À vista disso, e em consonância com a tese jurídica consolidada no precedente citado, conclui-se que:
- a delegação legal ao Secretário não afasta, por si, a responsabilização do Prefeito pelo descumprimento do prazo de prestação de contas, uma vez que lhe competia assegurar a observância das obrigações perante o ente concedente e o órgão de controle;
 - a apresentação tardia de documentos não elimina a irregularidade do atraso, tampouco afasta automaticamente o nexo causal entre a conduta negligente e a manutenção da situação de dano presumido
68. Desse modo, as razões de justificativa apresentadas não são suficientes para afastar a irregularidade 2, que permanece caracterizada na estrutura conduta-nexo-dano e fundamenta, de forma autônoma, o julgamento pela irregularidade das contas e a responsabilização do Senhor Maxwell Vieiga Guimarães (CPF 007.159.067-63) no âmbito desta Tomada de Contas Especial.

II.3 Conclusão do mérito e responsabilização

69. Diante do exposto na análise das irregularidades 1 e 2, ambas examinadas sob a ótica do modelo conduta-nexo-dano e à luz da responsabilidade subjetiva reafirmada pelo Acórdão 2.490/2023 TCU-Plenário, conclui-se que restaram configuradas as duas irregularidades imputadas ao responsável. Na Irregularidade 1, verificou-se que o Senhor Maxwell Vieiga Guimarães (CPF 007.159.067-63), na condição de Prefeito e gestor dos recursos federais, não comprovou a boa e regular aplicação dos valores transferidos, mantendo-se a presunção de dano em relação aos débitos em conta corrente que não foram vinculados, por documentos suficientes, a pagamentos efetivamente realizados aos executores dos serviços. Na Irregularidade 2, ficou evidenciado o não cumprimento do prazo de prestação de contas, configurando conduta negligente que impediu o controle tempestivo da aplicação dos recursos e contribuiu para a permanência da situação de dano presumido.
70. As alegações de defesa baseadas na Lei municipal de Cambuci/RJ 494/2022, que delega competência ao Secretário Municipal, não se mostraram aptas a afastar a responsabilidade do Prefeito. Conforme a tese firmada no Acórdão 2.490/2023 TCU-Plenário, a delegação formal de gestão a Secretário não exonera automaticamente o Chefe do Executivo, sobretudo quando se verifica sua participação concreta em atos de gestão e sua omissão no dever de prestar contas e de fiscalizar a aplicação dos recursos. No caso concreto, a maior parte dos débitos na conta ocorreu antes da vigência da lei delegatória, sob responsabilidade direta do Prefeito, e, mesmo após a delegação, não foram apresentados elementos que demonstrassem atuação diligente de vigilância nem documentos capazes de estabelecer nexo entre os débitos na conta corrente e os pagamentos a terceiros.
71. As informações complementares prestadas pelo MIDR (peças 72-81) corroboram esse quadro: embora a visita in loco e a análise técnica tenham concluído pelo cumprimento do objeto e atingimento dos objetivos da transferência, constatou-se que a documentação financeira apresentada não foi suficiente para permitir conclusão definitiva quanto à regular aplicação dos recursos, resultando na reprovação da prestação de contas sob o aspecto financeiro. Ainda que parte dos recursos tenha sido devolvida ao Tesouro Nacional (como indicado pela movimentação de R\$ 387.553,12, peça 68), tal fato apenas repercute na quantificação final do débito, não afastando as irregularidades de não comprovação da destinação dos débitos em conta e de descumprimento de prazo para apresentação da prestação de contas.
72. Em síntese, verifica-se que:
- houve conduta omissiva e negligente do responsável, tanto ao não prestar contas tempestivamente quanto ao não comprovar, de forma suficiente, a aplicação dos recursos;
 - existe nexo de causalidade entre essa conduta e a impossibilidade de demonstrar a regularidade da

- execução financeira, o que sustenta a presunção de dano; e
- c) permanece configurado dano ao erário, ao menos no montante não coberto pela devolução efetivada.

73. Desse modo, as irregularidades 1 e 2 subsistem e a responsabilidade do Senhor Maxwell Vieiga Guimarães restam caracterizadas, devendo a presente Tomada de Contas Especial ser encaminhada à instância superior, com proposta de julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito e aplicação das sanções cabíveis, abatendo-se do débito os valores já devolvidos.

II.4 Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

74. Cumpre avaliar a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - Lindb) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 a 30 ao texto da Lindb), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.
75. Acerca da jurisprudência que vem se firmando sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do “erro grosseiro” à “culpa grave”. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão 2.924/2018-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes).
76. Quanto ao alcance da expressão “erro grosseiro”, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar “o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio” (Acórdão 2.012/2022 – 2ª Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da Lindb).
77. No caso em tela, as irregularidades consistentes em omissão no dever de prestar contas e não cumprir o prazo para apresentação da prestação de contas configuram violação não só às regras legais e à Constituição Federal (art. 70, parágrafo único; Decreto-lei 200/1967, art. 93; Lei 8.443/1992, art. 8º; Decreto 93.872/1986, arts. 66, 145 e 148; Portaria Conjunta MGI/MF/CGU 33/2023, art. 104, I e II; art. 5º, § 2º, da Lei 12.340/2010; art. 32 do Decreto 11.219/2022; e art. 2º da Portaria 3.033/2020 do MIDR), mas também a princípios basilares da administração pública, como publicidade e legalidade.
78. Depreende-se, portanto, que as condutas do Senhor Maxwell Vieiga Guimarães (CPF 007.159.067-63) se distanciaram daquelas que seriam esperadas de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, quando não comprovou a regular aplicação financeira dos repassados pela União, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1.689/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; e Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

79. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que Senhor Maxwell Vieiga Guimarães (CPF 007.159.067-63) teve seu direito de defesa e contraditório garantido nas fases internas e externas deste processo de TCE. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.
80. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente, acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º, do Regimento Interno do TCU, com aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.
81. Por fim, como não houve elementos adicionais que pudessem modificar o entendimento acerca das

irregularidades apuradas na instrução preliminar (peça 40), mantém-se a irregularidade estruturada na matriz de responsabilização (peça 30), adicionando a irregularidade de descumprir o prazo para apresentação da prestação de contas, pela qual foi determinada a audiência do responsável (peça 42).

82. Dessa forma, as irregularidades de não comprovar da regular aplicação dos recursos repassados pela União e de descumprir o prazo para apresentação da prestação de contas devem ser imputadas ao Senhor Maxwell Vieiga Guimarães (CPF 007.159.067-63), prefeito municipal na época dos fatos, uma vez que sua omissão gravemente culposa levou os cofres do tesouro nacional ao dano abaixo estruturado:

Tabela 4 - Composição do débito do responsável

Data	Valor histórico (R\$)	Natureza
6/9/2021	360.079,27	Débito
14/4/2022	840.184,95	Débito
13/2/2025	387.553,12	Crédito - Devolução de saldo (peça 68)

Valor atualizado do débito (com juros) em 23/2/2025: R\$ 1.392.840,64

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

83. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

- a) julgar irregulares as contas do responsável Maxwell Vieiga Guimarães, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas a e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, alínea “a”, da mesma lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

Débito relacionado ao Sr. Maxwell Vieiga Guimarães (CPF 007.159.067-63):

Data	Valor histórico (R\$)	Natureza
6/9/2021	360.079,27	Débito
14/4/2022	840.184,95	Débito
13/2/2025	387.553,12	Crédito - Devolução de saldo (peça 68)

Valor atualizado do débito (com juros) em 23/2/2025: R\$ 1.392.840,64

- b) aplicar ao responsável Maxwell Vieiga Guimarães a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
- d) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
- e) esclarecer ao responsável que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação

- total ou parcial dos recursos e não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado ou reduzido, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;
- f) informar à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e
 - g) informar à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

É o Relatório.

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em desfavor do Sr. Maxwell Vieira Guimarães, então prefeito do Município de Cambuci/RJ, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos por meio da Transferência Legal 396/2020 (Siafi 1AAEIT), destinada à execução de ações de recuperação de danos decorrentes de chuvas intensas ocorridas naquela municipalidade.

2. Os repasses realizados pela União totalizaram R\$ 1.200.264,22, distribuídos em duas parcelas, nos valores de R\$ 360.079,27 e R\$ 840.184,95. O prazo para apresentação da prestação de contas expirou em 16/7/2023 sem que a documentação exigida fosse apresentada ao concedente. Após sucessivas notificações administrativas, restou instaurada a presente tomada de contas especial.
3. Concluída a fase interna da TCE, o órgão instaurador, a Controladoria-Geral da União e o ministro supervisor da área manifestaram-se pela irregularidade das contas. Remetidos os autos ao Tribunal, procedeu-se à citação e à audiência do responsável, o qual apresentou alegações de defesa acompanhadas de documentação complementar.
4. A Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE propôs o julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito e aplicação de multa. O diretor da unidade aderiu integralmente à proposta e o Ministério Público junto ao TCU manifestou-se no mesmo sentido.
5. Após o breve relato, adianto que acompanho as análises e conclusões da AudTCE, referendadas pelo MPTCU, razão pela qual incorporo seus fundamentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo das seguintes considerações.
6. Inicialmente, acompanho a conclusão da AudTCE quanto à inexistência de prescrição. Conforme demonstrado na instrução, o termo inicial da contagem ocorreu em 16/7/2023, data limite para a apresentação da prestação de contas. Desde então, verificaram-se diversos marcos interruptivos da prescrição ordinária e intercorrente, não havendo transcurso dos prazos previstos na Resolução-TCU 344/2022.
7. No que se refere ao mérito, a documentação apresentada após a citação realizada no âmbito desta Corte de Contas permitiu ao órgão concedente concluir pelo cumprimento do objeto pactuado e pelo atingimento dos objetivos da transferência. Após análise técnica e visita in loco, a Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil concluiu que as ações de recuperação foram efetivamente executadas, identificando apenas uma glosa técnica de R\$ 46.606,01 decorrente de indícios de pagamento por serviços não executados.
8. Todavia, o reconhecimento da execução física do objeto não conduz, por si só, à aprovação das contas. Conforme destacado pelo órgão concedente, pela AudTCE e pelo *parquet* especializado, os

documentos apresentados não permitiram demonstrar de forma satisfatória a regular aplicação financeira dos recursos federais. Apesar da juntada de relatórios fotográficos, termos de recebimento das obras, relatórios de progresso e comprovantes de pagamentos, não foram apresentados elementos essenciais para a verificação do nexo de causalidade entre os recursos transferidos pela União e as despesas efetivamente realizadas.

9. Embora tenham sido apresentados alguns comprovantes relacionados à execução do empreendimento, não constam dos autos elementos suficientes, tais como notas fiscais, recibos, contratos, documentação licitatória e demais documentos comprobatórios aptos a identificar as empresas efetivamente contratadas, os serviços por elas executados e a correspondência entre tais serviços e os pagamentos registrados na conta específica da transferência. Como salientou o diretor da unidade técnica, permaneceu inviável certificar que os pagamentos observados nos extratos bancários foram realizados em favor das reais executoras das obras.
10. Nessas circunstâncias, permanece ausente o indispensável nexo entre os recursos federais repassados e as despesas declaradas pelo responsável.
11. A jurisprudência desta Corte admite, em observância ao princípio da verdade material, o afastamento excepcional do débito quando demonstrada a efetiva aplicação dos recursos no objeto conveniado, ainda que existam falhas documentais. Contudo, tal flexibilização pressupõe a existência de elementos mínimos capazes de comprovar a execução financeira dos recursos, circunstância não verificada no presente caso. Como bem salientado pela unidade técnica, a documentação apresentada não permite estabelecer o necessário nexo de causalidade entre os recursos federais transferidos e as despesas efetivamente realizadas.
12. Tampouco merece acolhimento a alegação de ausência de responsabilidade em razão da delegação de atribuições ao secretário municipal.
13. Como demonstrado na instrução, a maior parte das movimentações financeiras ocorreu antes mesmo da edição da lei municipal invocada pela defesa. Ademais, a delegação interna de competências não afasta o dever constitucional do prefeito de prestar contas dos recursos federais sob sua responsabilidade nem o exime do dever de supervisão e fiscalização da execução da transferência. Os elementos constantes dos autos evidenciam que o responsável permaneceu diretamente vinculado à gestão do ajuste.
14. Registro, ainda, que houve devolução ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 387.553,12, em 13/2/2025, valor que deve ser considerado no cálculo do débito.
15. Assim, embora tenha sido demonstrado o atingimento da finalidade pública da transferência, remanesce a irregularidade consistente na não comprovação da boa e regular aplicação financeira dos recursos federais, situação que impõe o julgamento pela irregularidade das contas.
16. Diante da gravidade da conduta, caracterizada pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos e pela consequente impossibilidade de demonstrar o necessário nexo de causalidade entre os recursos repassados pela União e as despesas realizadas, reputo cabível a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, em valor aproximado de 10% do valor atualizado do dano apurado.

Ante o exposto, voto por que seja adotado o acórdão que ora submeto à consideração desta Câmara.

TCU, Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2026.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 4746/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.867/2024-7.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (03.353.358/0001-96).
 - 3.2. Responsável: Maxwell Viega Guimarães (007.159.067-63).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cambuci - RJ.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em desfavor do Sr. Maxwell Viega Guimarães, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos por meio da Transferência Legal 396/2020 (Siafi 1AAEIT), destinada à execução de ações de recuperação de danos no Município de Cambuci/RJ;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Maxwell Viega Guimarães;
- 9.2. julgar irregulares as contas do responsável Maxwell Viega Guimarães, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, alínea “a”, da mesma lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data	Valor histórico (R\$)	Natureza
6/9/2021	360.079,27	Débito
14/4/2022	840.184,95	Débito
13/2/2025	387.553,12	Crédito - Devolução de saldo (peça 68)

- 9.3. aplicar ao responsável Maxwell Viega Guimarães a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 140.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

- 9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

- 9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da (s) dívida (s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do §2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

- 9.6. esclarecer ao responsável que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação total ou parcial dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado ou reduzido, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.7. informar à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.8. informar à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 31/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/9/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4746-31/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

ANTONIO ANASTASIA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 023.440/2025-2

Natureza: Pensão Militar

Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica

Interessado: Cristina de Barros Penna (601.112.167-53)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PENSÃO MILITAR. REVERSÃO. POSTO DE REFERÊNCIA PARA CÁLCULO DOS PROVENTOS DE PENSÃO DIFERENTE DO POSTO NA ATIVA. ATO DE REFORMA REGISTRADO. PROVENTOS CONFORME ESTRUTURA REMUNERATÓRIA CONSIDERADA LEGAL PELO TCU EM 1959. REGISTRO DO ATO.

RELATÓRIO

Aprecia-se ato de reversão de pensão militar (peça 3), emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para fins de registro.

2. Reproduzo a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), peça 5, ratificada pelo corpo diretivo (peça 6) e pelo Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU), peça 7, representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de pensão militar, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi

cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1 Unidade emissora: Comando da Aeronáutica.

2.2. Unidade cadastradora: Comando da Aeronáutica.

2.3. Subunidade cadastradora: Diretoria de Administração do Pessoal - DIRAP.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.
4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetíveis a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.
5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.
6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.
7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.
8. Algumas críticas constantes nos atos de pessoal remetem a possíveis irregularidades que são tratadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP). Trata-se de ação de controle realizada pelo TCU desde 2015 que busca fomentar nos órgãos da Administração Pública Federal a apuração e o esclarecimento de indícios de irregularidades identificados mediante cruzamentos de bases de dados e a implementação de melhorias na gestão das folhas de pagamento.
9. Nos ciclos anuais da FCP, os gestores de pessoal são instados a tratar e resolver os indícios de irregularidades levantados em suas folhas de pagamento referentes aos seus servidores ativos, inativos e pensionistas. Os resultados do trabalho são encaminhados à apreciação desta Corte e, nos últimos anos, resultaram nos seguintes Acórdãos, todos do Plenário: 2003/2024 (Relator Ministro Aroldo Cedraz), 995/2023 e 2551/2022 (ambos Relator Ministro Vital do Rêgo), 1015/2022 e 2814/2021 (ambos Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 1055/2021 (Relator Ministro Jorge Oliveira), 2331/2020 e 1032/2019 (ambos Relator Ministro Aroldo Cedraz).
10. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

11. **Ato: 156297/2021 - Reversão - Interessado: WALDEMIRO DOS SANTOS PENNA - CPF: -**

11.1 Beneficiário: CRISTINA DE BARROS PENNA – CPF: 601.112.167-53 – Filha

11.2 Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

11.3 Constatações e análises:

11.3.1 O Posto/Graduação de referência para o cálculo dos proventos de pensão é diferente do Posto/Graduação na ativa. Possível descumprimento do Acórdão 2225/2019-PL.

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Há óbice ao registro.**

Pela leitura do ato de concessão militar e seus anexos, o ex-militar foi reformado por incapacidade ou invalidez permanente, com direito aos proventos que deveriam ser de Segundo Sargento, como previsto na Lei 2.370/54, art. 27, letra 'c' c/c art. 30, letras 'b' e 'c'.

Como se pode observar, o trecho da alínea “a” do § 2º, art. 33 da Lei 2.370/1954 que incluía 2º e 3º Sargentos na promoção para Segundo Tenente foi vetado. Assim, se o posto na ativa tiver sido 2º ou 3º Sargento, a promoção ao posto de Segundo Tenente não se aplica, ao contrário do que ocorre com os Primeiros Sargentos. Portanto, aos 3º e 2º Sargentos se aplica o *caput* do mesmo art. 33 da Lei 2.370/1954 (fazem jus ao posto de 2º e 1º Sargento, respectivamente), enquanto aos 1º Sargentos se aplica a alínea “a” do § 2º do mesmo artigo (fazem jus ao posto de Segundo Tenente).

Dessa forma, é ilegal a concessão de proventos de 2º tenente aos 2º e 3º Sargentos com fundamento no art. 33 da Lei 2370/1954.

Posteriormente, o ex-militar recebeu nova promoção (conforme documentação encaminhada pela UJ e disponível no espelho do ato). O ex-militar foi promovido com fundamento no art. 1º da Lei 3.067/1956, entretanto deveria ter sido promovido à graduação de Primeiro Sargento, pois a promoção ao posto de Segundo Tenente não possuía fundamento legal.

Desse modo, deveria ter instituído pensão militar com base no posto/graduação de Primeiro Sargento, uma vez que contribuiu para o mesmo posto/graduação para fins de pensão militar. Realizou-se verificação dos valores pagos nos últimos contracheques dos pensionistas. Foram detectados pagamentos irregulares nos contracheques dos meses de abril/2024 e março/2024. O benefício pensional deve corresponder ao posto/graduação de Primeiro Sargento. Frente a tal situação a concessão em tela não pode prosperar, devendo receber a chancela pela **ILEGALIDADE e os proventos de pensão ser reajustados para posto/graduação de Primeiro Sargento.**

11.3.2 Posto/Graduação na ativa diferente do da reforma.

- a. Instância da constatação: Gestor de Pessoal.
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Reforma ex-officio. Gestor anexou os seguintes documentos: Reforma ex-officio-Documento oficial.
- c. Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Há óbice ao registro.**

Segundo as informações do ato, o instituidor era Terceiro Sargento da ativa e foi reformado por invalidez/incapacidade permanente, com proventos de Primeiro Tenente.

Consta do Decreto anexado ao Ato, que o instituidor foi reformado no posto de Segundo Tenente, com fundamento nos arts. 25, letra “b”, 27, letra “c”, 30, letra “d”, 31 e 33, § 2º, letra “a”, da Lei 2.370/1954 e, ato contínuo, promovido, na inatividade, ao posto de Primeiro Tenente, com fundamento no art. 1º da Lei 3.067/1956.

Contudo, como instituidor era Terceiro Sargento da ativa, não se aplica a alínea “a” do § 2º do art. 33 da Lei 2.370/1954, uma vez que tal dispositivo restou vetado para Segundo e Terceiro Sargento:

Art. 33. O militar julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes das letras a e d do art. 30, será reformado no posto ou graduação imediata ao que possuir na ativa, com vencimentos e vantagens previstos no Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nas letras b e c do art. 30 quando, verificada a invalidez ou a incapacidade física, for o militar julgado também impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

§ 2º Considera-se para efeito deste artigo, como posto ou graduação imediata:

- a) o de 2º tenente para o aspirante a oficial, guarda-marinha, subtenente, suboficial, sargento-ajudante e 1º(vetado).....sargento.
- b) a de 3º sargento para as mais praças.

§ 3º O disposto neste artigo e seus parágrafos é extensivo, a partir da data da publicação da presente lei e sem direito a proventos atrasados, aos militares que, por qualquer dos motivos neles invocados, já, estejam reformados.

Portanto, a alínea “a” do § 2º do art. 33 da Lei 2.370/1954 se aplica apenas para Aspirante a Oficial, Guarda-Marinha, Subtenente, Suboficial, Sargento Ajudante e Primeiro Sargento. Para ocupantes do posto/graduação de Segundo Sargento e de Terceiro Sargento, reformados por invalidez/incapacidade permanente, deve ser aplicado o disposto no *caput* do mesmo art. 33 da Lei 2.370/1954.

Por conseguinte, deveria o instituidor ter sido reformado por invalidez/incapacidade permanente no posto/graduação de Segundo Sargento, com fundamento nos arts. 25, letra “b”, 27, letra “c”, 30, letra “d”, 31 e 33, *caput*, da Lei 2.370/1954. Consequentemente, a promoção na inatividade, concedida com fundamento no art. 1º da Lei 3.067/1956, deveria se dar no posto/graduação de Primeiro Sargento.

Conclui-se, pois, que a pensão militar em análise deve ter como referência os proventos de Primeiro Sargento, uma vez que o instituidor contribuiu para o mesmo posto/graduação para fins de pensão militar. Foram detectados pagamentos irregulares nos contracheques dos meses de outubro/2024, novembro/2024 e dezembro/2024. O provento deve corresponder ao posto/graduação de **Primeiro Sargento**.

Frente a tal situação, a concessão em tela não pode prosperar, devendo receber a chancela pela ILEGALIDADE e os proventos de reforma ser reajustados para posto/graduação de Primeiro Sargento.

11.4O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12 A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 156297/2021 **deve ter o registro negado**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13 Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do TCU, propõe-se:

13.1Negar o registro do ato de Pensão militar 156297/2021 - Reversão - WALDEMIRO DOS SANTOS PENNA, do quadro de pessoal do Comando da Aeronáutica, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU.

13.2Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao Comando da Aeronáutica que:

13.2.1 dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do Comando da Aeronáutica, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

13.2.2 promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, no prazo quinze dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, em face de manifesta ilegalidade;

13.2.3 emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão militar de WALDEMIRO DOS SANTOS PENNA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, *caput*, também do Regimento;

13.2.4 no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal;

13.2.5 dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido”.

3.É o relatório.

VOTO

Trata-se de ato de reversão de pensão militar, instituída por Waldemiro dos Santos Penna, em benefício de Cristina de Barros Penna, submetido à apreciação desta Corte de Contas, para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2.A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) manifestou-se pela negativa de registro do ato, apontando que o instituidor era Terceiro Sargento da ativa e foi reformado por invalidez/incapacidade permanente, com proventos de Primeiro Tenente. No entanto, deveria o instituidor ter sido reformado por invalidez/incapacidade permanente no posto/graduação de Segundo Sargento, com fundamento nos arts. 25, letra “b”, 27, letra “c”, 30, letra “d”, 31 e 33, *caput*, da Lei 2.370/1954. Consequentemente, a promoção na inatividade, concedida com fundamento no art.1º da Lei 3.067/1956, deveria se dar no posto/graduação de Primeiro Sargento.

3.O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, acompanhou a análise da unidade instrutora (peça 7).

4.Expostos resumidamente os fatos, com as devidas vênias, dirijo dos pareceres precedentes.

5.O Sr. Waldemiro dos Santos Penna foi reformado *ex-officio* em 17/5/1958, no posto de Segundo Tenente, de acordo com a letra “b” do art. 25, letra c do art. 27, letra d do art. 30 e art. 31, c/c com o § 2º, letra “a” do art. 33 da lei 2.370/1954. No mesmo decreto, foi promovido ao posto de Primeiro Tenente, nos termos do art. 1º da Lei 3.067/1956, por ter sido julgado incapaz definitivamente para o serviço militar (peça 3, p. 20).

6. Em análise no TC 51013/1958 deste TCU, consta que a reforma foi no posto de Segundo Tenente, com promoção a Primeiro Tenente pela Lei 3.067/1956. Em sessão realizada em 13/1/1959, esta Corte entendeu que o processo estava instruído com os documentos necessários e a concessão foi feita regularmente, concluindo pelo seu registro (peça 3, p. 28-29). Dessa forma, resta comprovado que o ato de reforma já considerava o posto de Primeiro Tenente como base de cálculo dos proventos.

7.Sobre esta matéria, o Acórdão 1724/2025-TCU-Plenário, de minha relatoria, alterou o entendimento do Acórdão 663/2023-TCU-Plenário (que admitia a revisão, no exame de legalidade de ato de pensão, da estrutura de proventos da aposentadoria do instituidor considerada legal e registrada há mais de cinco anos). Em alinhamento com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, este Tribunal passou a adotar a seguinte dicção sobre o tema: "O exame de legalidade, para fins de registro, do ato de pensão não pode ultrapassar seus limites objetivos para reanalisar a estrutura de proventos do ato de aposentadoria do instituidor já registrado pela Corte de Contas há mais de cinco anos".

8. No caso concreto, resta estabilizada a estrutura remuneratória do instituidor e uma vez que a base de cálculo da pensão militar permanece a mesma do ato de reversão de reforma, não cabe rediscutir a matéria no ato de pensão.

9. Dito isso, com fulcro no Acórdão 1724/2025-TCU-Plenário, cabe determinar o registro do ato de reversão de pensão militar em favor de Cristina de Barros Penna.

Do exposto, voto para que seja aprovada a minuta de acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2026.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 4747/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.440/2025-2.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão Militar.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Cristina de Barros Penna (601.112.167-53).
4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de pensão militar concedido pelo Comando da Aeronáutica,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU e art. 7º, inciso I, da Resolução TCU 353/2023, em:

- 9.1. conceder o registro ao ato de reversão de pensão militar em favor de Cristina de Barros Penna (e-Pessoal 156297/2021); e
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao Comando da Aeronáutica.

10. Ata nº 31/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/9/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4747-31/26-2.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

ANTONIO ANASTASIA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 023.601/2024-8

Natureza: Pedido de reexame (Pensão Militar)

Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

Interessados: Centro de Controle Interno da Marinha (00.394.502/0104-50); Maria Tais Sousa Lima (111.990.083-20); Yannis Maria Nunes Lima (861.253.621-91)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PENSÃO MILITAR. PROVENTOS MAJORADOS PARA O GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR, EM DESACORDO COM O ART. 110 DA LEI 6.880/1980. IRREGULARIDADE QUE SE COMUNICA PARA A PENSÃO MILITAR. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME INTEMPESTIVO. NÃO CONHECER. REVISÃO DE OFÍCIO. ACÓRDÃO 1724/2025-TCU-PLENÁRIO. ATO DE ALTERAÇÃO DE REFORMA LEGAL. ESTRUTURA REMUNERATÓRIA ESTABILIZADA. REGISTRO DO ATO.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Serviço de Veteranos e Pensionistas da Marinha (peças 17-18) contra o Acórdão 8017/2024-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz (peça 8).

2. Transcrevo a seguir, com ajustes de forma, nos termos do art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei 8.443/1992, a instrução lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), cuja proposta de encaminhamento foi endossada pela direção da unidade (peças 20-22):

“INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

(...)

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. Preclusão Consumativa

O recorrente está interpondo pedido de reexame contra o Acórdão 8.017/2024-TCU-2ª Câmara pela primeira vez? **Sim**

2.2. Tempestividade

O pedido de reexame foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

Nome do Recorrente	Notificação	Interposição	Resposta
Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha	5/12/2024 – RJ (peça 12)	2/12/2025 – DF	Não

É possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado acerca do acórdão original mediante o Ofício 55294/2024-TCU/Seproc (peça 11) via plataforma Conecta-TCU, de acordo com o disposto no art. 179, inciso I, do Regimento Interno do TCU.

Assim, considerando que “Os prazos para atendimento das comunicações de que trata esta Resolução contam-se dia a dia, sempre a partir de dia útil, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o do vencimento, na forma estabelecida pelo Regimento Interno do TCU”, conforme o art. 36, *caput*, da Resolução TCU 360/2023, o termo *a quo* para análise da tempestividade foi o dia **6/12/2024**, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia **20/12/2024**.

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos? **N/A**

De acordo com o art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão da superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno do TCU.

Regulamentando esse dispositivo, o art. 285, § 2º, do Regimento Interno do TCU dispõe que:

Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no caput, caso em que não terá efeito suspensivo. Tal dispositivo aplica-se ao pedido de reexame, com fulcro no art. 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU.

Considerando que no caso em exame já transcorreu o prazo de 180 dias, não há que se falar em exame de fatos novos a autorizar o conhecimento do recurso. Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU? **Sim**

2.4. Interesse

Houve sucumbência da parte? **Sim**

2.5. Adequação

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 8.017/2024-TCU-2ª Câmara? Sim

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do pedido de reexame interposto pelo Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, **por restar intempestivo em período superior a 180 dias**, nos termos do art. 48, parágrafo único, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 285, *caput* e §2º, e 286, parágrafo único, do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos para o Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU) e, posteriormente, ao **gabinete do relator competente** para apreciação do recurso;

3.3 à Seproc, dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia”.

3. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, divergiu da unidade técnica, nos seguintes termos (peça 24):

Trata-se de análise de pedido de reexame interposto pelo Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha contra o Acórdão 8.017/2024-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Aroldo Cedraz). O mencionado acórdão apreciou pela ilegalidade o ato de pensão militar nº 72010/2023, instituído pelo Sr. LUIZ CORREIA LIMA [...], em favor das beneficiárias Maria Tais Sousa Lima (cônjuge) e Yannis Maria Nunes Lima (filha), em razão de o cálculo dos proventos de reforma do instituidor ter sido majorado com a concessão do benefício do art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980, por incapacidade definitiva superveniente, mecanismo que permite a atribuição de proventos com base no grau hierárquico imediatamente superior ao ocupado na ativa. Segundo a jurisprudência do TCU, firmada a partir do paradigmático Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, não há previsão legal para a concessão desse benefício a militar que já se encontrava reformado no momento em que foi acometido de invalidez permanente.

O Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha foi devidamente notificado do Acórdão 8.017/2024 em 5/12/2024, por meio do Ofício 55294/2024-TCU/Seproc, via plataforma Conecta-TCU, na forma do art. 179, inciso I, do Regimento Interno/TCU. O termo *a quo* para cômputo do prazo recursal foi, portanto, o dia útil seguinte, 6/12/2024, e o prazo de quinze dias para interposição do pedido de reexame encerrou-se em 20/12/2024. O recurso, todavia, somente foi protocolado em 2/12/2025, com atraso de cerca de onze meses e meio em relação ao término do prazo legal, ultrapassando, em muito, o limite extraordinário de cento e oitenta dias previsto no art. 285, §2º, do Regimento Interno/TCU, aplicável ao pedido de reexame por força do art. 286, parágrafo único, do mesmo diploma.

A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), em instrução de admissibilidade datada de 4/12/2025, propôs o não conhecimento do recurso por intempestividade superior a 180 dias, com fundamento no art. 48, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 285, *caput* e §2º, e 286, parágrafo único, do RI/TCU, sugerindo o encaminhamento dos autos a este Ministério Público e, ulteriormente, ao gabinete do relator competente.

Concordamos com a proposta da AudRecursos quanto à inadmissibilidade do recurso. A intempestividade é objetiva e incontroversa, demonstrada pelo singelo confronto entre as datas de notificação (5/12/2024) e de protocolo (2/12/2025), e não comporta saneamento, porquanto o prazo extraordinário de cento e oitenta dias para alegação de superveniência de fatos novos igualmente se encontra há muito expirado.

Não obstante a inadmissibilidade do recurso, a análise dos presentes autos evidencia situação que justifica, por iniciativa deste Ministério Público, a proposta de intervenção revisional de ofício desta Corte, nos termos do art. 45 da Lei 8.443/1992. Com efeito, o Acórdão 8.017/2024, ao julgar ilegal o ato de pensão militar 72010/2023, não levou em consideração o fato de que a majoração do posto/graduação de referência para o cálculo dos proventos de reforma do instituidor – elemento central da constatação de ilegalidade – já havia sido expressamente cancelada pelo próprio TCU, por ocasião do julgamento do ato de alteração de reforma 10345906-07-2009-000244-2, nos autos do TC-025.787/2010-1, há mais de quinze anos.

Não se discute a ilegalidade da concessão do benefício do art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980, a militares já reformados. No entanto, em que pese a percuciente análise da Unidade Técnica, a efetividade da pretensão de manter a declaração de ilegalidade do ato pensional esbarra em três obstáculos: i) respeito aos limites objetivos do processo; ii) decadência administrativa e respeito ao ato jurídico perfeito; iii) dever de análise integral do ato e respeito à boa-fé processual.

Respeito aos limites objetivos do processo

Conforme já esclarecido, em hipótese alguma se questiona a ilegalidade da situação exposta, pois há diversos comandos normativos, além de farta jurisprudência desse Tribunal no sentido de ser ilegal a concessão do benefício do art. 110, §1º, da Lei 6.880/1980, a militares já reformados. No entanto, a situação irregular em exame surgiu com a alteração da reforma do servidor e compôs parte integrante do correspondente ato, sendo no momento da apreciação

do ato de alteração de reforma que deveria ter se manifestado o dever/poder do TCU de determinar a correção dos proventos.

Por outro lado, na apreciação do ato de pensão militar, verifica-se exclusivamente a conformidade dos pressupostos da pensão com o ordenamento jurídico, a qual se funda basicamente em três aspectos: legitimação das requerentes (conforme rol do art. 7º da Lei 3.765/1960), cálculo da pensão (valor de partida e forma de reajuste, arts. 6º e 15 da Lei 3.765/1960) e ausência de impedimentos (casos de acumulações de benefícios vedadas na Constituição e na lei). No caso em análise, o benefício pensional se calcula pelo "*correspondente ao soldo do posto ou graduação de contribuição do militar*" (arts. 6º e 15 da Lei 3.765/1960). A verificação de conformidade da pensão quanto ao aspecto do seu cálculo se resume, portanto, a aferir se a base de cálculo da pensão corresponde à "*totalidade dos proventos do soldo do instituidor*", e se foram preenchidos os requisitos da lei especial.

Não há, no ato de apreciação da pensão, qualquer margem para questionar o cálculo dos proventos do instituidor, uma vez que tais aspectos são analisados e apropriadamente resolvidos quando da apreciação do ato de reforma correspondente. Se os proventos do servidor foram calculados incorretamente, sua correção deve se dar primeiramente no ato de reforma, para que então reflita no cálculo do benefício pensional, sob pena de se estabelecer uma redução ilegal na base de cálculo da pensão, em afronta direta à redação dos arts. 6º e 15 da Lei 3.765/1960.

Aliás, esse tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal em diversos precedentes, conforme julgados abaixo citados:

REFERENDO EM MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (ACÓRDÃO 1302/2017-TCU-PLENÁRIO) QUE REPUTOU ILEGAL O ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE EM VIRTUDE DO USO DE ABONO PARA CÁLCULO DO VALOR DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. LIMINAR DEFERIDA PARA SUSPENDER, EM RELAÇÃO À IMPETRANTE, OS EFEITOS DO ACÓRDÃO 1302/2017-TCU-PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA.

1. É ilegal o ato administrativo que exorbita o exame da regularidade da pensão por morte, conforme requisitos objetivos desse benefício, e desconstitui o próprio ato de concessão da aposentadoria de servidor já falecido, no que tange ao valor dos proventos, depois de decorridos mais de trinta anos (desde 1984). Precedentes.
2. No caso, o Tribunal de Contas da União determinou a cessação do pagamento da pensão por morte recebida por idosa, bem como recálculo do benefício e emissão de novo ato de concessão inicial de pensão civil, livre das irregularidades apontadas.
3. Medida cautelar referendada.

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). REGISTRO DE PENSÃO. INDEFERIMENTO. MOTIVAÇÃO. VÍCIO EM APOSENTADORIA DE MILITAR DECLARADA LEGÍTIMA HÁ MAIS DE CINCO ANOS. RECONHECIMENTO DE ILEGALIDADE. EXTEMPORANEIDADE. DEFERIMENTO DA ORDEM.

1. É ilegal acórdão do Tribunal de Contas que, para **além de examinar os requisitos da concessão de pensão, revolve ato de deferimento de aposentadoria de militar considerada legítima** no âmbito daquela Corte há mais de cinco anos. Precedente.

MS 39.496 AgR/DF - Relator: Ministro Cristiano Zanin [julg.: 20/05/2024, Primeira Turma]

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). NEGATIVA DE REGISTRO A REVERSÃO DE PENSÃO MILITAR COM AMPARO EM ILEGALIDADE NO CÁLCULO DA PENSÃO MILITAR. ATO QUE JÁ HAVIA SIDO DECLARADO LEGAL PELO TCU, HÁ MAIS DE CINCO ANOS. DECADÊNCIA. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA, SEGURANÇA JURÍDICA E ESTABILIDADE DAS RELAÇÕES.

I - Como regra, o TCU tem o prazo de cinco anos para proceder ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados (RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 26/5/2020).

II - É ilegal acórdão do TCU que, a **pretexto de examinar o registro de reversão da pensão por morte, revê, na verdade, a base de cálculo da pensão**, que já havia sido considerada legal pelo próprio órgão há mais de cinco anos.

III - Os argumentos no sentido da autonomia e independência entre os atos de reforma, concessão de pensão e reversão de pensão não socorrem à agravante para afastar a decadência no caso vertente, pois o acórdão impugnado neste writ **não se limitou a examinar a reversão da pensão, com base nos requisitos intrínsecos ao benefício**,

mas reviu cálculo já analisado e homologado pelo TCU há mais de cinco anos, relativo à base da pensão outrora instituída.

IV - Agravante que descumpre o ônus de impugnação específica previsto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, pois apenas replica argumentação já deduzida e rejeitada na decisão recorrida.

V - Agravo regimental a que se nega provimento.

Da mesma forma, aderindo ao posicionamento da Suprema Corte, o TCU proferiu o Acórdão 1724/2025-TCU-Plenário, a respeito da impossibilidade de reanalisar aspectos da aposentadoria nos atos de pensão:

Relator: ANTONIO ANASTASIA

Sumário: PENSÃO CIVIL. FNS. QUESTIONAMENTO ACERCA DA LEGALIDADE DO PAGAMENTO DE DUAS RUBRICAS (QUINTOS E OPÇÃO DE FUNÇÃO COMMISSIONADA) NA BASE DE CÁLCULO DA PENSÃO. ESTRUTURA REMUNERATÓRIA CONSIDERADA LEGAL PELO TCU HÁ MAIS DE CINCO ANOS. ALINHAMENTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF PELA IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA JÁ APRECIADA E CONSIDERADA LEGAL PELO TCU HÁ MAIS DE CINCO ANOS, POR OCASIÃO DO REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA DO INSTITUIDOR, CUJOS PROVENTOS EMBASAM O CÁLCULO DA PENSÃO. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO. CIÊNCIA. O exame de legalidade, para fins de registro, do ato de pensão não pode ultrapassar seus limites objetivos para reanalisar a estrutura de proventos do ato de aposentadoria do instituidor já registrado pela Corte de Contas há mais de cinco anos.

Portanto, a correção pretendida pela Unidade Técnica de rever, no ato de pensão militar, a legalidade da majoração do posto/graduação de referência para o cálculo dos proventos de reforma com fundamento no art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980, carece de interesse, por absoluta inadequação do meio processual, uma vez que a legalidade de elementos que compõem a estrutura do ato de reforma deve ser analisada na apreciação do ato de reforma, não podendo ser revista nos atos de pensão dele decorrentes.

Decadência administrativa e ato jurídico perfeito

Prosseguindo na análise, seria plenamente possível ao TCU proceder à revisão do ato de reforma a fim de calcular corretamente os proventos do instituidor, de modo a refletir tal correção na base de cálculo da pensão. Ocorre que o TCU, ao apreciar o ato de alteração de reforma 10345906-07-2009-000244-2 – emitido explicitamente para a concessão do benefício do art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980, com fundamento na atribuição do soldo de Terceiro Sargento ao Cabo Luiz Correia Lima em razão de ter sido considerado inválido, impossibilitado para qualquer trabalho, por um dos motivos constantes dos itens III, IV e V do art. 108 da Lei 6.880/1980 –, decidiu pela legalidade do ato, nos autos do TC-025.787/2010-1, há mais de quinze anos.

Não é demais lembrar que o registro do ato, após a apreciação pela legalidade pelo TCU, o aperfeiçoa no mundo jurídico, fazendo nascer a partir de então o prazo decadencial quinquenal para revê-lo. Como o direito de rever o ato de alteração de reforma já há muito decaiu, não seria possível também promover a revisão do mesmo fato no título de pensão, seja por se tratar de matéria estranha ao referido processo, seja porque essa conduta geraria uma assimetria de julgamentos, pois o mesmo fato seria considerado pelo TCU legal no ato de reforma, porém ilegal no ato de pensão.

Em outras palavras, quando o TCU julga como legal a incorporação de determinada parcela no benefício de reforma e ocorre o transcurso do prazo para a revisão do ato, estamos diante de um ato jurídico perfeito, cujos efeitos já se consumaram conforme a lei vigente na época de sua formação, gozando de toda a proteção do ordenamento jurídico-constitucional (art. 5º, inciso XXXVI, CF/1988; art. 6º, LINDB, entre outros diplomas normativos), não podendo ser simplesmente desconsiderado em momento posterior, quando dará ensejo à concessão de pensão militar.

Dever de análise integral do ato e respeito à boa-fé processual

Mesmo que se rejeitasse o argumento da decadência, a hipótese dos autos retrata precisamente a situação de preclusão da análise de irregularidade ante o dever que tem o TCU de exaurir o exame das irregularidades do ato em cada julgamento, dever este oriundo do princípio da boa-fé processual, atualmente positivado no art. 5º do novo diploma processual civil (Lei 13.105/2015). Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "a boa-fé objetiva se apresenta como uma exigência de lealdade, modelo objetivo de conduta, arquétipo social que impõe o poder-dever de que cada pessoa ajuste a própria conduta a esse modelo..." (REsp 803.481/GO, DJe de 01/08/2007).

Diversos são os institutos que derivam desse modelo objetivo de conduta exigido de todos aqueles que participam do processo, tais como a *supressio*, que visa a combater as chamadas "nulidades de algibeira ou de bolso" (REsp 1.424.304/SP, DJe de 26/08/2014), a *surrectio*, representando o outro lado da moeda, o *tu quoque*, entre tantos outros, e com especial aplicação para o presente caso da máxima *venire contra factum proprium*, que traduz a vedação ao comportamento contraditório.

Segundo a doutrina predominante, há quatro pressupostos para a aplicação da proibição ao comportamento contraditório: a) conduta inicial (no caso concreto, identificada pela chancela expressa de legalidade da majoração do posto/graduação de referência nos proventos de reforma do instituidor, quando da análise do ato de alteração de reforma 10345906-07-2009-000244-2, nos autos do TC-025.787/2010-1); b) a legítima confiança de outrem na conservação do sentido objetivo dessa conduta (no caso, a expectativa das beneficiárias da pensão de que não havia nenhuma irregularidade no valor da reforma, base de cálculo da pensão, a qual já produzia regularmente efeitos há mais de quinze anos); c) um comportamento contraditório com este sentido objetivo (no caso, pela impugnação a posteriori do valor da reforma já anteriormente apreciado pela legalidade); d) um dano ou um potencial de dano decorrente da contradição (representado nos autos pela cessação dos pagamentos do benefício pensional das Sras. Maria Tais Sousa Lima e Yannis Maria Nunes Lima, determinada pelo item 9.3.1 do Acórdão 8.017/2024, decorrente da impugnação do valor dos proventos de reforma do instituidor).

Em caso semelhante, no voto condutor do Acórdão 785/2022-2ª Câmara, de relatoria do Exmo. Ministro Antônio Anastasia, o Relator concluiu que "parcela de proventos considerada legal em ato de aposentadoria registrado pelo TCU há mais de cinco anos, de acordo com a jurisprudência da época, não pode ser considerada ilegal quando da apreciação do correspondente ato de pensão em razão de nova interpretação do Tribunal sobre a matéria, diante da vedação à aplicação retroativa de entendimentos jurisprudenciais em desfavor do administrado (art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei 9.784/1999 e art. 24 do Decreto-lei 4.657/1942 – Lindb)".

Também a 1ª Câmara possui diversos precedentes que adotam tal entendimento, dos quais transcrevemos os seguintes:

Acórdão 15.075/2018-TCU-Primeira Câmara

Relator: Bruno Dantas

Sumário: ATOS DE ALTERAÇÃO DE APOSENTADORIA. SERVIDOR ANISTIADO. ACUMULAÇÃO DE DUAS APOSENTADORIAS DECORRENTES DE CARGOS DE PROFESSOR EXERCIDOS EM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. ILEGALIDADE DA ACUMULAÇÃO. CONCESSÃO INICIAL CONSIDERADA LEGAL PELO TCU HÁ MAIS DE 5 ANOS. IRREGULARIDADE JÁ EXISTENTE NO MOMENTO DA PRIMEIRA APRECIACÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO DO TCU REAPRECIAR A MATÉRIA. LEGALIDADE DOS ATOS. DETERMINAÇÃO AO ÓRGÃO CONCEDENTE DO SEGUNDO BENEFÍCIO. A reintegração do anistiado aos quadros do órgão tem mero caráter de recomposição do status quo ante, não podendo assegurar ao servidor mais direitos do que teria se não tivesse sido afastado do cargo público original. Exceto quando se tratarem de cargos, empregos, ou funções acumuláveis na atividade, o mesmo período de serviço não pode ser computado para a obtenção de duas aposentadorias distintas pelo servidor reintegrado, pois, ainda que um dos benefícios esteja amparado pelas normas da anistia, tais normas não dão margem a essa interpretação, de dupla contagem. Passados cinco anos da apreciação da concessão inicial de aposentadoria pelo TCU, não pode o Tribunal, ao examinar posterior ato de alteração do benefício, considerá-lo ilegal em face de irregularidade já existente e não identificada no momento da primeira decisão (destaque inserido).

Acórdão 96/2022-Segunda Câmara

Relator: Bruno Dantas

Sumário: APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS E DA VANTAGEM DENOMINADA OPÇÃO. ATO INICIAL CONTENDO REFERIDAS PARCELAS JÁ APRECIADO E REGISTRADO PELO TCU. ATO DE ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE PARA INTEGRALIZAÇÃO DOS PROVENTOS NOS TERMOS DO ART. 190 DA LEI 8.112/1990. LEGALIDADE E REGISTRO. CIÊNCIA.

Nesse sentido, concordando com a proposta da AudRecursos de não conhecer do pedido de reexame interposto pelo Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, por intempestividade superior a 180 dias, e concluindo, ademais, que a análise da majoração do posto/graduação de referência nos proventos de reforma com fundamento no art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980 é matéria que ultrapassa a cognição do presente processo, afastando o interesse do Tribunal, em razão de inadequação do meio processual; reconhecendo a decadência administrativa operada pelo fato de o TCU ter chancelado a situação em julgamento proferido nos autos do TC-025.787/2010-1, há mais de quinze anos; atribuindo à situação exposta o status de ato jurídico perfeito; e, por fim, em respeito aos princípios da boa-fé processual, da vedação ao comportamento contraditório, da segurança jurídica e da proteção à confiança – opinamos, nos termos do art. 45 da Lei 8.443/1992, por que o Tribunal, de ofício, declare insubsistente o Acórdão 8.017/2024-TCU-2ª Câmara e profira nova deliberação apreciando pela legalidade o ato de pensão militar nº 72010/2023, instituído por Luiz Correia Lima em favor de Maria Tais Sousa Lima e Yannis Maria Nunes Lima, determinando o seu registro.

4. É o relatório.

VOTO

Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Serviço de Veteranos e Pensionistas da Marinha (peças 17-18) contra o Acórdão 8017/2024-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz (peça 8), por meio do qual o Tribunal considerou ilegal e negou registro ao ato de pensão militar instituído por Luiz Correia Lima em favor de Maria Tais Sousa Lima e Yannis Maria Nunes Lima.

2. Na peça ora em exame (peça 17), o recorrente argumentou que o ato de alteração de reforma SISAC 10345906-07-2009-000244-2 (TC 025.787/2010-1), referente ao instituidor, foi julgado legal por esse Tribunal há mais de cinco anos. Ressaltou que a estrutura remuneratória desse ato se baseava na graduação de Terceiro-sargento, cujos proventos serviram de referência para o cálculo da pensão militar.

3.A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), ao realizar exame preliminar de admissibilidade, em cumprimento ao art. 50 da Resolução-TCU 259/2014, propôs não conhecer do pedido de reexame, por restar intempestivo em período superior a 180 dias, nos termos do art. 48, parágrafo único, da Lei 8.443/92, c/c os art. 285, *caput* e §2º, e 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU (peças 20-22).

4. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, concordou com a proposta da AudRecursos de não conhecer do pedido de reexame. No entanto, em respeito aos princípios da boa-fé processual, da vedação ao comportamento contraditório, da segurança jurídica e da proteção à confiança, opinou que o Tribunal, de ofício, declare insubsistente o Acórdão 8017/2024-TCU-2ª Câmara e profira nova deliberação apreciando pela legalidade o ato de pensão militar e-Pessoal 72010/2023, nos termos do art. 45 da Lei 8.443/1992.

5.Feito este resumo, acolho, na essência, a proposta do *Parquet*, com adoção de fundamento legal diverso.

6. De fato, não é possível conhecer o pedido de reexame, uma vez que a intempestividade foi superior a 180 dias.

7.No entanto, observo que o Acórdão 8017/2024-TCU-2ª Câmara não levou em consideração que o ato de alteração de reforma do instituidor foi julgado legal por esta Corte, por meio do Acórdão de Relação 6173/2010-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. André de Carvalho.

8. Diante dessa informação, entendo cabível rever de ofício o Acórdão 8017/2024-TCU-2ª Câmara, para reavaliar o caso concreto, como sugerido pelo MPTCU, por entender aplicável o art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU, pois a jurisprudência deste Tribunal já entendeu que é possível rever de ofício ato registrado como ilegal:

AC 418/2007-TCU-1ª Câmara – Rel. Min. Valmir Campelo

Enunciado: A despeito da previsão estabelecida no art. 260, § 2º do seu regimento interno, o TCU pode rever de ofício ato sujeito a registro considerado ilegal.

Voto

5. Importa lembrar ainda que, embora aquele preceito regimental - art. 260, § 2º - esteja construído a partir de situação inversa da que se observa nestes autos (ali prevê-se a revisão de ato antes considerado legal, enquanto aqui a revisão incidirá sobre ato anteriormente julgado ilegal), já existe manifestação deste Tribunal no sentido de que tal regra alcança igualmente tanto a hipótese de legal para ilegal quanto o contrário (ilegal para legal).

6. Refiro-me ao Acórdão 164/2006-TCU-Primeira Câmara (Relator: Ministro Augusto Nardes), de cujo voto condutor reproduzo as seguintes partes:

" (...)

6. Entendo também que não cabe falar que o art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, ao mencionar expressamente apenas os atos considerados legais por esta Corte como objeto do poder de revisão ali atribuído à Corte, tenha vedado a revisão dos atos tidos por ilegais. **É de se ver que o poder de revisão é um só, não se distingue pelo tipo de deliberação proferida, se em um ou em outro sentido.** Aliás, não é de todo exagerado pensar que o poder de reexaminar deliberação que considerou ilícita uma concessão está implícito no poder de rever a decisão pela licitude. Parece-me lógico que o poder de beneficiar a situação dos administrados e jurisdicionados está implícito no de agravar essa mesma situação."

7. Assim, como os interessados [omissis] eram ocupantes de cargos abrangidos pela disciplina do caput do art. 2º da Lei nº 10.855/2004, impõe-se a revisão de ofício do Acórdão 1652/2003-TCU-Segunda Câmara a fim de considerar legais suas concessões. (destaques inseridos)

AC 8679/2013-TCU-1ª Câmara – Rel. Min. Substituto Weder de Oliveira

Enunciado: O poder de revisão de ofício em atos de pessoal abrange tanto as deliberações proferidas pela legalidade, com concessão de registro, quanto pela ilegalidade, com negativa de registro. **A revisão de ofício é instituto que se aplica apenas a acórdão que já tenha apreciado o mérito do ato, com concessão ou negativa de registro.** (destaques inseridos)

Acórdão 1078/2012-TCU-Primeira Câmara – Rel. Min. Valmir

6. A revisão de ofício encontra-se prevista no art. 260, § 2º, do RI/TCU, nos seguintes termos: 'O acórdão que considerar legal o ato e determinar o seu registro não faz coisa julgada administrativa e poderá ser revisto de ofício pelo Tribunal, com a oitiva do Ministério Público e do beneficiário do ato, dentro do prazo de cinco anos da apreciação, se verificado que o ato viola a ordem jurídica, ou a qualquer tempo, no caso de comprovada má-fé'.

7. Apesar de o normativo em destaque apenas prever a revisão de ofício de acórdão que tenha considerado legal determinado ato, **o Tribunal tem precedentes no sentido de que o poder de revisão abrange tanto as deliberações proferidas pela legalidade, com concessão de registro, quanto pela ilegalidade, com negativa de registro** (v. Acórdão 164/2006-TCU-Primeira Câmara e 2.368/2008-TCU-Plenário). (destaques inseridos)

9. Além disso, no Acórdão 2128/2026-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. Jorge Oliveira, esta Corte reviu de ofício o julgamento equivocado pela ilegalidade de um ato inicial de pensão militar em um processo de pensão militar, com oitiva do MPTCU durante a sessão:

Acórdão 2128/2026-TCU-2ª Câmara

Voto

14. Por fim, cabem algumas considerações adicionais em relação à pensão instituída por [...].

15. Neste ato, consta, tanto na ficha financeira do ato (peça 5, p. 2), como na pertinente ao mês de dezembro/2025 (peça 9, p. 16), que os proventos da pensão têm como referência o posto/graduação de "Capitão de Fragata", e a unidade especializada apontou que deveriam ser pagos levando em conta o posto/graduação de "Capitão de Mar e Guerra".

16. Na verdade, constata-se que o presente ato foi emitido e enviado ao TCU em atendimento ao Acórdão 11061/2021-TCU-Segunda Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), proferido no TC Processo 006.153/2021-6, que considerou ilegal a pensão instituída por [...].

17. Para compreender a situação, reproduzo trecho do voto condutor daquela deliberação:

"5. Segundo o caput do art. 110 da Lei 6.880/80, a majoração de proventos ao militar julgado incapaz definitivamente só é aplicada aos militares da ativa ou da reserva remunerada, verbis:

'Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986 ...).'

6. Ocorre que, conforme informações extraídas dos autos, os militares [...] já se encontravam percebendo proventos calculados com base em um posto acima do que ocupavam na ativa, quando se encontravam na situação de reserva remunerada. Já o militar José Andrade de Lucena (peça 9) passou para a reserva remunerada sem o benefício, por contar menos de 30 anos de serviço.

7. Portanto, conforme as regras definidas no Estatuto dos Militares, não é aplicável a majoração de proventos do militar já reformado devido à superveniência de doença incapacitante, ou ao militar na reserva remunerada que já perceba proventos calculados com base em posto acima, à exceção do previsto no § 2º do art. 110 da Lei 6.880/1980.

8. Não é por outras razões que a jurisprudência deste Tribunal se consolidou pela impossibilidade de majoração de proventos em casos da espécie. Os casos mais paradigmáticos foram os Acórdãos 1.529/2019 e 2.225/2019, do Plenário deste Tribunal, ambos relatados pelo Ministro Benjamin Zymler, assim ementados:

'ATOS DE REFORMA. ALTERAÇÃO DE UMA DAS CONCESSÕES PARA ELEVAÇÃO, EM UM GRAU HIERÁRQUICO, DO POSTO SOBRE O QUAL CALCULADOS OS PROVENTOS DO INATIVO, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. MILITAR ANTERIORMENTE REFORMADO COM PROVENTOS JÁ CALCULADOS SOBRE O POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR, POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA

EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDADA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS, BEM COMO PARA O ACRÉSCIMO DE DOIS POSTOS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. LEGALIDADE E REGISTRO DAS DEMAIS CONCESSÕES (Ac. 1529/2019 e 2.225/2019-TCU-Plenário; relator: Ministro Benjamin Zymler).'

9. Na esteira desses precedentes, formou-se caudalosa jurisprudência, ilustrada pelos Acórdão 12908/2020-TCU-Segunda Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes); 12.963/2020 e 12.959-2ª Câmara (de minha relatoria); 13.923/2020-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler); 13.958/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes); 13.961/2020-1ª Câmara (relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira); entre outros.

10. Desse modo, perfilho-me às considerações da Sefip e do MPTCU e entendo que os atos de pensão militar em comento devem ser considerados ilegais, uma vez que os proventos estão sendo calculados com base em postos indevidos. Conforme a documentação apresentada nos autos, os graus hierárquicos para os quais devem ser ajustados os proventos são: [...] - **capitão de fragata**; [...] - 2º tenente; Jose Andrade de Lucena - suboficial; e [...] - 2º tenente." (destaquei).

18. Ou seja, ao que tudo indica, este ato considerou o posto/graduação de "Capitão de Fragata", justamente para atender o deliberado pelo TCU.

19. Ocorre que o ato inicial da reforma do instituidor, com vigência a partir de 27/4/2007 e proventos calculados com base no posto/graduação de "Capitão de Mar e Guerra", foi considerado legal pelo Tribunal mediante o Acórdão 2201/2019-TCU-Segunda Câmara (relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa), proferido no TC Processo 042.145/2018-0.

20. O fundamento da reforma foi o disposto, à época, nos arts. 104, inciso II, 106, inciso II, 108, inciso V, 109 e 110 da Lei 6.880/1980, ou seja, reforma ex officio de militar da reserva julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas, conforme laudo de junta médica que atestou a invalidez a partir de 27/4/2007.

21. Portanto, o caso não se enquadra na situação descrita nas decisões paradigmáticas, pois não teria havido extensão indevida da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militar já reformado, visto que a própria reforma derivou de invalidez. Nesse sentido, neste processo, a unidade especializada afirmou que, efetivamente, não ocorreu afronta ao Acórdão 2225/2019-TCU-Plenário.

22. Houve, assim, "inexatidão" no Acórdão 11061/2021-TCU-Segunda Câmara. Dessa forma, é devido que o Tribunal revise, de ofício, tal acórdão, para registrar o ato inicial da pensão. Poder-se-ia destacar o ato em tela deste processo para adotar, posteriormente, em autos específicos, as medidas cabíveis, mas, em nome dos princípios da economia e da celeridade processual, da eficiência e da racionalidade administrativa, penso que o implemento dessas providências nestes autos vai ao encontro da desburocratização almejada por esta Corte de Contas.

23. Para tanto, como requer a Súmula/TCU 145, solicito a oitiva do MPTCU durante esta sessão. (destaques no original)

10. De maneira semelhante ao Acórdão 2128/2026-TCU-2ª Câmara, deve-se rever, de ofício o Acórdão 8017/2024-TCU-2ª Câmara nesta oportunidade, sem necessidade de oitiva das interessadas e do MPTCU, uma vez que o recurso interposto e o parecer à peça 24 cumprem esse papel.

11. O ato de pensão militar em análise foi considerado ilegal em razão da majoração de proventos para o grau hierárquico imediatamente superior, em desacordo com o art. 110 da Lei 6.880/1980, em vista da invalidez posterior à reforma do instituidor.

12. No entanto, restou comprovado que o ato de alteração de concessão de reforma Sisac 10345906-07-2009-000244-2 já considerava o posto de Terceiro Sargento como base de cálculo dos proventos e foi julgado legal por este Tribunal pelo Acórdão de Relação 6173/2010-TCU-2ª Câmara, obtendo o registro há mais de quinze anos.

13. Sobre esta matéria, o Acórdão 1724/2025-TCU-Plenário, de minha relatoria, alterou o entendimento do Acórdão 663/2023-TCU-Plenário (que admitia a revisão, no exame de legalidade de ato de pensão, da estrutura de proventos da aposentadoria do instituidor considerada legal e registrada há mais de cinco anos). Em alinhamento com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, este Tribunal passou a adotar a seguinte dicção sobre o tema: "O exame de legalidade, para fins de registro, do ato de pensão não pode ultrapassar seus limites objetivos para reanalisar a estrutura de proventos do ato de aposentadoria do instituidor já registrado pela Corte de Contas há mais de cinco anos".

14. No caso concreto, resta estabilizada a estrutura remuneratória do instituidor e uma vez que a base de cálculo da pensão militar permanece a mesma do ato de alteração de concessão de reforma, não cabendo rediscutir a matéria no ato de pensão.

15. Dito isso, acolho parcialmente a proposta do Ministério Público de Contas, para: não conhecer do pedido de reexame às peças 17-18; rever de ofício o Acórdão 8017/2024-TCU-2ª Câmara e determinar o registro do ato em favor de Maria Tais Sousa Lima e Yannis Maria Nunes Lima.

Do exposto, voto para que seja aprovada a minuta de acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2026.

ANTONIO ANASTASIA

Relator

ACÓRDÃO Nº 4748/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.601/2024-8.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame (Pensão Militar).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Marinha (00.394.502/0104-50); Maria Tais Sousa Lima (111.990.083-20); Yannis Maria Nunes Lima (861.253.621-91).
 - 3.2. Recorrente: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha (00.394.502/0410-96).
4. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame, interposto pelo Serviço de Veteranos e Pensionistas da Marinha contra o Acórdão 8017/2024-TCU-Segunda Câmara, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, que julgou ilegal e negou registro ao ato de pensão militar instituído por Luiz Correia Lima em favor de Maria Tais Sousa Lima e Yannis Maria Nunes Lima.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. não conhecer do pedido de reexame;
- 9.2. com fundamento no princípio da autotutela, no art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU, no art. 7º, inciso I, da Resolução TCU 353/2023 e na jurisprudência desta Corte, rever de ofício o Acórdão 8017/2024-TCU-Segunda Câmara, para registrar o ato de pensão militar em favor de Maria Tais Sousa Lima e Yannis Maria Nunes Lima (e-Pessoal 72010/2023);
- 9.3. dar ciência deste Acórdão ao Serviço de Veteranos e Pensionistas da Marinha e às interessadas, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 31/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/9/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4748-31/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral